

PROJETO DE LEI Nº1987/2007 - ANOTADO

AUTOR: DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA :

NOTA EXPLICATIVA DA ESTRUTURA DO PROJETO DE LEI

Definição Legal:

“Integração de todas as normas pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas a consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (art.13 da Lei Complementar nº107, de 26 de abril de 2001).”

Iniciamos a elaboração do projeto definindo o campo de trabalho, metodologia a ser empregada na recepção , revogação e inclusão da legislação, nova repartição da legislação, verificação de competências, termos e vocábulos, atualização de valores monetários.

Para auxiliar na análise do trabalho elaboramos este anexo com notas explicativas, conforme prevê a Lei.

Objeto da consolidação:

Foram objetos de consolidação leis ordinárias e Decretos Leis com força normativa de Lei Ordinária, recepcionados pela Constituição como tal.

Os Tratados Internacionais de Direito do Trabalho apesar de vigorarem em nosso ordenamento jurídico como lei ordinária, não foram consolidados neste projeto. Por tratarem, em sua maioria de norma programática, foram utilizados como base e parâmetro na análise dos dispositivos incluídos nesta consolidação, mas não tiveram suas redações colacionadas, bem como não foram retirados do nosso sistema jurídico.

As medidas provisórias ainda não convertidas em lei, também não foram introduzidas nesta consolidação, conforme vedação legal.

A interpretação da vedação estendeu-se as medidas provisórias anteriores a 2001.

As anotações fazem remissões as medidas provisórias, mas a redação das mesmas não foram consolidadas.

Por exemplo:

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001 prevê:

“ Art. 2º- Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

O leitor verá que estas modificações não foram introduzidas no projeto de lei por termos entendido, inicialmente, que a consolidação da redação da Medida Provisória seria uma aprovação indireta da mesma, bem como a consolidação da redação original do dispositivo modificado pela Medida configuraria a rejeição da mesma, sem a manifestação prévia do plenário da Casa.

Mas é necessário observar que a emenda nº32 à Constituição Federal em seu art. 2º prevê:

“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

Desta forma, apesar da emenda constitucional alterar o regime jurídico de validade e eficácia das Medidas Provisórias, preservou o antigo regime para as MPs editadas anteriormente a 11 de setembro de 2001 (data de publicação da emenda). Ou seja, as Medidas Provisórias anteriores a 11 de setembro de 2001 têm força de lei ordinária e por consequência poderiam ser consolidadas sem correremos o risco de estar suprimindo a vontade do legislador, pois o mesmo considerou estas medidas “aprovadas” *lato sensu*.

Diante desta situação caberá aos nobres Deputados determinarem qual o melhor procedimento a adotar: Consolidar ou não as Medidas Provisórias anteriores a 11 de setembro de 2001.

Outro dilema a ser perquerido pelos Deputados reside na atualização monetária de valores e multas trabalhistas. Há várias correntes referentes a este assunto. Não foi possível adotar uma corrente padrão frente as inúmeras existentes. Na leitura do projeto “justificado” o leitor tomará contato com as orientações sugeridas.

1.Exame, triagem e seleção da legislação material trabalhista.

A pesquisa da legislação foi concentrada nos sites do planalto, Senado, Câmara, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal do Trabalho. Além de doutrina específica sobre a CLT dos autores: Valentin Carrion, Ives Gandra Filho, Armando Casimiro Costa, Irany Ferrari, Melchiades Rodrigues Martins e Amador Paes de Almeida

2. Classificação da legislação:

Em 1943 era possível reunir em um mesmo compêndio normas de direito material e processual porque estávamos no início da “normatização” da proteção trabalhista.

Adotar a mesma metodologia de 1943 seria desconsiderar a evolução social do Direito, o progresso, o desenvolvimento social, político, econômico e científico vivido pela nação brasileira.

A necessidade de separar as normas de direito material das normas processuais trabalhistas reside no fato positivo que muitos direitos foram conquistados, novas profissões surgiram, o processo trabalhista sofreu grande evolução, tornando-se temerário querer reunir e analisar em um só momento este conjunto extenso de normas.

Os dispositivos processuais tratam das relações judiciais, de litígio judicial, não há prejuízo para o trabalhador e mesmo para o operador do direito ter esta matéria disposta em projeto de consolidação diverso do projeto de consolidação material, há ganho. Com a divisão o volume a ser analisado é dividido e o prazo para a população analisar o trabalho dobrado.

O projeto de lei da parte material já foi apresentado pelo Deputado Federal Vaccarezza, PL 1987/07, o projeto da legislação processual está em andamento.

Caso o PL1987/07 seja aprovado em descompasso com o projeto de consolidação das leis processuais trabalhistas, não haverá lacuna jurídica, os dispositivos processuais da CLT e as leis extravagantes continuarão a vigorar e irão conviver em harmonia com a CLMT.

3. Escolha da Norma Matriz:

A norma de âmbito geral utilizada como guia mestra do projeto foi o Decreto Lei nº5452, de 1º de maio de 1943- Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Análise de dispositivos:

Nesta versão anotada o leitor poderá acompanhar a origem de cada dispositivo introduzido na norma matriz, bem como as justificativas de revogação ou inclusão.

Em preto: texto original da CLT

Em azul- Normas que foram inseridas sem alteração do texto original

Em vermelho- comentários

Em verde- Dispositivos da Constituição Federal

Em roxo – redação modificada

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MATERIAL TRABALHISTA

PROJETO DE LEI Nº 1987, DE 2007

Consolida os dispositivos normativos que especifica referente ao Direito Material Trabalhista e revoga as leis extravagantes que especifica e os artigos 1º ao 642 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas de Direito Material que regulam as relações de trabalho individuais e coletivas, nela previstas. (art.1º da CLT)

O art. 1º da CLT foi sempre criticado pelo fato da CLT original regular apenas as relações de emprego e não de trabalho.

A inovação da redação original com a introdução de capítulos referentes ao estagiário, ao trabalho voluntário, dá validade a afirmação do art. 1º da CLT.

A “Nova CLT” regula efetivamente relações de trabalho e não apenas de emprego.

:

Art 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço (CLT art.2º)

Parágrafo único: Entende-se também por empregador:

I- Os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados; e (§1º, art. 2º, CLT)

II- a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. (art.15, §1º da Lei nº8036/90)

O conceito inicial de empregador utilizado pela CLT foi ampliado por leis posteriores.

O empregador não é apenas a empresa jurídica de direito privado, a pessoa física também é empregador, bem como a Administração Pública, os partidos políticos, os profissionais liberais, etc.

O §1º do art. 2º da CLT também era criticado por equiparar os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos como empregadores, quando na verdade não existia equiparação; os sujeitos mencionados eram empregadores na acepção pura e jurídica do termo. Todo aquele que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços é empregador, independente de ser pessoa jurídica ou física, de direito privado ou público. A nova redação do artigo, unindo disposição contida no art.15, §1º da Lei nº8036/90, de caráter amplo, soluciona esta imperfeição quanto a construção original.

Apesar de entendermos que o conceito do art. 15, §1º da Lei nº8036/90 engloba o disposto na antiga redação do parágrafo 1º do art. 2º da CLT, preferimos repetir a redação para evitar interpretações restritivas.

Art. 3º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma suas autonomias, integrem grupo econômico ou financeiro industrial, comercial, ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e a cada uma das subordinadas.

(§2º do art.2º da CLT)

O parágrafo 2º do art. 2º da CLT foi recepcionado como artigo, por entendermos tratar-se de um preceito geral, caracteriza a responsabilidade solidária das empresas; não é uma simples complementação da definição de empregador. Tratando-se de preceito independente a melhor técnica legislativa presuppõe a construção de artigo e não parágrafo.

Art. 4º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (Art.3º CLT)

Parágrafo único- Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (parágrafo único do art.3º da CLT)

Art.5º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.(art. 4º, caput,CLT)

Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. (parágrafo único, art. 4º CLT)

Parágrafo incluído pela Lei nº. 4.072, de 16.6.1962

Art. 5º CLT- REVOGADO — ~~A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.~~

Na elaboração da Consolidação é permitida fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico. O art. 5º da CLT foi revogado pelo fato do art. 461 da CLT repetir o disposto no art. 5º com redação mais detalhada. O preceito também foi englobado pela inserção de dispositivos de leis extravagantes.

CLT Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei nº. 1.723, de 8.11.1952).

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será ...

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego. (art. 6º da CLT)

Art. 7º- Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (art. 1º da Lei 9029/95)

Parágrafo único- . As infrações ao disposto no caput deste artigo são passíveis das seguintes cominações: (art. 3º, caput, da Lei nº 9029/95)

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência; (inc. I, art. 3º, Lei nº 9029/95)

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais. (inc. II, art. 3º, Lei nº 9029/95)

Art. 8º- O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, determinado no art. 7º desta consolidação, faculta ao empregado optar entre: (art. 4º, caput, da Lei nº 9029/95)

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais; ou (inc. I, art.4º, da Lei nº9029/95)

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. (inc. II, art.4º, da Lei nº9029/95)

Art. 9 A empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: (art.91 da Lei 8213/91)

- I- Até 200 empregados..... 2%
- II- De 201 a 500..... 3%
- III- De 501 a 1000..... 4%
- IV- De 1001 em diante..... 5%

O art.91 da Lei nº8213/91 será revogado

Art. 10 Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 8.079, 11.10.1945 -- art.7º,caput da CLT)

~~a) Ao Empregado doméstico assim considerado, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;~~
Decreto nº. 71.885, de 09 de Março de 1973. (alínea “a”, do art.7º, da CLT)

~~b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais~~(alínea “b”, do art.7º, da CLT)

I- aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 8.079, 11.10.1945) (letra “c” do art.7º da CLT)

II- aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 8.079, 11.10.1945) (letra “d” do art. 7º CLT)

Antigo art.7º da CLT. A alínea “a” foi revogada em função da nova organização adotada que possibilitou a inserção da proteção constitucional e infraconstitucional ao emprego doméstico. A alínea “b” foi revogada por força de disposição constitucional contrária, além

da introdução das normas protetoras infraconstitucionais referentes ao empregado e empregador rural. As alíneas foram substituídas por incisos para obedecer a moderna articulação legislativa:

Decreto nº4176, de 28 de março de 2002:

“Art.22. Ao textos de projetos de ato normativo observarão as seguintes regras:

IV-o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos e o parágrafo, em incisos;

...

XI-o inciso desdobra-se em alíneas, indicadas com letra minúscula seguindo o alfabeto e acompanhada de parênteses, separado do texto por um espaço em branco;”

Art.11. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.
(art.8º,caput, CLT)

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.
(parágrafo único , art.8º da CLT)

Art 12. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.(art.9º da CLT)

O termo nulo é questionado pela doutrina, pois o efeito prático é de ato anulável. A correção do termo poderia ser adotada, mas ocasiona mudança de conteúdo. Para não ocorrer construção de direito novo optamos por não alterar a redação original do art.9º da CLT.

Art. 13. Qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.(art.10 CLT)

Antigo art. 10 da CLT, o conceito é repetido no art. 448 da CLT

CLT ART. 10 Qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. .

CLT Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Por ser um preceito geral preferimos manter o dispositivo neste capítulo.

Art. 14. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.(em preto art.11 CLT, em verde a alteração constitucional)

Parágrafo único- O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

(§1º, art.11 da CLT, sendo que não havia parágrafo único. Redação dada pela Lei 9658 de 5.06.98)

Nova redação do caput com revogação dos incisos em razão do disposto no art.7, XXIX da Constituição Federal. Emenda Constitucional nº28. A lei 9658/98 estabeleceu a inserção de §1º no art. 11 da CLT O projeto de lei previa mais dois parágrafos que foram vetados pelo Presidente da República. Na CLT ficou constando §1º apesar de ser, na realidade, parágrafo único. Interessante como o veto do Presidente acarretou não apenas a nomenclatura equivocada do parágrafo, como a inconstitucionalidade do artigo.

Constituição Federal, art.7º

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

CLT Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural

Art. 15. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial. (art.12,CLT)

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I

Da CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

(Redação dada pelo Decreto-lei nº. 926, de 10.10.1969)

Art. 16 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 926, de 10.10.1969) (art.13 CLT)

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem: (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 926, de 10.10.1969) (art.13§1º, CLT)

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; (Incluído pelo Decreto-lei nº. 926, de 10.10.1969) (art.13§1º, I,CLT)

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo [Ministério do Trabalho e Emprego](#). (Incluído pelo Decreto-lei nº. 926, de 10.10.1969) [\(art.13§1º, II,CLT\)](#)

[Atualização da nomenclatura](#)

§ 2º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social e o [Documento de Cadastramento do Trabalhador](#) obedecerão aos modelos que o [Ministério do Trabalho e Emprego](#) adotar. [\(art.13, §2º, CLT\)](#)

[Atualização da nomenclatura e competência.](#)

[Redação atualizada conforme D.97.936/89 e L.10683/03 \(e alterações\)-Dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências](#)

[DECRETO Nº 97.936, DE 10 DE JULHO DE 1989- Institui o Cadastro Nacional do Trabalhador e dá outras providências.](#)

[O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,](#)

[DECRETA:](#)

[Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional do Trabalhador CNT, destinado a registrar informações de interesse do trabalhador, do Ministério do Trabalho - MTb, do Ministério da Pré](#)

[vidência e Assistência Social - MPAS e da Caixa Econômica Federal - CEF.](#)

[Art. 3º Para efeito de identificação do trabalhador junto ao CNT ficam instituídos:](#)

[I - o Número de Identificação do Trabalhador NIT;](#)

[II - o Documento de Cadastramento do Trabalhador DCT.](#)

[§ 1º O DCT substituirá a Ficha de Declaração de que trata o § 2º do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.](#)

[Lei 10683/03](#)

[Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:](#)

[XXI - do Trabalho e Emprego;](#)

§ 3º - Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo. [\(art.13, §3º, CLT\)](#)

§ 4º - Na hipótese do § 3º: (art.13, §4º, CLT)

I - o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento; e(art.13, §4º, I,CLT)

II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia.

A redação do art. 13 CLT e §§ foi estabelecida pela L.nº5.686/71- Que poderá ser revogada.

SEÇÃO II DA EMISSÃO DA CARTEIRA (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 926, de 10.10.1969)

Art. 17 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 926, de 10.10.1969) (art.14 CLT)

Parágrafo único - Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim. (Redação dada pela Lei nº. 5.686, de 3.8.1971)

Art. 18 - Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emitente, onde será identificado e prestará as declarações necessárias. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 926, de 10.10.1969) (art.15 CLT)

Art. 19. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá: (Redação dada pela Lei nº. 8.260, de 12.12.1991) (art.16 CLT)

I - fotografia, de frente, modelo 3 X 4; (Redação dada pela Lei nº. 8.260, de 12.12.1991)

II - nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;(Redação dada pela Lei nº. 8.260, de 12.12.1991)

III - nome, idade e estado civil dos dependentes; (Redação dada pela Lei nº. 8.260, de 12.12.1991)

IV - número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil, e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso;(Redação dada pela Lei nº. 8.260, de 12.12.1991)

Art. 20. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será fornecida mediante a apresentação de:(Incluído pela Lei nº. 8.260, de 12.12.1991) (Parágrafo único do art.16 CLT)

I- duas fotografias com as características mencionadas no inciso I; (Incluída pela Lei nº. 8.260, de 12.12.1991)

II- qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento. (Incluída pela Lei nº. 8.260, de 12.12.1991)

III- comprovação de quitação com as obrigações militares conforme Lei nº4.375 de 1964

Para adequar a melhor técnica legislativa o parágrafo único do art.16 da CLT foi recepcionado como artigo e as alíneas foram renomeadas em incisos.

Redação do art. 16 e incisos CLT dada pela Lei 8260/91 que poderá ser revogada.

Decreto nº4176, de 28 de março de 2002:

“Art.22. Ao textos de projetos de ato normativo observarão as seguintes regras:

IV-o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos e o parágrafo, em incisos;

...

XI-o inciso desdobra-se em alíneas, indicadas com letra minúscula seguindo o alfabeto e acompanhada de parênteses, separado do texto por um espaço em branco;”

Elaboração do inciso III para incluir o disposto no art.64 da Lei 4375/64, alterada pela Lei 4754/65

Lei 4375/64- Lei do Serviço Militar

Art. 67. As autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da fiscalização do exercício profissional não poderão conceder a carteira, profissional nem registrar diplomas de profissões liberais a brasileiros, sem que estes apresentem, previamente, prova de que estão em dia com as obrigações militares, obedecido o disposto no art. 75 desta lei.

Art. 75. Constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares:

Art. 21 - Na impossibilidade de apresentação, pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por 2 (duas) testemunhas, lavrando-se, na primeira folha de anotações gerais da carteira, termo assinado pelas mesmas testemunhas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 926, de 10.10.1969) (art.17 CLT)

§ 1º - Tratando-se de menor de 18 (dezoito) anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 926, de 10.10.1969) (§1º do art.17CLT)

§ 2º - Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 926, de 10.10.1969) (§2º do art.17CLT)

Art. 18. e 19 CLT. (Revogados pela Lei nº. 7.855, de 24.10.1989)

Art. 22 - As anotações relativas a alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo [Ministério do Trabalho e Emprego](#) e somente em sua falta, por qualquer dos órgãos emitentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 926, de 10.10.1969) (art. 20 CLT)

Atualização da nomenclatura Lei 10683/03 e alterações- Lei11497/07.

Art. 23- Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registros e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior. (Redação dada pela Lei nº. 5.686, de 3.8.1971) (art.21 CLT)

Art. 22 a 24 CLT - (Revogados pelo Decreto-Lei nº. 926, de 10.10.1969)

SEÇÃO III

DA ENTREGA DAS CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 24 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo. (art.25 CLT)

Art. 25 - Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias incumbir-se da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.26 CLT)

Parágrafo único - Não poderão os sindicatos, sob pena das sanções previstas neste Capítulo cobrar remuneração pela entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas [Delegacias Regionais do Trabalho](#) ou órgãos autorizados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967)

Redação atualizada conforme o disposto no Decreto 5063/04

Art. 27 e 28 da CLT (Revogados pela Lei nº. 7.855, de 24.10.1989)

SEÇÃO IV DAS ANOTAÇÕES

Art. 26 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (Redação dada pela Lei nº. 7.855, de 24.10.1989) (art.29 CLT)

Atualização da nomenclatura Lei 10683/03 e alterações- Lei11497/07

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (§1º do art.29 CLT)

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas: (Redação dada pela Lei nº. 7.855, de 24.10.1989) (§2º do art.29 CLT)

I- na data-base; (Redação dada pela Lei nº. 7.855, de 24.10.1989) (alinea “a”, §2º do art.29 CLT)

II- a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador; (Redação dada pela Lei nº. 7.855, de 24.10.1989) (alinea “b”, §2º do art.29 CLT)

III- no caso de rescisão contratual; (Redação dada pela Lei nº. 7.855, de 24.10.1989) (alinea “c”, §2º do art.29 CLT)

IV- necessidade de comprovação perante a Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº. 7.855, de 24.10.1989) (alinea “d”, §2º do art.29 CLT)

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação. (Redação dada pela Lei nº. 7.855, de 24.10.1989) (§3º, art.29 CLT)

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Incluído pela Lei nº. 10.270, de 29.8.2001) (§4º, art.29 CLT)

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº. 10.270, de 29.8.2001) (§5º, art.29 CLT)

Art. 27 - Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na carteira do acidentado. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 926, de 10.10.1969) (art.30 CLT)

Art. 28 - Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social assegurado o direito de apresentá-las aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que for cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.31 CLT)

Art. 29 - As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.32 CLT)

Parágrafo único. As Delegacias Regionais do Trabalho e os órgãos autorizados deverão comunicar Secretaria de Emprego e Salário todas as alterações que anotarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (parágrafo único, art.32 CLT)

Redação atualizada conforme o disposto no Decreto 5063/04

Art. 30 - As Anotações no Documento de Cadastramento do Trabalhador- DCT e nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão feitas seguramente sem abreviaturas, ressaltando-se no fim de cada assentamento as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.33 CLT)

Redação atualizada conforme o disposto no Decreto 97.936/89

Art. 31 - Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contratante, a carteira será anotada pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa. (art.34 CLT)

§1º No contrato individual de trabalho por obra certa, as inscrições na carteira profissional do empregado serão feitas pelo construtor, desse modo constituído em empregador, desde que exerça a atividade em caráter permanente. (art. 1º da Lei 2959/56)

§2º O empregador que deixar de atender a exigência do caput deste artigo, ficará sujeito a multa de ~~CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)~~ a ~~CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)~~, R\$ 108,87 (cento e oito reais e oitenta e sete centavos) a R\$ 1088,65 (mil e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos, além da suspensão de suas atividades até que satisfaça a obrigação legal. (art. 3º da Lei 2959/56)

Artigo incluído para recepcionar o art. 1º e art.3º da Lei 2959/56. Correção monetária de acordo com o site do Banco Central..A lei 2959/56 será totalmente revogada.

Art. 35 CLT(Revogado pela Lei nº. 6.533, de 24.5.1978)

SEÇÃO V DAS RECLAMAÇÕES POR FALTA OU RECUSA DE ANOTAÇÃO

Art. 32 - Recusando-se a empresa fazer às anotações a que se refere o art. 29 ou a devolver a Carteira de Trabalho e Previdência Social recebida, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou intermédio de seu sindicato perante a Delegacia Regional do Trabalho ou órgão autorizado, para apresentar reclamação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.36 CLT)

Redação atualizada conforme o disposto no Decreto 5063/04.

Art. 33 - No caso do art. 36 lavrado o termo de reclamação, determinar-se-á a realização de diligência para instrução do feito, observado, se for o caso o disposto no § 2º do art. 29, notificando-se posteriormente o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora previamente designados, venha prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou sua entrega. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.37 CLT)

Parágrafo único. Não comparecendo o reclamado, lavrar-se-á termo de ausência, sendo considerado revel e confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações serem efetuadas por despacho da autoridade que tenha processado a reclamação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967)

Art. 34 - Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um termo de comparecimento, que deverá conter, entre outras indicações, o lugar, o dia e hora de sua lavratura, o nome e a residência do empregador, assegurando-se-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do termo, para apresentar defesa. (art.38 CLT)

Parágrafo único - Findo o prazo para a defesa, subirá o processo à autoridade administrativa de primeira instância, para se ordenarem diligências, que completem a instrução do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido. (parágrafo único do art.38 CLT)

Art. 35 - Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprêgo ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado a Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.39 CLT)

§ 1º - Se não houver acordo, **o juiz do trabalho**, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível. **(Incluído pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967)**

Redação atualizada em conformidade com a EC 24/99 que extinguiu os representantes classistas. A redação anterior falava na Junta de Conciliação, hoje extinta.

§ 2º - Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia. **(Incluído pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967)**

SEÇÃO VI DO VALOR DAS ANOTAÇÕES

Art. 36 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente: **(Redação dada pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.40 CLT)**

I - Nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço; **(Redação dada pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967)**

II - Perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes; **(Redação dada pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967)**

III - Para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967)**

SEÇÃO VII DOS LIVROS DE REGISTRO DE EMPREGADOS

Art. 37- Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. **(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) (art.41 CLT)**

§1º - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. **(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)**

Antigo parágrafo único do art.41 da CLT, renomeado em função da remissão ao dispositivo da Lei de Micro e Pequenas Empresas. O conteúdo deste parágrafo é repetido no §1º do art. 74 da CLT

§ 1º - O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§2º. As microempresas e as empresas de pequeno porte estão dispensadas da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro conforme art.42, inc. II, da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

A Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006 prevê em seu art.51,II, a dispensa de anotação de férias nos livros ou fichas de registro. Por ser Lei complementar não é possível revogar o artigo em questão, mas é necessário fazer remissão ao mesmo para a consolidação ficar completa.

Art. 42. CLT (Revogado pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

Art. 43. e 44 CLT (Revogados pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Art. 45 - e 46 CLT (Revogados pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 38 - A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo ~~único~~, primeiro, incorrerá na multa de valor igual a 30 (trinta) vezes o valor de referência regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. (art.47 CLT)

O disposto neste artigo é repetido no art.11 da LEI Nº 4.923/ 65, que será revogado. O valor da multa administrativa foi atualizado de acordo com o quadro de multas trabalhistas elaborado pelo Ministério do Trabalho. O valor das sanções administrativas foram alterados diversas vezes. Leis 6205/75, 6986/92,6708/79 e 7855/89. Após a Lei 8383/91, que instituiu a UFIR o Ministério do Trabalho elaborou um quadro de multas trabalhistas, com base nesta unidade.

Lei 4923/65

Art. 11 - A empresa que mantiver empregado não registrado, nos termos do art. 41 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, incorrerá na multa de valor igual a um salário-mínimo regional, por trabalhador não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

Redação original da CLT: Art. 47 - A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à 15 vezes o valor de referência regional, dobrada na reincidência.

O valor da multa administrativa foi atualizado de acordo com o quadro de multas trabalhistas elaborado pelo Ministério do Trabalho.

Art. 39 - As multas previstas nesta Seção serão aplicadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho. (art.48 CLT)

A redação foi atualizada quanto o órgão competente para aplicação das multas conforme Decreto nº5063/03

CLT Art. 48 - As multas previstas nesta Seção serão aplicadas pela autoridade de primeira instância no Distrito Federal, e pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 40 - Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-á, crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal: (art.49CLT)

I - Fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro; (art.49, I, CLT)

II - Afirmar falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa; (art.49, II, CLT)

III - Servir-se de documentos, por qualquer forma falsificados; (art.49, III, CLT)

IV - falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social assim alteradas; (art.49, IV, CLT)

V - Anotar dolosamente em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou registro de empregado, ou confessar ou declarar em juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira. (art.49, V, CLT)

Art. 41 - Comprovando-se falsidade, quer nas declarações para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, quer nas respectivas anotações, o fato será levado ao conhecimento da autoridade que houver emitido a carteira, para fins de direito. (art.50 CLT)

A Lei 5553/68- Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal. Determina que a detenção por mais de cinco dias da CTPS é considerada contravenção penal. A Lei inclui a CTPS dentre outros documentos, não é limitada a questão trabalhista. É possível fazer remissão a mesma caso entenda-se adequado.

Art. 42 - Incorrerá em multa de valor **igual a 90 (noventa) vezes** o valor de referência regional aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado. . (art.51CLT)

O valor da multa administrativa foi atualizado de acordo com o quadro de multas trabalhistas elaborado pelo Ministério do Trabalho.

Art. 43 - O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual **á quinze vezes o valor de referência regional** (art.52 CLT)

O valor da multa administrativa foi atualizado de acordo com o quadro de multas trabalhistas elaborado pelo Ministério do Trabalho.

Art. 44 - A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual **à quinze vezes o valor - de –referência regional**. (art.53 CLT)

O valor da multa administrativa foi atualizado de acordo com o quadro de multas trabalhistas elaborado pelo Ministério do Trabalho.

Art. 45 - A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor **igual a trinta vezes o valor-de-referência regional** . (art.54 CLT)

Art. 46 - Incorrerá na multa de valor igual **a trinta vezes o valor-de-referência regional** a empresa que infringir o **art. 13** e seus parágrafos. (art.55 CLT)

O valor da multa administrativa foi atualizado de acordo com o quadro de multas trabalhistas elaborado pelo Ministério do Trabalho.

Art. 47 - O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor **igual a noventa vezes o valor-de-referência regional** (art.56CLT)

O valor da multa administrativa foi atualizado de acordo com o quadro de multas trabalhistas elaborado pelo Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

NOTA EXPLICATIVA: Por questões de melhor articulação legislativa deslocamos os artigos 62, 63 e 69 para a Seção I deste capítulo por se referirem a aplicação do mesmo. Acrescentou-se, por cautela, inc. III ao antigo art.62, atual 49, para explicitar a inaplicabilidade das disposições deste capítulo ao empregado doméstico

Art. 48 - Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do **Capítulo II do Título III e Título X**.(art.57 CLT)

Art. 49 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: **(Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)** (art.62 CLT)

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; **(Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)** (inc. I, art.62 CLT)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. **(Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)** (inc. II, art.62 CLT)

III- Os empregados domésticos

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). **(Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)** (parágrafo único, art.62 CLT)

Art. 50 - Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo.**(art.63 CLT)**

Art. 51 - Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho. **(art.69 CLT)**

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 52 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, ~~desde que não seja fixado expressamente outro limite~~ **quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo individual ou convenção coletiva de trabalho. (art.58 CLT)**

Redação alterada para respeitar preceito constitucional

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) (§1º do art.58 da CLT)**

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) (§2º do art.58 da CLT)**

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo individual ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.

Redação do caput do artigo modificada para obedecer disposição constitucional. O regulamento das relações de trabalho rural (D.73626/73) não previa a aplicação dos dispositivos 58 a 62 da CLT. A Constituição Federal prevê a aplicação deste art.58 aos empregados rurais. É necessário registrar que ao não excepcionarmos o empregado rural no art.7º da CLT, provocamos uma alteração fundamental; os dispositivos da CLT não eram aplicados ao empregado rural, só quando expressamente determinado, com a alteração a regra modifica-se a interpretação: não havendo norma que excetue, o dispositivo é aplicável ao empregado rural.

Constituição Federal, art 7º, XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Redação original da CLT

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

O art.5º do D.73626-Aprova regulamento da L.5889/73 tem redação correspondente ao disposto no caput do art.58 CLT

Art.58 A- MEDIDA PROVISÓRIA Nº2164, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

A medida provisória acrescentou o art.58-A a CLT, mas o dispositivo não foi incluído na CLMT em razão da Medida ainda não ter sido aprovada.

Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001

Art. 58-A Considera-se trabalho em regime parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

Art. 53 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo individual escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. (art.59 CLT) (art.7º D.73626/74)

§ 1º - Do acordo individual ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. (§1º, art.59 CLT) (art.7º ,§1º,D.73626/74)

Redação alterada em razão de dispositivo constitucional. Constituição Federal, art.7º, XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Redação original da CLT

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo individual escrito ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia. (art.7º ,§2º,D.73626/74)

Neste parágrafo há um grande dilema a ser resolvido, inicialmente havíamos determinado que existindo Medida Provisória não era possível incorporar o texto da Medida bem como o dispositivo que a Medida alterava, pois indiretamente estaríamos substituindo a vontade do parlamento. Se a Nova CLT incorpora a redação da Medida Provisória estaríamos aprovando-a, se a Nova CLT incorpora a redação antiga do dispositivo estaríamos desaprovando a Medida Provisória. O art.7º ,§2º,D.73626/74 possui a mesma redação do art.59 da CLT e da modificação da MP, mas sem a seguinte complementação: de maneira que não exceda à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. Para não desviar do estipulado o §2º ficou com a redação do Decreto.

CLT art.59

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998)

Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Incluído pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998) (§3º, art.59 CLT)

§ 4º MEDIDA PROVISÓRIA Nº2164, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

A medida provisória acrescentou §4º ao art. 59 da CLT, mas o dispositivo não foi incluído na CLMT em razão da Medida ainda não ter sido aprovada.

Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

SEÇÃO III

DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM RAZÃO DA CONJUNTURA ECONÔMICA

Art.54 - A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou

do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores. (art.2º, L.4923/65)

§ 1º - Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical profissional convocará assembléia geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não, que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias. (§1º,art.2º, L.4923/65)

§ 2º - Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo. (§2º,art.2º, L.4923/65, atualizado)

§ 3º - A redução de que trata o artigo não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (§3º,art.2º, L.4923/65)

Art.55 - As empresas que tiverem autorização para redução de tempo de trabalho, nos termos do art. 2º e seus parágrafos, não poderão, até 6 (seis) meses depois da cessação desse regime admitir novos empregados, antes de readmitirem os que tenham sido dispensados pelos motivos que hajam justificado a citada redução ou comprovarem que não atenderam, no prazo de 8 (oito) dias, ao chamado para a readmissão. (art.3º, L.4923/65)

§ 1º - O empregador notificará diretamente o empregado para reassumir o cargo, ou, por intermédio da sua entidade sindical, se desconhecida sua localização, correndo o prazo de 8 (oito) dias a partir da data do recebimento da notificação pelo empregado ou pelo órgão de classe, conforme o caso. (§1º,art.3º, L.4923/65)

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de natureza técnica. (§2º,art.2º, L.4923/65)

Art. 56 - É igualmente vedado às empresas mencionadas no art. 3º (art. 55), nas condições e prazos nele contidos, trabalhar em regime de horas extraordinárias, ressalvadas estritamente as hipóteses previstas no art. 8º (art. 57), e seus parágrafos 1º e 2º, desta Consolidação (art.4º, L.4923/65) (o art.3º, a que se refere este artigo é da L.4923/65) (o art.8º, a que se refere este art. é do D.73626/74)

O art.1º da L.4923/65 sofreu alteração em função da Medida Provisória nº2164/01, estar pendente de votação, desta forma o art. 1º da L.4923/65 não foi consolidado. Os demais
--

artigos da Lei dispõe sobre a instituição e regulamento de auxílio desemprego, matéria que não será objeto desta consolidação. O art.11 da citada Lei poderá ser revogado conjuntamente com os arts.2 a 4, em razão de ter sido contemplado no antigo art. 47 CLT.

~~Art. 60 CLT- Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.~~

O art.60 não foi recepcionado pela CF de 1988. Súmula 349 do TST: A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre precinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Art.7º,XIII da CF de 1988 :

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

SEÇÃO IV

DA HORA EXTRA

Art. 57 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto. (art.61 CLT) (art.8º, D.73626/74)

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação. (§1º, art.61 CLT) (art.8º,§1º D.73626/74)

§ 2º - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite. (§2º, art.61 CLT) (art.8º,§2º, D.73626/74)

A Constituição Federal determina no inc.XVI, art. 7º: “ remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”. O 2º do artigo

61 da CLT prevê dois tipos de “hora extra”, a hora extra por motivo de força maior e a hora extra por necessidade de serviço. Entendemos que este §2º do artigo 61 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, devendo ser revogado. Mas, até o momento da elaboração deste projeto, não encontramos decisão do STF sobre o assunto. A não recepção deste dispositivo pela Constituição é entendimento da assessora Ana Cláudia de Paula Albuquerque que auxilia o Deputado, mas este posicionamento não é unânime na doutrina, Valentin Carrion entende que este parágrafo foi recepcionado pela Constituição Federal: “A remuneração mínima de 50% para hora extraordinária, instituída pela Constituição de 1988, deve ser aplicada à realização de serviços inadiáveis e não aos de força maior; respeita-se assim, o critério diferenciador, quanto às duas espécies, do legislador ordinário, atualizando seu valor naquele que se considera competente”.

(Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho-32º edição-Ed. Saraiva)

Havendo divergência quanto a matéria decidimos manter a redação do dispositivo da CLT, assegurando aos Deputados e a população a interpretação final sobre o dispositivo.

§ 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente. (§3º, art.61 CLT) (art.9º, caput e§ único,D.73626/74)

Art. 58 - O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art.58 art. 52 da CLMT, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração. (art.64 CLT)

Parágrafo único - Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês. (parágrafo único art.64 CLT).

A Constituição Federal de 1988 manteve as oito horas diárias de trabalho, mas reduziu a jornada para 44 horas semanais.

A regra do art.64 da CLT dispõe que o salário-hora será calculado dividindo o valor do salário mensal pelo resultado da seguinte operação: nº de horas trabalhadas no dia x o número de dias trabalhados no mês. Desta forma a operação padrão para calcular a hora-salário do empregado consistia em dividir o salário mensal pago por 240, (8 horas diárias x 30 dias de trabalho).

Se uma pessoa trabalhar 8 horas diárias, 6 dias por semana, completará no final da semana 48 horas de trabalho, oito horas a mais do permitido constitucionalmente. A Constituição de 88, na prática, reduziu indiretamente a jornada diária do trabalhador.

Com a redução do limite de horas semanais o cálculo para definição do salário-hora passa a ter como referência o limite semanal e não mais o limite diário.

Esta alteração gera reflexos na aplicação do disposto no art.64 (hora-extra) e 478(indenização por dispensa sem justa causa) da CLT.

Se a jornada normal é de 44 horas semanais a jornada mensal deverá ser de $44 \times 5 = 220$ horas e não mais de 240 horas.

Logo a hora-salário “padrão” do empregado mensalista deverá ser calculada dividindo-se o valor do salário mensal por 220 e não mais 240.

A redação do art.64, CLT não precisa ser alterada pois o enunciado da regra permanece. A hora-salário continua a ser calculada dividindo-se o valor mensal do salário pelo resultado obtido da multiplicação entre horas diárias trabalhadas multiplicada por dias trabalhados. Altera-se a fixação das horas extras. Se o trabalhador excede o limite mensal de 220 horas semanais, mesmo que cumpra 8 horas diárias de serviço, as horas excedentes deverão ser pagas como hora extra. Se o empregado trabalhou 8 horas diárias por cinco dias no sexto dia ele terá que trabalhar por 4 horas, se trabalhar 8 horas, as outras quatro horas deverão ser pagas como hora extra.

Art. 59 - No caso do empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecido no ~~art. 58~~ **art.52 da CLMT**, pelo número de horas de efetivo trabalho. (**art.65 CLT**)

SEÇÃO V

DOS PERÍODOS DE DESCANSO

Art. 60 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso. (**art.66,CLT**) (**Art.5º,§2º, D.73626-regulamenta L.5889/73-Trabalhador Rural.Redação equivalente**)

Art.61- Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.(**art.1º da Lei605/49**).

O caput do art.67 CLT está revogado em função de ter sido englobado pela redação do art.1º da Lei 605/49. O D.73626 , art.4º,I, autoriza a aplicação das disposições da L.605/49 ao empregado rural .

§1º Entre os empregados a que se refere o caput deste artigo, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção. (**art.2º da Lei 605/49**)

A redação desse artigo da lei 605/49 talvez deve-se ser alterada. Não dá margem para discutirem sobre a aplicação dos demais artigos em relação ao empregado rural?

§2º- São exigências técnicas, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço. (parágrafo único , **art.5º Lei 605/49**)

§3º- Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.(**parágrafo único art.67,CLT**)

§4º As micro e pequenas empresas estão dispensadas da afixação de quadro de trabalho em suas dependências, confore art. 51, I da Lei Complementar nº123 de 14 de Dezembro de 2007- Lei Geral da Micro e Pequena Empresa.

Parágrafo 4º construído para fazer remissão a Lei Geral da Micro e Pequena empresa que é uma exceção a regra.

Art. 62- O regime de repouso semanal desta Seção será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. .(**art.3º da Lei 605/49**)

Parágrafo único: A remuneração do repouso obrigatório, nesse caso, consistirá no acréscimo de um 1/6 (um sexto) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e pago juntamente com os mesmos.(**art.3º da Lei 605/49**)

Art. 63- É devido o repouso semanal remunerado, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.(**art.4º,Lei 605/49**)

Art.64- Fica autorizado, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição. (**caput, art. 6º da Lei10101/00**)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva. (**parágrafo único, art. 6º da Lei10101/00**)

~~Art. 67 CLT- Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.~~

Artigo revogado em razão da publicação de norma posterior regulando totalmente a matéria , Lei 10101/00 ,e incluída nesta CLMT, além do fundamento de validade do dispositivo ter sido alterado pela Constituição Federal.

Art. 65 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, **na forma do art. 67**, será sempre subordinado à permissão prévia do **Ministro do Trabalho**. (**caput, art.68 CLT**)

Apesar da Constituição Federal ter “flebilizado” o repouso semanal aos domingos, permanece, exceto nos casos autorizados por lei (incluídos nesta CLMT), a necessidade de autorização pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao **Ministro do Trabalho**, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias. (**parágrafo único, art. 68 CLT**)

Art. 66 - A remuneração do repouso semanal corresponderá: (art. 7º Lei 605/49)

I- para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; (**Redação dada pela Lei nº 7.415, de 09.12.85**) (**alínea “a”, art. 7º Lei 605/49- Redação dada pela Lei nº 7.415, de 09.12.85**)

II- para os que trabalham por hora, à sua jornada norma de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; (**Redação dada pela Lei nº 7.415, de 09.12.85**) (**alínea “a”, art. 7º Lei 605/49- Redação dada pela Lei nº 7.415, de 09.12.85**)

III- para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador; (**alínea “c”, art. 7º Lei 605/49-**)

IV- para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana. (**alínea “d”, art. 7º Lei 605/49**)

§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical. (**§1º art. 7º Lei 605/49**)

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente. (**§2º art. 7º Lei 605/49**)

Art. 67- Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. (art. 6º Lei 605/49)

§ 1º São motivos justificados: (§1º, art. 6º Lei 605/49)

I- os previstos no **artigo 473** e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho; (**alínea “a”, art. 6º Lei 605/49**)

II- a ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento; (alínea “b”, art.6º Lei 605/49)

III- a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho; (alínea “c”, art.6º Lei 605/49)

IV- a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude do seu casamento; (alínea “d”, art.6º Lei 605/49)

V- a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho; (alínea “e”, art.6º Lei 605/49)

VI- a doença do empregado, devidamente comprovada. (alínea “f”, art.6º Lei 605/49)

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. (§2ºart.6º Lei 605/49 - Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56)

§ 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar. (§3ºart.6º Lei 605/49)

Art. 68- Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 68 e 69 desta Consolidação. (art.8º Lei 605/49) (art. 70 da CLT)

O art.7º Lei 605/49 tem a mesma redação do art. 69 da CLT

Art. 69 -Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga. (art.9º Lei 605/49)

Art. 70- Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais. (art.10 Lei 605/49)

Art. 71- São feriados civis: (art. 1º Lei 9093/95)

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 72- São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. (art. 2º Lei 9093/95)

~~Art. 70 CLT- Salvo o disposto nos artigos 68 e 69 é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.~~

Artigo revogado por possuir disposição idêntica a L. 605/49 incluída nesta CLMT

Art. 73 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. (art.71,caput, CLT)

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas. (art.71,§1º, CLT)

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. (art.71,§2º, CLT)

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do **Ministro do Trabalho**, quando **ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho** se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. (art.71,§3º, CLT)

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994). (art.71,§4º, CLT)

§5º- Não se aplica ao empregado rural o disposto no caput e parágrafos deste artigo.

A Lei 5889- Trabalhador rural, dispõe sobre o “período de descanso” em seus artigos .5º e 6º. A divergência de redação do art 71 CLT para o art. 5º da Lei 5889/49 está na determinação do periodo de intervalo, que é fixado conforme usos e costumes da região e não como prevê os §§ do art.71 da CLT.

Art. 74 - Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.(art.72CLT)

SEÇÃO IV

DO TRABALHO NOTURNO

Art. 75- Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.

art.8º da Lei do Trabalhador rural, disposição constitucional determina a aplicação deste dispositivo a todos os trabalhadores)(art.12, D73626/74

Art. 76 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, 28.8.1946) (art.73, CLT)

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. (art.73,§1º, CLT)

§2º Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. (art.73,§2º, CLT)

§3º REVOGADO. O artigo não foi recepcionado pela Constituição. (art.73,§3º, CLT)

O adicional noturno é sempre devido sobre o que é pago pelo serviço diurno, mesmo que exceda a forma do salário mínimo, mais a percentagem legal.Disposição Contitucional, art 7º, IX.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Súmula 313 do STF- “Provada a identidade entre o trabalho diurno e noturno é devido o adicional, quanto a este, sem a limitação do art.7,§3º da CLT independentemente da natureza da atividade do empregador”.

Súmula do STF 213

CLT, art 73, § 3º - O acréscimo a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o

aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, 28.8.1946)

§ 3º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, 28.8.1946) (art.73,§4º, CLT)

§ 4º - Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.666, 28.8.1946) (art.73,§5º, CLT)

Parágrafo construído para respeitar a coerência legislativa. O D.73626/74 não determina a aplicação do art.73 e §§ da CLT. A Lei 5889/73 dispõe sobre esta matéria.

§6º- Não se aplica ao empregado rural o disposto no caput e parágrafos deste artigo.

Art. Considera-se trabalho noturno, para o empregado rural, o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária. (art.7º Lei 5889/73- Trabalhador rural) (art.11, parágrafo único, D73626/74)

Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal. (parágrafo único, art.7º Lei 5889/73- Trabalhador rural) (art.11, D.73626/74)

SEÇÃO VII

DO QUADRO DE HORÁRIO

Art. 77 - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma. (caput, art.74,CLT)

§ 1º - O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados. (§1º, art.74,CLT)

§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) (§2º, art.74,CLT)

§ 3º - Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo. (§3º, art.74,CLT)

§4º As microempresas e as empresas de pequeno porte estão dispensadas de afixar quadro de trabalho em suas dependências, conforme art.50,II da Lei Complementar Nº123, de 14 de dezembro de 2006.

A portaria MTPS/GM 3626/91 e MT/GM 1120/95 dispõe em seu art.13:

Portaria MTPS/GM 3626/91, art . 13- A empresa que adotar registros manuais , mecânicos ou eletrônicos individualizados de controle de horário de trabalho, contendo a hora da entrada e de saída, bem como a pré-assinalação do período de repouso ou alimentação fica dispensada do uso de quadro de horário.

Apesar da portaria dispensar a existência do quadro de horário não é possível revogar o artigo ou modificar sua redação para incorporar o conteúdo da portaria, pois trata-se de norma inferior com fundamento de validade baseado na legislação ora em estudo.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 78 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de três a trezentos valores de referência, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.(art.75 CLT)

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho (parágrafo único do art.75 CLT)

O valor da multa administrativa foi atualizado de acordo com o quadro de multas trabalhistas elaborado pelo Ministério do Trabalho.

Alteração da competência conforme L.10683/03 e 11497/07

Art. 75 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

..

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO MÍNIMO

SEÇÃO I

DO CONCEITO

Art.79- Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.(art.6º da Lei 8542/92- Dispõe sobre a política nacional de salários)

§ 1º O salário mínimo diário corresponderá a um trinta avos do salário mínimo mensal, e o salário mínimo horário a um duzentos e vinte avos do salário mínimo. (art.6º , §1º,da Lei 8542/92)

§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal a jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal. (art.6º , §2º,da Lei 8542/92)

Art 76 revogado tacitamente,conforme art.2º,§1º, Lei de Introdução ao Código Civil.Redação posterior aplicada: art.6º da Lei 8542/92.

CLT

Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Art.80 - Aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido um salário mensal nunca inferior ao salário mínimo. (art.1º, L.8716/93)

Art.81- A garantia assegurada pelo artigo anterior estende-se também aos trabalhadores que perceberem salário misto, integrado por parte fixa e parte variável. (art.2º, L.8716/93)

Art.82 É vedado ao empregador fazer qualquer tipo de desconto em mês subsequente a título de compensação de eventuais complementações feitas em meses anteriores para cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º. (art.3º, L.8716/93)

Art. 78–Revogado pelo art.23 da Lei 4.589 de 11 de dezembro de 1964, DOU 17.12.64.

A Lei nº8716/93 regulou totalmente o antigo art.78 da CLT Dispositivo revogado tacitamente, conforme art.2º,§1º, Lei de Introdução ao Código Civil. Dispositivo aplicável para o trabalhador rural e urbano.

Art. 78 - Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Quando o salário-mínimo mensal do empregado a comissão ou que tenha direito a percentagem for integrado por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre garantido o salário-mínimo, vedado qualquer desconto em mês subsequente a título de compensação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 79 - (Revogado pelo art. 23 da Lei nº 4.589, de 11.12.1964)

Art. 80. (Revogado pela Lei 10.097, de 19.12.2000)

Art.81CLT- Não recepcionado pela Constituição Federal

O art.81 não foi recepcionado pela Constituição, que prevê fixação do salário mínimo por lei. O artigo determina uma fórmula única para o salário mínimo, além de conceder competência ao Ministério do Trabalho para fixação de valores.

Redação do art. 81 da CLT -O salário mínimo será determinado pela fórmula $Sm = a + b + c + d + e$, em que "a", "b", "c", "d" e "e" representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§ 1º - A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2º - Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3º - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1º deste artigo.

C.F. Art. 7º- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 83 –Quando o empregador fornecer, in natura, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $S_d = S_m - P$, em que S_d representa o salário em dinheiro, S_m o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região (CLT art. 82)

§1º- Os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador, não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo. (Lei 3030/56, art.1º)

§2º A disposição do § 1º será aplicada aos trabalhadores em geral, desde que as refeições sejam preparadas e fornecidas no próprio estabelecimento empregador. (Lei 3030/56, art.2º)

Art. 84 - É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere. (art. 83,CLT)

SEÇÃO II

DAS REGIÕES, ZONAS E SUBZONAS

Art. 84 –Revogado pelo Decreto Lei nº2351/87

Artigo não recepcionado pela Constituição. O salário mínimo, quer nacional, quer Estadual é fixado por Lei.

CLT Art. 84- Para efeito da aplicação do salário mínimo, será o país dividido em 22 regiões, correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Território do Acre. (Vide Decreto Lei nº 2.351, de 1987)

Parágrafo único. Em cada região, funcionará uma Comissão de Salário Mínimo, com sede na capital do Estado, no Distrito Federal e na sede do governo do Território do Acre. (Vide Decreto Lei nº 2.351, de 1987)

Art. 85 - Revogado pelo art.23 da Lei nº 4.589, de 11.12.1964

Art. 86 – Art. 116- Revogado pelo Decreto Lei nº2351/87

§1º Revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964;§2ºe3º Revogados pelo Decreto Lei nº2351/87

Artigo não recepcionado pela Constituição, Vide art.7º, IV da Constituição Federal.

ClT art. 86- Sempre que, em uma região ou zona, se verificarem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, autorizá-la a subdividir a região ou zona, de acordo com tais circunstâncias. (Vide Decreto Lei nº 2.351, de 1987)

§ 1º Deverá ser efetuado, também em sua totalidade, e no ato da entrega da declaração, o pagamento do imposto devido, quando se verificar a hipótese do art. 52. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 5.381, de 9.2.1968) (Vide Lei nº 4.589, de 11.12.1964)

§ 2º Enquanto não se verificarem as circunstâncias mencionadas neste artigo, vigorará nos municípios que se criarem o salário-mínimo fixado para os municípios de que tenham sido desmembrados. (Incluído pela Lei nº 5.381, de 9.2.1968) (Vide Decreto Lei nº 2.351, de 1987)

§ 3º No caso de novos municípios formados pelo desmembramento de mais de um município, vigorará neles, até que se verifiquem as referidas circunstâncias, o maior salário-mínimo estabelecido para os municípios que lhes deram origem. (Incluído pela Lei nº 5.381, de 9.2.1968) (Vide Decreto Lei nº 2.351, de 1987)

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 87 a 115(Revogados pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964)

Art. 116- Revogado pelo Decreto Lei nº2351/87

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES DE SALÁRIO MÍNIMO

Arts. 101 a 111- Revogados pelo art.23 da Lei 4589 de 11.12.1964

SEÇÃO V

DA FIXAÇÃO DO SALÁRIO MINIMO

Art. 112 a 115- Revogados pelo art.23 da Lei 4589 de 11.12.1964

SEÇÃO II (seção VI da CLT)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Atualização da redação com retirada dos termos “ zona ou subzona”, hoje só existe a divisão por região. Adequação do prazo de prescrição, atualização do valor da multa; revogações:

Art. 121 - Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967

Art. 122 e 123 Revogados pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964

Art. 125 - Revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964)

Art. 127e 128 - Revogados pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967

Art. 85 - Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 120, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, em que tiver de ser cumprido. (CLT art.117)

Atualização da redação com retirada dos termos “ zona ou subzona”, hoje só existe a divisão por região.

Art. 86 - O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo estabelecido na região em que tiver de ser cumprido. (CLT art.118)

Atualização da redação com retirada dos termos “ zona ou subzona”, hoje só existe a divisão por região

Art. 87 - Prescreve em 5 anos durante a vigência do contrato e em dois anos após a dissolução do contrato a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado. (CLT art.119)

Artigo alterado para adequa-lo a disposição constitucional, o artigo não é repetitivo porque fixa a data de contagem da prescrição quanto ao recebimento de salário

Art. 119 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado

Art. 88 - Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível de multa de três a cento e vinte valores- de – referência regionais, elevada ao dobro na reincidência. (CLT art.120)

Redação alterada para atualizar o valor da multa. L.6205/75, L6708/79, L.6986/82, e L.7855/89.

Art. 121 - Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967

Art. 122 e 123 Revogados pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964

Art. 89 - A aplicação dos preceitos deste Capítulo não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário. (art.124, CLT)

Art. 125 - Revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964

Art. 90 - O Ministro do Trabalho, expedirá as instruções necessárias à fiscalização do salário mínimo, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo Ministério, e, bem assim, aos fiscais dos Instituto Nacional de Seguro Social, na forma da legislação em vigor. (CLT art.126)

Art. 127e 128 - Revogados pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967

CAPITULO IV

DAS FÉRIAS ANUAIS SEÇÃO I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

NOTA EXPLICATIVA: Adequação constitucional do valor das férias, DL1535/77 reformulou toda a redação desta seção , os incisos II e III do art.131 tiveram a redação modificada pela Lei nº 8.921, de 25.7.1994 e a Lei nº 9.016, de 30.3.1995 incluiu §3º ao art.133 CLT

Normas Revogadas:L.8921/94; L.9016/95;DL.1535/77
Conteúdo normativo consolidado:

Art. 91 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal. (art.129 CLT)

Redação alterada para obedecer o disposto no art.7º, XVII da Constituição Federal
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

CLT Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias remuneradas. sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 92 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (art.130 CLT)

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (inc I, art.130 CLT)

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (inc II, art.130 CLT)

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (inc III, art.130 CLT)

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (inc IV, art.130 CLT)

§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (§1º, art.130 CLT)

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (§2º, art.130 CLT)

Art. 130-A (Vide Medida Provisória nº 2.164-41)

Art. 93 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (art.131 CLT)

I - nos casos referidos no art. ~~473 da CLT~~ (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (inc I,art.131 CLT)

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 8.921, de 25.7.1994) (inc. I I,art.131 CLT)

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; (Redação dada pela Lei nº 8.726, de 5.11.1993) (inc III,art.131 CLT)

IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (inc IV,art.131 CLT)

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quanto for impronunciado ou absorvido; e (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (inc V,art.131 CLT)

VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (inc VI,art.131 CLT)

Art. 94 - O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (art.132 CLT)

Há divergências de interpretações quanto ao prazo de estabilidade que o trabalhador possui na ocorrência de serviço militar obrigatório. A redação do art.132 é conflitante com a do art.472. A redação do art.132 cria a ilusão de que o trabalhador teria 90 dias para retornar ao trabalho após dar baixa no serviço militar. O art. 472 da CLT garante o retorno efetivo se em 30 dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa, o trabalhador notificar o empregador da intenção de voltar, caso contrário a manutenção do contrato de trabalho não estará garantida.

O legislador quis garantir que caso o trabalhador retornasse ao trabalho ele teria computado o tempo de serviço anterior. O empregador poderá por acordo de vontades receber o empregado após o período de 30 dias, mas não há imposição legal para este retorno. Ocorrendo o retorno é garantida a contagem de tempo de serviço para aquisição de férias no prazo de noventa dias, é quase como uma exceção a regra do art. 133.

A consolidação tem a função de eliminar disposições contraditórias. Talvez fosse o caso de transformar este artigo em um parágrafo do art. 133 para explicitar a vontade do legislador.

Art. 95 - Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (art.133 CLT)

I - deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (inc. I, art.133 CLT)

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (inc. II, art.133 CLT)

III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (inc. III, art.133 CLT)

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (inc. IV, art.133 CLT)

§ 1º - A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (§1º, art.133 CLT)

§ 2º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (§2º, art.133 CLT)

§ 3º - Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.016, de 30.3.1995) (§3º, art.133 CLT)

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 96- As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (art.134 CLT)

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (§1º, art.134 CLT)

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (§2º, art.134 CLT)

Art. 97 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. (Redação dada pela Lei nº 7.414, de 9.12.1985) (art.135 CLT)

§ 1º - O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (§1º, art.135 CLT)

§ 2º - A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (§2º, art.135 CLT)

Art. 98 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (art.136 CLT)

§ 1º - Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (§1º, art.136 CLT)

§ 2º - O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (§2º, art.136 CLT)

Apesar de entender que estes dois parágrafos são inócuos na prática, não é possível revogar dispositivo por falta de uso.

Art. 99 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o **art. 134**, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (art.137 CLT)

§ 1º - Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (§1º,art.137 CLT)

§ 2º - A sentença dominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (§2º,art.137 CLT)

§ 3º - Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (§3º,art.137 CLT)

Art. 100 - Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Artigo Revogavel (art.138 CLT)

A convenção 132 da OIT ratificada pelo Brasil define em seu art. 13:

Art.13-A autoridade competente ou órgão apropriado de cada país poderá adotar regras particulares em relação aos casos em que uma pessoa empregada exerça, durante suas férias, atividades remuneradas incompatíveis com o objetivo dessas férias.

Entendo que a regra do dispositivo 138 da CLT extrapolou o direito protegido na Convenção Internacional, sendo inconstitucional, pois fere o direito a liberdade do individuo além de ser impraticável sua fiscalização. Como eu posso obrigar alguém a não estabelecer outro vínculo de emprego só porque ela está de férias? Se a pessoa necessita e quer fazer um bico não é a lei que vai impedir. Eu não posso retirar a liberdade da pessoa de optar por realizar serviços extras, se os mesmos são lícitos. A lei pode garantir o direito ao descanso e criar mecanismos para que o empregador não burle a concessão de férias. Mas proibir o empregado de contratar com terceiro? Mantido este artigo o trabalhador que estabelecesse vínculo empregatício com terceiro em seu período de férias poderia ter seu contrato de trabalho anulado. O 3º empregador poderia até alegar má fé do empregado e não pagar as verbas rescisórias.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS COLETIVAS

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 101 - Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(art.139 CLT)

§ 1º - As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(§1º,art.139 CLT)

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(§2º,art.139 CLT)

§ 3º - Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afiação de aviso nos locais de trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(§3º,art.139 CLT)

Art. 102 - Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(art.140 CLT)

Art. 103 - Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, anotações de que trata o art. 135, § 1º. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 (art.141 CLT)

§ 1º - O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(§1º, art.141 CLT)

§ 2º - Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(§2º, art.141 CLT)

§ 3º - Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(§3º, art.141 CLT)

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO E DO ABONO DE FÉRIAS

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

Art. 104 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da concessão, **acrescentada de um terço** . **Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(art.142 CLT)**

Redação adaptada para obedecer disposição constitucional. CF, art 7ºXVII

§ 1º - Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias. **(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(§1º, art.142 CLT)**

§ 2º - Quando o salário for pago por tarefa tomar-se-á por base a media da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias. **(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(§2º, art.142 CLT)**

§ 3º - Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias. **(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(§3º, art.142 CLT)**

§ 4º - A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. **(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(§4º, art.142 CLT)**

§ 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias. **(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(§5º, art.142 CLT)**

§ 6º - Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes. **(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(§6º, art.142 CLT)**

Art. 105 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 (art.143 CLT)**

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. **(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(§1º,art.143 CLT)**

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. **(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(§2º,art.143 CLT)**

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações

Art. 143.

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

Art. 106. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) (art.144 CLT)

Art. 107 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(art.145 CLT)

Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(parágrafo único, art.145 CLT)

SEÇÃO V

DOS EFEITOS, NAS FÉRIAS ,DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

Nota Explicativa : Acrescentamos o aposto “ nas férias” por medida de clareza na interpretação dos dispositivos. O DL.1535/77 reformulou toda a redação desta seção III do Cap.IV

Art. 108 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(art.146 CLT)

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(parágrafo único, art.146 CLT)

Art. 109 - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(art.147 CLT)

Art. 110 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977. (art.148 CLT)

SEÇÃO VI

DO INÍCIO DA PRESCRIÇÃO

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

Art. 111 - A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (art.149 CLT)

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

(Incluída pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

Art. 112 - O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (art.150 CLT)

§ 1º - As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(§1º,art.150 CLT)

§ 2º - Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de 6 (seis) dias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(§2º,art.150 CLT)

§ 3º - Os embarcadiços, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou armação.(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(§3º,art.150 CLT)

§ 4º - O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração.(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(§4º,art.150 CLT)

§ 5º - Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente. **(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(§5º,art.150 CLT)**

§ 6º - O **Delegado do Trabalho Marítimo** poderá autorizar a acumulação de 2 (dois) períodos de férias do marítimo, mediante requerimento justificado: **(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(§6º,art.150 CLT)**

I - do sindicato, quando se tratar de sindicalizado; e **(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(inc. I, §6º,art.150 CLT)**

II - da empresa, quando o empregado não for sindicalizado. **(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(inc. II, §6º,art.150 CLT)**

Art. 113 - Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(art.151 CLT)**

Art. 114 - A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importancia correspondente à etapa que estiver vencendo, desde que a mesma não seja inferior a 1/3 da sua remuneração mensal, caso em que prevalecerá o disposto no art 129.. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977**

Redação alterada para obedecer o disposto no art.7º, XVII da Constituição Federal

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 115. É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, as disposições deste Capítulo (**redação adaptada do art. 1º da L.5085, de 27 de agosto de 1966)**

Art.116- Os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizando o preenchimento das condições, legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores, sindicalizados ou não, que fizerem jus a elas. **(art.3º da L.5085/66)**

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

(Incluída pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

Art. 117 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a **160 BTN** por empregado em situação irregular. (Art.153, CLT,Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro. (parágrafo único, art.73, CLT, Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art . 118 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (art.154, CLT, Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 119 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: (caput, art.155,CLT, Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (art.155,I,CLT, Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; (art.155,II,CLT, Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. (art.155,III,CLT, Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 120 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (art.156,CLT, Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (art.156,I,CLT, Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; (art.156,II,CLT, Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. (art.156,III,CLT, Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 121 - Cabe às empresas: (art.157, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; : (art.157,I, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (art.157,II, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (art.157,III, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (art.157,IV, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 122 - Cabe aos empregados: (art.158, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; (art.158,I, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. (art.158, II,CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: (parágrafo único, art.158, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; (alinea “a”, parágrafo único do art.158, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. (alinea “b”, parágrafo único do art.158, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 123 - Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo. (art.159, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art.154 e segs. engloba o especificado no art.13 da L.5889/73-Trabalhador rural e art.28 do D.73626/74.

L.5889, Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.

art.28 do D.73626/74. O Ministro do Trabalho e Previdência Social estabelecerá, através de Portaria, as normas de segurança e higiene do trabalho a serem observadas nos locais de trabalho rural.

O D.73626/74 Não determina a aplicação dos arts.154 a 359 da CLT ao empregado rural. E a Lei 6514/77 que reformulou todo o Capítulo V- Da segurança e Medicina do Trabalho, da CLT, dispõe em seu art.3º:

D. 73626- Art . 3º - As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, as entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

Mas entendo que o Capítulo V tem aplicação geral. Caso a interpretação esteja errada é necessário elaborar um artigo excepcionando a aplicação do Cap. V aos empregados rurais.A Constituição, em seu art 7º, concede aos empregados rurais e urbanos:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

SEÇÃO II

DA INSPEÇÃO PRÉVIA E DO EMBARGO OU INTERDIÇÃO

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art.124 – O Ministro de Estado do Trabalho estabelecerá os princípios norteadores do Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a promover e desenvolver as atividade de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho.(redação adaptada do art.7º da Lei 7855/89)

Parágrafo único – O programa terá como objetivo principal assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes e, para maior eficiência em sua operacionalização, fará observar o critério de rodízios dos agentes de Inspeção do Trabalho na forma prevista no Regulamento da Inspeção do Trabalho. (§1º,art.7º da Lei 7855/89)

Redação do art. 124 construída para recepcionar o art.7º caput e , §1º da Lei 7855/99- Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.

Art. 125 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. (art.160, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho. (art.160,§1º, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações (art.160,§2º, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 126 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. (art.161, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho. (art.161,§1º, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por

entidade sindical. (art.161,§2º, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso. (art.161,§3º, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em conseqüência, resultarem danos a terceiros. (art.161,§4º, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 5º - O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição. (art.161,§5º, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 6º - Durante a paralização dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. (art.161,§6º, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art.127 – O Ministro do Trabalho relacionará os artigos deste Capítulo e Título cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho. (artigo 4ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA E DE MEDICINA DO TRABALHO NAS EMPRESAS

Art. 128 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. (art.162, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão: (art.162,§2º, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I- classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; (art.162,§2º,alínea “a”, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II- o numero mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; (art.162,§2º,alínea “b”, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III- a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; (art.162,§2º,alínea “c”, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

IV- as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. (art.162,§2º,alínea “d”, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 129 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas. (art.163, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s). (art.163,parágrafo único, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 130 - Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior. (art.164, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados. (art.164,§1º, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados. (art.164,§2º, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição. (art.164,§3º, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA. (art.164,§4º, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 5º - O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. (art.164,§5º, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 131 - Os ~~titulares~~ representantes dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do seu mandato entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (art.165, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. (art.165,parágrafo único, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

O art.10, II, a, do ADCT prevê o disposto neste artigo. A Constituição estabelece que lei complementar regulará a indenização por justa causa. Até que a lei seja promulgada decidimos manter a redação da parte final do caput do art.131, e seu parágrafo único, para não ocasionar vácuo legislativo.

SEÇÃO IV

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 132 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (art.166, CLT- Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 133- A empresa é obrigada a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.389,IV, CLT)

Antigo artigo 389, IV da CLT, introduzido pelo Decreto Lei nº229, de 28 de fevereiro de 1967. Apesar do dispositivo estar localizado no Título III- Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho, Capítulo III- Da proteção do trabalho da mulher, Seção IV- Dos métodos e Locais de Trabalho da CLT, com o estabelecimento formal da igualdade entre os sexos na Constituição de 1988, entendemos que este dispositivo passa a ter aplicação geral, podendo ser deslocado para esta seção. Esta exigência já está configurada nas novas portarias do Ministério da Justiça e Emprego.

Art. 134 - O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. (art.167, CLT- Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

SEÇÃO V

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DE MEDICINA DO TRABALHO

Art. 135 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: (art.168, CLT- Redação dada pelo art. 1º da Lei 7855/89)

I - na admissão; (art.168,I, CLT- Redação dada pelo art. 1º da Lei 7855/89)

II - na demissão; (art.168,II, CLT- Redação dada pelo art. 1º da Lei 7855/89)

III - periodicamente. (art.168,III, CLT- Redação dada pelo art. 1º da Lei 7855/89)

§ 1º - O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: (art.168,§1º, CLT- Redação dada pelo art. 1º da Lei 7855/89)

I- por ocasião da demissão; (art.168,§1º,alínea “a” CLT- Redação dada pelo art. 1º da Lei 7855/89)

II- complementares. (art.168,§1º,alínea “b” CLT- Redação dada pelo art. 1º da Lei 7855/89)

§ 2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. (art.168,2º,CLT- Redação dada pelo art. 1º da Lei 7855/89)

§ 3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. (art.168,§3º, CLT- Redação dada pelo art. 1º da Lei 7855/89)

§ 4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. (art.168,§4º, CLT- Redação dada pelo art. 1º da Lei 7855/89)

§ 5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (art.168,§5º, CLT- Redação dada pelo art. 1º da Lei 7855/89)

Art.136 - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. (art.169, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

SEÇÃO VI

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 137- As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. (art.170, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

~~Art. 171—Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto. (art.171, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)~~

~~—Parágrafo único— Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. (art.171,parágrafo único, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)~~

Este dispositivo foi elaborado para regular questão específica existente em função do momento histórico. O legislador possuía a experiência das grandes fábricas, da produção em série. Hoje o ambiente de trabalho, os modos de produção, os ramos da atividade econômica, modificaram-se profundamente. As próprias construções para habitação não possuem um pé direito de 3 metros. Esta exigência deixou de ser regra geral para se tornar particular, específica para casos concretos. A lei de introdução ao Código Civil dispõe que quando o estado de coisas, a que a lei se destinou declaradamente, desapareceu de todo, não tem ela mais razão de existir, resultando uma derrogação ou ab-rogação tácita da lei, faltam os motivos pelos quais a lei foi ditada. Não se trata de um mero desuso do dispositivo, fato que não autoriza a revogação tácita, mas de extinção do pressuposto fático de validade da norma.

Art. 138 - Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais. (art.172, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 139 - As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos. (art.173, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 140 - As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza. (art.174, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

SEÇÃO VII

DA ILUMINAÇÃO

Art. 141 - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade. (art.175, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos. (art.175,§1º, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados. (art.175, §2º,CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

SEÇÃO VIII

DO CONFORTO TÉRMICO

Art. 142- Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado. (art.176, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico. (art.176,parágrafo único, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 143 - Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas. (art.177, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 144- As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho. (art.178, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

SEÇÃO IX

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 145 - O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia. (art.179, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 146 - Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas. (art.180, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 147 - Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico. (art.181, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

SEÇÃO X

DA MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS

Art . 148 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre: (art.182, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado; : (art.182,I, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual; : (art.182,II, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados. : (art.182,III, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho. : (art.182,parágrafo único, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 149 - As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizados com os métodos racionais de levantamento de cargas. : (art.183, CLT- Redação dada pelo art.1ºda Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

SEÇÃO XI DA MANIPULAÇÃO DE MATERIAIS CONTENDO ARBESTO/AMIANTO

Art.150- As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais comprovadamente nocivas à saúde humana, enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante. .(art. 5º, Lei 9055/95)

Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais comprovadamente nocivas à saúde humana serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas. .(art. 5º,parágrafo único, Lei 9055/95)

Art.151 Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais comprovadamente nocivas à saúde humana deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente. .(art. 7º, Lei 9055/95)

§ 1º Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta Lei. **.(art. 7º, §1º, Lei 9055/95)**

§ 2º Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível. **.(art. 7º, §2º, Lei 9055/95)**

Art.152- Todas as infrações desta Lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências. **.(art. 11, Lei 9055/95)**

Parágrafo único. Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que trata este artigo. **.(art. 11, parágrafo único, Lei 9055/95)**

SEÇÃO XII

DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 153 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento accidental. **(Art.184, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)**

Parágrafo único - É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo. **(Art.184,parágrafo único, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)**

Art . 154 - Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste. **(Art.185, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)**

Art . 155 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas. **(Art.186, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)**

SEÇÃO XIII

DAS CALDEIRAS, FORNOS E RECIPIENTES SOB PRESSÃO

Art . 156 - As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência. (Art.187, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado. (Art.187,parágrafo único, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 157 - As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas. (Art.188, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira. (Art.188, §1ºCLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências. (Art.188,§2º CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho. (Art.188,§3º CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

SEÇÃO XIV

DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 158 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Art.189, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 159 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Art.190, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. (Paragrafo único, Art.190, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 160 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: (Art.191, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (inc.I, Art.191, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. (inc.II, Art.191, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. (Parágrafo único, Art.191, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 161 - O exercício de trabalho em condições insalubres, ~~acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho,~~ assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Art.192, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

A Constituição federal em seu art.7º, XXIII, estabeleceu a obrigação do pagamento de adicional de remuneração para as atividades insalubres, independente dos limites de tolerância.

Adicional de insalubridade: Convenção 42 da OIT, D.1361/37
Aposentadoria especial e agentes nocivos: L8213/91,art 58;
Contagem de tempo de serviço D 3048/99, art.64 e segs., alterado pelo D. 4882/03

Art . 162 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Art.193, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações,

prêmios ou participações nos lucros da empresa. (§1º, Art. 193, CLT. Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (§2º, Art. 193, CLT. Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 163 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Art. 194, CLT. Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 164- O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. (art. 1º, L. 7369/85)

Art . 165 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Art. 195, CLT. Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Art. 195, §1º, CLT. Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Art. 195, §2º, CLT. Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Art. 195, §3º, CLT. Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 166 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Art. 196, CLT. Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 167 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. (Art. 197, CLT. Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência

quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. (Art.197, parágrafo único,CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

SEÇÃO XV

DA PREVENÇÃO DA FADIGA

Art . 168 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. (Art.198, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. (Art.198, parágrafo único, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 169 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado. (Art.199, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. (Art.199, parágrafo único,CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

SEÇÃO XVI

DAS OUTRAS MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO

Art . 170 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (Art.200, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; (Art.200,I, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; (Art.200,II, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados; (Art.200,III, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; (Art.200,IV, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias; (Art.200,V, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; (Art.200,VI, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; (Art.200,VII, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. (Art.200,VIII, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. (Art.200,parágrafo único, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

SEÇÃO XVII

DAS PENALIDADES

Art . 171 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de trinta a trezentas vezes o valor -de -referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de cinquenta a quinhentas vezes o mesmo valor. (Art.201, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em

seu valor máximo. (Art.201, parágrafo único, CLT. Redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.514, de 22.12.1977

Valor da multa administrativa atualizado. É necessário determinar qual é este valor de referência para melhor articulação legislativa.

Lei 6205-Salário Mínimo- Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). (Vide Lei. nº 7.374, de 1985). A ORTN se transformou em BTN que por sua vez...

Art. 202. a 223 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

TITULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPITULO I

DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO I

DA PROPORCIONALIDADE DE EMPREGADOS BRASILEIROS

A Constituição de 1988 protegeu o livre exercício profissional para brasileiros e estrangeiros residentes no País, determinando como única exigência a qualificação profissional.

CF Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Trata-se de garantia Constitucional que não pode ser mitigada por lei infraconstitucional.

O art.358 da CLT constitui uma verdadeira reserva legal de emprego ao trabalhador brasileiro. Esta reserva de mercado seria inconstitucional?

Valentin Carrion em: “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho” ao analisar o art.5º da CF com o art.352 da CLT faz a seguinte observação: “ Do texto se deduz ser

inconstitucional qualquer discriminação, mesmo indireta, contra os estrangeiros residentes, como é o caso da proporcionalidade em favor dos nacionais, cuja consequência seria a de impedir a contratação de estrangeiros, em hipóteses concretas.”

Cabe aos Deputados decidirem se a reserva legal contida nesta seção é discriminatória ou não; optamos em manter os dispositivos da CLT por sabermos a polêmica que este assunto gerará. A interpretação ao pé da letra e sem articulação com os demais artigos da Constituição enseja a interpretação da não recepção dos dispositivos, ao mesmo tempo poderíamos entender que o assunto reveste-se de um caráter econômico e de soberania nacional, de construção de nação, que impõe a manutenção dos dispositivos.

. Art.172- As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo. (art.352, CLT)

§ 1º - Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreende-se, além de outras que venham a ser determinadas em portaria do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, as exercidas: (art.352,§1º, CLT)

I) nos estabelecimentos industriais em geral; (art.352,§1º, ~~alínea “a”,CLT~~)

II) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos; (art.352,§1º, alínea “b”,CLT)

III) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras; (art.352,§1º, alínea “c”,CLT)

IV) na indústria da pesca; (art.352,§1º, alínea “d”,CLT)

V) nos estabelecimentos comerciais em geral; (art.352,§1º, alínea “e”,CLT)

VI) nos escritórios comerciais em geral; (art.352,§1º, alínea “f”,CLT)

VII) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização; (art.352,§1º, alínea “g”,CLT)

VIII) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de radiodifusão; (art.352,§1º, alínea “h”,CLT)

IX) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso; (art.352,§1º, alínea “i”,CLT)

X) nas drogarias e farmácias; (art.352,§1º, alínea “j”,CLT)

XI) nos salões de barbeiro ou cabeleireiro e de beleza; (art.352,§1º, alínea “k”,CLT)

XII) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos; (art.352,§1º, alínea “l”,CLT)

XIII) nos hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres; (art.352,§1º, alínea “m”,CLT)

XIV) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso; (art.352,§1º, alínea “n”,CLT)

XV) nas empresas de mineração; (art.352,§1º, alínea “o”,CLT)

§ 2º - Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração. (art.352,§2º,CLT)

Art.353- A redação do art.353 está completamente superada após a edição da L.6192, de 19 de dezembro de 1974, que veda a distinção entre brasileiro nato e naturalizado, além da Constituição garantir ao estrangeiro residente no Brasil o livre exercício profissional.

Art.353- Equiparam-se aos brasileiros, para os fins deste Capítulo, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no País há mais de dez anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro, e os portugueses. (Redação dada pela Lei nº 6.651, de 23.5.1979)

Art. 173 - A proporcionalidade será de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.(art.354- CLT)

Parágrafo único - A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários. **(art.354, parágrafo único- CLT)**

Art. 174 - Consideram-se como estabelecimentos autônomos, para os efeitos da proporcionalidade a ser observada, as sucursais, filiais e agências em que trabalhem 3 (três) ou mais empregados. **(art.355 - CLT)**

Art. 175 - Sempre que uma empresa ou indivíduo explore atividades sujeitas a proporcionalidades diferentes, observar-se-á, em relação a cada uma delas, a que lhe corresponder. **(art.356 - CLT)**

Art. 176 - Não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, haja falta de trabalhadores nacionais. **(art.357 - CLT)**

Art. 177 - Nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos seguintes: **(art.358 - CLT)**

I- quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar menos de 2 (dois) anos de serviço, e o estrangeiro mais de 2 (dois) anos; **(art.358, “a” - CLT)**

II- quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antigüidade; **(art.358, “b” - CLT)**

III- quando o brasileiro for aprendiz, ajudante ou servente, e não o for o estrangeiro; **(art.358, “c” - CLT)**

IV- quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa. **(art.358, “d” - CLT)**

Parágrafo único - Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga. **(art.358, parágrafo único - CLT)**

SEÇÃO II

DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR BRASILEIRO NO EXTERIOR

Art.178- Aplicasse aos trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, para prestar serviços no exterior as seguintes disposições : (Redação adaptada do art.1º da Lei 7.064 de 6 de dezembro de 1982- Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviço no exterior.)

I- A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independente da observância da legislação do local da execução dos serviços, a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto neste artigo, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria; (art.3º, caput e inc. II da Lei 7.064/82.)

II- Aos empregados transferidos aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP, naquilo que não for incompatível com as determinações deste artigo; (art.3º, caput e parágrafo único, Lei 7.064/82.)

III- Mediante ajuste escrito, empregador e empregado fixarão os valores do salário-base e do adicional de transferência: (art.4º, caput, da Lei 7.064/82, os §§ viraram letras.)

a) o salário-base ajustado na forma deste inciso fica sujeito aos reajustes e aumentos compulsórios previstos na legislação brasileira;

b) o valor do salário-base não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido para a categoria profissional do empregado; e

c) os reajustes e aumentos compulsórios previstos na letra “a” incidirão exclusivamente sobre os valores ajustados em moeda nacional;

IV- O salário-base do contrato será obrigatoriamente estipulado em moeda nacional, mas a remuneração devida durante a transferência do empregado, computado o adicional de que trata o inciso anterior, poderá, no todo ou em parte, ser paga no exterior, em moeda estrangeira: (art.5º, caput, da Lei 7.064/82, os §§ viraram letras)

a) por opção escrita do empregado, a parcela da remuneração a ser paga em moeda nacional poderá ser depositada em conta bancária; e

b) é assegurada ao empregado, enquanto estiver prestando serviços no exterior, a conversão e remessa dos correspondentes valores para o local de trabalho, observado o disposto em regulamento;

V- Após 2 (dois) anos de permanência no exterior, será facultado ao empregado gozar anualmente férias no Brasil, correndo por conta da empresa empregadora, ou para a qual tenha sido cedido, o custeio da viagem: (art.6º, caput, da Lei 7.064/82, os §§ viraram letras)

a) o custeio de que trata este inciso estende ao cônjuge e aos demais dependentes do empregado com ele residentes; e

b) o disposto neste inciso não se aplicará ao caso de retorno definitivo do empregado antes da época do gozo das férias;

VI- O retorno do empregado ao Brasil poderá ser determinado pela empresa quando: (art.7º,caput, da Lei 7.064/82, os incisos viraram letras)

a) não se tornar mais necessário ou conveniente o serviço do empregado no exterior; ou

b) der o empregado justa causa para a rescisão do contrato;

VII- Fica assegurado ao empregado seu retorno ao Brasil, ao término do prazo da transferência ou, antes deste, na ocorrência das seguintes hipóteses: (parágrafo único do art.7º da Lei 7.064/82)

a) após 3 (três) anos de trabalho contínuo;

b) para atender à necessidade grave de natureza familiar, devidamente comprovada;

c) por motivo de saúde, conforme recomendação constante de laudo médico;

d) quando der o empregador justa causa para a rescisão do contrato; ou

e) não se tornar mais necessário ou conveniente o serviço do empregado no exterior;

VIII- Cabe à empresa o custeio do retorno do empregado.(art.8º da Lei 7.064/82)

IX- Quando o retorno se verificar, por iniciativa do empregado, ou quando der justa causa para rescisão do contrato, ficará ele obrigado ao reembolso das respectivas despesas, ressalvados os casos previstos no inciso V(parágrafo único do art.8º da Lei 7.064/82).

X- O período de duração da transferência será computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos da legislação brasileira, ainda que a lei local de prestação do serviço considere essa prestação como resultante de um contrato autônomo e determine a liquidação dos direitos oriundos da respectiva cessação: (art.9º,caput da Lei 7.064/82)

XI- O adicional de transferência, as prestações "in natura", bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após seu retorno ao Brasil;(art.10 da Lei 7.064/82)

XII- Durante a prestação de serviços no exterior não serão devidas, em relação aos empregados transferidos, as contribuições referentes a: Salário-Educação, Serviço Social da Indústria, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária. (art.11 da Lei 7.064/82)

§1º- Considera-se transferido: (art.2º,caput e incisos da Lei 7.064/82)

I - o empregado removido para o exterior, cujo contrato estava sendo executado no território brasileiro;

II - o empregado cedido à empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro; ou

III - o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior.

§2º- Fica excluído do regime deste artigo o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a noventa dias, desde que: (Parágrafo único do art. 1º da Lei 7.064/82 e respectivas letras)

I) tenha ciência expressa dessa transitoriedade; e

II) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial.

Art.179. A contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior está condicionada à prévia autorização do Ministério do Trabalho. (art.12 da Lei 7.064/82)

Art..180- A autorização a que se refere o artigo anterior somente poderá ser dada à empresa de cujo capital participe, em pelo menos 5% (cinco por cento) pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (art.13 da Lei 7.064/82)

Art.181- Sem prejuízo da aplicação das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, a empresa estrangeira assegurará ao trabalhador brasileiro os seguintes direitos: (art.14 da Lei 7.064/82)

I- Correrão obrigatoriamente por conta da empresa estrangeira as despesas de viagem de ida e volta do trabalhador ao exterior, inclusive a dos dependentes com ele residentes; (art.15 da Lei 7.064/82)

II- A permanência do trabalhador no exterior não poderá ser ajustada por período superior a 3 (três) anos, salvo quando for assegurado a ele e a seus dependentes o direito de gozar férias anuais no Brasil, com despesas de viagem pagas pela empresa estrangeira; (art.16 da Lei 7.064/82)

III- A empresa estrangeira assegurará o retorno definitivo do trabalhador ao Brasil quando: (art.17 da Lei 7.064/82; incisos transformados em letras)

a- houver terminado o prazo de duração do contrato, ou for o mesmo rescindido;ou

b - por motivo de saúde do trabalhador, devidamente comprovado por laudo médico oficial que o recomende.

Art.182. A empresa estrangeira manterá no Brasil procurador bastante, com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação. (art.18 da Lei 7.064/82)

Art.183 A pessoa jurídica domiciliada no Brasil a que alude o art. 13 será solidariamente responsável com a empresa estrangeira por todas as obrigações decorrentes da contratação do trabalhador. (art.19 da Lei 7.064/82)

Art. 184 As empresas de que trata esta Seção II farão, obrigatoriamente, seguro de vida e acidentes pessoais a favor do trabalhador, cobrindo o período a partir do embarque para o exterior, até o retorno ao Brasil. (art.21 da Lei 7.064/82)

Parágrafo único. O valor do seguro não poderá ser inferior a 12 (doze) vezes o valor da remuneração mensal do trabalhador. (parágrafo único do art.21 da Lei 7.064/82)

Art. 185. As empresas a que se referem esta Seção II garantirão ao empregado, no local de trabalho no exterior ou próximo a ele, serviços gratuitos e adequados de assistência médica e social. (art.22 da Lei 7.064/82)

Art. 186 - O aliciamento do trabalhador domiciliado no Brasil, para trabalhar no exterior, exceto nos casos autorizados nesta Seção II, configurará o crime previsto no art. 206 do Código Penal Brasileiro. (redação adaptada do art.20, L.7064/82)

SEÇÃO III

DO TRABALHO DO ESTRANGEIRO NO BRASIL

Art. 187- Ao estrangeiro natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, que pretenda exercer atividade remunerada no Brasil, será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

Dispositivo redigido para melhor interpretação da regulamentação inserida, disposição redigida de acordo com o art. 21 da Lei 6815/80.

Art. 188- Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário na condição de estudante, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada.

Parágrafo único: Ao titular de visto temporário na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (art.98, L.6815/80)

Art.189 Aos estrangeiros portadores do visto previsto no inc. V do art. 13 da Lei 6815/80, ou seja, visto temporário concedido pela condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro, é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício da profissão regulamentada.

Artigo introduzido para recepcionar as disposições da Lei 6815/80

Art. 190. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. (art.100, L.6815/80)

Art. 191. O estrangeiro titular de visto permanente concedido em razão de exercício de atividade certa e em região determinada do território nacional, ou o titular de visto temporário na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro que tenha obtido visto permanente para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário, conforme art.101 da L.6815/80.

Art. 192. Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira de seu país, por viagem não redonda, a requerimento do transportador ou do seu agente, mediante autorização do Ministério da Justiça. (art.105, L.6815/80)

Art.193- As infrações ao disposto nesta seção, arts. 187 a 192 (arts. 21, 98, 100. 101, 105 da lei 6815/80), serão punidas de acordo com o regulado na Lei 6815, de 19 de agosto de 1980- Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

SEÇÃO IV

DAS RELAÇÕES ANUAIS DE EMPREGADOS

Art.194 – Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada .(art.359 CLT)

Parágrafo único - A empresa é obrigada a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade. (art.359, parágrafo único, CLT)

Art.195 – Toda empresa **que possua empregado estrangeiro**, qualquer que seja o número de seus **empregados**, deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido.(art.360, CLT)

§1ºA entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, ou, onde não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á

contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração. **(art.360, §1ºCLT)**

§ 2º - Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa. **(art.360, §2ºCLT)**

O art. 360 teve a redação formulada em função do art.352 ter sido revogado. A obrigatoriedade das informações ainda persiste, independente da revogação, por força do disposto no Decreto nº97936/89. Os parágrafos do art.360 regulavam procedimento administrativo que foi alterado em razão do desenvolvimento da tecnologia, desta forma adaptamos o conteúdo dos dispositivos para compatibiliza-los com os procedimentos atuais.

Art. 360- Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, § 1º, deste Capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados, deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido

§1ºAs relações terão, na primeira via, o selo de três cruzeiros pela folha inicial e dois cruzeiros por folha excedente, além do selo do Fundo de Educação, e nelas será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se se tratar de nova empresa, a relação, encimada pelos dizeres - Primeira Relação - deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu registro no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartições competentes. **Abolição do selo : Lei 3.519 de 30 de dezembro de 1958**

§2ºA entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou, onde não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.

§ 3º - Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa.

Art. 196- Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente. **(art.361,CLT)**

Se os legisladores entenderem que a reserva legal é inconstitucional poderão revogar também este artigo, pois a revogação dos arts.352 a 358 acarreta a revogação deste artigo. O Decreto nº97.936/89 estabelece punição diversa da existente no art.361 CLT.

Art. 361- Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.

DECRETO Nº 97.936, DE 10 DE JULHO DE 1989

Art. 8º Pelo descumprimento do disposto no art. 4º deste Decreto, os infratores estarão sujeitos, conforme a infração, às penalidades previstas nos seguintes dispositivos legais:

I - art. 364 da CLT;

II - art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965.

Parágrafo único. No caso de mais de uma infração, as respectivas penalidades serão aplicadas cumulativamente.

Art. 197- As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.362, CLT)

§ 1º - Taxa extinta pela Lei nº 8.522, de 1992, art.1º, III (art.,362, §1º, CLT)

§ 1º A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida anualmente à Secreyaia de Emprego e Salário ~~ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO)~~, como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.,362, §2º, CLT)

§ 2º A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada. Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.,362, §3º, CLT)

O procedimento administrativo foi alterado pelo Decreto nº97.936/89- Verificar D.5028/04 e D.3474/00; a Lei 8.522/92 extingue a taxa pelo fornecimento de certidões de quitação criada por este artigo.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art.198- O processo das infrações do presente Capítulo, *exceto as disposições das Seções I e II*, obedecerá ao disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas" da CLMT, no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos. (art.363, CLT)

Redação do artigo modificada para recepcionar as leis sem que haja conflito de punição.

Art. 199 - As infrações do presente Capítulo, *exceto as relativas as Seções II e III*, serão punidas com a multa de *seis a seiscentos valores-de-referência regionais*. (art.364, CLT)

Parágrafo único - Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização. (art.364, parágrafo único, CLT)

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200 - O presente Capítulo não derroga as restrições vigentes quanto às exigências de nacionalidade brasileira para o exercício de determinadas profissões nem as que vigoram para as faixas de fronteiras, na conformidade da respectiva legislação. (art.365, CLT)

Art.366 Revogado pela Lei n. 6815, 19.08.80, DOU 22.08.80

Art. 367 – Este artigo acabou sendo revogado da CLMT, deverá ser retificada esta falha caso os legisladores entendam que a reserva legal é possível. A revogação dos arts.352 a 358 acarreta a revogação deste artigo. Artigo não recepcionado pela Constituição Federal.

Art.367- A redução a que se refere o art. 354, enquanto o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho não dispuser dos dados estatísticos necessários à fixação da proporcionalidade conveniente para cada atividade, poderá ser feita por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, mediante representação fundamentada da associação sindical.

Parágrafo único - O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho deverá promover, e manter em dia, estudos necessários aos fins do presente Capítulo.

Art. 201- Enquanto não for expedida a carteira a que se refere o art.359 deste Capítulo, valerá, a titulo precário, como documento hábil, uma certidão, passada pelo serviço competente da Secretaria de Imigração, provando que o empregado requereu sua permanência no País.

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE A NACIONALIZAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

Art. 368 –Não recepcionado pela Constituição Federal.O artigo determina que apenas brasileiro nato pode ser comandante de navio mercante. A Constituição determina quais cargos são privativos dos brasileiros natos, dentre eles não está incluso o de Comandante de navio mercante nacional.

CF art.12

§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

Art. 368 CLT- O comando de navio mercante nacional só poderá ser exercido por brasileiro nato.

Art. 202 - A tripulação de navio ou embarcação nacional será constituída, pelo menos, de 2/3 (dois terços) de brasileiros. (art.369- CLT)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a legislação específica. (Incluído pela Lei nº 5.683, de 21.7.1971) (art.369, parágrafo único- CLT)

Foi retirada da redação original do caput do artigo 369 o termo “nato”. Independente desta modificação ainda é necessário definir se a reserva de emprego aos brasileiros é constitucional. Se a reserva não for considerada constitucional o artigo deverá ser revogado.

Art. 203 - As empresas de navegação organizarão as relações dos tripulantes das respectivas embarcações, enviando-as no prazo a que se refere a Seção II deste Capítulo à Delegacia do Trabalho Marítimo onde as mesmas tiverem sede. (art.370- CLT)

Parágrafo único - As relações a que alude o presente artigo obedecerão, na discriminação hierárquica e funcional do pessoal embarcado, ao quadro aprovado pelo regulamento das Capitânicas dos Portos. (art.370, parágrafo único- CLT)

Art. 204 - A presente Seção é também aplicável aos serviços de navegação fluvial e lacustre e à prática nas barras, portos, rios, lagos e canais. (art.371- CLT)

CAPITULO II

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

SEÇÃO I

~~A DURAÇÃO, CONDIÇÕES DO TRABALHO E DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER~~

~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

O título teve sua denominação alterada para melhor identificar os dispositivos.

Art. 205 - Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo. (art.372, CLT)

Parágrafo único - Não é regido pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho. (art.372, parágrafo único, CLT)

~~Art. 373 - A duração normal de trabalho da mulher será de 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior. (pode ser revogado há disposição idêntica para o trabalho masculino) (art.373, CLT)~~

Art. 206. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (art.373-A, incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999, art. 1º)

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir; (art.373-A,I, incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999, art. 1º)

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; (art.373-A,II, incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999, art. 1º)

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; (art.373-A, III, incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999, art. 1º)

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; (art.373-A, IV, incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999, art. 1º)

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; (art.373-A, V, incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999, art. 1º)

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. (art.373-A, VI, incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999, art. 1º)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher."

(art.373-A, parágrafo único, Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999, art. 1º)

Art. 374 e 375. (Revogados pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Art. 376 - (Revogado pela Lei nº 10.244, de 2001)

Art. 207 - A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário. (art.377, CLT)

Art. 378. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

SEÇÃO II

ESPECIFICIDADES DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 208 - Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. (art.384, CLT)

Art. 209 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical. (art.386, CLT) Art. 379 e 380 (Revogados pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

~~Art. 381 - O trabalho noturno das mulheres terá salário superior ao diurno. (art.381, CLT)~~

~~§ 1º - Para os fins desse artigo, os salários serão acrescidos duma percentagem adicional de 20% (vinte por cento) no mínimo. - (art.381,§1º CLT)~~

~~§ 2º - Cada hora do período noturno de trabalho das mulheres terá 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. (art.381,§2º CLT)~~

~~Art. 382 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho, haverá um intervalo de 11(onze) horas consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso. (art.382, CLT)~~

~~Art. 383 — Durante a jornada de trabalho, será concedido à empregada um período para refeição e repouso não inferior a 1 (uma) hora nem superior a 2 (duas) horas salvo a hipótese prevista no art. 71, § 3º. (art.383, CLT)~~

~~Art. 385 — O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia. (art.385, CLT)~~

~~Parágrafo único — Observar-se ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos. (art.385,parágrafo único, CLT)~~

Art. 387 - (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Art. 388 – Revogado

Revogado, por perda de objeto. A determinação existente no art.388 é dependente da existência do art. 387 que foi revogado pela Lei 7855/89.

Art.388- Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o Ministro do Trabalho, poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva.

SEÇÃO III

ESPECIFICIDADES DOS MÉTODOS E LOCAIS DE TRABALHO

Art. 210 - Toda empresa é obrigada a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences.(caput e inc. III do art.389 da CLT)

Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (art.389, CLT)

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.389,I, CLT)

~~II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.389,II, CLT)~~

Determinação geral existente na parte geral de segurança e medicina do trabalho, a determinação constitucional de igualdade entre os sexos, veda qualquer discriminação que não favoreça a igualdade dos “desiguais”. Não há motivo para a lei prever cadeiras e bancos às mulheres, para não terem grande esgotamento físico e o mesmo não estar previsto aos homens. O esgotamento físico deverá ser combatido tanto em relação ao homem quanto a mulher, há diversas portarias do Ministério do Trabalho regulamentando este tema.

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; **(art.389,III, CLT)** (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

~~IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.389,IV, CLT) (artigo deslocado para a parte geral , art.133 CLMT).~~

Art.211 - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. **(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.389,§1º,CLT)**

Parágrafo único - A exigência do §-1º caput deste artigo poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. **(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.389,§2º,CLT)**

Art. 212 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional. **(art.390,CLT)**

Parágrafo único - Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos. **(art.390,parágrafo único, CLT)**

Art. 213. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino

profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos." (art.390- B, CLT , Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999, art. 1º)

Art. 214. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra." (art.390- C, CLT, Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999, art. 1º)

Art. 215 A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher." (art.390- E, CLT, Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999, art. 1º)

SEÇÃO IV

DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Art. 216 - Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez. (art.391,CLT)

Parágrafo único - Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez. (art.391,parágrafo único, CLT)

Art. 217. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) (art.392,CLT Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 1o A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) (art.392,§1º,CLT Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 2o Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.(Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) (art.392,§2º,CLT Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 3o Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) (art.392,§3º,CLT Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 4º: É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: ." (art.392, §4º, CLT,Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999, art. 1º)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (art.392, §4º, I,CLT, Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999, art. 1º)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares." (art.392,II, §4º, CLT, Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999, art. 1º)

Art. 218 -A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5o. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) (art.392- A,CLT Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 1o No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.(Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) (art.392- A,§1º,CLT Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 2o No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.(Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) (art.392- A,§2º,CLT Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 3o No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.(Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) (art.392- A,§3º,CLT Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 4o A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (art.392- A,§4º CLT,Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§5º-O salário maternidade é regulado pela LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social Os arts. 71 e 71 A da estabelece os procedimentos para concessão do salário maternidade bem como a responsabilidade da Previdência no pagamento deste benefício.

.....
Artigo redigido para fornecer ao cidadão maiores informações sobre seus direitos.
Lei nº8213:

Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a

data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002)

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Art. 219 - Durante o período a que se refere o art. 392 da CLMT, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.393, CLT)

Art. 220 - Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação. (art.394, CLT)

Art. 221 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento. (art.395, CLT)

Art. 222 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um. (art.396, CLT)

Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente. (art.396, parágrafo único,CLT)

Art. 223 - O SESI, o SESC, a LBA e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.397, CLT)

Art. 398 - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 224 – O Ministro do Trabalho, conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se

recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações. (art.399, CLT)

Dispositivo que tranquilamente poderia estar em uma portaria ou Decreto do Executivo.

Art. 225 - Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.(art.400, CLT)

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art.226 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de seis a sessenta valores-de –referência regionais, aplicada, pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou por aquelas que exerçam funções delegadas.(art.401, CLT)

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo: .(art.401, §1º,CLT)

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo; .(art.401,§1º, “a”, CLT)

b) nos casos de reincidência. (art.401,§1º, “b”, CLT)

§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo. (art.401,§2º, CLT)

Redação modificada para atualizar valores e competência.

CLT Art.401- Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de pelas nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

Art. 227- Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias (art.2º, caput , L.9029/95)

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez; (art.2º, I, L.9029/95)

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem; (art.2º, I I, L.9029/95)

a) indução ou instigamento à esterilização genética; (art.2º, II, a, L.9029/95)

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS). (art.2º, II, b, L.9029/95)

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo: (art.2º, parágrafo único, L.9029/95)

I - a pessoa física empregadora; (art.2º, parágrafo único, I, L.9029/95)

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista; (art.2º, parágrafo único, II, L.9029/95)

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (art.2º, parágrafo único, III, L.9029/95)

Art.228 - São nulas as disposições e providências que, direta ou indiretamente, criem discriminações entre brasileiros de ambos os sexos, para o provimento de cargos sujeitos a seleção, assim nas empresas privadas, como nos quadros do funcionalismo público federal, estadual ou municipal, do serviço autárquico, de sociedades de economia mista e de empresas concessionárias de serviço público. (art.1º, L.5473/68)

Parágrafo único. Incorrerá na pena de prisão simples de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa de R\$ 426,32 (quatrocentos e vinte e seis reais) a R\$ 2.131,60 (dois mil cento e trinta e um reais e sessenta centavos) ~~CR\$ 100,00 (cem cruzeiros) a CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)~~ quem, de qualquer forma, obstar ou tentar obstar o cumprimento do presente artigo. (art.1º, parágrafo único, L.5473/68)

CAPITULO III

DA PROTEÇÃO AO MENOR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.402, CLT)

Alteração da idade em virtude da Constituição Federal.

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o

disposto nos arts. 231 e 232 e na Seção II. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.402,parágrafo único, CLT)

Art. 230. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.403, CLT)
(o mesmo conceito está expresso no art.60 do ECA)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.403,parágrafo único, CLT)

a) revogada;(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada.(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

O DL 2318/86- é apontado como inconstitucional , portanto não foi consolidado nesta seção

Art.231- - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, ~~e considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas~~ (art. 404, CLT)

Pode ser revogado em função de já existir a proibição geral no capítulo destinado ao trabalho noturno. Por equívoco este artigo acabou sendo repetido no projeto. Na revisão da redação poderá ser revogado.

O trabalho noturno do trabalhador rural tem período diferente do urbano , mas a Constituição prevê a vedação ao trabalho noturno sem especificação de horário em relação ao menos de dezoito anos, logo não foi recepcionada pela constituição o trabalho noturno realizado quer pelo menor de 18 anos trabalhador rural quer trabalhador urbano.

CLT, Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Lei 5889/76, Art.7º- Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária .

Art. 232 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.405, CLT)

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.405, I,CLT)

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.405, II,CLT)

§ 1º (Revogado pela Lei 10.097, de 19.12.2000) Revogado tacitamente CF, art.7º,XXXIII(art.405, §1º, CLT)

§ 1º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz da Infância e Juventude, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.405, §2º,CLT)

Atualização da redação quanto a denominação. Juiz de menores para Juiz da Infância e Juventude (Lei8069/90- ECA)

§ 2º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.405, §3º, CLT)

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.405, §3º, alínea “a”, CLT)

b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.405, §3º, alínea “b”, CLT)

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.405, §3º, alínea “c”, CLT)

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.405, §3º, alínea “d”, CLT)

§ 3º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 1º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.405, §4º, CLT);

§ 4º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 da CLMT e seu parágrafo único. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.405, §5º, CLT);

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional. (art.390,CLT)

Parágrafo único - Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulso ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos. (art.390,parágrafo único, CLT)

Art. 233 - O Juiz da Infância e Juventude poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 2º do art. 405 da CLMT. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.406, CLT)

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.406, I, CLT)

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.406, II, CLT)

Art. 234 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.407, CLT)

Parágrafo único - Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483 da CLMT. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.407, parágrafo único, CLT)

Art. 235 - Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.408, CLT)

Art. 236 - Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho. (art.409, CLT)

Art. 237 - O Ministro do Trabalho poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a alínea "a" do art. 405 da CLMT quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

Alterado o termo "Ministro do Trabalho da Indústria e Comércio" (art.410, CLT)

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 238 - A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo. (art.411, CLT)

Art. 239 - Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11(onze) horas. (art.412, CLT)

Art. 240 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.413, CLT)

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acôrdo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.413, I, CLT)

Redação alterada, de quarenta e oito horas para quarenta e quatro horas, em razão de disposição constitucional, art.7º,XIII.

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) sôbre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.413,I I, CLT)

Se prevalecer a interpretação de que a jornada extraordinária motivada por força maior não corresponde a hipótese fixada na Constituição Federal, art.7º,XVI, não há necessidade de alterar a redação do artigo. Se entendermos que a CF não distingue as causas das horas extras é necessário elevar o percentual para 50%.

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art.208 da CLMT art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.413,parágrafo único, CLT)

Os artigos 375 e ,378 foram revogados expressamente pelo art.13 da L.7855/89, o art. 376 foi revogado expressamente pela L. 10.244/01, o art.384 determina intervalo de 15 minutos para o início de trabalho extraordinário. O art.384 foi renumerado; atual 208 da CLMT

Art. 241 - Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas. (art.414 CLT)

SEÇÃO III

~~DA ADMISSÃO EM EMPREGO E DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL~~

~~Art. 415 - Haverá a Carteira de Trabalho e Previdência Social para todos os menores de 18 anos, sem distinção do sexo, empregados em empresas ou estabelecimentos de fins~~

~~econômicos e daqueles que lhes forem equiparados. (art. 415, CLT- Revogado pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)~~

~~Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio adotar e será emitida no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional, do Trabalho e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério. (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)~~

Art. 416 - (Revogado L.5686/71

Art. 417 Revogado L.5686/71

Art. 418. Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989

Art. 419 a 423 Revogados, L.5686/71

SEÇÃO IV

SEÇÃO III

DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DE MENORES E DOS EMPREGADORES DA APRENDIZAGEM

Art. 242 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral. (art.424, CLT)

Art. 243 - Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho. (art.425, CLT)

Art. 244 - É dever do empregador, na hipótese do art. 407 da CLMT, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço. (art.426, CLT)

Art. 245 - O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas. (art.427, CLT)

Parágrafo único - Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distancia que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária. (art.427,parágrafo único, CLT)

Art. 246. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior

de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005) . (art.428, CLT)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.428, §1º, CLT)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.428,§2º , CLT)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.428,§3º , CLT)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.428,§4º , CLT)

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005) (art.428,§5º , CLT)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005) (art.428,§6º , CLT)

O regulamento do aprendiz é o Decreto do executivo nº5598 de 1º de dezembro de 2005

Art. 247. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.429 , CLT)

Aprendizagem na indústria DL 4481/42 ---Aprendizagem no Com[ercio DL 8622/46

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1o-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.429 , §1º, CLT)

§ 2o As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.429 , §1º, CLT)

Art. 248. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.430, CLT)

I – Escolas Técnicas de Educação; (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.430,I, CLT)

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.(Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.430,II, CLT)

§ 1o As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados..(Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.430, §1º,CLT)

§ 2o Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional..(Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.430,§2º, CLT)

§ 3o O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.430,§3º, CLT)

Art. 249. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430 da CLMT, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (art.431, CLT)

a) revogada;" Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada;" Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

c) revogada." Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único. (VETADO) Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 250. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.432, CLT)

Parágrafo único- O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.432,§1º, CLT)

§ 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.432,§2º, CLT)

Art. 251. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 da CLMT, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005) (art.433, CLT)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) art.433,I, CLT)

II – falta disciplinar grave; (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) art.433, II,CLT)

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) art.433,III, CLT)

IV – a pedido do aprendiz. (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) art.433, IV, CLT)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.433, parágrafo único, CLT)

Parágrafo único- Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLMT ~~arts. 479 e 480 desta Consolidação~~ às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (art.433, §2º, CLT)

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 252 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) **salário mínimo regional**, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacôrdo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5

(cinco) vezes o **salário-mínimo**, salvo no caso de reincidência em que êsse total poderá ser elevado ao dobro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.434, CLT)

Art. 253 - Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) **salário-mínimo regional** e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.435, CLT)

Art. 436. e 437 (Revogados pela Lei 10.097, de 19.12.2000)

Art. 254 - São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo os **Delegados Regionais do Trabalho ou os funcionários por eles designados para tal fim.** (art.438, CLT)

~~a) no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;~~

~~— b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.~~

Parágrafo único - O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo. (art.438, parágrafo único, CLT)

Redação original do caput do art. 438, CLT, alterada tendo em vista as disposições contidas na Lei 8422/92, art. 11, pela Lei 8099/90, pela Lei 9649/98 e medida provisória nº 2216-37 de 31-08-2001.

SEÇÃO V (seção IV, CLT)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 255 - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida. (art.439, CLT)

Art. 256 - Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição. (art.440, CLT)

Art. 257 - O quadro a que se refere o **item I do art. 405** será revisto bianualmente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.441, CLT)

CAPITULO IV DO TRABALHADOR RURAL

Art.258- 1º As relações matérias do trabalho rural ~~serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943.~~ , regidas inicialmente pela Lei 5889/76 de 8 de julho de 1973, são disciplinadas pelos dispositivos deste Capítulo e, no que com ele não colidirem, pelas normas gerais desta Consolidação. (redação adaptada do art. 1º da Lei 5889/76)

~~Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as leis nºs 605, de 05/01/1949, 4090, de 13/07/1962; 4725, de 13/07/1965, com as alterações da Lei nº 4903, de 16/12/1965 e os Decretos Leis nºs 15, de 29/07/1966; 17, de 22/08/1966 e 368, de 19/12/1968.~~

Art. 259- Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (art. 2º da Lei 5889/76)

Art. 260- - Considera-se empregador, rural, ~~para os efeitos desta Lei~~, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. (art. 3º da Lei 5889/76)

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis ~~Materiais~~ do Trabalho. (art. 3º, §1º, da Lei 5889/76).

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego. (art. 3º, §2º, da Lei 5889/76)

Art. 261 - Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem. . (art. 4º da Lei 5889/76)

Art. 262- Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de

trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. (art. 5º da Lei 5889/76)

Art. 263- Nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efeito exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social. (art. 6º da Lei 5889/76)

Art. 264 - ~~Para os efeitos desta Lei~~, Considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária. (art. 7º da Lei 5889/76)

Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal. (art. 7º , parágrafo único, da Lei 5889/76)

~~Art. 8º Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.~~

Disposição geral inclusa na proteção ao menor

Art. 265- Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo: (art. 9º da Lei 5889/76)

a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada; (art. 9º , alínea “a”, da Lei 5889/76)

b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região; (art. 9º , alínea “b”, da Lei 5889/76)

c) adiantamentos em dinheiro. (art. 9º , alínea “c”, da Lei 5889/76)

§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito. (art. 9º , §1º, da Lei 5889/76)

§ 2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra "a" deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias. (art. 9º , §2º, da Lei 5889/76)

§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias. (art. 9º , §3º,da Lei 5889/76)

§ 4º O Regulamento desta Lei Capítulo especificará os tipos de moradia para fins de dedução. (art. 9º , §4º,da Lei 5889/76)

§ 5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra estrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais. (Incluído pela Lei nº 9.300, de 29/08/96) (art. 9º , §5º,da Lei 5889/76)

~~Art. 10. A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho. (art. 10,da Lei 5889/76)~~

~~Parágrafo único. Contra o menor de dezoito anos não corre qualquer prescrição. (art. 10,parágrafo único, da Lei 5889/76)~~

O conteúdo deste dispositivo já está abarcado pela parte geral da CLMT que trata da prescrição dos créditos trabalhistas.

~~Art. 11. Ao empregado rural maior de dezesseis anos é assegurado salário mínimo igual ao de empregado adulto. (art. 11,da Lei 5889/76)REVOGADO~~

~~Parágrafo único. Ao empregado menor de dezesseis anos é assegurado salário mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário mínimo estabelecido para o adulto. (art. 11,parágrafo único, da Lei 5889/76), REVOGADO~~

A Constituição Federal não permite o trabalho de menor de dezoito anos, apenas como aprendiz. Por determinação constitucional também não é possível estabelecer salário inferior ao mínimo ou pagar de forma diferenciada em razão exclusiva de idade.

Art. 266. Na regiões em que se adota a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do empregado rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado. (art. 12, da Lei 5889/76)

Parágrafo único. Embora devendo integrar o resultado anual a que tiver direito o empregado rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário mínimo na remuneração geral do empregado, durante o ano agrícola. (art. 12,parágrafo único, da Lei 5889/76)

Art. 267. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Emprego. (art. 13, da Lei 5889/76)

Art. 268. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (art. 14, da Lei 5889/76)

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária. (art. 14,parágrafo único, da Lei 5889/76)

Art. 269. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho. (art. 15, da Lei 5889/76)

Art. 270. Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar. (art. 16, da Lei 5889/76)

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças. (art. 16,parágrafo único, da Lei 5889/76)

Art. 271. As normas da presente Lei **Capítulo** são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do art. 2º, que prestem serviços a empregador rural. (art. 17, da Lei 5889/76)

Art. 18. As infrações aos dispositivos **deste Capítulo serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego** desta Lei e aos da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as do Título IV, Capítulos I, III, IV, VIII e IX serão punidas com multa de 1/10 (um décimo) a 10 (dez) salários mínimos regionais, segundo a natureza da infração e sua gravidade, aplicada em dobro, nos casos de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. (art. 17, da Lei 5889/76)([Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001](#))

Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 18](#). As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional." (NR)

~~§ 1º A falta de registro de empregados ou o seu registro em livros ou fichas não rubricadas e legalizadas, na forma do art. 42, da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitará a empresa infratora à multa de 1 (um) salário mínimo regional por empregado em situação irregular. . (art. 17,§1º, da Lei 5889/76)~~

~~§ 2º Tratando-se de infrator primário, a penalidade, prevista neste artigo, não excederá de 04 (quatro) salários mínimos regionais. (art. 17,§2º, da Lei 5889/76)~~

~~§ 3º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de acordo com o disposto no Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho. (art. 17,§3º, da Lei 5889/76)~~

Art.273- O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam regidos pela legislação ora em vigor; o seguro social e o seguro contra acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial. (art. 19, da Lei 5889/76)

Art. 274- Lei especial disporá sobre a aplicação ao trabalhador rural, no que couber, do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (art. 20, da Lei 5889/76)

~~Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.214, de 02/03/1963, e o Decreto-lei nº 761, de 14/08/1969. (art. 21, da Lei 5889/76)~~

TITULO IV

DO CONTRATO DE TRABALHO

CAPITULO I

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 275-Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego (art.442, CLT).

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. (art.442, parágrafo único, CLT. Redação L. 8949/94).

Art.276 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado. (art.443, CLT)

§1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços ~~especificados~~ especializado ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.443, §1º, CLT).

Redação modificada para homogeneização terminológica do texto (art.27 VIII, D.4176/02). O art.452 da CLT emprega a locução “serviços especializados” ao invés de “serviços especificados” para se referir ao mesmo serviço.

§2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:
(Incluído pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.443, §2º, CLT).

I-de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
(Incluída pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.443, §2º, "a", CLT).

II-de atividades empresariais de caráter transitório; (Incluída pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.443, §2º, "b", CLT).

III-de contrato de experiência. (Incluída pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.443, §2º, "c", CLT).

Alteração de alínea para inciso em respeito à articulação legislativa, conforme art. 22, IV, D.4176/02- Estabelece normas e diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

Art. 277 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, ~~os contratos coletivos de trabalho~~ as convenções coletivas de trabalho que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. (art.444, CLT)

Atualização de termo. O DL. 229 de 28.2.67 substituiu a expressão “Contrato Coletivo de Trabalho” para “Convenção Coletiva de Trabalho”.

Art. 278 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967). (art.445-CLT).

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. (Incluído pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.445, parágrafo único, CLT).

Art.446- (Revogado pela Lei nº. 7.855, de 24.10.1989).

Art. 279 - Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade. (art.447, CLT)

Art. 280 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. (art.448, CLT)

Art. 281 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. (art.449, CLT)

§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito, no limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, conforme art.83 da Lei 11.101 de 2005. (art.449, §1ºCLT)

Redação acrescentada em conformidade a L.10101/01- Lei de falências:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

§ 2º - Havendo ~~concordata na falência~~ recuperação judicial da empresa, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno. (art.449, §2º, CLT)

A L. 11.101/05 alterou o termo “concordata” para “recuperação judicial,”.

Art. 282 - Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa será garantido a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior. (art.450, CLT)

Art. 283 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo. (art.451-CLT).

Art. 284 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos. (art.452, CLT).

Art. 285 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. (Redação dada pela Lei nº. 6.204, de 29.4.1975) (art.453, CLT).

§ 1º do art. 453, CLT, Revogado. ADIN 1770-4, de 2006. Julgada pelo plenário do STF, em 11.10.06, DJ 1.12.06, pg.65, declarou inconstitucional este parágrafo primeiro acrescentado pela Lei 9528/97.

§ 2º do art. 453, CLT, Revogado. ADIN 1721-3, de 2006. Julgada pelo plenário do STF, em 11.10.2006, declarou inconstitucional o §2º do artigo 453 da CLT.

SEÇÃO II

DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO DE INCENTIVO AS CONTRATAÇÕES

Art. 286- As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados. (art.1º, L.9601/98)

§ 1º As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo referido neste artigo: (art.1º, §1º, L.9601/98).

I - a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT; (art.1º, §1º, I, L.9601/98).

II - as multas pelo descumprimento de suas cláusulas. (art.1º, §1º, II, L.9601/98)

III - obrigação de o empregador efetuar, sem prejuízo da contribuição legal de depósito no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço-FGTS, depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque. (art.2º, parágrafo único, L.9601/98).

Redação modificada para dar sentido ao dispositivo. O caput do art.2º e seus incisos não foram inseridos na Consolidação por tratarem do FGTS.

Redação original do parágrafo único:

As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo, obrigação de o empregador efetuar, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque.

§ 2º Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no art. 451 da CLT. (art.1º, §2º, II, L.9601/98).

§3º São garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes. (art.1º, §4º, L.9601/98)

A Lei 9601/98 teve seu art.1º, §3º vetado. Lei nº8213, Art. 118: O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

§4º O número de empregados contratados nos termos ~~do artigo 1º desta lei~~ **deste artigo** observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente: (art.3º, L.9601/98).

I - cinquenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinquenta empregados; (art.3º, I, L.9601/98).

II - trinta e cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinquenta e cento e noventa e nove empregados; e (art.3º, II, L.9601/98).

III - vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados. (art.3º, III, L.9601/98)

§5º As parcelas referidas nos incisos ~~deste artigo~~ do parágrafo anterior serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento ~~nos seis meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta Lei.~~ (redação parágrafo único, art.3º, L.9601/98). O Ministro do Trabalho disporá sobre as variáveis a serem consideradas e a metodologia de cálculo das médias aritméticas mensais ~~de que trata o 1º deste artigo.~~ (art.4º, §4º, L.9601/98)

§ 6º O empregador deverá afixar, no quadro de avisos da empresa, cópias do instrumento normativo mencionado ~~no art. 1º no caput deste artigo~~ e da relação dos contratados, que conterá, dentre outras informações, o nome do empregado, número da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o número de inscrição do trabalhador no Programa de Integração Social - PIS e as datas de início e de término do contrato por prazo determinado. (art.4º, §3º, L.9601/98)

§7º O descumprimento, pelo empregador, do disposto nos ~~art.3º e 4º desta lei~~ parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo o sujeita a multa de quinhentas Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por trabalhador contratado, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata a Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. (art.7º, L.9601/98)

Não é possível revogar o artigo 7º da L.9601/98 porque há outras atitudes, presentes no art.4º da Lei, mas que não dispõe sobre matéria trabalhista, que o empregador deve observar para não ter a multa aplicada.

SEÇÃO III

DO TRABALHO TEMPORÁRIO NAS EMPRESAS URBANAS (L.6019/74)

Art. 287 - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços. (art.2º, L.6019/74)

Art. 288 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores temporários. (art.11, L.6019/74)

Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário. (art.11, parágrafo único, L.6019/74)

Art. 289 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos: (art.12, L.6019/74).

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculado à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional; (art.12, “a”, L.6019/74).

b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento); (art.12, “b”, L.6019/74).

c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 5107, de 13 de setembro de 1966; (art.12, “c”, L.6019/74).

d) repouso semanal remunerado; (art.12, “d”, L.6019/74).

e) adicional por trabalho noturno; (art.12, “e”, L.6019/74).

~~f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;~~ (art.12, “f”, L.6019/74(os doutrinadores entendem que este artigo foi revogado tacitamente pela L.8036/90, art.20, IX.).

f) seguro contra acidente do trabalho; (art.12, “g”, L.6019/74).

g) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº. 72.771, de 6 de setembro de 1973). (art.12, “h”, L.6019/74)

§ 1º - Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário. (art.12, §1º L.6019/74)

§ 2º - A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto à sede da empresa de trabalho temporário. . (art.12, §2º L.6019/74)

Art. 290 - Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos ~~artigos 482 e 483, da Consolidação das Leis do Trabalho~~ nos artigos da CLMT, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço. . (art.13, L.6019/74)

Art.291- É defeso às empresas de prestação de serviço temporário a contratação de estrangeiros com visto provisório de permanência no País. . (art.17, L.6019/74).

Art. 292- É vedado à empresa do trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em Lei. (art.18, L.6019/74).

Parágrafo único. A infração deste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis. (art.18, L.6019/74).

Art. 293 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores. (art.19, L.6019/74).

Art. 294-Acarretarão a aplicação de multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, as infrações ao disposto nesta Seção II, do Cap.I, Título II da CLT.

L.7855/89- Art. 3º Acarretarão a aplicação de multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, as infrações ao disposto:

III - na Lei nº. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas;

~~Art. 454 -Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica. (Vide Lei nº. 9.279, de 14.5.1996).-(art.454, clt)~~

~~— Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade desse invento. (Vide Lei nº. 9.279, de 14.5.1996).~~

Art. 454 revogado tacitamente pela L.9279, de 14.5.96 (Lei de Patentes). Conforme art. 2º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art.2ºNão se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º- A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria que tratava a lei anterior.

SEÇÃO IV

DO CONTRATO DE SUBEMPREITADA

Art. 295 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro. (art.455, CLT)

Parágrafo único - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo. .(art.455, parágrafo único, CLT).

SEÇÃO V

DO CONTRATO TECNICO COM EMPREGADO ESTRANGEIRO (DL. 691/46).

Art. 296- Os contratos de técnicos estrangeiros domiciliados ou residentes no exterior, para execução, no Brasil, de serviços especializados, em caráter provisório, com estipulação de salários em moeda estrangeira, serão, obrigatoriamente, celebrados por prazo determinado e prorrogável sempre a termo certo, ficando excluídos da aplicação do disposto nos artigos nºs 451, 452, 453, no Capítulo VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto-lei nº. 20, de 14 de setembro de 1966, e legislação subsequente. (art.1º, DL 691/46)

Parágrafo único. A rescisão dos contratos de que trata este artigo rege-se-á pelas normas estabelecidas nos artigos nºs 479, 480, e seu § 1º, e 481 da Consolidação das Leis do Trabalho. (art.1º, DL 691/46)

Art. 297 - Aos técnicos estrangeiros contratados nos termos ~~desta Seção deste Decreto-lei~~ serão asseguradas, além das vantagens previstas no contrato, apenas as garantias relativas a salário-mínimo, repouso semanal remunerado, férias anuais, duração, higiene e segurança do trabalho, seguro contra acidente do trabalho e previdência social deferidas ao trabalhador que perceba salário exclusivamente em moeda nacional. (art. 2º, DL 691/46)

Parágrafo único. É vedada a estipulação contratual de participação nos lucros da empresa.

Art. 298 - A taxa de conversão da moeda estrangeira será, para todos os efeitos, a da data do vencimento da obrigação.(art. 3º, DL 691/46)

SEÇÃO VI

DAS REGRAS DE PATENTE

(Art. 454 – ~~revogado tacitamente pela L.9279, de 14.5.96.~~).

Lei 9279 de 14 de maio de 1996

CAPÍTULO XIV

DA INVENÇÃO E DO MODELO DE UTILIDADE

REALIZADO POR EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 299. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado. (art.88, Lei 9279 de 14 de maio de 1996).

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado. (art.88, §1º, Lei 9279 de 14 de maio de 1996).

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício. (art.88, §2º, Lei 9279 de 14 de maio de 1996).

Art. 300. O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa. (art.89, Lei 9279 de 14 de maio de 1996).

Parágrafo único. A participação referida neste artigo não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado. (art.89, parágrafo único, Lei 9279 de 14 de maio de 1996).

Art. 301. Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. (art.90, Lei 9279 de 14 de maio de 1996).

Art. 302. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário. (art.91, Lei 9279 de 14 de maio de 1996).

§ 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário. (art.91, §1º, Lei 9279 de 14 de maio de 1996).

§ 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração. (art.91, §2º, Lei 9279 de 14 de maio de 1996).

§ 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas. (art.91, §3º, Lei 9279 de 14 de maio de 1996).

§ 4º No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência. (art.91, §4º, Lei 9279 de 14 de maio de 1996).

Art. 303. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas. (art.92, Lei 9279 de 14 de maio de 1996).

Art. 304- Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal. (art.93, Lei 9279 de 14 de maio de 1996).

Parágrafo único. Na hipótese do art. 120, será assegurada ao inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este artigo, premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo.

SEÇÃO VIII DA PROVA

Art. 305. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. (Vide Decreto-Lei nº. 926, de 1969) (art.456, CLT).

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. (art.456, parágrafo único, CLT).

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Art. 306 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº. 1.999, de 1.10.1953) (art.457, CLT).

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº. 1.999, de 1.10.1953) (art.457, §1º, CLT).

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº. 1.999, de 1.10.1953) (art.457, §2º, CLT).

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional

nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.457, §3º, CLT).

Art. 307 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.458, CLT).

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967). (art.458, §1º CLT)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº. 10.243, de 19.6.2001) (art.458, §2º CLT).

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº. 10.243, de 19.6.2001) (art.458, §2º, I, CLT).

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº. 10.243, de 19.6.2001) (art.458, §2º, I I, CLT).

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº. 10.243, de 19.6.2001) (art.458, §2º, I II, CLT).

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº. 10.243, de 19.6.2001) (art.458, §2º, IV, CLT).

V – seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº. 10.243, de 19.6.2001) (art.458, §2º, V, CLT).

VI – previdência privada; (Incluído pela Lei nº. 10.243, de 19.6.2001) (art.458, §2º, VI, CLT).

VII – (VETADO) (Incluído pela Lei nº. 10.243, de 19.6.2001) (art.458, §2º, VI I, CLT).

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº. 8.860, de 24.3.1994) (art.458, §3º, CLT).

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº. 8.860, de 24.3.1994) (art.458, §4º, CLT).

SEÇÃO II

DO PERÍODO

Art. 308 –O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, ~~salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.~~ (art.459, CLT).

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (Redação dada pela Lei nº. 7.855, de 24.10.1989) (art.459, §1º, CLT).

O texto tachado foi revogado tacitamente pela L. 8.716/93. Conforme art. 2º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art.2º...

§1º- A lei posterior revoga a anterior quando “...seja com ela incompatível...”

Os dispositivos da L.8716/93 foram introduzidos no Capítulo III - Do Salário Mínimo

L. n.º8716/93- Art. 1º- Aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido um salário mensal nunca inferior ao salário mínimo.

Art. 2º A garantia assegurada pelo artigo anterior estende-se também aos trabalhadores que perceberem salário misto, integrado por parte fixa e parte variável.

Art. 3º É vedado ao empregador fazer qualquer tipo de desconto em mês subsequente a título de compensação de eventuais complementações feitas em meses anteriores para cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º.

SEÇÃO III

DO VALOR

Art.309 - Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquela que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante. (art.460, CLT)

Art. 310 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei nº. 1.723, de 8.11.1952) (art.461, CLT).

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº. 1.723, de 8.11.1952) (art.461, §1º, CLT).

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento. (Redação dada pela Lei nº. 1.723, de 8.11.1952) (art.461, §2º, CLT).

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional. (Incluído pela Lei nº. 1.723, de 8.11.1952) (art.461, §3º, CLT).

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. (Incluído pela Lei nº. 5.798, de 31.8.1972) (art.461, §4º, CLT).

SEÇÃO IV

DOS DESCONTOS

Art. 311 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. (art.462, CLT)

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.462, §1º, CLT).

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações “in natura” exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. (Incluído pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.462, §2º, CLT).

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados. (Incluído pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.462, §3º, CLT).

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário. (Incluído pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.462, §4º, CLT).

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 312 - A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País. (art.463, CLT).

Parágrafo único - O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito. (art.463, parágrafo único, CLT).

A legislação de proteção ao trabalho de empregado brasileiro que presta serviço no exterior prevê exceções.

Art. 313 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo. (art.464, CLT).

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997) (art.464, parágrafo único, CLT).

Art. 314. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997) (art.465, CLT).

Art. 315 - O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem. (art.466, CLT).

§ 1º - Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação. (art.466, §1º, CLT).

§ 2º - A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo. (art.466, §2º, CLT).

Art. 316. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento". (Redação dada pela Lei nº. 10.272, de 5.9.2001) (art.467, CLT).

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24.8.2001).

SEÇÃO VI

DA MORA

Art.317 - A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá: (art.1º, DL368/68).

I - pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual; (art. 1º, inc. I, DL. 368/68)

II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos; (art. 1º, inc II, DL. 368/68).

III - ser dissolvida. (verificar na Lei de Falências) (art. 1º, inc. III, DL.368/68)

Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados. (art. 1º, parágrafo único, DL. 368/68).

Art.318- A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no ~~Art. 4º~~, art. 467 A, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem. (art. 2º, DL. 368/68)

§ 1º - Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a 3 (três) meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento. (art. 2º, §1º, DL. 368/68)

§ 2º - Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito. (art. 2º, §2º, DL. 368/68)

Art. 319 - A mora contumaz e a infração ao Art. 1º (art. 466) A serão apuradas mediante denúncia de empregado da empresa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Delegacia Regional do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado. (art.3º, DL. 368/68)

§ 1º - Encerrado o processo, o Delegado Regional do Trabalho submeterá ao Ministro do Trabalho e ~~Previdência Social~~ parecer conclusivo para decisão. (art.3º, §1º, DL. 368/68)

§ 2º - A decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada às autoridades fazendárias locais pelo Delegado Regional do Trabalho, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita ao Ministro da Fazenda. (art.3º, §2º, DL. 368/68).

Art. 320 - Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável por infração do disposto no Art. 1, art.467 A, incisos I e II, estarão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano. (art.4º, DL. 368/68).

Parágrafo único. Apurada a infração prevista neste artigo, o Delegado Regional do Trabalho representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal. (art.4º, parágrafo único, DL. 368/68).

Art. 321 - No caso do inciso III ~~do Art.1~~, art. 467 A, a empresa requererá a expedição de Certidão Negativa de Débito Salarial, a ser passada pela Delegacia Regional do Trabalho mediante prova bastante do cumprimento, pela empresa, das obrigações salariais respectivas. (art.5º, DL. 368/68).

Art. 322 - Considera-se salário devido, para os efeitos deste ~~Decreto-lei~~, Seção, a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial. (art.6º, DL. 368/68).

Art. 323 - As infrações descritas no ~~Art.1~~ art.447 A, incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam a empresa infratora a multa variável de 10 (dez) a 50% (cinquenta por cento) do débito salarial, a ser aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, mediante os processos previstos nos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas. (art.7º, DL. 368/68).

SEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 324 - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. (art.1º, L.4090/62)

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente. (art.1º, §1º, L.4090/62)

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior. (art.1º, §2º, L.4090/62)

§ 3º - A gratificação será proporcional:
(art.1º, §3º, L.4090/62) □.

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e (art.1º, §3º, I, L.4090/62) □.

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. (art.1º, §3º, I I, L.4090/62) □.

Art.325 - A gratificação salarial instituída ~~pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962,~~ será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte (art.1º, L.4749/65).

Art.326- Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo. 1º da Lei 4090/62,(324 da CLMT), de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º - O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados. (art.2º, §1º, L.4749/65)

§ 2º - O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano. (art.2º, §2º, L.4749/65)

Art. 327 - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no §1º do-art.1º desta Lei (art. 324 da CLMT). (art.2º, L.4090/62).

Art. 328 - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º art. 1º desta Lei do(art. 324 DA CLMT) calculada sobre a remuneração do mês da rescisão. (art.3º, L4090/62)

Art. 329 - Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento da gratificação natalina ~~de que trata o 1º desta Lei~~ o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do Art. 3º da Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962; Art. 467 L e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado. (art. 3º, L.4749/65)

Art. 330 - As contribuições devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social, que incidem sobre a gratificação salarial referida ~~nesta Lei~~ no Art. 467 H, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação da Previdência Social. (art.4º, L.4749/65)

SEÇÃO VIII

DA DIVISÃO DO LUCRO DAS EMPRESAS

Art. 331- A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição, será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: (art.1º e 2º da Lei 10.101/2000)

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (inc. I,art.2º, Lei 10.101/2000)

II - convenção ou acordo coletivo. (inc. II,art.2º, Lei 10.101/2000)

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do

acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: (§1º, art. 2º, Lei 10.101/2000)

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; (inc. I, §1º, art. 2º, Lei 10.101/2000)

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. (inc. II, §1º, art. 2º, Lei 10.101/2000)

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. (§2º, art. 2º, Lei 10.101/2000)

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins ~~desta Lei~~ do artigo 332 da CLMT: (§3º, art. 2º, Lei 10.101/2000)

I - a pessoa física; (inc. I, §3º, art. 2º, Lei 10.101/2000)

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente: (inc. II, §3º, art. 2º, Lei 10.101/2000)

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas; : (alínea “a”, inc. II, §3º, art. 2º, Lei 10.101/2000)

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País; (alínea “b”, inc. II, §3º, art. 2º, Lei 10.101/2000)

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades; (alínea “c”, inc. II, §3º, art. 2º, Lei 10.101/2000)

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis. (alínea “d”, inc. II, §3º, art. 2º, Lei 10.101/2000)

Art. 332 A participação de que trata o art. 1º e 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. (art. 3º da Lei 10.101/00)

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, dentro do próprio exercício de sua constituição. (§1º, art. 3º da Lei 10.101/00)

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. (§1º, art. 3º da Lei 10.101/00)

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados

com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados. (§1º, art.3º da Lei 10.101/00)

(§4º, art.3º da Lei 10.101/00 revogado.)

§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. (§5º, art.3º da Lei 10.101/00)

Art. 333. Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio: (art.4º da Lei 10.101/00)

I - mediação; (inc.I, art.4º da Lei 10.101/00)

II - arbitragem de ofertas finais. (inc.II, art.4º da Lei 10.101/00)

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes. (§1º, art.4º da Lei 10.101/00)

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes. (§2º, art.4º da Lei 10.101/00)

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes. (§3º, art.4º da Lei 10.101/00)

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial. (§4º, art.4º da Lei 10.101/00)

Art. 334. A participação de que trata o art. 1º e 2º, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo. (art.5º da Lei 10.101/00)

Parágrafo único. Para efeito deste artigo consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. (parágrafo único, art.5º da Lei 10.101/00)

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO

Art. 335 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou

indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. (art.468, CLT)

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. (art.468, parágrafo único, CLT).

Art. 336 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio. (art.469, CLT)

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (Redação dada pela Lei nº. 6.203, de 17.4.1975) (art.469, §1º, CLT).

§ 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. (art.469, §2º, CLT)

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 6.203, de 17.4.1975) (art.46, §3º, CLT).

Art. 337 - As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador. (Redação dada pela Lei nº. 6.203, de 17.4.1975). (art.470, CLT)

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 338 - Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa. (art.471, CLT)

Art. 339 - O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador. (art.472, CLT)

§ 1º - Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado. (art.472, §1º, CLT)

Há discussão na doutrina sobre a conjugação deste dispositivo com o determinado no capítulo das férias. Vide, L.4375/64, com redação da L.4754/65.

Art. 340 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.473, CLT).

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.473, I, CLT).

II - até três (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.473, II, CLT).

III - por ~~um dia~~ cinco dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.473, III, CLT).

O direito concedido ao genitor para registro do nascimento do filho guarda forte analogia a licença paternidade disposta no art.7º, XIX, da CF. A assimilação do novo dispositivo a esse instituto afigura-se natural e constitucional.

§ 1º - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias. § 1º - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.473, IV, CLT).

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967) (art.473, V, CLT).

VI- pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Federal, para auxiliar ou compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais, conforme determinado no art.98 da L.9504 de 30 de setembro de 1997- Estabelece normas para as Eleições.

VII - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº. 757, de 12.8.1969) (art.473, VI, CLT).

VIII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº. 9.471, de 14.7.1997) (art.473, VII, CLT).

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº. 9.853, de 27.10.1999) (art.473, VIII, CLT).

X - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº. 11.304, de 2006) (art.473, IX, CLT).

Art. 341 - A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho. (art.474, CLT)

Art. 342 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício. (art.475, CLT)

§ 1º - Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497. (Redação dada pela Lei nº. 4.824, de 5.11.1965) (art.475, §1º, CLT).

§ 2º - Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato. (art.475, §2º, CLT)

Art. 343 - Em caso de ~~seguro-doença ou auxílio-enfermidade~~ auxílio –doença, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício. (art.476, CLT)

Adequação de termo. Os benefícios de seguro-doença e auxílio-enfermidade foram substituídos pelo auxílio-doença, L.8213/91, art.18.

Art. 476-A (Vide Medida Provisória nº. 2.164-41)

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE GREVE

Art. 344- É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. (art.1º, L.7783/89)

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei. (art.1º, parágrafo único, L.7783/89)

Art.345- Para os fins deste Capítulo, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador. (art.2º, L.7783/89)

Art. 346- Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho. (art.3º, L.7783/89)

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação. . (art.3º, parágrafo único, L.7783/89)

Art. 347- Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços. (art.4º, L.7783/89)

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve. (art.4º,§1º, L.7783/89)

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação. (art.4º,§2º, L.7783/89)

Art. 348 - A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho. (art.5º, L.7783/89)

Art. 349- São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: (art.6º, L.7783/89)

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; (art.6º,I, L.7783/89)

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. (art.6º,II, L.7783/89)

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. (art.6º, §1º, L.7783/89)

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. (art.6º, §2º, L.7783/89)

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. (art.6º, §3º, L.7783/89)

Art.350- Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. (art.7º, L.7783/89)

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14. (art.7º, parágrafo único, L.7783/89)

Art.351- A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão. (art.8º, L.7783/89)

Art. 352 - Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. (art.9º, L.7783/89)

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo. (art.9º, parágrafo único,L.7783/89)

Art. 353- São considerados serviços ou atividades essenciais: (art.10, L.7783/89)

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; (art.10, I, L.7783/89)

II - assistência médica e hospitalar; (art.10, II, L.7783/89)

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; (art.10, III, L.7783/89)

IV - funerários; (art.10, IV, L.7783/89)

V - transporte coletivo; (art.10, V, L.7783/89)

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; (art.10,V I, L.7783/89)

VII - telecomunicações; (art.10,VI I, L.7783/89)

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; (art.10, VIII, L.7783/89)

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; (art.10, IX, L.7783/89)

X - controle de tráfego aéreo; (art.10, X, L.7783/89)

XI compensação bancária. (art.10,X I, L.7783/89)

Art. 354. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (art.11, L.7783/89)

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 355 - . No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis. (art.12, L.7783/89)

Art. 356- Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação. (art.13, L.7783/89)

Art. 357- Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. (art.14, L.7783/89)

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que: (art.14, parágrafo único, L.7783/89)

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição; (art.14, parágrafo único, I, L.7783/89)

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. (art.14, parágrafo único,II, L.7783/89)

Art. 358 - A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. (art.15, L.7783/89)

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito. (art.15, parágrafo único, L.7783/89)

Art. 359 - Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido. (art.16, L.7783/89)

Art. 360 - Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout). (art.17, L.7783/89)

Parágrafo único. A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação. (art.17, parágrafo único, L.7783/89)

CAPITULO VI

DA RESCISÃO

Nota explicativa

Até 1966 a proteção dos empregados contra a despedida arbitrária, sem justa causa, estava regulada exclusivamente nos dispositivos da CLT.

Com a expedição da L.5107/66 o empregado pode optar por dois regimes de proteção, o estabelecido nos artigos 477 e seguinte da CLT ou o regime do FGTS (L.5107/66). A opção pelo FGTS excluía a proteção e aplicação dos ditames da CLT e vice-versa.

Na pratica as empresas passaram a impor a opção pelo regime do FGTS. O constituinte de 1988 se “curvou” a prática do mercado e impôs que a indenização por despedida sem justa causa fosse regulamentada por lei complementar e enquanto não ocorresse a expedição da lei aplicar-se-ia o disposto no art.6º, caput e §1ª da Lei 5.107/66(FGTS), multiplicado por quatro, como forma de indenização.

Posteriormente a L.5107/66 foi expressamente revogada pela L.7839 de 1989, que por sua vez foi expressamente revogada pela L.8036/90.

A lei complementar específica, exigida pela Constituição Federal, não foi expedida até o momento.

A Lei de Introdução ao Código Civil (DL. 4657/42) determina em seu Art.2º, §1º:

Art.2º- Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A Constituição Federal ao estipular que a dispensa sem justa causa seria regulada por Lei Complementar e que na falta desta aplicar-se-ia a lei regulamentadora do FGTS, que encerra disposições relativas à matéria incompatíveis com as existentes na CLT, gerou dúvida quanto à validade dos dispositivos da CLT. Ocorreu recepção destes dispositivos pela Constituição?

O principio legal define que disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ela ou a seu assunto se referir, alterando-a explicita ou implicitamente.

O FGTS surgiu como uma opção ao regime de proteção de dispensa sem justa causa estabelecido na CLT, consequentemente dispõe sobre a mesma matéria de forma diversa, o que enseja a aplicação da revogação.

A lei 8036/90 (FGTS) dispõe sobre a indenização que será devida no caso da dispensa sem justa causa (corresponde aos arts. 478 e 479 da CLT); a indenização devida na despedida por culpa recíproca ou força maior (corresponde aos arts. 486- Força maior e 484- culpa recíproca, da CLT); a indenização devida na extinção da empresa, em razão do falecimento do dono ou outro motivo (corresponde ao art.485 da CLT) . Mas não estabelece quais os critérios de caracterização destas situações, o que é determinado pelos arts. 477,480, 481,482, 483, 486 da CLT. A mesma lei, em seu art.14, faz remissão a dispositivos contidos no Capítulo V do Título IV da CLT, em especial aos artigos 477,478 e 497, que dispõe sobre os valores de indenização no caso de despedida sem justa causa para garantir o direito adquirido dos trabalhadores que optaram pelo regime da estabilidade anteriormente a Constituição.

A revogação expressa não tem o condão de anular os efeitos das relações jurídicas passadas, mas sim das futuras, onde o direito deixa de existir.

Na prática, quando há a dispensa sem justa causa é pacífico o entendimento da aplicação isolada dos dispositivos da L.8036/90 pertinentes à matéria, ou seja, multa de 40% sobre o saldo do FGTS, sem a aplicação do estatuído na CLT. Esta regra continuará a vigorar, independente da revogação dos artigos da CLT.

Alterar a redação dos dispositivos da CLT para adequá-los a L.8036/90 seria usurpar da competência e responsabilidade do legislador infraconstitucional de regulamentar esta matéria, além da inadequação quanto à forma. Tanto a Consolidação quanto a L.8036/90 são leis ordinárias, que possuem rito e sistema de votação diferente da lei complementar.

Nosso Direito reconhece a recepção de normas infraconstitucionais em desacordo formal com o estabelecido na Constituição, quando as consequências ocasionadas por eventual “vácuo” legislativo resultem em prejuízo a segurança jurídica e ao interesse público superior ao originado pela inobservância do meio formal adequado, exemplo claro é a recepção constitucional do nosso Código Tributário.

Desta forma os artigos 478, 479, 484 e 485 foram revogados por não terem sido recepcionados pela Constituição Federal. Os arts 480, 481, 482, 483, 486 e parte da redação do artigo 477 podem ser considerados recepcionados com “ressalvas”, ou seja, até que lei complementar não estabeleça sobre o assunto.

O art. 2º da Lei 2959/56 também não foi recepcionado pela Constituição Federal.

CF, art.7º, I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição.

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº. 5.107, de 13 de setembro de 1966;.....

Lei 8036/90 Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. □.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. □.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. □.

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.....

L 2959/56- Art. 2º Rescindido o contrato de trabalho em face do término da obra ou serviço, tendo o empregado mais de 12 (doze) meses de serviço, ficar-lhe-á assegurada a indenização por tempo de trabalho na forma do artigo 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, com 30% (trinta por cento) de redução.

CAPÍTULO VI

DA RESCISÃO

Art. 361 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, ~~paga na base da~~

~~maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº. 5.584, de 26.6.1970).~~ (art.477,CLT)

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e **Emprego**. (Redação dada pela Lei nº. 5.584, de 26.6.1970) (art.477,§1º,CLT)

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (Redação dada pela Lei nº. 5.584, de 26.6.1970) (art.477,§2º,CLT)

§ 3º - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz. (Redação dada pela Lei nº. 5.584, de 26.6.1970). (art.477,§3º,CLT)

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº. 5.584, de 26.6.1970). (art.477,§4º,CLT)

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (Redação dada pela Lei nº. 5.584, de 26.6.1970) (art.477,§5º,CLT)

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (Incluído pela Lei nº. 7.855, de 24.10.1989). (art.477,§6º,CLT)

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou.

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º - O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador. (Incluído pela Lei nº. 7.855, de 24.10.1989). (art.477,§7º,CLT)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº. 7.855, de 24.10.1989). (art.477,§8º,CLT)

§ 9º (vetado). (Incluído pela Lei nº. 7.855, de 24.10.1989). (art.477,§9º,CLT)

~~Art. 478- Revogado. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses. (art.478,CLT)~~

~~§ 1º - O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida. (art.478, §1º)-(art.478,§1º,CLT)~~

~~§ 2º - Revogado Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 30 (trinta) dias;~~

Levando em conta a redução da jornada semanal efetuada pela Constituição Federal a porcentagem deveria ser alterada para 25 dias, Constituição Federal Art.7, XIII.
(art.478,§2º,CLT)

~~§ 3º - Revogado Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. (art.478,§3º,CLT)~~

Levando em conta a redução da jornada semanal efetuada pela Constituição Federal a porcentagem deveria ser alterada para 220 horas, Constituição Federal Art.7, XIII.

~~§ 4º - Revogado Para os empregados que trabalhem a comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 229, de 28.2.1967). (art.478,§4º,CLT)~~

~~§ 5º - Revogado Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias. (art.478,§5º,CLT)~~

~~Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. (art.479,CLT)~~

~~Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado. (art.479, parágrafo único,CLT)~~

Art. 362 - Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultar. (art.480,CLT)

§ 1º - A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. (Renumerado pelo Decreto-lei nº. 6.353, de 20.3.1944). (art.480,§1º,CLT)

§ 2º - (Revogado pela Lei nº. 6.533, de 24.5.1978). (art.480,§2º,CLT)

Art. 363 - Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado. (art.481,CLT)

Comentário Valentin Carrion: O artigo é contra-senso à sistemática da CLT. O dispositivo possuía importância na primitiva redação da CLT, perdendo-a após as restrições do art.443 §2ª e o regime do FGTS, que eliminou as indenizações.

Art. 364 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: (art.482,CLT)

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº. 3, de 27.1.1966). (art.482,parágrafo único, CLT)

Art. 365 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: (art.483,CLT)

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço. (art.483,§1ºCLT)

§ 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho. (art.483,§2ºCLT)

§ 3º - Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (art.483,§3ºCLT) (Incluído pela Lei nº. 4.825, de 5.11.1965).

~~Art. 484 - Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade. (art.484, CLT)~~

~~Art. 485 - Revogado Quando cessar a atividade da empresa, por morte do empregador, os empregados terão direito, conforme o caso, à indenização a que se referem os art. 477 e 497. (art.485, CLT)~~

Art. 366 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. (Redação dada pela Lei nº. 1.530, de 26.12.1951). (art.486, CLT)

§ 1º - Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria. (Incluído pelo Decreto-lei nº. 6.110, de 16.12.1943). (art.486, §1º, CLT)

§ 2º - Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sobre essa alegação. (Redação dada pela Lei nº. 1.530, de 26.12.1951). (art.486, §2º, CLT)

§ 3º - Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum. (Incluído pela Lei nº. 1.530, de 26.12.1951). (art.486, §3º, CLT)

CAPÍTULO VII

DO AVISO PRÉVIO

Art. 367 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de trinta dias: (art.487, CLT)

I – trinta dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº. 1.530, de 26.12.1951)

A redação original falava em 5 dias, mas a CF generalizou o aviso prévio para 30 dias, CF, art. 7º, XXI.

II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº. 1.530, de 26.12.1951).

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º - Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º - É devido o aviso prévio na despedida indireta. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 7.108, de 5.7.1983).

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 10.218, de 11.4.2001).

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 10.218, de 11.4.2001).

Art. 368 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral. (art.488, CLT)

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº. 7.093, de 25.4.1983).

Art. 369 - Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração. (art.489, CLT)

Parágrafo único - Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 370 - O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, se sujeita ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida. (art.490, CLT)

Art. 371 - O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo. (art.491, CLT)

CAPÍTULO VII

DA ESTABILIDADE

Os dispositivos taxados do presente capítulo não foram recepcionados pela Constituição Federal. Os doutrinadores são unânimes em considerar que a Carta Magna de 1988 ao generalizar o regime do FGTS, revogou tacitamente o art.492 da CLT que garantia a estabilidade definitiva aos dez anos de serviço. Remanesce apenas o direito adquirido daqueles que já haviam alcançado a estabilidade. O regime do FGTS não é mais uma opção do empregado e do empregador, mas uma obrigação.

Como a Constituição em suas disposições transitórias estabelece a estabilidade temporária para casos específicos, os dispositivos da CLT que tratam sobre a estabilidade, mas podem ter sua interpretação revigorada não foram revogados.

O art. 499 veda a estabilidade ao empregado que exerça cargo de diretoria, gerência ou de confiança direta do empregador. Com a extinção da estabilidade após o período de dez anos de serviço, o artigo, se mantido, poderia dar ensejo a interpretação de que estes cargos não seriam atingidos pela estabilidade temporária, por exemplo, do representante sindical. Interpretação que já foi negada pelo Supremo Federal.

"Interpretação restritiva do inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal: impossibilidade. Inexistência de norma legal ou constitucional que estabeleça distinção entre o dirigente sindical patronal e o dos trabalhadores. Não perde a condição de empregado o trabalhador que, malgrado ocupe cargo de confiança na empresa empregadora, exerça mandato sindical como representante da categoria econômica. Representante sindical patronal. Dispensa no curso do mandato. Indenização e consectários legais devidos desde a data da despedida até um ano após o final do mandato." (RE 217.355, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-8-00, DJ de 2-2-01)

~~Art. 492 – Revogado- O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.~~

~~Parágrafo único – Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.(art.492, CLT)~~

Art. 372 - Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o **art. 482**, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado. (**art.493, CLT**)

Art. 373 - O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito e que se verifique a procedência da acusação. (**art.494, CLT**)

Parágrafo único - A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Art. 374 - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão. (**art.495, CLT**)

Art. 375 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, ~~o tribunal do trabalho~~ o Juiz do Trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte. (art.496, CLT)

Art. 376 - Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro. (art.497, CLT)

Art. 377 - Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, direito à indenização, ~~na forma do artigo anterior.~~ (art.498, CLT)

~~Art. 499 - Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais. (art.499, CLT)~~

§ 1º - Ao empregado garantido pela estabilidade que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

~~§ 2º - Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos arts. 477 e 478.~~

~~§ 3º - A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478.~~

Art. 378 - O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho. (Revigorado com nova redação, pela Lei nº. 5.584, de 26.6.1970). (art.500, CLT)

CAPÍTULO IX

DA FORÇA MAIOR

Art. 379 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. (art.501, CLT)

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 380 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização ~~na forma seguinte: (art.502, CLT)~~

~~I — sendo estável, nos termos do art. 477 e 478;~~

~~— II — não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;~~

~~— III — havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.~~

Redação tachada revogada tacitamente pela L. 8036/90- FGTS Vide nota explicativa Cap. V.

~~Art. 503 — É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região. (art.503, CLT)~~

~~— Parágrafo único — Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.~~

Revogado tacitamente pela L.4923/65 (estatui regras para a redução de jornada de trabalho e salário do empregado mediante acordo e convenção coletiva). A lei foi incluída no capítulo referente ao salário. Além da Constituição só permitir a redução de salário em caso de convenção ou acordo coletivo.

CF-Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Art. 381- Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e aos não-estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada. (art.504, CLT)

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 382 –São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título. (art.505, CLT)

Art. 383 - No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração in natura, contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de 1/3 (um terço) do salário total do empregado. (art.506, CLT)

~~Art. 507 – As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.~~

~~Parágrafo único - (Revogado pela Lei nº. 6.533, de 24.5.1978). (art.507, CLT)~~

A generalização do FGTS pela Constituição Federal tornou superado o art. 507. O disposto no Cap. VII do presente Título não é aplicável a todo trabalhador contratado após 1988.

Art. 384 - Considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis. (art.508, CLT)

Art. 509 - (Revogado pela Lei nº. 6.533, de 24.5.1978). (art.509, CLT)

Art. 385 - Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 10 vezes o valor de referência regional, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. (Redação dada pela Lei nº. 5.562, de 12.12.1968). (art.510, CLT)

Atualização do valor da multa de acordo com a tabela do TST

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

DA ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO

Os parâmetros utilizados para a revogação dos dispositivos deste Título foram o respeito a liberdade sindical com a limitação da unicidade territorial e as regras gerais de constituição e reconhecimento das sociedades civis em geral, bem como a recepção de dispositivos de controle e fiscalização econômica necessários no trato dos recursos públicos

DECISÕES DO STF RELATIVAS AOS SINDICATOS

"A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição; não obsta a recepção a proclamação, no *caput* do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) —

marcas características do modelo corporativista resistente —, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146.733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)." (RE 180.745, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 24-3-98, DJ de 8-5-98)

"Nem o princípio da unicidade sindical, nem o sistema confederativo, mantidos pela Constituição, impõem que os sindicatos se filiem à federação que pretenda abranger-lhe a categoria-base; por isso, nenhuma federação pode arrogar-se âmbito de representatividade maior que o resultante da soma das categorias e respectivas bases territoriais dos sindicatos que a ela se filiem." (MS 21.549, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 17-11-93, DJ de 6-10-95).

"A formalidade prevista no artigo 543, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho — ciência do empregador da candidatura do empregado — não se mostrou incompatível com a norma do inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal, isto diante do princípio da razoabilidade." (RE 224.667, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-4-99, DJ de 4-6-99)

"Os preceitos insculpidos no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal e no artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho não alcançam a disponibilidade. Descabe confundi-la com a cessação imotivada do contrato individual de trabalho. Sendo o Direito uma ciência, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio e, quanto à pureza da linguagem, a organicidade pertinente." (MS 21.143, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 27-9-95, DJ de 25-9-98)

"A diferença entre o novo sistema, de simples registro, em relação ao antigo, de outorga discricionária do reconhecimento sindical, não resulta de caber o registro dos sindicatos ao Ministério do Trabalho ou a outro órgão de registro público. Ao registro das entidades sindicais inerente a função de garantia da imposição de unicidade — esta, sim, a mais importante das limitações constitucionais ao princípio da liberdade sindical." (MI 144, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 3-8-92, DJ de 28-5-93)

Recepção, derivada da expressão latina receptio, de recipere, no sentido jurídico constitucional, indica o recebimento de uma norma de hierarquia inferior pela nova Ordem Constitucional, instaurada a partir da vigência da Carta Constitucional do Estado

A observância do princípio da hierarquia das normas determina que a superveniência de uma nova Ordem Constitucional implica, simultaneamente, não só na recepção do ordenamento jurídico existente, como na revogação das disposições infraconstitucionais que sejam incompatíveis com a Carta Política promulgada, pois o fundamento de validade da legislação ordinária é firmado pelos princípios materiais da Constituição.

Nesse particular, como fonte primária do direito positivo, a Constituição deve merecer especial atenção do intérprete. Em seu sentido substancial, é ela um

"conjunto de regras e princípios que têm por objeto a estruturação do Estado, a organização de seus órgãos supremos e a definição de suas competências .

Consoante isso, é necessário destacar-se que o disposto no ARTIGO 8º, I, do Texto Constitucional, permite ao Estado tão somente o exercício da função cartorial, agregada também a orientativa ou consultiva, esta última não cogente.

A imposição de carta de reconhecimento para constituição dos sindicatos, a determinação detalhada das cláusulas dos estatutos e procedimentos eleitorais dos sindicatos ferem o direito constitucional de plena liberdade de associação, pois invadem a competência organizacional e administrativa dos sindicatos. Por outro lado os sindicatos ao receberem recursos públicos, contribuição sindical compulsória, necessitam de uma fiscalização por parte do Estado para que desvios de finalidade quanto aplicação destes valores sejam reprimidos. Desta forma os dispositivos da CLT que impõe regras de gestão financeira e fiscalização econômica não são incompatíveis com a determinação constitucional. Deve-se frisar que trata-se de fiscalização econômica, as de caráter funcional e ideológicas, não são constitucionais.

A maioria dos dispositivos do Título V da CLT não foram recepcionados pela Constituição Federal. A redação destes dispositivos foram formuladas durante regimes autoritários que justificavam a forte interferência estatal nos sindicatos como forma de controle da segurança nacional. A Constituição Federal de 1988 deu novo vigor ao instituto, reconhecendo os sindicatos como peças cruciais no desenvolvimento da democracia. A vedação da interferência estatal é primordial para o desenvolvimento deste mecanismo legítimo de participação dos trabalhadores nas decisões de políticas públicas de emprego, entre outras.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

DA ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO

Art. 386. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (Dispositivo declarado pelo STF como recepcionado pela Constituição Federal; STF-MS21305.1 DF) (art.511, CLT)

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural .

Art. 387 --~~Somente~~ As associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o [art. 558 da CLMT](#) poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei. ([art.512, CLT](#))

A Constituição Federal preconiza a ampla liberdade de associação e sindicalização, vedada a intromissão do Estado na organização destes núcleos. É facultado ao legislador infraconstitucional regular sobre os procedimentos para registro do sindicato, observando que os requisitos a serem exigidos não devem indiretamente ocasionar vedações a liberdade sindical, mas apenas garantir a unicidade territorial.

A exigência da constituição anterior de associação profissional para posterior constituição de sindicato não é compatível com o conceito de liberdade sindical disposto na CF.

A imposição de carta de reconhecimento fere o princípio da liberdade sindical. .

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Art. 388. São prerrogativas dos sindicatos : ([art.513, CLT](#))

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;

b) celebrar [convenção coletiva de trabalho](#) ~~contratos coletivos de trabalho~~;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

O art.20 do DL °229/67, que deu nova redação ao Título VI, substituiu a expressão Contrato coletivo de trabalho” por “convenção coletiva de trabalho”.

Art. 389. São deveres dos sindicatos : (art.514, CLT)

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.
- d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe. [\(Incluída pela Lei nº 6.200, de 16.4.1975\)](#)

~~Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de :~~

- ~~— a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;~~
- ~~— b) fundar e manter escolas de alfabetização e prevocacionais.~~

A obrigação dos Sindicatos de Empregados promoverem a fundação de cooperativas de consumo e crédito e fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais é exigência que não se coaduna com a liberdade sindical. Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art.8º,III, CF/88); a promoção de cooperativas e desenvolvimento educacional são atividades que podem interessar aos trabalhadores, mas não cabe ao Estado decidir e principalmente impor este ônus aos sindicatos, esta decisão cabe aos cidadãos que se associam ao sindicato. Trata-se, também, de preceito discriminatório; se a obrigação correspondesse a natureza dos sindicatos a obrigação deveria ser exigida dos sindicatos como um todo e não apenas dos sindicatos de empregados.

SEÇÃO II

DO RECONHECIMENTO E INVESTIDURA SINDICAL

~~Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos : (art.515, CLT)~~

- ~~— a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;~~
- ~~— b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19.8.1969\)](#)~~

~~c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.~~

~~Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea a.~~

A Constituição Federal autoriza apenas a exigência do registro em órgão competente e base territorial única. As exigências contidas no art. 515 são inconstitucionais pois restringem a livre associação. A exigência de ser o presidente do sindicato brasileiro nato é inconstitucional, bem como a proibição de que estrangeiros residentes no país participem da administração ou representação do sindicato, em face do princípio da igualdade.

Art. 390 - Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial. (art.516, CLT)

Art. 391. Os sindicatos poderão ser ~~distritais~~, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais e . ~~Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.~~ (art.517, CLT)

~~§ 1º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.~~

§ 2º Dentro da base territorial ~~que lhe for~~ determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Não é o Ministro do Trabalho que outorga e delimita a base territorial do Sindicato. O Sindicato solicita a sua inscrição e se não existir outro Sindicato com a mesma base territorial deverá ser concedido o registro. O Ministério do Trabalho analisa, não outorga. Os sindicatos devem obedecer o limite mínimo da base territorial do município.

CF Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Art. 392. O pedido de ~~reconhecimento~~ **registro** será dirigido ao ministro do Trabalho e **Emprego**, ~~Indústria e Comércio~~, instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação. ~~(art.518, CLT)~~

§ 1º Os estatutos deverão conter :

- a) a denominação e a sede da associação;
- b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;
- c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;
- d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;
- e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;
- f) as condições em que se dissolverá associação.

§ 2º O processo de ~~reconhecimento~~ **registro** será regulado em instruções baixadas pelo ministro do Trabalho e **Emprego**, ~~Indústria e Comércio~~.

O Código Civil ao regular sobre a constituição das associações requer um conteúdo mínimo na redação do contrato social, estatuto social. Por analogia e aplicação do princípio da razoabilidade manteve-se a redação original deste artigo, alterando a expressão “reconhecimento”, que remete ao entendimento de outorga discricionária do reconhecimento sindical, para “registro”, termo que remete a interpretação de, exame objetivo da possibilidade do registro e não discricionário.

~~Art. 519— A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros: (art.519, CLT)~~

- ~~a) o número de associados;~~
- ~~b) os serviços sociais fundados e mantidos;~~
- ~~c) o valor do patrimônio.~~

O registro dos sindicatos é baseado em critérios objetivos de unicidade territorial e preenchimento dos requisitos mínimos de constituição de sociedades, é vedada a adoção de parâmetros discricionários.

~~Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada. (art.520, CLT)~~

~~— Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.~~

Artigo 520 CLT, não recepcionado pela Constituição Federal.

CF Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

~~Art. 521— São condições para o funcionamento do Sindicato: (art.521, CLT)~~

~~— a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)~~

~~— b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;~~

~~— c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos.~~

~~— d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político partidário; (Incluída pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)~~

~~— e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária. (Incluída pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)~~

~~— Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembleia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.~~

Dispositivo revogado pó falta de recepção Constitucional. O dispositivo contraria o principio da liberdade sindical e a vedação da interferência do Estado na organização e administração dos sindicatos.

“ A liberdade sindical, como consagrada nas declarações internacionais, inclusive na Convenção 87 da OIT, consubstancia-se na sua criação, sem interferência do Poder Público e no direito individual do trabalhador de ingressar, abster-se ou deixar o sindicato no funcionamento, pela possibilidade de decidir sobre seus estatutos e dirigentes por não poder ser dissolvido pelo Poder Executivo e pelo poder dos sindicatos congregarem-se em Federações Nacionais ou internacionais” (Amauri Mascaro Nascimento, Direito do Trabalho na Constituição de 1988).

CF Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO

Art. 393. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral. (art.522, CLT)

Dispositivo recepcionado pela Constituição Federal conforme Sumula 369 do TST, CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURIPRUDENCIAIS SDI-1 34, 35, 86, 145 E 226

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º - Constituirão atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946\)](#)

Art. 394 - Os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia. (art.523, CLT)

Art. 395 - Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da Assembléia Geral concernentes aos seguintes assuntos:-[\(Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#) (art.524, CLT)

a) eleição de associado para representação da respectiva categoria prevista em lei; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946\)](#)

b) tomada e aprovação de contas da diretoria;[\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946\)](#)

c) aplicação do patrimônio; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946\)](#)

d) julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas a associados; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946\)](#)

e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da Assembléia Geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical.

O quorum para validade da Assembléia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse quorum em primeira convocação, reunir-se-á a Assembléia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos. (Incluída pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)

Parágrafo único- Aplica-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação em sindicato. (art. 526, 2º, CLT- Incluído na CLT pela Lei nº 11.295, de 2006)

~~—§ 1º A eleição para cargos de diretoria e conselho fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos, na sede do Sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelos Delegados Regionais do Trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)~~

~~—§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em Assembléia Eleitoral pública e permanente, na sede do Sindicato, a mesa apuradora, para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem. (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)~~

~~—§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade, designado pelo Procurador Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradores Regionais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)~~

Parágrafo revogado tacitamente. TST, RO 1030/89.7, José Ajuricaba, Ac. SDI 1357/91: “ O art.524, §3º da CLT não mais prevalece, em face da nova ordem jurídica, isto é, a mesa apuradora não é mais obrigatoriamente presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade moral designada pelo Procurador Regional do Trabalho”

~~—§ 4º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o Presidente da mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei. (Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)~~

~~—§ 5º Não sendo atingido o coeficiente legal para eleição, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o Sindicato, realizando-se novas eleições dentro de 6 (seis) meses. (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)~~

O Código Civil ao dispor sobre a constituição das sociedades estabelece quorum mínimo de votação para certas deliberações específicas. Pelo Código Civil além do que for exigido pelo estatuto é imposto que a aprovação das contas, designação e destituição dos administradores, remuneração dos mesmos, modificação do contrato social, incorporação, fusão ou liquidação da sociedade, sejam deliberados pelos sócios em Assembléia. Por analogia e aplicação do princípio da razoabilidade os artigos 522 a 524, até alínea “e”, foram recepcionados. Os parágrafos 1º a 5º não foram recepcionados por trazerem em seu cerne a interferência direta do poder público na organização sindical, conceito vedado pela Constituição de 1988.

Súmula 35 do TST- Assembléia Geral dos Trabalhadores. Validade. Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembléia correspondente, então a validade desta última depende da observância deste interregno. (DJ, 07.12.98)

CF Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

~~Art. 525 — É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946), (art.525, CLT)~~

~~— Parágrafo único — Estão excluídos dessa proibição:~~

~~a) os delegados do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, especialmente designados pelo ministro ou por quem o represente;~~

~~b) os que, como empregados, exerçam cargos no Sindicato mediante autorização da Assembléia Geral.~~

A vedação de interferência de pessoas estranhas ao Sindicato na administração e serviços da sociedade vedaria, teoricamente, a opção dos membros do sindicato contratarem uma auditoria externa para verificar a contabilidade do sindicato, ou seja, fere o direito de liberdade. A autorização da intervenção dos delegados do Ministério do trabalho intervirem no sindicato independente de causa legal que justifique fere o conceito constitucional de não interferência estatal nas entidades.

CF Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

~~Art. 526—Os empregados do Sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva ad referendum, da Assembléia Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 530 e, na hipótese de o nomeador haver sido dirigente sindical, também nas do item I do mesmo artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969) (art.526, CLT)~~

A ingerência na organização dos sindicatos pelo legislador deve se restringir a ditames mínimos garantidores de segurança jurídica. A redação do caput do art.526 excede a razoabilidade desta ingerência, confrontando com o dispositivo constitucional de não interferência estatal e liberdade sindical.

CF Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 11.295, de 2006\)](#)

~~§ 2º—Aplica-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação em sindicato. (Incluído pela Lei nº 11.295, de 2006) (art. 526, 2º, CLT)~~

Para melhor adequação da articulação legislativa o dispositivo foi deslocado para o artigo 393 da CLMT

Art. 396. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e do qual deverão constar: (art.527, CLT)

a) tratando-se de sindicato de empregadores; a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato de empregados ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência a que pertencer;

O Código Civil estabelece em seu art.977 as informações que devem constar do contrato social da empresa a ser registrada. As informações requeridas no art.527 não extrapolam as definidas no CC. Por analogia e aplicação do princípio da razoabilidade o dispositivo não foi revogado.

~~Art. 528 — Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966) (art.528, CLT)~~

Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal. A intervenção dos órgãos públicos na entidade sindical é vedada.

. “A liberdade sindical se verifica em relação ao Estado (independência), em relação a massa trabalhadora (liberdade de determinar o quadro associativo), em relação à empresa (não sofrer discriminações) e aos direitos individuais (direito de filiar-se e demitir-se)”- Valentin Carrion, Comentários à Consolidação do Trabalho.

CF Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

SEÇÃO IV

DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

~~Art. 529 — São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional: (art.529, CLT)~~

~~— a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no Quadro Social e mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945)~~

~~— b) ser maior de 18 (dezoito) anos;~~

~~— c) estar no gozo dos direitos sindicais.~~

~~— Parágrafo único — É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

Dispositivo não recepcionado pela Constituição.

CF Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

. “A liberdade sindical se verifica em relação ao Estado (independência), em relação a massa trabalhadora (liberdade de determinar o quadro associativo), em relação à empresa (não sofrer discriminações) e aos direitos individuais (direito de filiar-se e demitir-se)”- Valentin Carrion, Comentários à Consolidação do Trabalho

Art. 397 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) (art.530, CLT)

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei nº 8.865, de 29.3.1994\)](#)

VII - má conduta, devidamente comprovada; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 507, de 18.3.1969\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 8.865, de 29.3.1994\)](#)

Parágrafo único: [\(Revogado pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

O dispositivo não fere a liberdade sindical pela aplicação do principio da razoabilidade e integração com a proteção dos recursos públicos. A autonomia da vontade dos participantes do sindicato poderá ser mitigada para assegurar a segurança no trato dos recursos públicos. O Código Civil ao regular sobre as sociedades veda a participação como administrador de determinadas pessoas (art.1011 CC)

Art. 398. Nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores. (art.531, CLT)

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á à nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a assembléia em última convocação ser realizada duas horas após à primeira convocação desde que do edital respectivo conste essa advertência.

~~§ 3º Concorrendo mais de uma chapa poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio designar o presidente da sessão eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945)~~

~~§ 4º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando o processo das eleições.~~

Art. 399 - As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945) (art.532, CLT)

~~§ 1º Não havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 dias a contar da data das eleições, a posse da diretoria eleita independe da aprovação das eleições pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (Incluído pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945) (art.532, §1º CLT)~~

§ 1º Competirá, à diretoria em exercício, dentro de 30 dias da realização das eleições" e não tendo havido recurso, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer. (Incluído pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945) (art.532, §2º CLT)

A obrigação da Diretoria em exercício de avisar o Ministério do Trabalho é norma cogente que visa preservar o direito temporário de estabilidade do dirigente, não sendo hipótese de ingerência estatal na organização sindical.

§3º - **REVOGADO** ~~Havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá a diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração até despacho final do processo a diretoria e~~

~~o conselho fiscal que se encontrarem em exercício.~~ [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945\)](#) (art.532,§3º CLT)

O Julgamento de dissídio eleitoral sindical é de competência da Justiça Comum: Súmula 4 do STJ-. A competência para julgamento das ações referentes às eleições sindicais e dos conflitos dos associados com seus sindicatos é da Justiça Comum. Compete a Justiça Estadual julgar causa decorrente de processo eleitoral sindical

§ 2º REVOGADO ~~Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova diretoria deverá se verificar dentro de 30 dias subsequentes ao término do mandato da anterior.~~ [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945\)](#) (art.532,§4º CLT)

Súmula 35 do TST- Assembléia Geral dos Trabalhadores. Validade. Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembléia correspondente, então a validade desta última depende da observância deste interregno. (DJ, 07.12.98)

§ 3º - Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) (art.532,§5º CLT)

O Código Civil ao dispor sobre a constituição das sociedades estabelece quorum mínimo de votação para certas deliberações. A regulamentação quanto a representatividade nos sindicatos pode ser exigida de forma limitada, já que aos seus administradores competirá gerenciar contribuição sindical compulsória. Por analogia e aplicação do princípio da razoabilidade foram revogados apenas os dispositivos que trazem em seu cerne a violação da liberdade sindical, com mecanismos de interferência objetiva do Estado

Súmula 35 do TST- Assembléia Geral dos Trabalhadores. Validade. Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembléia correspondente, então a validade desta última depende da observância deste interregno. (DJ, 07.12.98)

Súmula 4 do STJ-. A competência para julgamento das ações referentes às eleições sindicais e dos conflitos dos associados com seus sindicatos é da Justiça Comum. Compete a Justiça Estadual julgar causa decorrente de processo eleitoral sindical

SEÇÃO V

DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS DE GRAU SUPERIOR

Art. 400 - Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei. (art.533, CLT)

Art. 401 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões

idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. (Redação dada pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957) (art.534, CLT)

~~§ 1º - Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados. (Incluído pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957) (art.534, §1º, CLT)~~

~~§ 2º - As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais. (Parágrafo 1º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957) (art.534, §2º, CLT)~~

Parágrafo único - É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas. (Parágrafo 2º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957) (art.534, §3º, CLT)

Art. 402 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República. (art.535, CLT)

~~§ 1º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.~~

~~§ 2º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.~~

~~§ 3º - Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.~~

~~§ 4º - As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.~~

Art. 536 - C (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967) (art.536, CLT)
Parágrafo único - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 403. O pedido de reconhecimento **registro** de uma federação será dirigido ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação. (art.537, CLT)

Redação alterada para conjugar a liberdade sindical (não é necessário o reconhecimento, como ato discricionário, para o registro da entidade) com o princípio da unicidade territorial.

~~§ 1º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas b e c do art. 515. (o art.~~

~~§ 2º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.~~

~~§ 3º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.~~

Art. 404 - A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos: [\(Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#) (art.538, CLT)

a) Diretoria; [\(Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

b) Conselho de Representantes; [\(Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

c) Conselho Fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

§ 1º - A Diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19.8.1969\)](#)

§ 2º - Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

§ 3º - O Presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os seus membros, pela Diretoria. [\(Parágrafo 2º renumerado pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

§ 4º - O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos Sindicatos ou das Federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo 1 (um) voto a cada delegação. [\(Parágrafo 3º renumerado e alterado dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19.8.1969\)](#)

§ 5º - A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira. [\(Incluído pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

Art. 405 - Para a constituição e administração das Federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das Seções II e III do presente Capítulo. (art.539, CLT)

SEÇÃO VI

DOS DIREITOS DOS EXERCENTES DE ATIVIDADES OU PROFISSÕES E DOS SINDICALIZADOS

Art. 406. A toda empresa, ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria. (art.540, CLT)

~~§ 1º - Perderá os direitos de associado o sindicalizado que, por qualquer motivo, deixar o exercício de atividade ou de profissão. (art.540, §1º, CLT)~~

Parágrafo único - Os associados de Sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar não perderão os respectivos direitos sindicais ~~e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.~~ (art.540, §2º, CLT)

Dispositivo não recepcionado pela Constituição. “A liberdade sindical se verifica em relação ao Estado (independência), em relação a massa trabalhadora (liberdade de determinar o quadro associativo), em relação à empresa (não sofrer discriminações) e aos direitos individuais (direito de filiar-se e demitir-se)”- Valentin Carrion, Comentários à Consolidação do Trabalho.

CF Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

~~Art. 541 - Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja Sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexas, poderão filiar-se a Sindicato de profissão idêntica, similar ou conexas, existente na localidade mais próxima. (art.541, CLT)~~

~~Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos Sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577.~~

Art. 407. De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembléia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, Indústria e Comércio. (art.542, CLT)

Determinados atos deverão ser recorridos a Justiça do Trabalho, outros a Justiça Comum para revigorar o artigo é necessário excluir a frase final.

Art. 408 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) (art.543, CLT)

§ 1º - O empregado perderá o mandato se a transferência fôr por êle solicitada ou voluntariamente aceita. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º - Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. [\(Redação dada pela Lei nº 7.543, de 2.10.1986\)](#)

§ 4º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 7.223, de 2.10.1984\)](#)

§ 5º - Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Emprego Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 6º - A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

"A formalidade prevista no artigo 543, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho — ciência do empregador da candidatura do empregado — não se mostrou incompatível com a norma do inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal, isto diante do princípio da razoabilidade." (RE 224.667, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-4-99, DJ de 4-6-99)

Art. 543,CLT, RECEPCIONADO- SUMULA TST 369, CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURIPRUDENCIAIS SDI-1 34, 35, 86, 145 E 226

Art. 409 - É livre a associação profissional ou sindical, ~~mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~ (art.544, CLT)

~~I — para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~— II — para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~— III — nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~— IV — nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967))~~

~~— V — na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despejo em tramitação judicial; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~— VI — na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do Governo ou a êle vinculadas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~— VII — na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

VIII - (Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.2.1993)

~~— IX — na concessão de bolsas de estudo para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

Súmula 20 TST Empregado sindicalizado. Admissão preferencial. Condição violadora do art.8º, V, da CF/88 (DJ.25.05.98)

Art. 410 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969\)](#) (art.545, CLT)

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969\)](#)

~~Art. 546 - Às empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais. (art.546, CLT)~~

~~Art. 547 - É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não econômicas. (art.547, CLT)~~

~~Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa no Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou da autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.~~

A exigência de ser sindicalizado para exercer função representativa em órgãos oficiais contrasta com a liberdade de associação sindical, bem como ao disposto no art.10 e 11 da Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Parecer normativo CST/MF n. 80, DOU 25.9.78, que, em face do Código Tributário Nacional e do ato complementar nº36, considera tacitamente revogada a expressão "...bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividade econômicas".

SEÇÃO VII

DA GESTÃO FINANCEIRA DO SINDICATO E SUA FISCALIZAÇÃO

Art. 411 - Constituem o patrimônio das associações sindicais: (art.548, CLT)

a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais;

c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

d) as doações e legados;

e) as multas e outras rendas eventuais.

Art. 412 - A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(art.549, CLT\)](#)

§ 1º Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou, ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembléias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos Conselhos de Representantes com a maioria absoluta dos seus membros. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 3º Caso não seja obtido o quorum estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova assembléia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto, após o transcurso de 10 (dez) dias da primeira convocação. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 2º e 3º a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em escrutínio secreto. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 5º Da deliberação da assembléia geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministro do Trabalho, com efeito suspensivo. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 6º A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da Assembléia Geral ou do Conselho de Representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no Diário oficial da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 7º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 413. Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselho de Representantes, até 30 (trinta) dias antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a

discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(art.550, CLT\)](#)

§ 1º Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da respectiva Assembléia Geral ou da reunião do Conselho de Representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática:[\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) no Diário oficial da União - Seção I - Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional;

b) no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais municipais, intermunicipais e estaduais.

§ 2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria da entidade às respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior.[\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 3º Os créditos adicionais classificam-se em: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento; e [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha cosignado crédito específico. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos: [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) o superavit financeiro apurado em balanço do exercício anterior; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

b) o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício; e [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

c) a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 414. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) (art.551, CLT)

§ 1º A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 3º É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, como folhas seguida e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterá, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lançamentos deverão satisfazer a todos os requisitos e normas de escrituração exigidos com relação aos livros mercantis, inclusive no que respeita a termos de abertura e de encerramento e numeração sequencial e tipográfica. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 5º Na escrituração por processos de fichas ou formulários contínuos, a entidade adotará livro próprio para inscrição do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, o qual conterá os mesmos requisitos exigidos para os livros de escrituração. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 6º Os livros e fichas ou formulários contínuos serão obrigatoriamente submetidos a registro e autenticação das Delegacias Regionais do Trabalho localizadas na base territorial da entidade. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 7º As entidades sindicais manterão registro específico dos bens de qualquer natureza, de sua propriedade, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para a livro Diário, inclusive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho local. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 8º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, ~~cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer~~

~~prazos e procedimentos para a sua elaboração e destinação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)~~

Art. 415 - Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969) (art.552, CLT)

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 416 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades: (art.553, CLT)

- a) multa de 6 a 300 valores regionais Cr\$ 100 (cem cruzeiros) e 5.000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;
- b) suspensão de diretores por prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- c) destituição de diretores ou de membros de conselho;
- d) fechamento de Sindicato, Federação ou Confederação por prazo nunca superior a 6 (seis) meses;
- e) cassação da carta de reconhecimento.

A carta de reconhecimento não mais existe

~~f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529. (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

O art.529 foi revogado

§ 1º - A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)

§ 2º - Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais de seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)

§3º - No caso de dissolução, por se achar a associação incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão

incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social. (art.556, parágrafo único, CLT)

Este dispositivo foi deslocado para adequação da articulação legislativa.

~~— Art 554. Destituída a administração na hipótese da alínea c do artigo anterior, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembléia geral por ele convocada e presidida; à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal. (art.554, CLT)~~

~~Art 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical: (art.555, CLT)~~

~~— a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei;~~

~~b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536; (Vide Decreto nº 229, de 1967)~~

~~c) que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945)~~

A carta de reconhecimento não mais existe. Art.536 revogado pelo DL229/67.

~~— Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registro, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis. (art.556, CLT)~~

Parágrafo único – **Artigo deslocado para o art.414 da CLMT** ~~No caso de dissolução, por se achar a associação incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social. (art.556, parágrafo único, CLT)~~

~~— Art. 557— As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas: (art.557, CLT)~~

~~— a) as das alíneas a e b, pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o ministro de Estado;~~

~~— b) as demais, pelo ministro de Estado.~~

~~— § 1º Quando se trata de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.~~

~~— § 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.~~

SEÇÃO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 417 - São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. ~~511~~ e ~~na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título.~~ As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. ~~513~~. (art.558, CLT)

§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e ~~Previdência Social~~ ou às repartições autorizadas em virtude da lei. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969\)](#)

§ 2º - O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

~~§ 3º — As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.~~

~~“O Supremo Tribunal Federal refere expressamente a recepção, pela Constituição de 1988, das disposições dos arts. 511 e 570 da CLT, sendo que, em aresto mais recente, proclamou a recepção do art. 558, concernente ao registro das associações instituídas nos termos previstos no art. 511 (Ac. do STF, Pleno, de 3.8.92, no Mandado de Injunção nº 1.448; rel. Min. Sepúlveda Pertence; DO de 28.5.93.).~~

~~— Art. 559 — O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministro do Trabalho, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 deste Capítulo. (art.559, CLT)~~

Art. 418 -Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si. (art.560, CLT)

Art. 419 - A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta Lei. (art.561, CLT)

Art. 420 - As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior. (art.562, CLT)

~~Art. 563 - (Revogado pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969) (art.563, CLT)~~

~~Art. 564 - Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica. (art.564, CLT)~~

~~Art. 565 — As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta Lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 2.802, de 18.6.1956) (art.565, CLT)~~

~~— Art. 566 — Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais. (art.566, CLT)~~

~~— Parágrafo único — Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios. (Redação dada pela Lei nº 7.449, de 20.12.1985)~~

~~Art. 567. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~Art. 568 (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~Art. 569 (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 421. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, e específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, ~~sob proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576,~~ forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. ~~(art.570, CLT)~~

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do de Atividades e Profissões.

Os arts. 511 e 570 foram recepcionados pela Constituição Federal- STF, MS 21305.1-DF e STF, no RMS 21.305/DF - DISTRITO FEDERAL, cuja relatoria coube ao Ministro MARCO AURÉLIO, julgado por maioria pelo Tribunal Pleno em 17/10/1991, DJ 29-11-1991, onde se pacificou o entendimento da não recepção pela Constituição dos arts.570, caput e 577 da CLT)

A revogação do caput do artigo 570 acarreta a revogação do parágrafo único por dependência objetiva da redação

Art 422. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato

específico, desde que o novo sindicato, ~~a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical~~, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente. (art.571, CLT)

A comissão de enquadramento sindical foi extinta.

Art 423. Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570 da CLMT, adotarão denominação em que fiquem, tanto como possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, ~~de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.~~ (art.572, CLT)

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o Sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Art. 424 - O agrupamento dos Sindicatos em Federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em Sindicatos. (art.573, CLT)

§

1º

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Parágrafo único - As Federações de Sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da Confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento. [\(Parágrafo 1º renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 425 - Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo grau, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente. (art.574, CLT)

~~— Parágrafo único. Compete à Comissão de Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.~~

~~— Art 575. O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do país. (art.575, CLT)~~

~~— § 1º — Antes de proceder à revisão do Quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.~~

~~— § 2º — A proposta de revisão será submetida à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.~~

~~Art. 576 — A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pelo Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que a presidirá, e pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972) (art.576, CLT)~~

~~— I — 2 (dois) representantes do Departamento Nacional do Trabalho; (Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972)~~

~~— II — 1 (um) representante do Departamento Nacional de Mão-de-Obra; (Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972)~~

~~— III — 1 (um) representante do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio; (Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972)~~

~~— IV — 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura; (Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972)~~

~~— V — 1 (um) representante do Ministério dos Transportes; (Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972)~~

~~— VI — 2 (dois) representantes das categorias econômicas; e (Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972)~~

~~— VII — 2 (dois) representantes das categorias profissionais. (Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972)~~

~~— § 1º — Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~— a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~— b) indicação do respectivo Diretor Geral, quanto ao do DNMO; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~— c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~— § 2º — Cada Membro terá um suplente designado juntamente com o titular. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~— § 3º — Será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômica e profissional. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)~~

~~— § 4º — Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que for estabelecida por decreto executivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~— § 5º — Em suas faltas ou impedimentos o Diretor Geral do DNT será substituído na presidência pelo Diretor substituto do Departamento ou pelo representante deste na Comissão, nesta ordem. (Redação dada Decreto-lei nº 506, de 18.3.1969)~~

~~— § 6º — Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho e~~

~~Previdência Social, tôdas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~Art. 577 - O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical. (art.577, CLT)~~

A Comissão de Enquadramento Sindical foi extinta e não foi criado outro instituto que a substitua. O quadro de enquadramento sindical hoje existente é meramente exemplificativo, não há necessidade do sindicato se “encaixar” em uma categoria. A proteção é apenas da unicidade territorial.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DA IMPOSTO SINDICAL

Art. 426 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (art.578, CLT)

A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8o, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8o, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8o, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art.8o, IV) – marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3o e 4o, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)."

(STF, Recurso Extraordinário no 180745-8 São Paulo, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJU de 8/5/98).

Art. 427 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo êste, na conformidade do disposto no art. 591. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (art.579, CLT)

Art. 428. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) (art.580, CLT)

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

II- para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$1,00 (~~um cruzeiro~~) a fração porventura existente; **R\$36,80 (trinta e seis reais e oitenta centavos).**

Atualização do valor em Cruzeiro para Real conforme Tabela Prática de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça. Atualização de dezembro de 1976 a outubro de 2007= Cr\$1,00: 179,68X36,801207.

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva: [\(Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982\)](#)

Classe de Capital		Alíquota
1.	até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2.	acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3.	acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4.	acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para R\$ 36,80 ~~Cr\$1,00 (um cruzeiro)~~ **R\$36,80 (trinta e seis reais e oitenta centavos)** a fração porventura existente. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Atualização do valor em Cruzeiro para Real conforme Tabela Prática de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça. Atualização de dezembro de 1976 a outubro de 2007= Cr\$1,00: 179,68X36,801207.

§ 3º - É fixada em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III. [\(Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982\)](#)

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, consideração, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 429. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) (art.581, CLT)

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 430. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) (art.582, CLT)

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. ~~580-art.~~ CLMT, o equivalente: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 431 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) (art.583, CLT)

§ 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º - O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 432. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) (art.584, CLT)

Art. 433. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) (art.585, CLT)

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 434. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa

Econômica Federal as importâncias arrecadadas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) (art.586, CLT)

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 435. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 436. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) (art.588, CLT)

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art.437- A Caixa Econômica Federal abrirá uma conta corrente especial denominada "Conta Emprego e Salário", na qual será creditada a cota-parte da contribuição sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. (art.4º, L.6386/76)

§ 1º Os saldos existentes no Banco do Brasil S. A., em contas da origem referida neste artigo, serão transferidos para contas idênticas a serem movimentadas na Caixa Econômica Federal. (art.4º, §1º, L.6386/76)

§ 2º A Caixa Econômica Federal comunicará ao Tesouro Nacional, para efeito de registro e contabilização, os créditos efetuados na conta especial a que alude o " caput " deste artigo. (art.4º, §2º, L.6386/76)

§ 3º Os recursos da cota-parte da contribuição sindical constituirão receita orçamentária vinculada a fundos especiais, para realização dos objetivos a cargo do "Serviço da Conta Emprego e Salário" e do "Fundo de Assistência ao Desempregado do Ministério do Trabalho, na forma da legislação específica. (art.4º, §3º, L.6386/76)

Art. 438. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(art.589,CLT\)](#)

I - 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

II - 15% (quinze por cento) para a federação; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

III - 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".[\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 439. Inexistindo confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(art.590,CLT\)](#)

§ 1º Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que aquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário". [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário". [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 440. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(art.591,CLT\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do artigo 589. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DO IMPOSTO SINDICAL

Art. 441 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos

estatutos, usando aos seguintes objetivos: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(art.592,CLT\)](#)

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) assistência técnica e jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

c) realização de estudos econômicos e financeiros; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

d) agências de colocação; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

e) cooperativas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

f) bibliotecas; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

g) creches; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

h) congressos e conferências; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

j) feiras e exposições; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

l) prevenção de acidentes do trabalho; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

m) finalidades desportivas. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

II - Sindicatos de empregados: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) assistência jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

c) assistência à maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

d) agências de colocação; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

e) cooperativas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

f) bibliotecas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

g) creches; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

h) congressos e conferências; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

i) auxílio-funeral; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

j) colônias de férias e centros de recreação; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

l) prevenção de acidentes do trabalho; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

m) finalidades desportivas e sociais; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

n) educação e formação profissional. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

o) bolsas de estudo. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

III - Sindicatos de profissionais liberais: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) assistência jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

c) assistência à maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

d) bolsas de estudo; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

e) cooperativas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

f) bibliotecas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

g) creches; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

h) congressos e conferências; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

i) auxílio-funeral; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

j) colônias de férias e centros de recreação; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

l) estudos técnicos e científicos; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

m) finalidades desportivas e sociais; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

n) educação e formação profissional; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) assistência técnica e jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

c) assistência à maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

d) bolsas de estudo; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

e) cooperativas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

f) bibliotecas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

g) creches; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

h) congressos e conferências; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

i) auxílio-funeral; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

j) colônias de férias e centros de recreação; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

l) educação e formação profissional; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

m) finalidades desportivas e sociais; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinco por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 442 - As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes. **(art.593,CLT)**

Art. 443 - O "Fundo Social Sindical" será gerido e aplicado pela Comissão do Imposto Sindical em objetivos que atendam aos interesses gerais da organização sindical nacional ou à assistência social aos trabalhadores. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.615, de 20.8.1946\)](#) [\(Vide Lei nº 4.589, de 1964\)](#) **(art.594,CLT)**

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DO IMPOSTO SINDICAL

Art. 595 - (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964)

Art. 596. (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964)

Art. 597. (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964)

SEÇÃO IV

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 444 - Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste Capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (Vide Lei nº 6.205, de 1975 e Lei 6.986, de 1982) (art.598,CLT)

Parágrafo único - A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 445 - Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras. (art.599,CLT)

Art. 446 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade. (Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11.12.1974) (art.600,CLT)

§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente: (Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11.12.1974)

- a) ao Sindicato respectivo;
- b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;
- c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

§ 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário". (Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11.12.1974)

§3º Se o contribuinte for trabalhador rural, o recolhimento fora do prazo de contribuição sindical será acrescido de multa de 10% (dez por cento) ao ano.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 447 - No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical. (art.601,CLT)

Art. 448 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. (art.602,CLT)

Parágrafo único - De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 449 - Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível. (art.603,CLT)

Art. 450 - Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical. (art.604,CLT)

Art. 451 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. (art.605,CLT)

Art. 452 - Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969](#)) (art.606,CLT)

§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização de contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º - Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

Art. 453 - É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados. (art.607,CLT)

Art. 454 - As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e

profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical, na forma do artigo anterior. (art.608,CLT)

Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no artigo 607. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 455 - O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais. (art.609,CLT)

Art. 456 - As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução. [\(Redação dada pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964\)](#) (art.610,CLT)

TÍTULO VI

CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

[\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 457 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) (art.611,CLT)

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 458 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para êsse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrdo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) art.612,CLT)

Parágrafo único. O "quorum" de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 459 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) **art.613,CLT)**

I - Designação dos Sindicatos convenientes ou dos Sindicatos e empresas acordantes; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

II - Prazo de vigência; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

III - Categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

IV - Condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

V - Normas para a conciliação das divergências sugeridas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

VI - Disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

VII - Direitos e deveres dos empregados e empresas; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

VIII - Penalidades para os Sindicatos convenientes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Parágrafo único. As convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 460 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) **art.614,CLT)**

§ 1º As Convenções e os Acôrds entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acôrdo superior a 2 (dois) anos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 461 - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acôrdo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) art.615,CLT)

§ 1º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acôrdo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado observado o disposto no art. 614. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º As modificações introduzidos em Convenção ou Acôrdo, por fôrça de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização de depósito previsto no § 1º. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 462 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as emprêsas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) art.616,CLT)

§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou emprêsas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos Sindicatos ou emprêsas recalcitrantes. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério de Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou emprêsas interessadas a instauração de dissídio coletivo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º - Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 424, de 21.1.1969\)](#)

§ 4º - Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 463 - Os empregados de uma ou mais emprêsas que decidirem celebrar Acôrdo Coletivo de Trabalho com as respectivas emprêsas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas emprêsas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) art.617,CLT)

§ 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado êsse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º Para o fim de deliberar sobre o Acôrdo, a entidade sindical convocará assembléia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 612. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 464 - As empresas e instituições que não estiverem incluídas no enquadramento sindical a que se refere o art. 577 desta Consolidação poderão celebrar Acôrdos Coletivos de Trabalho com os Sindicatos representativos dos respectivos empregados, nos termos dêste Título. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) art.618,CLT)

Art. 465. Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acôrdo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) art.619,CLT)

Art. 466. As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acôrdo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) art.620,CLT)

Art. 467. As Convenções e os Acordos poderão incluir entre suas cláusulas disposição sobre a constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, no plano da empresa e sobre participação, nos lucros. Estas disposições mencionarão a forma de constituição, o modo de funcionamento e as atribuições das comissões, assim como o plano de participação, quando fôr o caso. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) art.621,CLT)

Art. 468. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acôrdo que lhes fôr aplicável, serão passíveis da multa nêles fixada. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) art.622,CLT)

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 469. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acôrdo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Govêrno ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) art.623,CLT)

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 470 A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial, que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) [art.624,CLT\)](#)

Art. 471. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acôrdão celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) [art.625,CLT\)](#)

TÍTULO VII

[\(incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

DA COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art.472. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)([art.625-A,CLT\)](#)

Art. 473- A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas: [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#) ([art.625-B,CLT\)](#)

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio,secreto, fiscalizado pelo sindicato de categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta, nos termos da lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

Art. 474 - A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000) (art.625-C,CLT)

Art. 475 - Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000) (art.625-D,CLT)

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a tempo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que devera ser juntada à eventual reclamação trabalhista. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição da ação intentada perante a Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

Art. 476 - Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000) (art.625-E,CLT)

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

Art. 477 - As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000) (art.625-F,CLT)

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

Art. 478- O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, começando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000) (art.625-G,CLT)

Art. 479 - Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste

Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#) (art.625-H,CLT)

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 480- Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.[\(art.626,CLT\)](#)

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Art. 481 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos: [\(art.627,CLT\)](#)

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

[Art. 627-A. \(Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001\)](#)

Art. 482 - Salvo o disposto no artigo [627](#), a toda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. [\(art.628,CLT\)](#) [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001\)](#)

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se fôr o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá êle por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 483 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. (art.629,CLT) [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá êle ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 484 - Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. (art.630,CLT) [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º - A credencial a que se refere êste artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam

respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 5º - No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 6º - A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 7º - Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 8º - As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 485 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar. [\(art.631,CLT\)](#)

Parágrafo único - De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 486 - Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas. [\(art.632,CLT\)](#)

Art. 487 - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade. [\(art.633,CLT\)](#)

Art. 488 - Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título. [\(art.634,CLT\)](#)

Parágrafo único - A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais. [\(art.634, parágrafo único, CLT\)](#)

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 489 - De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que for competente na matéria. (art. 635, CLT). (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. (art. 635, parágrafo único,CLT). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 490 - Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. (art. 636, parágrafo único,CLT). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa. (art. 636, §1º,CLT). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. (art. 636, §2º,CLT). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. (art. 636, §3º,CLT). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).

§ 4º - As guias de depósito e recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá preceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério da Trabalho e Previdência Social. (art. 636, §4º,CLT). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. (art. 636, §5º,CLT). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. (art. 636, §6º,CLT). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 7º - Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. (art. 636, §1º,CLT). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 491 - De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no

parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. (art. 637, CLT). (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).

Art. 492- Ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação. (art. 638, CLT).

CAPÍTULO III

DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 493- Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento. (art. 639, CLT).

Art. 494- É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes encaminhamento dos processos à cobrança executiva. (art. 640, CLT). (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 495 - Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa. (art. 641, CLT).

Art. 496 - A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual ~~e do Território do Acre, nos termos do Decreto Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.~~ (art. 642, CLT).

A cobrança da dívida ativa da União é disciplinada pela L.6830/80 que revogou o DL 960/38; o Acre não é mais território na divisão política do Brasil.

~~Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor. (Revogado pelo DL.9509/56)~~

TÍTULO IX

DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO EMPREGADO DOMÉSTICO

Art.497. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto neste Capítulo.(ART.1o da L 5859 de 11.12.1972)

Art.498. Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:(ART.2o da L 5859 de 11.12.1972)

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;(inciso I do ART.2o da L 5859 de 11.12.1972)
- II - Atestado de boa conduta;(inciso II do ART.2o da L 5859 de 11.12.1972)
- III - Atestado de saúde, a critério do empregador.(inciso III do ART.2o da L 5859 de 11.12.1972)

Art.499. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)(ART.2o-A da L 5859 de 11.12.1972)

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)(§ 1o do ART.2o-A da L 5859 de 11.12.1972)

§ 2º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)(§ 2o do ART.2o-A da L 5859 de 11.12.1972)

~~Art.....O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família. (ART.3o da L 5859 de 11.12.1972)~~

Dispositivo revogado devido nova redação dada pela Lei 11.324, de 19.07.2006 ao artigo 3º da Lei 5859, de 11.12.1972.

Art.500. O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família. (Redação dada pela Lei nº 11.324, de 2006) (ART.3o da L 5859 de 11.12.1972)

Art.501. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001) (ART.3o-A da L 5859 de 11.12.1972)

Art.502. Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios. (ART.4o da L 5859 de 11.12.1972)

Art.503. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (ART.4o-A da L 5859 de 11.12.1972)

Art.504. Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região: (ART.5o da L 5859 de 11.12.1972)

I - 8% (oito por cento) do empregador; (inciso I do ART.5o da L 5859 de 11.12.1972)

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.(inciso II do ART.5o da L 5859 de 11.12.1972)

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.(Parágrafo único do ART.5o da L 5859 de 11.12.1972)

~~Art.... Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do artigo 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.(ART.6o da L 5859 de 11.12.1972)~~

Dispositivo excluído devido nova inclusão de redação dada pela Lei 10.208, de 23.03.2001
--

Art.505. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)(ART.6º-A da L 5859 de 11.12.1972)

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)(§ 1º do ART.6º-A da L 5859 de 11.12.1972)

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos deste Capítulo as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, desta Consolidação das Leis do Trabalho.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)" (§ 2º do ART.6º-A da L 5859 de 11.12.1972)

Art. 506. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego: (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)(ART.6º-B da L 5859 de 11.12.1972)

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo

empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001) (inciso I do ART.6º-B da L 5859 de 11.12.1972)

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)(inciso II do ART.6º-B da L 5859 de 11.12.1972)

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)(inciso III do ART.6º-B da L 5859 de 11.12.1972)

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)(inciso IV do ART.6º-B da L 5859 de 11.12.1972)

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)(inciso V do ART.6º-B da L 5859 de 11.12.1972)

Art.507. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)(ART.6º-C da L 5859 de 11.12.1972)

Art.508. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)(ART.6º-D da L 5859 de 11.12.1972)

O referido capítulo tem o intuito de inserir na matriz de consolidação a profissão do trabalhador doméstico. Alguns dispositivos referentes à regulamentação do trabalhador doméstico constavam da CLT. Com a consolidação será regulamentado em um só texto todos os direitos e deveres referentes ao trabalhador doméstico. Foram incorporadas as normas a seguir que por terem sido recepcionadas integralmente deverão ser revogadas.
Leis Consolidadas: Lei 5859 de 11.12.1972
Lei nº 10.208, de 23.3.2001

CAPÍTULO II

DOS ESTAGIÁRIOS

~~Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, aluno regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo. (art. 1º da Lei 6.494, de 07.12.1977)~~

~~§ 1º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei. (§ 1º do art. 1º da Lei 6.494, de 07.12.1977)~~

~~§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano. (§ 2º do art. 1º da Lei 6.494, de 07.12.1977)~~

O artigo 1º e seus respectivos parágrafos foram revogados expressamente por ter sido dada nova redação aos dispositivos pela Lei 8.959, de 23.03.1994.

Art. 509. As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994) (art. 1º da Lei 6.494, de 07.12.1977)

§ 1º os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994) (§ 1º do art. 1º da Lei 6.494, de 07.12.1977)

§ 2º o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação do presente capítulo. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994) (§ 2º do art. 1º da Lei 6.494, de 07.12.1977)

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. (Incluído pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994) (§ 3º do art. 1º da Lei 6.494, de 07.12.1977)

Art. 510. O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social. (art. 2º da Lei 6.494, de 07.12.1977)

Art. 511. A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como interveniência obrigatória da instituição de ensino. (art. 3º da Lei 6.494, de 07.12.1977)

~~§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta Lei. (§ 1º do art. 3º da Lei 6.494, de 07.12.1977)~~

O § 1º foi revogado expressamente por ter sido dada nova redação aos dispositivos pela Lei 8.959, de 23.03.1994.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º deste capítulo. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994) (§ 1º do art. 3º da Lei 6.494, de 07.12.1977)

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso. (§ 2º do art. 3º da Lei 6.494, de 07.12.1977)

Art. 512. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. (art. 4º da Lei 6.494, de 07.12.1977)

Art. 513. A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio. (art. 5º da Lei 6.494, de 07.12.1977)

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino. (parágrafo único do art. 5º da Lei 6.494, de 07.12.1977)

~~Art. — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias. (art. 6º da Lei 6.494, de 07.12.1977)~~

Dispositivo temporário cujos efeitos já foram exauridos.

O referido capítulo tem o intuito de inserir na matriz de consolidação a relação de trabalho do estagiário. Foram incorporadas as normas a seguir que por terem sido recepcionadas integralmente deverão ser revogadas.
Leis Consolidadas: Lei 6.494, de 07.12.1977

Lei 8.959, de 23.03.1994

CAPÍTULO III

DOS VOLUNTÁRIOS

SEÇÃO I

Dos Serviços Voluntários

Art. 514. Considera-se serviço voluntário, para fins deste Capítulo, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. (art. 1º da Lei 9.608, de 18.02.1998)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. (parágrafo único do art. 1º da Lei 9.608, de 18.02.1998)

Art. 515. O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício. (art. 2º da Lei 9.608, de 18.02.1998)

Art. 516. O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias. (art. 3º da Lei 9.608, de 18.02.1998)

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário. (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.608, de 18.02.1998)

Art. 517. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 10.748 – art. 13, de 22.10.2003) (art. 3º-A da Lei 9.608, de 18.02.1998)

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente: (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (§ 1º do art. 3º-A da Lei 9.608, de 18.02.1998)

I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (inciso I do § 1º do art. 3º-A da Lei 9.608, de 18.02.1998)

II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (inciso II do § 1º do art. 3º-A da Lei 9.608, de 18.02.1998)

~~§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003 que altera o § 2º do art. 3º-A da Lei 9.608, de 18.02.1998)~~

~~§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (§ 3º do art. 3º-A da Lei 9.608, de 18.02.1998)~~

Os §§ 1º e 2º serão revogados devido nova redação dada ao referidos parágrafos pela Lei 10.940, de 27.08.2004

§ 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego,

utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004 que alterou o o § 2º do art. 3º-A da Lei 9.608, de 18.02.1998)

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o 2o (segundo) grau. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004 que alterou o o § 3º do art. 3º-A da Lei 9.608, de 18.02.1998)

§ 4o Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003 que alterou a Lei 9.608, de 18.02.1998))

O referido capítulo tem o intuito de inserir na matriz de consolidação a relação de trabalho do serviço voluntário. Foram incorporadas as normas a seguir que por terem sido recepcionadas integralmente deverão ser revogadas.

Leis Consolidadas: Lei 9.608, de 18.02.1998

Lei nº 10.748, de 22.10.2003

TÍTULO X

DA REGULAMENTAÇÃO DAS PROFISSÕES

O referido título inserido visa melhor sistematização da matriz de consolidação, que tratará da Regulamentação das Profissões, onde serão incluídas disposições referentes às profissões já regulamentadas através de leis e decretos-lei para trazer maior clareza, coerência, simplificação e facilidade à consulta dos preceitos existentes.

CAPÍTULO I

DO ADMINISTRADOR

~~Art 518. O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Administrador Técnico de Administração. (Art. 1º da L. 4769 de 09.09.1965)~~

O referido artigo foi revogado devido ao fato que o quadro de atividades e profissões anexadas à CLT, art. 577 da CLT, ter sido revogado tacitamente e por não ter sido recepcionado pela Constituição.

~~§ 1º VETADO.~~

Art. 518. Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Administrador do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação bem como os que, embora não diplomados, ~~VETADO~~, ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Administrador, ~~VETADO~~. (§ 2º do art. 1º da L. 4769 de 09.09.1965)

Alteração inserida devido à alteração por parte da Lei 7321, de 13.06.1985 da denominação da categoria profissional de Técnico de Administração para Administrador. Renomeação para parágrafo único devido ao veto do §1º.

Art 519. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, ~~VETADO~~, mediante: (Art. 2º da L. 4769 de 09.09.1965)

Alteração inserida devido à alteração por parte da Lei 7321, de 13.06.1985 da denominação da categoria profissional de Técnico de Administração para Administrador

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; (Alínea ‘a’ do art. 2º da L. 4769 de 09.09.1965)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração ~~VETADO~~, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (Alínea ‘b’ do art. 2º da L. 4769 de 09.09.1965)

—c) ~~VETADO~~.

Art 520. O exercício da profissão de Administrador é privativo: (Art. 3º da L. 4769 de 09.09.1965)

Alteração inserida devido à alteração por parte da Lei 7321, de 13.06.1985 da denominação da categoria profissional de Técnico de Administração para Administrador

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; (Alínea ‘a’ do art. 3º da L. 4769 de 09.09.1965)

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; (Alínea ‘b’ do art. 3º da L. 4769 de 09.09.1965)

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência da Lei 4.769, de 09 de setembro de 1965, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo

profissional de Administrador definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional) (Alínea 'c' do art. 3º da L. 4769 de 09.09.1965)

Alteração do texto original para indicar a norma objeto de remissão e a alteração por parte da Lei 7321, de 13.06.1985 da denominação da categoria profissional de Técnico de Administração para Administrador

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação da Lei 4.769, de 09 de setembro de 1965, ocupem o cargo de Administrador, ~~VETADO~~, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal. (Parágrafo único do art. 3º da L. 4769 de 09.09.1965)

Alteração do texto original para indicar a norma objeto de remissão e a alteração por parte da Lei 7321, de 13.06.1985 da denominação da categoria profissional de Técnico de Administração para Administrador

Art 521. Na administração pública, autárquica, ~~VETADO~~, é obrigatória, a partir da vigência da Lei 4.769, de 09 de setembro de 1965, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos Administrador, ressalvados os direitos dos ocupantes de cargos de Administrador, quando da publicação da Lei 4.769, de 09 de setembro de 1965. (Art. 4º da L. 4769 de 09.09.1965)

Alteração do texto original para indicar a norma objeto de remissão e a alteração por parte da Lei 7321, de 13.06.1985 da denominação da categoria profissional de Técnico de Administração para Administrador

§ 1º Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento do presente Capítulo, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do artigo 18. (§ 1º do art. 4º da L. 4769 de 09.09.1965)

§ 2º A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo. (§ 2º do art. 4º da L. 4769 de 09.09.1965)

Art 522. Aos bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos, para provimento das cadeiras de Administração ~~VETADO~~, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, e nas dos cursos de Administração. (Art. 5º da L. 4769 de 09.09.1965)

Art 523. São criados pela Lei 4.769, de 09 de setembro de 1965, o Conselho Federal de Administração (~~C.F.T.A.~~) e os Conselhos Regionais de Administração, constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego e da Previdência Social. (Art. 6º da L. 4769 de 09.09.1965)

Alteração do texto original para indicar a norma objeto de remissão e a alteração por parte da Lei 7321, de 13.06.1985 da denominação do Conselho Federal de Técnicos de Administração e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração passando a denominar se Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, respectivamente.

Art 524. O Conselho Federal de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade: (Art. 7º da L. 4769 de 09.09.1965)

a) propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução; (Alínea 'a' do art. 7º da L. 4769 de 09.09.1965)

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador; (Alínea 'b' do art. 7º da L. 4769 de 09.09.1965)

c) elaborar seu regimento interno; (Alínea 'c' do art. 7º da L. 4769 de 09.09.1965)

d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais; (Alínea 'd' do art. 7º da L. 4769 de 09.09.1965)

e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais; (Alínea 'e' do art. 7º da L. 4769 de 09.09.1965)

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais de Administração.; (Alínea 'f' do art. 7º da L. 4769 de 09.09.1965)

g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os Conselhos Regionais de Administração.; (Alínea 'g' do art. 7º da L. 4769 de 09.09.1965)

h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia; (Alínea 'h' do art. 7º da L. 4769 de 09.09.1965)

i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País. (Alínea 'i' do art. 7º da L. 4769 de 09.09.1965)

Art 525. Os Conselhos Regionais de Administração, com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: (Art. 8º da L. 4769 de 09.09.1965)

a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de ~~Técnicos de~~ Administração; (Alínea 'a' do art. 8º da L. 4769 de 09.09.1965)

b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador; (Alínea 'b' do art. 8º da L. 4769 de 09.09.1965)

c) organizar e manter o registro de Administrador; (Alínea 'c' do art. 8º da L. 4769 de 09.09.1965)

d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas neste Capítulo; (Alínea 'd' do art. 8º da L. 4769 de 09.09.1965)

e) expedir as carteiras profissionais dos Administrador; (Alínea 'e' do art. 8º da L. 4769 de 09.09.1965)

f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo Conselho Federal de Administração (Alínea 'f' do art. 8º da L. 4769 de 09.09.1965)

g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art.9º. (Alínea incluída pela Lei nº 6.642, de 14.5.79) (Alínea 'g' do art. 8º da L. 4769 de 09.09.1965)

Art. 526. O Conselho Federal de Administração compor-se-á de brasileiros ~~natos ou~~ naturalizados, que satisfaçam as exigências deste capítulo, e será constituído por tantos membros efetivos e respectivos suplentes quantos forem os Conselhos Regionais, eleitos em escrutínio secreto e por maioria simples de votos nas respectivas regiões. (Redação dada pela L. 8873 de 26.4.1994 no seu art. 1º que altera o art. 9º da L. 4769 de 09.09.1965)

Redação modificada devido à vigência da Lei 6192, de 19.12.1974 que proíbe em seu artigo 2º a distinção da condição de brasileiros natos e naturalizados, ficando modificada para brasileiros.

a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais de Administrador, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente; (Art. 9º da L. 4769 de 09.09.1965)

a) nove membros efetivos, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais, que, por sua vez, elegerão entre si, o respectivo Presidente. (Redação dada pela L. 6642 de 14.5.1979 no art. 2º que altera a Alínea 'a' do art. 9º da L. 4769 de 09.09.1965)

b) nove suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos. (Alínea 'b' do art. 9º da L. 4769 de 09.09.1965)

Parágrafo único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração, salvo nos Estados em que, por motivos relevantes, isso não seja possível. (Parágrafo único do art. 9º da L. 4769 de 09.09.1965)

Art 527.. A renda do Conselho Federal de Administração. é constituída de: (Art. 10 da L. 4769 de 09.09.1965)

a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos Conselhos Regionais de Administração, com exceção dos legados, doações ou subvenções; (Alínea 'a' do art. 10 da L. 4769 de 09.09.1965)

b) doações e legados; (Alínea 'b' do art. 10 da L. 4769 de 09.09.1965)

c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas; (Alínea 'c' do art. 10º da L. 4769 de 09.09.1965)

d) rendimentos patrimoniais; (Alínea 'd' do art. 10 da L. 4769 de 09.09.1965)

e) rendas eventuais. (Alínea 'e' do art. 10 da L. 4769 de 09.09.1965)

~~Art 11. Os Conselhos Regionais de Administração serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal. (Art. 11 da L. 4769 de 09.09.1965)~~

~~— Art. 11— Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração serão constituídos de nove membros, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia, dos registrados em cada região e que estejam em gozo de seus direitos profissionais. (Redação dada pela Lei nº 6.642, de 14.5.79) (Redação dada pela L. 6642 de 14.05.1965 no seu art. 2º que altera o art. 11 da L. 4769 de 09.09.1965)~~

Artigos revogados devido nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 8873, de 26.04.1994
--

Art. 528. Os Conselhos Regionais de Administração com até doze mil administradores inscritos, em gozo de seus direitos profissionais, serão constituídos de nove membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos da mesma forma estabelecida para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.873, de 26.4.1994) (Redação dada pela L. 8873 de 26.4.1994 no seu art. 1º que altera o art. 11 da L. 4769 de 09.09.1965)

§ 1º Os Conselhos Regionais de Administração com número de administradores inscritos superior ao constante do caput deste artigo poderão, através de deliberação da maioria absoluta do Plenário e em sessão específica, criar mais uma vaga de Conselheiro efetivo e respectivo suplente para cada contingente de três mil administradores excedente de doze mil, até o limite de vinte e quatro mil. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.873, de 26.4.1994) (§ 1º do art. 11 da L. 4769 de 09.09.1965)

Art 529. A renda dos Conselhos Regionais de Administração será constituída de: (Art. 12 da L. 4769 de 09.09.1965)

a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo Conselhos Federal de Administração e revalidada trienalmente; (Alínea 'a' do art. 12 da L. 4769 de 09.09.1965)

b) rendimentos patrimoniais; (Alínea 'b' do art. 12 da L. 4769 de 09.09.1965)

c) doações e legados; (Alínea 'c' do art. 12 da L. 4769 de 09.09.1965)

d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de emprêsas e, instituições particulares; (Alínea 'd' do art. 12 da L. 4769 de 09.09.1965)

e) provimento das multas aplicadas; e (Alínea 'e' do art. 12 da L. 4769 de 09.09.1965)

f) rendas eventuais. (Alínea 'f' do art. 12 da L. 4769 de 09.09.1965)

Art 530. Os mandatos dos membros do Conselhos Federal de Administração, e os dos membros dos Conselhos Regionais de Administração serão de 3 (três) anos, podendo ser renovados. (Art. 13 da L. 4769 de 09.09.1965)

§ 1º Anualmente, far-se-á a renovação do terço dos membros do Conselhos Federal de Administração e dos Conselhos Regionais de Administração. (§ 1º do art. 13 da L. 4769 de 09.09.1965)

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, os membros do Conselhos Federal de Administração e dos Conselhos Regionais de Administração, na primeira eleição que se realizar nos termos do presente Capítulo, terão 3 (três), o mandato de 1 (um) ano, 3 (três) o de 2 (dois) anos, e 3 (três), mandato de 3 (três) anos. (§ 2º do art. 13 da L. 4769 de 09.09.1965)

Art. 531. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Administração serão de quatro anos, permitida uma reeleição. (Redação dada pela L. 8873 de 26.4.1994 no seu art. 1º que altera o art 13 da L. 4769 de 09.09.1965)

Parágrafo único. A renovação dos mandatos dos membros dos Conselhos referidos no caput deste artigo será de um terço e de dois terços, alternadamente, a cada biênio. (Parágrafo único do art. 13 da L. 4769 de 09.09.1965)

Art 532. Só poderão exercer a profissão de Administrador os profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração, pelos quais será expedida a carteira profissional. (art. 14 da L. 4769 de 09.09.1965)

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Administrador. (§ 1º do art. 14 da L. 4769 de 09.09.1965)

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional. (§ 2º do art. 14 da L. 4769 de 09.09.1965)

Art 533. Serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Administrador, enunciadas nos termos deste Capítulo. (art. 15 da L. 4769 de 09.09.1965)

~~§ 1º VETADO.~~

~~§ 2º~~ Parágrafo Único. O registro a que se referem este artigo ~~VETADO~~ será feito gratuitamente pelos Conselhos Regionais de Administração. (§ 2º do art. 15 da L. 4769 de 09.09.1965)

Art 534. Os Conselhos Regionais de ~~Técnicos~~ de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos deste Capítulo, as quais poderão ser: (art. 16 da L. 4769 de 09.09.1965)

a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo, vigente no País R\$ 19,00 (dezenove reais) a R\$ 190,00 (cento e noventa reais) aos infratores de qualquer artigo; (Alínea 'a' do art. 16 da L. 4769 de 09.09.1965)

Redação modificada para adequar o texto à Constituição Federal que prevê em seu inciso IV do art. 7º em sua parte final que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido foi substituído os percentuais relativos ao salário mínimo indicados no artigo pelo valor real referente ao percentual do salário mínimo vigente.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-lhe ampla defesa; (Alínea 'b' do art. 16 da L. 4769 de 09.09.1965)

c) suspensão, de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade do documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar. (Alínea 'c' do art. 16 da L. 4769 de 09.09.1965)

§ 1º VETADO.

§ 2º Parágrafo Único. No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional. (§ 2º do art. 16 da L. 4769 de 09.09.1965)

Art 535. Os Sindicatos e Associações Profissionais de Administrador cooperarão com o Conselho Federal de Administração para a divulgação das modernas técnicas de administração, no exercício da profissão. (Art. 17 da L. 4769 de 09.09.1965)

~~Art 18. Para promoção das medidas preparatórias à execução deste Capítulo, será constituída por decreto do Presidente da República, dentro de 30 dias, uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo DASP, ocupantes de cargo de Administrador; de dois bacharéis em Administração, indicados pela Fundação Getúlio Vargas; de três bacharéis em Administração, representantes das Universidades que mantenham curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília e os outros dois por indicação do Ministro da Educação. Parágrafo único. Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista dupla. (Art. 18 da L. 4769 de 09.09.1965)~~

dispositivo suprimido por tratar-se de norma temporária cujos efeitos já foram exauridos

~~— Art 19. À Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá: (Art. 19 da L. 4769 de 09.09.1965)~~

~~dispositivo suprimido por tratar-se de norma temporária cujos efeitos já foram exauridos~~

~~— a) elaborar o projeto de regulamento da presente Capítulo e submetê-lo à aprovação do Presidente da República; (Alínea ‘a’ do art. 19 da L. 4769 de 09.09.1965)~~

~~dispositivo suprimido por tratar-se de norma temporária cujos efeitos já foram exauridos~~

~~— b) proceder ao registro, como Administrador, dos que o requererem, nos termos do art. 3º; (Alínea ‘b’ do art. 19 da L. 4769 de 09.09.1965)~~

~~dispositivo suprimido por tratar-se de norma temporária cujos efeitos já foram exauridos~~

~~c) estimular a iniciativa dos Administrador na criação de associações profissionais e sindicatos; (Alínea ‘c’ do art. 19 da L. 4769 de 09.09.1965)~~

~~dispositivo suprimido por tratar-se de norma temporária cujos efeitos já foram exauridos~~

~~d) promover, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a realização das primeiras eleições, para a formação do Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.). (Alínea ‘d’ do art. 19 da L. 4769 de 09.09.1965)~~

~~dispositivo suprimido por tratar-se de norma temporária cujos efeitos já foram exauridos~~

~~§ 1º Será direta a eleição de que trata a alínea d deste artigo, nela votando todos os que forem registrados, nos termos da alínea b. (§ 1º do art. 19 da L. 4769 de 09.09.1965)~~

~~dispositivo suprimido por tratar-se de norma temporária cujos efeitos já foram exauridos~~

~~Parágrafo Único. Ao formar-se o Conselho Federal de Administração, será extinta a Junta Executiva, cujo acervo e cujos cadastros serão por ele absorvidos. (§ 2º do art. 19 da L. 4769 de 09.09.1965)~~

~~dispositivo suprimido por tratar-se de norma temporária cujos efeitos já foram exauridos~~

Art 536. O disposto neste Capítulo só se aplicará aos serviços municipais, às empresas privadas e às autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, após comprovação, pelos Conselhos Técnicos de Administração, da existência, nos Municípios em que esses serviços, empresas, autarquias ou sociedades de economia mista tenham sede, de técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para o atendimento nas funções que lhes são próprias. (Art. 20 da L. 4769 de 09.09.1965)

O presente capítulo foi inserido no intuito de consolidar as normas (decreto-lei e lei) em vigor que regulamentam a profissão de Administrador. As leis consolidadas foram a Lei 4769, de 09 de setembro de 1965, dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração e dá outras providências (utilizada como matriz de consolidação). As leis L6642, de 14 de maio de 1979, que altera dispositivos da lei 4.769, de 09.09.1965, a Lei 7321, de 13 de junho de 1985, que altera a denominação do Conselho federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração e dá outras providências, e a Lei 8873, de 26 de abril de 1994, que altera a Lei 4769, de 09.09.1965.

Devido as referidas normas legais serem recepcionadas integralmente na CLMT, todas deverão ser revogadas.

LEI No 4.769, DE 09 DE SETEMBRO DE 1965.

LEI No 6.642, DE 14 DE MAIO DE 1979.

LEI No 7.321, DE 13 DE JUNHO DE 1985.

LEI 8873, DE 26 DE ABRIL DE 1994

CAPÍTULO II

DOS AERONAUTAS

SEÇÃO I

Do Aeronauta e da sua Classificação

Art.537. - O exercício da profissão de aeronauta é regulado pela Capítulo. (art.1º da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.538. - Aeronauta é o profissional habilitado pelo Comando da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho. (art.2º da Lei 7183, de 5.4.1984)

Modificação de redação para atualização de denominação. O dispositivo apresenta a denominação de Ministério da Aeronáutica, órgão cuja denominação foi alterada através do art. 20 da Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999, que por ocasião da criação do Ministério da Defesa, o Ministério da Aeronáutica foi transformando em Comando da Aeronáutica .

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se também aeronauta, para os efeitos deste Capítulo, quem exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pela leis brasileiras.

Art.539. Ressalvados os casos previstos no Código Brasileiro do Ar, a profissão de aeronauta é privativa de brasileiros. (art.3º da Lei 7183, de 5.4.1984)

PARÁGRAFO ÚNICO. As empresas brasileiras que operam em linhas Internacionais poderão utilizar comissários estrangeiros, desde que o número destes não exceda a 1/3 (um terço) dos comissários existentes a bordo da aeronave. (PU do art.3º da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.540. O aeronauta no exercício de função específica a bordo de aeronave, de acordo com as prerrogativas da licença de que é titular, tem a designação de tripulante. (art.4º da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.541. O aeronauta de empresa de transporte aéreo regular que se deslocar, a serviço desta, sem exercer função a bordo de aeronave tem a designação de tripulante extra. (art.5º da Lei 7183, de 5.4.1984)

PARÁGRAFO ÚNICO. O aeronauta de empresa de transporte aéreo não regular ou serviço especializado tem a designação de tripulante extra somente quando se deslocar em aeronave da empresa, a serviço desta. (PU do art.5º da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.542. - São tripulantes: (art.6º da Lei 7183, de 5.4.1984)

a) Comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave - exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (alínea “a” do art.6º da Lei 7183, de 5.4.1984)

b) Co-Piloto: piloto que auxilia o Comandante na operação da aeronave; (alínea “b” do art.6º da Lei 7183, de 5.4.1984)

c) Mecânico de Vôo: auxiliar do Comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (alínea “c” do art.6º da Lei 7183, de 5.4.1984)

d) Navegador: auxiliar do Comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do Órgão competente do Comando da Aeronáutica; (alínea “d” do art.6º da Lei 7183, de 5.4.1984)

Modificação de redação para atualização de denominação. O dispositivo apresenta a denominação de Ministério da Aeronáutica, órgão cuja denominação foi alterada através do art. 20 da Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999, que por ocasião da criação do Ministério da Defesa, o Ministério da Aeronáutica foi transformando em Comando da Aeronáutica .

e) Radioperador de Vôo: auxiliar do Comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Comando da Aeronáutica; e (alínea “e” do art.6º da Lei 7183, de 5.4.1984)

Modificação de redação para atualização de denominação. O dispositivo apresenta a denominação de Ministério da Aeronáutica, órgão cuja denominação foi alterada através do art. 20 da Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999, que por ocasião da criação do Ministério da Defesa, o Ministério da Aeronáutica foi transformando em Comando da Aeronáutica .

f) Comissário: é o auxiliar do Comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo Comandante. (alínea “f” do art.6º da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 1º - A guarda dos valores fica condicionada à existência de local apropriado e seguro na aeronave, sendo responsabilidade do empregador atestar a segurança do local. (§1º do art.6º da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 2º - A guarda de cargas e malas postais em terra somente será confiada ao comissário quando no local inexistir serviço próprio para essa finalidade. (§2º do art.6º da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art. 543. - Consideram-se também tripulantes, para os efeitos deste Capítulo, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Comando da Aeronáutica. (art.7º da Lei 7183, de 5.4.1984)

Modificação de redação para atualização de denominação. O dispositivo apresenta a denominação de Ministério da Aeronáutica, órgão cuja denominação foi alterada através do art. 20 da Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999, que por ocasião da criação do Ministério da Defesa, o Ministério da Aeronáutica foi transformando em Comando da Aeronáutica .

SEÇÃO II

Das Tripulações

Art. 544. Tripulação é o conjunto de tripulantes que exercem função a bordo de aeronave. (art.8º da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art. 545. Uma tripulação poderá ser: mínima, simples, composta e de revezamento. (art.9º da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art. 546. Tripulação mínima é a determinada na forma da certificação de tipo de aeronave e a constante do seu manual de operação, homologada pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica, sendo permitida sua utilização em vôos: locais de instrução, de experiência, de vistoria e de traslado. (art.10 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art. 547. Tripulação simples é a constituída basicamente de uma tripulação mínima acrescida, quando for o caso, dos tripulantes necessários à realização do vôo. (art.11 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art. 548. Tripulação composta é a constituída basicamente de uma tripulação simples, acrescida de um piloto qualificado a nível de piloto em comando, um mecânico de vôo, quando o equipamento assim o exigir, e o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do número de comissários. (art.12 da Lei 7183, de 5.4.1984)

PARÁGRAFO ÚNICO. Aos tripulantes acrescidos à tripulação simples serão asseguradas, pelo empregador, poltronas reclináveis. (PU do art.12 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art. 549. Tripulação de revezamento é a constituída basicamente de uma tripulação simples, acrescida de mais um piloto qualificado a nível de piloto em comando, um co-piloto, um mecânico de vôo, quando o equipamento assim o exigir, e de 50% (cinquenta por cento) do número de comissários. (art.13 da Lei 7183, de 5.4.1984)

PARÁGRAFO ÚNICO. Aos pilotos e mecânicos de vôo acrescidos à tripulação simples serão asseguradas, pelo empregador, acomodações para o descanso horizontal e, para os comissários, número de assentos reclináveis igual à metade do seu número com aproximação para o inteiro superior. (PU do art.13 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art. 550.O órgão competente do Comando da Aeronáutica, considerando o interesse da segurança de vôo, as características da rota e do vôo, e a programação a ser cumprida, poderá determinar a composição da tripulação ou as modificações que se tornarem necessárias. (art.14 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Modificação de redação para atualização de denominação. O dispositivo apresenta a denominação de Ministério da Aeronáutica, órgão cuja denominação foi alterada através do art. 20 da Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999, que por ocasião da criação do Ministério da Defesa, o Ministério da Aeronáutica foi transformando em Comando da Aeronáutica .

Art. 551. As tripulações compostas ou de revezamento só poderão ser empregadas em vôos internacionais e nas seguintes hipóteses: (art.15 da Lei 7183, de 5.4.1984)

a) mediante programação; (alínea “a” do art.15 da Lei 7183, de 5.4.1984)

b) para atender a atrasos ocasionados por condições meteorológicas ou por trabalhos de manutenção; e (alínea “b” do art.15 da Lei 7183, de 5.4.1984)

c) em situações excepcionais, mediante autorização do Comando da Aeronáutica. (alínea “c” do art.15 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Modificação de redação para atualização de denominação. O dispositivo apresenta a denominação de Ministério da Aeronáutica, órgão cuja denominação foi alterada através do art. 20 da Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999, que por ocasião da criação do Ministério da Defesa, o Ministério da Aeronáutica foi transformando em Comando da Aeronáutica .

PARÁGRAFO ÚNICO. Uma tripulação composta poderá ser utilizada em vôos domésticos para atender a atrasos ocasionados por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalhos de manutenção. (PU do art.15 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art. 552.Um tipo de tripulação só poderá ser transformado na origem do vôo e até o limite de 3 (três) horas, contadas a partir da apresentação da tripulação previamente escalada. (art.16 da Lei 7183, de 5.4.1984)

PARÁGRAFO ÚNICO. A contagem de tempo para limite da jornada será a partir da hora da apresentação da tripulação original ou do tripulante de reforço, considerando o que ocorrer primeiro. (PU do art.16 da Lei 7183, de 5.4.1984)

SEÇÃO III

Da Escala de Serviço

Art.553. A determinação para a prestação de serviço dos aeronautas, respeitados os períodos de folgas e repousos regulamentares, será feita: (art.17 da Lei 7183, de 5.4.1984)

a) por intermédio de escala especial ou de convocação, para realização de cursos, exames relacionados com o adestramento e verificação de proficiência técnica; (alínea “a” do art.17 da Lei 7183, de 5.4.1984)

b) por intermédio de escala, no mínimo semanal, divulgada com antecedência mínima de 2 (dois) dias para a primeira semana de cada mês e 7 (sete) dias para as semanas subseqüentes, para os vôos de horário, serviços de reserva, sobreaviso e folga; e (alínea “b” do art.17 da Lei 7183, de 5.4.1984)

c) mediante convocação, por necessidade de serviço. (alínea “c” do art.17 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.554. A escala deverá observar, como princípio, a utilização do aeronauta em regime de rodízio e em turnos compatíveis com a higiene e segurança do trabalho. (art.18 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art. 555. É de responsabilidade do aeronauta manter em dia seus certificados de habilitação técnica e de capacidade física estabelecidos na legislação em vigor, cabendo-lhe informar ao serviço de escala, com antecedência de 30 (trinta) dias, as respectivas datas de vencimento, a fim de que lhe seja possibilitada a execução dos respectivos exames. (art.19 da Lei 7183, de 5.4.1984)

SEÇÃO IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 556. Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado. (art.20 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho. (§1º do art.20 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador. (§2º do art.20 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo. (§3º do art.20 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores. (§4º do art.20 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.557. A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de: (art.21 da Lei 7183, de 5.4.1984)

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples; (alínea “a” do art.21 da Lei 7183, de 5.4.1984)

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e(alínea “b” do art.21 da Lei 7183, de 5.4.1984)

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento. (alínea “c” do art.21 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei. (§1º do art.21 da Lei 7183, de 5.4.1984)

verificar renumeração da remissão do artigo neste dispositivo

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção. (§2º do art.20 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art. 558. Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos: (art.22 da Lei 7183, de 5.4.1984)

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros; (alínea “a” do art.22 da Lei 7183, de 5.4.1984)

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e (alínea “b” do art.22 da Lei 7183, de 5.4.1984)

c) por imperiosa necessidade. (alínea “c” do art.22 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Comando da Aeronáutica. (§1º do art.22 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Modificação de redação para atualização de denominação. O dispositivo apresenta a denominação de Ministério da Aeronáutica, órgão cuja denominação foi alterada através do art. 20 da Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999, que por ocasião da criação do Ministério da Defesa, o Ministério da Aeronáutica foi transformando em Comando da Aeronáutica .

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas. (§2º do art.22 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. (§3º do art.22 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.559. A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de vôo, de serviço em terra durante a viagem, de reserva e de 1/3 (um terço) do sobreaviso, assim como o tempo do deslocamento, como tripulante extra, para assumir vôo ou retornar à base após o vôo e os tempos de adestramento em simulador, não excederá a 60 (sessenta) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais. (art.23 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 1º - O limite semanal estabelecido neste artigo não se aplica ao aeronauta que estiver sob o regime estabelecido no art. 24 deste Capítulo. (§1º do art.23 da Lei 7183, de 5.4.1984) – verificar renumeração da remissão do artigo neste dispositivo

§ 2º - O tempo gasto no transporte terrestre entre o local de repouso ou da apresentação, e vice-versa, ainda que em condução fornecida pela empresa, na base do aeronauta ou fora dela, não será computado como de trabalho para fins deste Capítulo. (§2º do art.23 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.560. Para o aeronauta pertencente à empresa de táxi-aéreo ou serviços especializados, o período máximo de trabalho consecutivo será de 21 (vinte e um) dias, contados do dia de saída do aeronauta de sua base contratual até o dia do regresso à mesma, observado o disposto do art. 34 deste Capítulo. (art.24 da Lei 7183, de 5.4.1984) verificar renumeração da remissão do artigo neste dispositivo

PARÁGRAFO ÚNICO. O período consecutivo de trabalho, no local de operação, não poderá exceder a 17 (dezessete) dias. (PU do art.24 da Lei 7183, de 5.4.1984)

SEÇÃO V

Do sobre Aviso e Reserva

Art.561. Sobreaviso é o período de tempo não excedente a 12 (doze) horas, em que o aeronauta permanece em local de sua escolha, à disposição do empregador, devendo apresentar-se no aeroporto ou outro local determinado, até 90 (noventa) minutos após receber comunicação para o início de nova tarefa. (art.25 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 1º - O número de sobreavisos que o aeronauta poderá concorrer não deverá exceder a 2 (dois) semanais ou 8 (oito) mensais. (§1ºdo art.25 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 2º - O número de sobreavisos estabelecidos no parágrafo anterior não se aplica aos aeronautas de empresas de táxi-aéreo ou serviço especializado. (§2ºdo art.25 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.562. Reserva é o período de tempo em que o aeronauta permanece, por determinação do empregador, em local de trabalho à sua disposição. (art.26 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 1º - O período de reserva para aeronautas de empresas de transporte aéreo regular não excederá de 6 (seis) horas. (§1ºdo art.26 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 2º - O período de reserva para aeronautas de empresas de táxi aéreo ou de serviços especializados não excederá de 10 (dez) horas. (§2ºdo art.26 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 3º - Prevista a reserva, por prazo superior a 3 (três) horas, o empregador deverá assegurar ao aeronauta acomodações adequadas para o seu descanso. (§3ºdo art.26 da Lei 7183, de 5.4.1984)

SEÇÃO VI

Das Viagens

Art.563. Viagem é o trabalho realizado pelo tripulante, contado desde a saída de sua base até o regresso à mesma. (art.27 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 1º - Uma viagem pode compreender uma ou mais jornadas. (§1ºdo art.27 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 2º - É facultado ao empregador fazer com que o tripulante cumpra uma combinação de vôos, passando por sua base, sem ser dispensado do serviço, desde que obedeça à programação prévia, observadas as limitações estabelecidas neste Capítulo. (§2ºdo art.27 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 3º - Pode o empregador exigir do tripulante uma complementação de vôo para atender à realização ou à conclusão de serviços inadiáveis, sem trazer prejuízo da sua

programação subsequente, respeitadas as demais disposições deste Capítulo. (§3º do art.27 da Lei 7183, de 5.4.1984)

SEÇÃO VII

Dos Limites de Vôo e de Pouso

Art.564. Denomina-se "hora de vôo", ou "tempo de vôo" o período compreendido entre o início do deslocamento, quando se tratar de aeronave de asa fixa, ou entre a "partida" dos motores, quando se tratar de aeronave de asa rotativa, em ambos os casos para fins de decolagem até o momento em que respectivamente, se imobiliza ou se efetua o "corte" dos motores, ao término do vôo (calço-a-calço). (art.28 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.565. Os limites de vôo e pousos permitidos para uma jornada serão os seguintes: (art.29 da Lei 7183, de 5.4.1984)

a) 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos de vôo e 5 (cinco) pousos, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples; (alínea "a" do art.29 da Lei 7183, de 5.4.1984)

b) 12 (doze) horas de vôo e 6 (seis) pousos, na hipótese de integrante de tripulação composta; (alínea "b" do art.29 da Lei 7183, de 5.4.1984)

c) 15 (quinze) horas de vôo e 4 (quatro) pousos, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento; e (alínea "c" do art.29 da Lei 7183, de 5.4.1984)

d) 8 (oito) horas sem limite de pousos, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros. (alínea "d" do art.29 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 1º - O número de pousos na hipótese da alínea "a" deste artigo, poderá ser estendido a 6 (seis), a critério do empregador; neste caso o repouso que precede a jornada deverá ser aumentado de 1 (uma) hora. (§1º do art.29 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 2º - Em caso de desvio para alternativa, é permitido o acréscimo de mais 1 (um) pouso aos limites estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo. (§2º do art.29 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 3º - As empresas de transporte aéreo regional que operam com aeronaves convencionais e turboélice poderão acrescentar mais 4 (quatro) pousos, aos limites estabelecidos neste artigo. (§3º do art.29 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 4º - Os limites de pousos estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, não serão aplicados às empresas de táxi-aéreo e de serviços especializados. (§4º do art.29 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 5º - O Comando da Aeronáutica, tendo em vista as peculiaridades dos diferentes tipos de operação, poderá reduzir os limites estabelecidos na alínea "d" deste artigo. (§5º do art.29 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Modificação de redação para atualização de denominação. O dispositivo apresenta a denominação de Ministério da Aeronáutica, órgão cuja denominação foi alterada através do art. 20 da Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999, que por ocasião da criação do Ministério da Defesa, o Ministério da Aeronáutica foi transformando em Comando da Aeronáutica .

Art.566. Os limites de tempo de vôo do tripulante não poderão exceder em cada mês, trimestre ou ano, respectivamente: (art.30 da Lei 7183, de 5.4.1984)

a) em aviões convencionais: 100 - 270 - 1.000 horas; (alínea “a” do art.30 da Lei 7183, de 5.4.1984)

b) em aviões turboélices: 100 - 255 - 935 horas; (alínea “b” do art.30 da Lei 7183, de 5.4.1984)

c) em aviões a jato: 85 - 230 - 850 horas; e(alínea “c” do art.30 da Lei 7183, de 5.4.1984)

d) em helicópteros: 90 - 260 - 960 horas. (alínea “d” do art.30 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 1º - Quando o aeronauta tripular diferentes tipos de aeronave será observado o menor limite. (§1º do art.30 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 2º - Os limites de tempo de vôo para aeronautas de empresas de transporte aéreo regular, em espaço inferior a 30 (trinta) dias serão proporcionais ao limite mensal mais 10 (dez) horas. (§2º do art.30 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art. 567. As horas realizadas como tripulante extra serão computadas para os limites de jornada, semanais e mensais de trabalho, não sendo as mesmas consideradas para os limites de horas de vôo previstos no art. 30 deste Capítulo. (art.31 da Lei 7183, de 5.4.1984)

SEÇÃO VIII

Dos Períodos de Repouso

Art.568. Repouso é o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que o tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço. (art.32 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.569. São assegurados ao tripulante, fora de sua base domiciliar, acomodações para seu repouso, transporte ou ressarcimento deste, entre o aeroporto e o local de repouso e vice-versa. (art.33 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 1º - O previsto neste artigo não será aplicado ao aeronauta de empresas de táxi-aéreo ou de serviços especializados quando o custeio do transporte e hospedagem, ou somente esta, for por elas ressarcido. (§1º do art.33 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 2º - Quando não houver disponibilidade de transporte ao término da jornada, o período de repouso será computado a partir da colocação do mesmo à disposição da tripulação. (§2º do art.33 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.570. O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites: (art.34 da Lei 7183, de 5.4.1984)

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas; (alínea “a” do art.34 da Lei 7183, de 5.4.1984)

b) 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e (alínea “b” do art.34 da Lei 7183, de 5.4.1984)

c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas. (alínea “c” do art.34 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.571. Quando ocorrer o cruzamento de 3 (três) ou mais fusos horários em um dos sentidos da viagem, o tripulante terá, na sua base domiciliar, o repouso acrescido de 2 (duas) horas por fuso cruzado. (art.35 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.572. Ocorrendo o regresso de viagem de uma tripulação simples entre 23:00 (vinte e três) e 6:00 (seis) horas, tendo havido pelo menos 3 (três) horas de jornada, o tripulante não poderá ser escalado para trabalho dentro desse espaço de tempo no período noturno subsequente. (art.36 da Lei 7183, de 5.4.1984)

SEÇÃO IX

Da Folga Periódica

Art.573. Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho. (art.37 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 1º - A folga deverá ocorrer, no máximo, após o 6º(sesto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir da sua

apresentação, observados os limites estabelecidos nos artigos 21 e 34 deste Capítulo. (§1º do art.37 da Lei 7183, de 5.4.1984) – observar a renumeração dos artigos citados

§ 2º - No caso de vôos internacionais de longo curso, que não tenham sido previamente programados, o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser ampliado de 24 (vinte e quatro) horas, ficando o empregador obrigado a conceder ao tripulante mais 48 (quarenta e oito) horas de folga além das previstas no art. 34 desta Lei. (§2º do art.37 da Lei 7183, de 5.4.1984) observar a renumeração do artigo citado

§ 3º - A folga do tripulante que estiver sob o regime estabelecido no art. 24 desta Lei será igual ao período despendido no local da operação, menos 2 (dois) dias. (§3º do art.37 da Lei 7183, de 5.4.1984) observar a renumeração do artigo citado

Art.574. O número de folgas não será inferior a 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês. (art.38 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 1º - Do número de folgas estipulado neste artigo, serão concedidos 2 (dois) períodos consecutivos de 24 (vinte e quatro) horas devendo pelo menos um destes incluir um sábado ou um domingo. (§1º do art.38 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 2º - A folga só terá início após a conclusão do repouso da jornada. (§2º do art.38 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.575. Quando o tripulante for designado para curso fora da base, sua folga poderá ser gozada nesse local, devendo a empresa assegurar, no regresso, uma licença remunerada de 1 (um) dia para cada 15 (quinze) dias fora da base. (art.39 da Lei 7183, de 5.4.1984)

PARÁGRAFO ÚNICO. A licença remunerada não deverá coincidir com sábado, domingo ou feriado, se a permanência do tripulante fora da base for superior a 30 (trinta) dias. (PU do art.39 da Lei 7183, de 5.4.1984)

SEÇÃO X

Da Remuneração

Art. 576. Ressalvada a liberdade contratual, a remuneração do aeronauta corresponderá à soma das quantias por ele percebidas da empresa. (art.40 da Lei 7183, de 5.4.1984)

PARÁGRAFO ÚNICO. Não se consideram integrantes da remuneração as importâncias pagas pela empresa a título de ajudas de custo, assim como as diárias de hospedagem, alimentação e transporte. (PU do art.40 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.577. A remuneração da hora de vôo noturno, assim como as horas de vôo como tripulante extra, será calculada na forma da legislação em vigor, observados os acordos e condições contratuais. (art.41 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 1º - Considera-se vôo noturno o realizado entre o pôr e o nascer do sol. (§1º do art.41 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 2º - A hora de vôo noturno para efeito de remuneração é contada à razão de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos). (§2º do art.41 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.578. As frações de hora serão computadas para efeito de remuneração. (art.42 da Lei 7183, de 5.4.1984)

SEÇÃO XI

Da Alimentação

Art.579. Durante a viagem, o tripulante terá direito à alimentação, em terra ou em vôo, de acordo com as instruções técnicas dos Ministério do Trabalho e Emprego e do Comando da Aeronáutica. (art.43 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Modificação de redação para atualização de denominação. O dispositivo apresenta a denominação de Ministério da Aeronáutica, órgão cuja denominação foi alterada através do art. 20 da Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999, que por ocasião da criação do Ministério da Defesa, o Ministério da Aeronáutica foi transformando em Comando da Aeronáutica . Outra denominação apresentada é Ministério do Trabalho que com a publicação da da Medida Provisória nº 1.799, de 1º de janeiro de 1999 foi alterado para Ministério do Trabalho e Emprego .

§ 1º - A alimentação assegurada ao tripulante deverá: (§1º do art.43 da Lei 7183, de 5.4.1984)

a) quando em terra, ter a duração mínima de 45' (quarenta e cinco minutos) e a máxima de 60' (sessenta minutos); e (alínea “a” do §1º do art.43 da Lei 7183, de 5.4.1984)

b) quando em vôo, ser servida com intervalos máximos de 4 (quatro) horas. (alínea “b” do §1º do art.43 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 2º - Para tripulante de helicópteros a alimentação será servida em terra ou a bordo de unidades marítimas, com duração de 60' (sessenta minutos) período este que não será computado na jornada de trabalho. (§2º do art.43 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 3º - Nos vôos realizados no período de 22:00 (vinte duas) às 6:00 (seis) horas, deverá ser servida uma refeição se a duração do vôo for igual ou superior a 3 (três) horas. (§3º do art.43 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.580. É assegurada alimentação ao aeronauta na situação de reserva ou em cumprimento de uma programação de treinamento entre 12:00 (doze) e 14:00 (quatorze) horas, e entre 19:00 (dezenove) e 21:00 (vinte e uma) horas, com duração de 60' (sessenta minutos). (art.44 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 1º - Os intervalos para alimentação não serão computados na duração da jornada de trabalho. (§1º do art.44 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 2º - Os intervalos para alimentação de que trata este artigo não serão observados, na hipótese de programação de treinamento em simulador. (§2º do art.44 da Lei 7183, de 5.4.1984)

SEÇÃO XII

Da Assistência Médica

Art.581. Ao aeronauta em serviço fora da base contratual, a empresa deverá assegurar assistência médica em casos de urgência, bem como remoção por via aérea, de retorno à base ou ao local de tratamento. (art.45 da Lei 7183, de 5.4.1984)

SEÇÃO XIII

Do Uniforme

Art.582. O aeronauta receberá gratuitamente da empresa, quando não forem de uso comum, as peças de uniforme e os equipamentos exigidos para o exercício de sua atividade profissional, estabelecidos por ato da autoridade competente. (art.46 da Lei 7183, de 5.4.1984)

SEÇÃO XIV

Das Férias

Art.583. As férias anuais do aeronauta serão de 30 (trinta) dias. (art.47 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.584. A concessão de férias será participada ao aeronauta, por escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o empregado assinar a respectiva notificação. (art.48 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.585. A empresa manterá atualizado um quadro de concessão de férias, devendo existir um rodízio entre os tripulantes do mesmo equipamento quando houver concessão nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro. (art.49 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.586. Ressalvados os casos de rescisão de contrato, as férias não poderão se converter em abono pecuniário. (art.50 da Lei 7183, de 5.4.1984)

SEÇÃO XV

Das Transferências

Art.587. Para efeito de transferência, provisória ou permanente, considera-se base do aeronauta a localidade onde o mesmo está obrigado a prestar serviços e na qual deverá ter domicílio. (art.51 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 1º - Entende-se como: (§1º do art.51 da Lei 7183, de 5.4.1984)

a) transferência provisória o deslocamento do aeronauta de sua base, por período mínimo de 30 (trinta) dias e não superior a 120 (cento e vinte) dias, para prestação de serviços temporários, sem mudança de domicílio, à qual retorna tão logo cesse a incumbência que lhe foi cometida; e (alínea “a” do §1º do art.51 da Lei 7183, de 5.4.1984)

b) transferência permanente, o deslocamento do aeronauta de sua base, por período superior a 120 (cento e vinte) dias, com mudança de domicílio. (alínea “b” do §1º do art.51 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 2º - Após cada transferência provisória o aeronauta deverá permanecer na sua base pelo menos 180 (cento e oitenta) dias. (§2º do art.51 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 3º - O interstício entre transferências permanentes será de 2 (dois) anos. (§3º do art.51 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 4º - Na transferência provisória serão assegurados ao aeronauta acomodações, alimentação e transporte a serviço e, ainda, transporte aéreo de ida e volta, e no regresso uma licença remunerada de 2 (dois) dias para o 1º (primeiro) mês, mais 1 (um) dia para cada mês ou fração subsequente, sendo que no mínimo 2 (dois) dias não deverão coincidir com o sábado, domingo ou feriado. (§4º do art.51 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 5º - Na transferência permanente serão assegurados ao aeronauta pela empresa: (§5º do art.51 da Lei 7183, de 5.4.1984)

a) uma ajuda de custo, para fazer face às despesas de instalação na nova base, não inferior a 4 (quatro) vezes o valor do salário mensal, calculado o salário variável por sua taxa atual multiplicada pela média do correspondente trabalho, em horas ou quilômetros de vôo, nos últimos 12 (doze) meses; (alínea “a” do §5º do art.51 da Lei 7183, de 5.4.1984)

b) o transporte aéreo para si e seus dependentes; (alínea “b” do §5º do art.51 da Lei 7183, de 5.4.1984)

c) a translação da respectiva bagagem; e (alínea “c” do §5º do art.51 da Lei 7183, de 5.4.1984)

d) uma dispensa de qualquer atividade relacionada com o trabalho pelo período de 8 (oito) dias, a ser fixado por sua opção, com aviso prévio de 8 (oito) dias, à empresa, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à sua chegada à nova base. (alínea “d” do §5º do art.51 da Lei 7183, de 5.4.1984)

§ 6º - Na forma que dispuser o regulamento desta Capítulo, poderá ser a transferência provisória transformada em transferência permanente. (§6º do art.51 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.588. O aeronauta deverá ser notificado pelo empregador com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias na transferência permanente e 15 (quinze) dias na provisória. (art.52 da Lei 7183, de 5.4.1984)

SEÇÃO XVI

Das Disposições Finais

Art.589. Além dos casos previstos neste Capítulo, as responsabilidades do aeronauta são definidas no Código Brasileiro do Ar, nas leis e regulamentos em vigor e no que decorrer do contrato de trabalho, acordos e convenções internacionais. (art.53 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.590. Os tripulantes das aeronaves das categorias administrativa e privada de indústria e comércio ficam equiparados, para os efeitos desta Lei, aos de aeronaves empregados em serviços de taxi-aéreo. (art.54 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Art.591. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e o Comandante da Aeronáutica expedirão as instruções que se tornarem necessárias à execução desta Capítulo. (art.55 da Lei 7183, de 5.4.1984)

Modificação de redação para atualização de denominação. O dispositivo apresenta a denominação de Ministros do Trabalho e da Aeronáutica, como a Aeronáutica não tem mais status de Ministério e passou a ser denominado Comando a partir da publicação da Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999, o responsável para expedições das instruções dispostas no referido artigo passa a ser do Comandante da Aeronáutica. Outra denominação alterada é relativa ao Ministro do Trabalho, vez que com a publicação da Medida Provisória nº 1.799, de 1º de janeiro de 1999 a denominação correta a ser utilizada é Ministro do Trabalho e Emprego.

O referido Capítulo trata da regulamentação da profissão dos Aeronautas. Estão em vigor algumas normas que tratam sobre a matéria, quais sejam: DECRETO-LEI Nº

**18, DE 24 DE AGOSTO DE 1966; DECRETO-LEI Nº 78, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1966 e a LEI Nº 7.183, DE 5 DE ABRIL DE 1984. Todas as normas deverão ser revogadas. A Lei 7.183, de 5.4.84 regula inteiramente a matéria, também regulamentada no Decreto-lei 18, de 24.08.1966 e o Decreto-lei 78, de 8.12.1966, revogando-os tacitamente. A Lei 7.183, de 5.4.84 foi recepcionada pela CLMT integralmente no Título que trata da Regulamentação das Profissões. Todas as nomas citadas poderão ser revogadas integralmente:
**DECRETO-LEI Nº 18, DE 24 DE AGOSTO DE 1966;
 DECRETO-LEI Nº 78, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1966; e
 LEI Nº 7.183, DE 5 DE ABRIL DE 1984.****

CAPÍTULO III

DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E

DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art.592. As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto neste Capítulo. (art.1º da L 11.350, de 5.10.2006)

Art.593. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos deste Capítulo, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional. (art.2º da L 11.350, de 5.10.2006)

Art.594. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. (art.3º da L 11.350, de 5.10.2006)

PARÁGRAFO ÚNICO. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação: (PU do art.3º da L 11.350, de 5.10.2006)

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; (inciso I do PU do art.3º da L 11.350, de 5.10.2006)

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva; (inciso II do PU do art.3º da L 11.350, de 5.10.2006)

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; (inciso III do PU do art.3º da L 11.350, de 5.10.2006)

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; (inciso IV do PU do art.3º da L 11.350, de 5.10.2006)

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e (inciso V do PU do art.3º da L 11.350, de 5.10.2006)

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida. (inciso VI do PU do art.3º da L 11.350, de 5.10.2006)

Art.595. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado. (art.4º da L 11.350, de 5.10.2006)

Art.596. O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. (art.5º da L 11.350, de 5.10.2006) – observar a renumeração dos artigos e observar remissão para alteração.

Art.597. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade: (art.6º da L 11.350, de 5.10.2006)

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

~~§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.~~

Supressão do parágrafo § 1º deve-se ao fato do dispositivo tratar de norma temporária cujos efeitos já foram exauridos

PARÁGRAFO ÚNICO. Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Renomeação do parágrafo visto que o § 1º foi suprimido.

Art.598. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade: (art.7º da L 11.350, de 5.10.2006)

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

~~*PARÁGRAFO ÚNICO.* Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.~~

Supressão do parágrafo único deve-se ao fato do dispositivo tratar de norma temporária cujos efeitos já foram exauridos.

Art.599. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido por esta Consolidação da Legislação Material Trabalhista – CLMT e pela Consolidação da Legislação Processual Trabalhista - CLPT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. (art.8º da L 11.350, de 5.10.2006)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria sendo revogada passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislação Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT

Art.600. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (art.9º da L 11.350, de 5.10.2006)

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art.601. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (art.10 da L 11.350, de 5.10.2006)

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT; (renumerar)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria sendo revogada passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislação Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência. (observar a renumeração da remissão do artigo citado)

Art.602. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável. (art.16 da L 11.350, de 5.10.2006)

O capítulo inserido visa regulamentar o exercício das profissões dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Os dispositivos inseridos objetivam recepcionar parte da Lei 11.350, de 5.10.2006, que regulamenta a matéria (art.1º ao 10 e art. 16), devendo ser revogados. Os artigos remanescentes da Lei 11.350, de 5.10.2006 (art. 11 ao 19, exceto 16) não foram incluídos por se tratar de matéria administrativa da União. Os artigos 11 ao 19, excetuando o artigo 16 não serão revogados.

CAPÍTULO IV

DOS ARQUIVISTAS E DOS TÉCNICOS DE ARQUIVO

Art.603. - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas neste Capítulo, só será permitido: (art. 1º da L 6546, de 4.7.1978)

I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei; (inciso I do art. 1º da L 6546, de 4.7.1978)

II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei; (inciso II do art. 1º da L 6546, de 4.7.1978)

III- aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau; (inciso III do art. 1º da L 6546, de 4.7.1978)

IV- aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, quando do início da vigência da Lei 6546, de 04 de julho de 1978, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo; (inciso IV do art. 1º da L 6546, de 4.7.1978)

V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades

credenciadas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Ministério do Trabalho e Emprego, com carga horária mínima de 1.110 hs. nas disciplinas específicas. (inciso V do art. 1º da L 6546, de 4.7.1978)

Redação modificada para atualização das denominações “Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço” e Ministério do Trabalho e Emprego. Por meio da Lei nº 7.731, de 14 de fevereiro 1989 foi extinto o Conselho Federal de Mão-de-Obra e criado o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por meio da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989

Art.604. - São atribuições dos Arquivistas: (art. 2º da L 6546, de 4.7.1978)

I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo; (inciso I do art. 2º da L 6546, de 4.7.1978)

II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo; (inciso II do art. 2º da L 6546, de 4.7.1978)

III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias; (inciso III do art. 2º da L 6546, de 4.7.1978)

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos; (inciso IV do art. 2º da L 6546, de 4.7.1978)

V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos; (inciso V do art. 2º da L 6546, de 4.7.1978)

VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos; (inciso VI do art. 2º da L 6546, de 4.7.1978)

VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos; (inciso VII do art. 2º da L 6546, de 4.7.1978)

VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação; (inciso VIII do art. 2º da L 6546, de 4.7.1978)

IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos; (inciso IX do art. 2º da L 6546, de 4.7.1978)

X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos; (inciso X do art. 2º da L 6546, de 4.7.1978)

XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa; e (inciso XI do art. 2º da L 6546, de 4.7.1978)

XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes. (inciso XII do art. 2º da L 6546, de 4.7.1978)

Art.605. - São atribuições dos Técnicos de Arquivo: (art. 3º da L 6546, de 4.7.1978)

I- recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação; (inciso I do art. 3º da L 6546, de 4.7.1978)

II- classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos; (inciso II do art. 3º da L 6546, de 4.7.1978)

III - preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme; e (inciso III do art. 3º da L 6546, de 4.7.1978)

IV- preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados. (inciso IV do art. 3º da L 6546, de 4.7.1978)

Art.606. - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. (art. 4º da L 6546, de 4.7.1978)

Alteração de redação para atualização de denominação “Ministério do Trabalho e Emprego”

Art.607. - Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos. (art. 5º da L 6546, de 4.7.1978)

Art.608. - O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no art. 3º, com dispensa da exigência constante do art. 1º, item III, será permitido, nos termos previstos no regulamento deste Capítulo, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário. (art. 6º da L 6546, de 4.7.1978)

O capítulo inserido visa regulamentar o exercício da profissão de Arquivista e de técnico de arquivo. Os dispositivos inseridos objetivam recepcionar a da Lei 6546, de 04 de julho de 1978, que regulamenta a matéria, devendo ser revogados.

CAPITULO V

ARTISTA E DE TÉCNICO EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES

Art.609. - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões é regulado pelo presente Capítulo (ART. 1º da L 6533 de 24.5.1978)

Art.610. - Para os efeitos deste capítulo, é considerado: (ART. 2º da L 6533 de 24.5.1978)

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública; (inciso I do ART. 2º da L 6533 de 24.5.1978)

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções. (inciso II do ART. 2º da L 6533 de 24.5.1978)

Parágrafo único - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento deste capítulo. (Parágrafo único da L 6533 de 24.5.1978)

Art.611. - Aplicam-se as disposições deste capítulo às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias. (ART. 3º da L 6533 de 24.5.1978)

Parágrafo único - Aplicam-se, igualmente, as disposições deste Capítulo às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de mão-de-obra de profissionais definidos no artigo anterior. (Parágrafo único da L 6533 de 24.5.1978)

Art.612. - As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho e Emprego. (ART. 4º da L 6533 de 24.5.1978)

Modificação de redação para atualização de denominação. O dispositivo apresenta a denominação Ministério do Trabalho que com a publicação da da Medida Provisória nº 1.799, de 1º de janeiro de 1999 foi alterado para Ministério do Trabalho e Emprego .

Art.613. - Não se incluem no disposto neste Capítulo os Técnicos em Espetáculos de Diversões que prestam serviços a empresa de radiodifusão. (ART. 5º da L 6533 de 24.5.1978)

Art.614. - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional. (ART. 6º da L 6533 de 24.5.1978)

Art.615. - Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de: (ART. 7º da L 6533 de 24.5.1978)

I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou (inciso I do ART. 7º da L 6533 de 24.5.1978)

II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou (inciso II do ART. 7º da L 6533 de 24.5.1978)

III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva. (inciso III do ART. 7º da L 6533 de 24.5.1978)

§ 1 - A entidade sindical deverá conceder ou negar o atestado mencionado no item III, no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo ser concedido o registro, ainda que provisório, se faltar manifestação da entidade sindical, nesse prazo. (§ 1º do ART. 7º da L 6533 de 24.5.1978)

§ 2 - Da decisão da entidade sindical que negar a concessão do atestado mencionado no inciso III deste artigo, caberá recurso para o Ministério do Trabalho e Emprego, até 30 (trinta) dias, a contar da ciência. (§ 2º do ART. 7º da L 6533 de 24.5.1978)

Art.616. - O registro de que trata o artigo anterior poderá ser concedido a título provisório, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com dispensa do atestado a que se refere o inciso III do mesmo artigo, mediante indicação conjunta dos Sindicatos de empregadores e de empregados. (ART. 8º da L 6533 de 24.5.1978)

Art.617. - O exercício das profissões de que trata este Capítulo exige contrato de trabalho padronizado, nos termos de instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (ART. 9º da L 6533 de 24.5.1978)

§ 1 - O contrato de trabalho será visado pelo Sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho e Emprego, até a véspera da sua vigência. (§ 1º do ART. 9º da L 6533 de 24.5.1978)

§ 2 - A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, se faltar a manifestação sindical. (§ 2º do ART. 9º da L 6533 de 24.5.1978)

§ 3 - Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho e Emprego. (§ 3º do ART. 9º da L 6533 de 24.5.1978)

Art.618. O contrato de trabalho conterà, obrigatoriamente: (ART. 10 da L 6533 de 24.5.1978)

I - qualificação das partes contratantes; (inciso I do ART. 10 da L 6533 de 24.5.1978)

II - prazo de vigência; (inciso II do ART. 10 da L 6533 de 24.5.1978)

III - natureza da função profissional, com definição das obrigações respectivas; (inciso III do ART. 10 da L 6533 de 24.5.1978)

IV - título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem nos casos de contrato por tempo determinado; (inciso IV do ART. 10 da L 6533 de 24.5.1978)

V - locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais; (inciso V do ART. 10 da L 6533 de 24.5.1978)

VI- jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso; (inciso VI do ART. 10 da L 6533 de 24.5.1978)

VII - remuneração e sua forma de pagamento; (inciso VII do ART. 2º da L 6533 de 24.5.1978)

VIII - disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas; (inciso VIII do ART. 10 da L 6533 de 24.5.1978)

IX - dia de folga semanal; (inciso IX do ART. 10 da L 6533 de 24.5.1978)

X - ajuste sobre viagens e deslocamentos; (inciso X do ART. 2º da L 6533 de 24.5.1978)

XI - período de realização de trabalhos complementares, inclusive dublagem, quando posteriores a execução do trabalho de interpretação objeto do contrato; e (inciso XI do ART. 2º da L 6533 de 24.5.1978)

XII - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social. (inciso XII do ART. 10 da L 6533 de 24.5.1978)

Parágrafo único - Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado deverá constar, ainda, cláusula relativa ao pagamento de adicional, devido em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada no contrato de trabalho. (Parágrafo único da L 6533 de 24.5.1978)

Art.619. A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade. (ART. 11 da L 6533 de 24.5.1978)

Art.620. O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista ou de Técnico em Espetáculos de Diversões, ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subseqüentes, por essa forma, pelo mesmo empregador. (ART. 12 da L 6533 de 24.5.1978)

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá instruções sobre a utilização da nota contratual e aprovará seu modelo. (Parágrafo único)

Art.621. Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais. (ART. 13 da L 6533 de 24.5.1978)

Parágrafo único - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra. (Parágrafo único da L 6533 de 24.5.1978)

Art.622. Nas mensagens publicitárias, feitas para cinema, televisão ou para serem divulgadas por outros veículos, constará do contrato de trabalho, obrigatoriamente: (ART. 14 da L 6533 de 24.5.1978)

I- o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para quem a mensagem é produzida; (inciso I do ART. 14 da L 6533 de 24.5.1978)

II - o tempo de exploração comercial da mensagem; (inciso II do ART. 14 da L 6533 de 24.5.1978)

III - o produto a ser promovido; (inciso III do ART. 14 da L 6533 de 24.5.1978)

IV - os veículos através dos quais a mensagem será exibida; (inciso IV do ART. 14 da L 6533 de 24.5.1978)

V- as praças onde a mensagem será veiculada; e (inciso V do ART. 14 da L 6533 de 24.5.1978)

VI- o tempo de duração da mensagem e suas características. (inciso VI do ART. 14 da L 6533 de 24.5.1978)

Art.623. O contrato de trabalho e a nota contratual serão emitidos com numeração sucessiva e em ordem cronológica. (ART. 15 da L 6533 de 24.5.1978)

Parágrafo único - Os documentos de que trata este artigo serão firmados pelo menos em duas vias pelo contratado, ficando uma delas em seu poder. (Parágrafo único da L 6533 de 24.5.1978)

Art.624. O profissional não poderá recusar-se à auto dublagem, quando couber. (ART. 16 da L 6533 de 24.5.1978)

Parágrafo único - Se o empregador ou tomador de serviços preferir a dublagem por terceiros, ela só poderá ser feita com autorização, por escrito, do profissional, salvo se for realizada em língua estrangeira. (Parágrafo único da L 6533 de 24.5.1978)

Art.625. A utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra, obrigará o tomador de serviço solidariamente pelo cumprimento das obrigações legais

e contratuais, se se caracterizar a tentativa, pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes deste Capítulo ou de contrato. (ART. 17 da L 6533 de 24.5.1978)

Art.626. O comparecimento do profissional na hora e no lugar da convocação implica a percepção integral do salário, mesmo que o trabalho não se realize por motivo independente de sua vontade. (ART. 18 da L 6533 de 24.5.1978)

Art.627. O profissional contratado por prazo determinado não poderá rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem. (ART. 19 da L 6533 de 24.5.1978)

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. (Parágrafo único da L 6533 de 24.5.1978)

Art.628. Na rescisão sem justa causa, no distrato e na cessação do contrato de trabalho, o empregado poderá ser assistido pelo Sindicato representativo da categoria e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, respeitado o disposto no artigo 477 desta Consolidação das Leis do Trabalho. (ART. 20 da L 6533 de 24.5.1978)

Art.629. A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata este Capítulo, terá nos setores e atividades respectivos, as seguintes durações: (ART. 21 da L 6533 de 24.5.1978)

I - Radiodifusão, fotografia e gravação: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 30 (trinta) horas semanais; (inciso I do ART. 21 da L 6533 de 24.5.1978)

II- Cinema, inclusive publicitário, quando em estúdio: 6 (seis) horas diárias; (inciso II do ART. 21 da L 6533 de 24.5.1978)

III - Teatro: a partir de estréia do espetáculo terá a duração das sessões, com 8 (oito) sessões semanais; (inciso III do ART. 21 da L 6533 de 24.5.1978)

IV - Circo e variedades: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 36 (trinta e seis) horas semanais; e (inciso IV do ART. 21 da L 6533 de 24.5.1978)

V - Dublagem: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais. (inciso V do ART. 21 da L 6533 de 24.5.1978)

§ 1 - O trabalho prestado além das limitações diárias ou das sessões semanais previstas neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 59 a 61 desta Consolidação das Leis do Trabalho. (§ 1º do ART. 21 da L 6533 de 24.5.1978)

§ 2 - A jornada normal será dividida em 2 (dois) turnos, nenhum dos quais poderá exceder de 4 (quatro) horas, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. (§ 2º do ART. 21 da L 6533 de 24.5.1978)

§ 3 - Nos espetáculos teatrais e circenses, desde que sua natureza ou tradição o exijam, o intervalo poderá, em benefício do rendimento artístico, ser superior a 2 (duas) horas. (§ 3º do ART. 21 da L 6533 de 24.5.1978)

§ 4 - Será computado como trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, a contar de sua apresentação no local de trabalho, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, dublagem, fotografias, caracterização, e todo àquele que exija a presença do Artista, assim como o destinado a preparação do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem de equipamento. (§ 4º do ART. 21 da L 6533 de 24.5.1978)

§ 5 - Para o Artista, integrante de elenco teatral, a jornada de trabalho poderá ser de 8 (oito) horas, durante o período de ensaio, respeitado o intervalo previsto nesta Consolidação da Legislação Material do Trabalho. (§ 5º do ART. 21 da L 6533 de 24.5.1978)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria sendo revogada passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislação Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT

Art.630. Na hipótese de exercício concomitante de funções dentro de uma mesma atividade, será assegurado ao profissional um adicional mínimo de 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada. (ART. 22 da L 6533 de 24.5.1978)

Parágrafo único - E vedada a acumulação de mais de duas funções em decorrência do mesmo contrato de trabalho. (Parágrafo único da L 6533 de 24.5.1978)

Art.631. Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno. (ART. 23 da L 6533 de 24.5.1978)

Art.632. É livre a criação interpretativa do Artista e do Técnico em Espetáculos de Diversões, respeitado o texto da obra. (ART. 24 da L 6533 de 24.5.1978)

Art.633. Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional. (ART. 25 da L 6533 de 24.5.1978)

Art.634. O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador. (ART. 26 da L 6533 de 24.5.1978)

Art.635. Nenhum Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões será obrigado a interpretar ou participar de trabalho possível de pôr em risco sua integridade física ou moral. (ART. 27 da L 6533 de 24.5.1978)

Art.636. A contratação de figurante não qualificado profissionalmente, para atuação esporádica, determinada pela necessidade de características artísticas da obra, poderá ser feita pela forma da indicação prevista no artigo 8º. (ART. 28 da L 6533 de 24.5.1978)

Art.637. Os filhos dos profissionais de que trata este Capítulo, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e conseqüente vaga nas escolas públicas locais de 1º e 2º Graus, e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação de certificado da escola de origem. (ART. 29 da L 6533 de 24.5.1978)

Art.638. Os textos destinados à memorização, juntamente com o roteiro de gravação ou plano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em relação ao início dos trabalhos. (ART. 30 da L 6533 de 24.5.1978)

Art.639. Os profissionais de que trata este Capítulo têm penhor legal sobre o equipamento e todo o material de propriedade do empregador, utilizado na realização de programa, espetáculo ou produção, pelo valor das obrigações não cumpridas pelo empregador. (ART. 31 da L 6533 de 24.5.1978)

Art.640. É assegurado o direito ao atestado de que trata o item III do artigo 7º ao Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões que, até a data da publicação deste Capítulo tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão. (ART. 32 da L 6533 de 24.5.1978)

Art.641. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada à razão de um valor de referência por empregado em situação irregular. (ART. 33 da L 6533 de 24.5.1978)

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a Lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. (Parágrafo único da L 6533 de 24.5.1978)

Art.642. O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação, e não recolher, multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis, não poderá: (ART. 34 da L 6533 de 24.5.1978)

I- receber qualquer benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos; (inciso I do ART. 34 da L 6533 de 24.5.1978)

II- obter liberação para exibição de programa, espetáculo, ou produção, pelo órgão ou autoridade competente. (inciso II do ART. 34 da L 6533 de 24.5.1978)

Art.643. Aplicam-se aos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for regulado de forma diferente neste Capítulo. (ART. 35 da L 6533 de 24.5.1978)

~~Art. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. (ART. 36 da L 6533 de 24.5.1978)~~

~~Art Esta Lei entrará em vigor no dia 19 de agosto de 1978, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 35, o § 2º do art. 480, o Parágrafo único do art. 507 e o art. 509 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, a Lei nº 101, de 1947, e a Lei nº 301, de 1948. (ART. 37 da L 6533 de 24.5.1978)~~

Suprimidos os dispositivos por se tratar de normas temporárias cujos os efeitos já exauriram.

O capítulo inserido visa regulamentar o exercício da profissão de artista e de técnico em espetáculos. Os dispositivos inseridos objetivam recepcionar a da Lei 6533, de 24 de maio de 1978, que regulamenta a matéria, devendo ser revogados.

CAPÍTULO VI

ASSISTENTE SOCIAL

Art.644. É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas neste capítulo. (ART. 1º da L 8662 de 7.6.1993)

Art.645. Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: (ART. 2º da L 8662 de 7.6.1993)

I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente; (inciso I do ART. 2º da L 8662 de 7.6.1993)

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil; (inciso II do ART. 2º da L 8662 de 7.6.1993)

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953. (inciso III do ART. 2º da L 8662 de 7.6.1993)

Parágrafo único O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos deste capítulo. (Parágrafo único da L 8662 de 7.6.1993)

Art.646. A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente. (ART. 3º da L 8662 de 7.6.1993)

Art.647. Constituem competências do Assistente Social: (ART. 4º da L 8662 de 7.6.1993)

I- elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares; (inciso I do ART. 4º da L 8662 de 7.6.1993)

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil; (inciso II do ART. 4º da L 8662 de 7.6.1993)

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população; (inciso III do ART. 4º da L 8662 de 7.6.1993)

~~IV—(Vetado);~~ (inciso IV do ART. 4º da L 8662 de 7.6.1993- VETADO)

IV - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos; (inciso V do ART. 4º da L 8662 de 7.6.1993)

V- planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais; (inciso VI do ART. 4º da L 8662 de 7.6.1993)

VI - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais; (inciso VII do ART. 4º da L 8662 de 7.6.1993)

VII- prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo; (inciso VIII do ART. 4º da L 8662 de 7.6.1993)

XIII- prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade; (inciso IX do ART. 4º da L 8662 de 7.6.1993)

XIX - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social; e (inciso X do ART. 4º da L 8662 de 7.6.1993)

X - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades. (inciso XI do ART. 4º da L 8662 de 7.6.1993)

Art.648. Constituem atribuições privativas do Assistente Social: (ART. 5º da L 8662 de 7.6.1993)

I- coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social; (inciso I do ART. 5º da L 8662 de 7.6.1993)

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social; (inciso II do ART. 5º da L 8662 de 7.6.1993)

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social; (inciso III do ART. 5º da L 8662 de 7.6.1993)

IV- realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social; (inciso IV do ART. 5º da L 8662 de 7.6.1993)

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular; (inciso V do ART. 5º da L 8662 de 7.6.1993)

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social; (inciso VI do ART. 5º da L 8662 de 7.6.1993)

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação; (inciso VII do ART. 5º da L 8662 de 7.6.1993)

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social; (inciso VIII do ART. 5º da L 8662 de 7.6.1993)

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social; (inciso IX do ART. 5º da L 8662 de 7.6.1993)

X- coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social; (inciso X do ART. 5º da L 8662 de 7.6.1993)

XI- fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais; (inciso XI do ART. 5º da L 8662 de 7.6.1993)

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas; e (inciso XII do ART. 5º da L 8662 de 7.6.1993)

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional. (inciso XIII do ART. 5º da L 8662 de 7.6.1993)

Art.649. São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). (ART. 6º da L 8662 de 7.6.1993)

Art.650. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional. (ART. 7º da L 8662 de 7.6.1993)

1º Os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor. (1º do ART. 7º da L 8662 de 7.6.1993)

2º Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e aos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento deste Capítulo. (2º do ART. 7º da L 8662 de 7.6.1993)

Art.651. Compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições: (ART. 8º da L 8662 de 7.6.1993)

I- orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS; (inciso I do ART. 8º da L 8662 de 7.6.1993)

II - assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário; (inciso II do ART. 8º da L 8662 de 7.6.1993)

III - aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS; (inciso III do ART. 8º da L 8662 de 7.6.1993)

IV - aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS; (inciso IV do ART. 8º da L 8662 de 7.6.1993)

V - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional; (inciso V do ART. 8º da L 8662 de 7.6.1993)

VI - julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS; (inciso VI do ART. 8º da L 8662 de 7.6.1993)

VII- estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados; e (inciso VII do ART. 8º da L 8662 de 7.6.1993)

VIII- prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social; (inciso VIII do ART. 8º da L 8662 de 7.6.1993)

—IX—(Vetado). (inciso IX do ART. 8º da L 8662 de 7.6.1993- VETADO)

Art.652. O fórum máximo de deliberação da profissão para os fins deste capítulo dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação. (ART. 9º da L 8662 de 7.6.1993)

Art.653. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (ART. 10 da L 8662 de 7.6.1993)

I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos; (inciso I do ART. 10 da L 8662 de 7.6.1993)

II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região; (inciso II do ART. 10 da L 8662 de 7.6.1993)

III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa; (inciso III do ART. 10 da L 8662 de 7.6.1993)

IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional; (inciso IV do ART. 10 da L 8662 de 7.6.1993)

V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional; (inciso V do ART. 10 da L 8662 de 7.6.1993)

VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; e (inciso VI do ART. 10 da L 8662 de 7.6.1993)

VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS. (inciso VII do ART. 10 da L 8662 de 7.6.1993)

Art.654. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) terá sede e foro no Distrito Federal. (ART. 11 da L 8662 de 7.6.1993)

Art.655. Em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, haverá um Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal. (ART. 12 da L 8662 de 7.6.1993)

1º Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal. (1º do ART. 12 da L 8662 de 7.6.1993)

2º Os Conselhos Regionais poderão constituir, dentro de sua própria área de jurisdição, delegacias seccionais para desempenho de suas atribuições executivas e de primeira instância nas regiões em que forem instalados, desde que a arrecadação proveniente dos profissionais nelas atuantes seja suficiente para sua própria manutenção. (2º do ART. 12 da L 8662 de 7.6.1993)

Art.656. A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais. (ART. 13 da L 8662 de 7.6.1993)

Art.657. Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão. (ART. 14 da L 8662 de 7.6.1993)

Parágrafo único. Somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social. (Parágrafo único da L 8662 de 7.6.1993)

Art.658. É vedado o uso da expressão Serviço Social por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º deste capítulo. (ART. 15 da L 8662 de 7.6.1993)

~~Parágrafo único. As pessoas de direito público ou privado que se encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de noventa dias, a contar da data da vigência desta lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis. (Parágrafo único)~~

Suprimido por se tratar de dispositivo temporário cujos efeitos já foram exauridos

Art.659. Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos deste Capítulo: (ART. 16 da L 8662 de 7.6.1993)

I - multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente; (inciso I do ART. 16 da L 8662 de 7.6.1993)

II - suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao Assistente Social que, no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta; (inciso II do ART. 16 da L 8662 de 7.6.1993)

III - cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz. (inciso III do ART. 16 da L 8662 de 7.6.1993)

1º Provada a participação ativa ou conivência de empresas, entidades, instituições ou firmas individuais nas infrações a dispositivos deste Capítulo pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas aqui estabelecidas, na proporção de sua responsabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis. (1º do ART. 16 da L 8662 de 7.6.1993)

2º No caso de reincidência na mesma infração no prazo de dois anos, a multa cabível será elevada ao dobro. (2º do ART. 16 da L 8662 de 7.6.1993)

Art.660. A Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional. (ART. 17 da L 8662 de 7.6.1993)

Art.661. As organizações que se registrarem nos CRESS receberão um certificado que as habilitará a atuar na área de Serviço Social. (ART. 18 da L 8662 de 7.6.1993)

Art.662. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) será mantido: (ART. 19 da L 8662 de 7.6.1993)

I- por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo art. 9º deste capítulo; (inciso I do ART. 19 da L 8662 de 7.6.1993)

II- por doações e legados;e (inciso II do ART. 19 da L 8662 de 7.6.1993)

III - por outras rendas. (inciso III do ART. 19 da L 8662 de 7.6.1993)

Art.663. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo fórum instituído pelo art. 9º deste capítulo. (ART. 20 da L 8662 de 7.6.1993)

Parágrafo único. As delegacias seccionais contarão com três membros efetivos: um Delegado, um Secretário e um Tesoureiro, e três suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais da área de sua jurisdição, nas condições previstas neste artigo. (Parágrafo único da L 8662 de 7.6.1993)

—Art..... (Vetado). (ART. 21 da L 8662 de 7.6.1993 VETADO-)

Art.664. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à

dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social. (ART. 22 da L 8662 de 7.6.1993)

O capítulo inserido visa regulamentar o exercício da profissão de Assistente Social. Os dispositivos inseridos objetivam recepcionar a da Lei 8662, de 07 de junho de 1993, que regulamenta a matéria, devendo ser revogados.

CAPÍTULO VII

DOS ATUÁRIOS

Art.665. É livre o exercício da profissão de atuário, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas no presente Capítulo: (ART. 1º do DL 806, de 4.9.1969)

I - Aos atuários diplomados na vigência do Decreto 20.158, de 30 de junho de 1931; (inciso I do ART. 1º do DL 806, de 4.9.1969)

II - Aos bacharéis em Ciências Contábeis e Atuariais diplomados na vigência do Decreto-lei 7.988, de 22 de setembro de 1945; (inciso II do ART. 1º do DL 806, de 4.9.1969)

III - Aos bacharéis em Ciências Atuariais na forma da Lei nº 1.401, de 31 de julho de 1951; (inciso III do ART. 1º do DL 806, de 4.9.1969)

IV - Aos diplomados em Ciências Atuariais em Universidades ou Instituições estrangeiras de ensino superior, que revalidem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor; e (inciso IV do ART. 1º do DL 806, de 4.9.1969)

V - Aos brasileiros e estrangeiros, domiciliados no País, em situação devidamente legalizada e que, na data da publicação do presente Capítulo, satisfaçam, ao menos, uma das seguintes condições: (inciso V do ART. 1º do DL 806, de 4.9.1969)

a) tenham sido aprovados em concurso ou prova de habilitação para provimento de cargo ou função de Atuário ou Auxiliar de Atuário do Serviço Público Federal; (alínea “a” do ART. 1º do DL 806, de 4.9.1969)

b) tenham exercido por 3 (três) anos, no mínimo, cargo de Atuário ou Chefia em funções técnico-atuariais, em repartições federais, estaduais ou municipais, entidades paraestatais, sociedades de economia mista ou sociedades privadas de seguro, capitalização ou sorteios; (alínea “b” do ART. 1º do DL 806, de 4.9.1969)

c) tenham sido professores de atuária em estabelecimentos de ensino superior, oficial, ou reconhecido. (alínea “c” do ART. 1º do DL 806, de 4.9.1969)

Art.666 O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego e constará de livro próprio. (ART. 2º do DL 806, de 4.9.1969)

Modificação de redação para atualização de denominação. O dispositivo apresenta a denominação Ministério do Trabalho e Previdência Social que com a publicação da da Medida Provisória nº 1.799, de 1º de janeiro de 1999 foi alterado para Ministério do Trabalho e Emprego .

~~Parágrafo único. Os profissionais que se encontrem nas condições previstas no inciso V, do art. 1º, deverão requerer o citado registro, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a regulamentação deste Decreto-lei. (Parágrafo único do DL 806, de 4.9.1969)~~

Dispositivo suprimido por se tratar de norma temporária cujos efeitos já foram exauridos

Art.667. Os pedidos de registro, a que se refere o artigo 2º, serão entregues, acompanhados da documentação exigida, ao Instituto Brasileiro de Atuária, que encaminhará o processo ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.(ART. 3º do DL 806, de 4.9.1969)

Alteração de redação para atualização de denominação “Ministério do Trabalho e Emprego”

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Atuária, realizadas as diligências necessárias, opinará sobre o pedido de registro, manifestando-se quanto ao mérito. Este pronunciamento instruirá o processo, ficando, porém, a critério das autoridades administrativas a decisão final. (Parágrafo único do ART. 3º do DL 806, de 4.9.1969)

Art.668. Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de atuário, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com o presente Capítulo, e essa prova será também exigida para a inscrição em concursos, a realização de perícias e outros atos que exijam capacidade técnica de atuário.(ART. 4º do DL 806, de 4.9.1969)

Art.669. Compete, privativamente, ao Atuário: (ART. 5º do DL 806, de 4.9.1969)

a) a elaboração dos planos técnicos e a avaliação das reservas matemáticas das empresas privadas de seguros e de capitalização, das instituições de Previdência Social, das Associações ou Caixas Mutuárias de pecúlios ou sorteios e dos órgãos oficiais de seguros e resseguros; (alínea “a” do ART. 5º do DL 806, de 4.9.1969)

b) a determinação e tarificação dos prêmios de seguros de todos os ramos, e dos prêmios de capitalização, bem como dos prêmios especiais ou extra-prêmios relativos a riscos especiais; (alínea “b” do ART. 5º do DL 806, de 4.9.1969)

c) a análise atuarial dos lucros dos seguros e das formas de sua distribuição entre os segurados e entre portadores dos títulos de capitalização; (alínea “c” do ART. 5º do DL 806, de 4.9.1969)

d) a assinatura, como responsável técnico, dos balanços das empresas de seguros e de capitalização, das carteiras dessas especialidades mantidas por instituições de previdência social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros e dos balanços técnicos das mutúrias de pecúlios ou sorteios, quando publicados; (alínea “d” do ART. 5º do DL 806, de 4.9.1969)

e) a desempenho de cargo técnico-atuarial no Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Emprego e de outros órgãos oficiais semelhantes, encarregados de orientar e fiscalizar atividades atuariais; e (alínea “e” do ART. 5º do DL 806, de 4.9.1969)

Alteração de redação para atualização de denominação “Ministério do Trabalho e Emprego”

f) a peritagem e a emissão de pareceres sobre assuntos envolvendo problemas de competência exclusivamente do atuário. (alínea “f” do ART. 5º do DL 806, de 4.9.1969)

Art.670. Haverá assessoria obrigatória do atuário: (ART. 6º do DL 806, de 4.9.1969)

a) na direção, gerência e administração das empresas de seguros, de financiamento e de capitalização, das instituições de previdência social e de outros órgãos oficiais de seguros, resseguros e investimentos; (alínea “a” do ART. 6º do DL 806, de 4.9.1969)

b) na fiscalização e orientação das atividades técnicas dessas organizações e na elaboração de normas técnicas e ordens de serviço, destinados a esses fins; (alínea “b” do ART. 6º do DL 806, de 4.9.1969)

c) na estruturação, análise, racionalização e mecanização dos serviços dessas organizações; (alínea “c” do ART. 6º do DL 806, de 4.9.1969)

d) na elaboração de planos de financiamentos, empréstimos e semelhantes; (alínea “d” do ART. 6º do DL 806, de 4.9.1969)

e) na elaboração ou perícia de balanço geral e Atuarial das empresas de seguros, capitalização, instituições de previdência social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros; (alínea “e” do ART. 6º do DL 806, de 4.9.1969)

f) nas investigações das leis de mortalidade, invalidez, doença, fecundidade e natalidade e de outros fenômenos biológicos e demográficos em geral, bem como das probabilidades de ocorrências necessárias aos estabelecimentos de planos de seguros e de cálculo de reservas; (alínea “f” do ART. 6º do DL 806, de 4.9.1969)

g) na elaboração das cláusulas e condições gerais das apólices de todos os ramos, seus aditivos e anexos, dos títulos de capitalização; dos planos técnicos de seguros e resseguros;

das formas de participação dos segurados nos lucros; da cobertura ou exclusão de riscos especiais; (alínea “g” do ART. 6º do DL 806, de 4.9.1969)

h) na seleção e aceitação dos riscos, do ponto-de-vista médico-atuarial.
(alínea “h” do ART. 6º do DL 806, de 4.9.1969)

Parágrafo único. Haverá a participação obrigatória do atuário em qualquer perícia ou parecer que se relacione com as atividades que lhe são atribuídas neste artigo.(Parágrafo único do DL 806, de 4.9.1969)

Art.671. No preenchimento de cargos públicos para os quais se faz mister a qualidade de atuário, é condição essencial que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências deste Capítulo. (do ART. 7º do DL 806, de 4.9.1969)

Art.672. Satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino, é prerrogativa do atuário o exercício do magistério das disciplinas, que se situar no âmbito da atuária, constantes dos currículos respectivos, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos. (do ART. 8º do DL 806, de 4.9.1969)

Art.673. A fiscalização do exercício da profissão de atuário, em todo o território nacional, será exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (do ART. 9º do DL 806, de 4.9.1969)

Alteração de redação para atualização de denominação “Ministério do Trabalho e Emprego”

Art.674. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão ~~em multa de meio a cinco salários mínimos~~ R\$ 190,00 (cento e noventa reais) a R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), variável segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro em cada reincidência, oposição à fiscalização ou desacato a autoridade. (do ART. 10 do DL 806, de 4.9.1969)

Redação modificada para adequar o texto à Constituição Federal que prevê em seu inciso IV do art. 7º em sua parte final que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido foi substituído os percentuais relativos ao salário mínimo indicados no artigo pelo valor real referente ao percentual do salário mínimo vigente.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

§... As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades regionais competentes do Ministério do Trabalho e Emprego. (§ 1º do ART. 10 do DL 806, de 4.9.1969)

Alteração de redação para atualização de denominação “Ministério do Trabalho e Emprego”

~~—§... Das decisões exaradas pelas autoridades, a que alude o parágrafo anterior, caberá recurso ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra. (§ 2º do ART. 10 do DL 806, de 4.9.1969)~~

Suprimido o parágrafo pela inexistência do Departamento Nacional de Mão de Obra

~~Art.... Dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Decreto-lei, o Presidente da República baixará decreto, aprovando o Regulamento que disciplinará a execução deste Decreto-lei. (do ART. 11 do DL 806, de 4.9.1969)~~

Suprimido o artigo por se tratar de norma temporária cujos efeitos já foram exauridos.

O capítulo inserido visa regulamentar o exercício da profissão de Atuário. Os dispositivos inseridos objetivam recepcionar o Decreto-lei 806, de 04 de setembro de 1969, que regulamenta a matéria, devendo ser revogado.

CAPÍTULO VIII

DOS BANCÁRIOS

Art. 675. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (ART 224 da CLT)

Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 7.430, de 17.12.1985. A referida lei será revogada por se tratar de norma com fim de dar nova redação ao art. 224 da CLT, observando que o artigo 3º da referida lei revogam outros dispositivos que devem estar expressos na legislação a ser revogada.

§ 1º - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. (§1º do ART 224 da CLT)

Redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei n.º 229, de 28.02.1967, que altera dispositivos da CLT.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. (§2º do ART 224 da CLT)

Redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei 754, de 11.08.1969. O Decreto-lei foi recepcionado integralmente pela CLT, deve ser revogado.

Art. 676. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. (ART 225 da CLT)

Redação dada pelo art. 1º da Lei n. 6637, de 8.5.1979. A lei foi recepcionada integralmente pela CLT, deve ser revogada.

Art. 677. O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias. (Redação dada pela Lei nº 3.488, de 12.12.1958) (ART 226 da CLT)

Parágrafo único - A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função, meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias. (Incluído pela Lei nº 3.488, de 12.12.1958) (PU do ART 224 da CLT)

Artigo modificado pelo art. 1º da Lei n.º 3488, de 12.12.1958. A lei deverá ser revogada por ter sido recepcionada pela CLT.

Art.678. É permitido, inclusive à mulher, o trabalho noturno em estabelecimento bancário, para a execução de tarefa pertinente ao movimento de compensação de cheques ou a computação eletrônica, respeitado o disposto no artigo 73, e seus parágrafos da Consolidação da Legislação Material Trabalhista. (art. 1º do DL 546, 18.04.69)

§ 1º A designação para o trabalho noturno dependerá de concordância expressa do empregado. (§ 1º do art. 1º do DL 546, 18.04.69)

§ 2º O trabalho após as vinte e duas horas será realizado em turnos especiais, não podendo ultrapassar seis horas. (§ 2º do art. 1º do DL 546, 18.04.69)

§ 3º É vedado aproveitar em outro horário o bancário que trabalhar no período da noite, bem como utilizar em tarefa noturna o que trabalhar durante o dia, facultada, contudo a adoção de horário misto, na forma prevista no § 4º do precitado artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho. (§ 3º do art. 1º do DL 546, 18.04.69)

§ 4º O disposto neste artigo poderá ser estendido, em casos especiais, a atividade bancária de outra natureza, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. (§ 4º do art. 1º do DL 546, 18.04.69)

Artigo inserido para recepcionar o artigo 1º do Decreto-lei n.º 546, de 18 de abril de 1969. A lei será revogada devido a sua recepção. Observar o caput e parágrafo terceiro que faz menção a outro artigo da CLT para sua posterior renumeração.

Art. 679. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores de referência regionais, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. (ART. 351 DA CLT)

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. (ART. 351 DA CLT)

O capítulo inserido recepção a Seção visa regulamentar o exercício da profissão de Arquivista e de técnico de arquivo. Os dispositivos inseridos objetivam recepção a da Lei 6546, de 04 de julho de 1978, que regulamenta a matéria, devendo ser revogados.

CAPÍTULO IX

DOS BIBLIOTECÁRIOS

SEÇÃO I

Da Profissão de Bibliotecário

Art. 680. O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas neste Capítulo. (art. 1º da L 9.674, de 25.06.1998)

Parágrafo único. A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia. (PU do art. 1º da L 9.674, de 25.06.1998)

~~Art. 2º (VETADO)~~

Art. 681. O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo: (art. 3º da L 9.674, de 25.06.1998)

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor; (inciso I do art. 3º da L 9.674, de 25.06.1998)

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente; (inciso II do art. 3º da L 9.674, de 25.06.1998)

~~III - dos amparados pela Lei no 7.504, de 2 de julho de 1986.~~ (inciso III do art. 3º da L 9.674, de 25.06.1998 – Supressão do inciso por se tratar de norma temporária cujos efeitos já forma exauridos)

SEÇÃO II

Das Atividades Profissionais

Art. 682. O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia. (art. 4º da L 9.674, de 25.06.1998)

Art.683. São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes: (art. 6º da L 4.084, de 30.06.1962)

- a) o ensino de Biblioteconomia; (alínea “a” do art. 6º da L 4.084, de 30.06.1962)
- b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação. (alínea “b” do art. 6º da L 4.084, de 30.06.1962)
- c) administração e direção de bibliotecas; (alínea “c” do art. 6º da L 4.084, de 30.06.1962)
- d) a organização e direção dos serviços de documentação; e (alínea “d” do art. 6º da L 4.084, de 30.06.1962)
- e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência. (alínea “e” do art. 6º da L 4.084, de 30.06.1962)

Art. 684. Os Bacharéis em Biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a: . (art. 7º da L da L 4.084, de 30.06.1962)

- a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais, ou municipais; (alínea “a” do art. 7º da L 4.084, de 30.06.1962)
- b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia; (alínea “b” do art. 7º da L 4.084, de 30.06.1962)
- c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas; (alínea “c” do art. 7º da L 4.084, de 30.06.1962)
- d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca; (alínea “d” do art. 7º da L 4.084, de 30.06.1962)

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas; (alínea “e” do art. 7º da L 4.084, de 30.06.1962)

f) organização de congresso, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a Biblioteconomia e Documentação ou representação oficial em tais certames. (alínea “f” do art. 7º da L 4.084, de 30.06.1962)

SEÇÃO III

Dos Conselhos de Biblioteconomia

Art.685. A fiscalização do exercício da Profissão do Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos regionais de Biblioteconomia, criados por este Capítulo. (art.8º da L da L 4.084, de 30.06.1962)

Art.686. O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial. (art.9º da L da L 4.084, de 30.06.1962)

Art 687. A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal. (art.10 da L da L 4.084, de 30.06.1962)

Art 688. O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros ~~natos ou naturalizados~~ e obedecerá à seguinte composição: (art.11 da L da L 4.084, de 30.06.1962)

Redação modificada devido à vigência da Lei 6192, de 19.12.1974 que proíbe em seu artigo 2º a distinção da condição de brasileiros natos e naturalizados, ficando modificada para brasileiros.

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho; (alínea “a” do art.11 da L 4.084, de 30.06.1962)

b) seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados-eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia. (alínea “b” do art.10 da L 4.084, de 30.06.1962)

c) seis (6) conselheiros federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes, serão encaminhados pelas Escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia. (alínea “c” do art.11 da L 4.084, de 30.06.1962)

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras. (PU do art.11 da L 4.084, de 30.06.1962)

Art. 689. Dentre os seis conselheiros federais efetivos de que trata a alínea “b” do art. 11 da presente Capítulo, quatro devem satisfazer as exigências das letras a e b e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4º desta mesmo Capítulo. (art.12 da L 4.084, de 30.06.1962)

Parágrafo único. Na escolha dos dois (2) conselheiros federais efetivos de que trata o art. 11 do presente Capítulo, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção. (PU do art.12 da L 4.084, de 30.06.1962)

Art.690. Os 3 suplentes indicados na letra b do art. 11, só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nos incisos I e II do artigo 3º do presente Capítulo. (art.13 da L 4.084, de 30.06.1962) –

A modificação da redação deve-se ao fato da matriz de consolidação fazer remissão à duas leis que estão em vigor, sendo que o artigo 3º é um dispositivo objeto de remissão da Lei 9.674, de 25.06.1998)

Art. 691. O mandato do Presidente, dos Conselheiros federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos. . (art.14 da L 4.084, de 30.06.1962)

Art.692. São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia: (art.15 da L 4.084, de 30.06.1962)

- a) organizar o seu Regimento Interno; (alínea “a” do art.15 da L 4.084, de 30.06.1962)
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação; (alínea “b” do art.15 da L 4.084, de 30.06.1962)
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de biblioteconomia; (alínea “c” do art.15 da L 4.084, de 30.06.1962)
- d) julgar, em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia; (alínea “d” do art.15 da L 4.084, de 30.06.1962)
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados; (alínea “e” do art.15 da L 4.084, de 30.06.1962)
- f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente Capítulo ; (alínea “f” do art.15 da L 4.084, de 30.06.1962)

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Bibliotecário; (alínea “g” do art.15 da L 4.084, de 30.06.1962)

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário; e (alínea “h” do art.15 da L 4.084, de 30.06.1962)

i) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes a profissão. (alínea “i” do art.15 da L 4.084, de 30.06.1962)

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões. (PU do art.15 da L 4.084, de 30.06.1962)

Art. 693. O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros. (art.16 da L 4.084, de 30.06.1962)

Parágrafo único. As resoluções a que se refere a alínea f do art. 15, só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia. (PU do art.16 da L 4.084, de 30.06.1962)

Art. 694. Ao Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente. (art.17 da L 4.084, de 30.06.1962)

Parágrafo único. O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta dias) contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente. (PU do art.17 da L 4.084, de 30.06.1962)

Art.695. O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente. (art.18 da L 4.084, de 30.06.1962)

Art.696. O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança: promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários fixando as suas sedes e zonas de jurisdição. (art.19 da L 4.084, de 30.06.1962)

Art.697. As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomias são as seguintes: (art.20 da L 4.084, de 30.06.1962)

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Capítulo e expedir carteira profissional; (alínea “a” do art.20 da L 4.084, de 30.06.1962)

b) examinar reclamações e representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações deste Capítulo e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia. (alínea “b” do art.20 da L 4.084, de 30.06.1962)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando as autoridades competentes, relatórios documentados sôbre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (alínea “c” do art.20 da L 4.084, de 30.06.1962)

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e periodicamente, relação dos profissionais registrados. (alínea “d” do art.20 da L 4.084, de 30.06.1962)

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia. (alínea “e” do art.20 da L 4.084, de 30.06.1962)

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia; (alínea “f” do art.20 da L 4.084, de 30.06.1962)

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores; e (alínea “g” do art.20 da L 4.084, de 30.06.1962)

h) eleger um delegado-eleitor para a Assembléia, referida na letra b do art. 11. (alínea “h” do art.20 da L 4.084, de 30.06.1962)

Art. 698. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo. (art.21 da L 4.084, de 30.06.1962)

Parágrafo único. Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia. (PU do art.21 da L 4.084, de 30.06.1962)

Art.699. Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de Bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia. (art.22 da L 4.084, de 30.06.1962)

Art.700. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Capítulo. (art.23 da L 4.084, de 30.06.1962)

Art.701. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente. (art.24 da L 4.084, de 30.06.1962)

Art.702. O Conselho federal ou regional que, durante um ano faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderão, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente. (art.25 da L 4.084, de 30.06.1962)

SEÇÃO IV

Do Registro de Bibliotecários

Art. 703. O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos deste Capítulo. (art. 29 da L 9.674, de 25.06.1998)

Parágrafo Único. É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional. (§1º do art. 29 da L 9.674, de 25.06.1998) – Renomeação do artigo devido ao veto do §2º da L 9.674, de 25.06.1998.

Art. 704. Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei. (art. 30 da L 9.674, de 25.06.1998)

SEÇÃO V

Do Cadastro das Bibliotecas Públicas

Art.705. As Bibliotecas Públicas localizadas em Municípios com até dez mil habitantes e cujo acervo não ultrapasse a duzentos exemplares catalogados poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverão comunicar ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o funcionamento e a responsabilidade técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, sendo isentas de qualquer taxa ou contribuição. (§ 3º do art.33 da L 9.674, de 25.06.1998)

SEÇÃO VI

Das Anuidades, Taxas, Emolumentos, Multas e Renda

Art.706. O Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão é obrigatório ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de

Biblioteconomia até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando for deste prazo. (art.26 da L 4.084, de 30.06.1962)

Art.707. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica. (art.27 da L 4.084, de 30.06.1962)

Art.708. O Poder Executivo proverá em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia. (art.28 da L 4.084, de 30.06.1962)

Art.709. Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte: (art.29 da L 4.084, de 30.06.1962)

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional; (alínea “a” do art.29 da L 4.084, de 30.06.1962)

b) 1/4 da anuidade de revogação do registro; (alínea “b” do art.29 da L 4.084, de 30.06.1962)

c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Capítulo; (alínea “c” do art.29 da L 4.084, de 30.06.1962)

d) doações; (alínea “d” do art.29 da L 4.084, de 30.06.1962)

e) subvenções dos governos; e (alínea “e” do art.29 da L 4.084, de 30.06.1962)

f) 1/4 da renda de certidões. (alínea “f” do art.29 da L 4.084, de 30.06.1962)

Art.710. 30. A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte: (art.30 da L 4.084, de 30.06.1962)

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais; (alínea “a” do art.30 da L 4.084, de 30.06.1962)

b) 3/4 da anuidade de renovação de registro; (alínea “b” do art.30 da L 4.084, de 30.06.1962)

c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Capítulo; (alínea “c” do art.30 da L 4.084, de 30.06.1962)

d) doações; (alínea “d” do art.30 da L 4.084, de 30.06.1962)

e) subvenções dos governos; e (alínea “e” do art.30 da L 4.084, de 30.06.1962)

f) 3/4 da renda das certidões. (alínea “f” do art.30 da L 4.084, de 30.06.1962)

SEÇÃO VII

Das Infrações, Penalidades e Recursos

Art.711. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário. (art. 38 da L 9.674, de 25.06.1998)

Art. 712. Constituem infrações disciplinares: (art. 39 da L 9.674, de 25.06.1998)

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados; (inciso I do art. 39 da L 9.674, de 25.06.1998)

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal; (inciso II do art. 39 da L 9.674, de 25.06.1998)

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado; (inciso III do art. 39 da L 9.674, de 25.06.1998)

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado; (inciso IV do art. 39 da L 9.674, de 25.06.1998)

V - faltar a qualquer dever profissional previsto neste Capítulo; e (inciso V do art. 39 da L 9.674, de 25.06.1998)

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional. (inciso VI do art. 39 da L 9.674, de 25.06.1998)

Parágrafo único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso. (PU do art. 39 da L 9.674, de 25.06.1998)

Art. 713. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em: (art. 40 da L 9.674, de 25.06.1998)

I - multa de um a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade; (inciso I do art. 40 da L 9.674, de 25.06.1998)

II - advertência reservada; (inciso II do art. 40 da L 9.674, de 25.06.1998)

III - censura pública; (inciso III do art. 40 da L 9.674, de 25.06.1998)

IV - suspensão do exercício profissional de até três anos; (inciso IV do art. 40 da L 9.674, de 25.06.1998)

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional. (inciso V do art. 40 da L 9.674, de 25.06.1998)

§ 1º A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração. (§1º do art. 40 da L 9.674, de 25.06.1998)

§ 2º A falta de pagamento da multa prevista nesta Seção no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva. (§2º do art. 40 da L 9.674, de 25.06.1998)

§ 3º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se a até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva. (§3º do art. 40 da L 9.674, de 25.06.1998)

§ 4º A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira de identidade profissional. (§4º do art. 40 da L 9.674, de 25.06.1998)

§ 5º Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis. (§5º do art. 40 da L 9.674, de 25.06.1998)

Art.714. Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa. (art. 42 da L 9.674, de 25.06.1998)

Art. 715. Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa. (art. 44 da L 9.674, de 25.06.1998)

Art.716. As denúncias só serão recebidas quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante. (art. 45 da L 9.674, de 25.06.1998)

Art.717. As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada neste Capítulo estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definida pelo Conselho Federal. (art. 46 da L 9.674, de 25.06.1998)

SEÇÃO VIII

Das Disposições Gerais

Art.718. Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União. (art.31 da L 4.084, de 30.06.1962)

§ 1º A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho. (§1º do art.31 da L 4.084, de 30.06.1962)

§ 2º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia. (§2º do art.31 da L 4.084, de 30.06.1962)

§ 3º Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas. (§3º do art.31 da L 4.084, de 30.06.1962)

Art.719. Os casos omissos verificados neste Capítulo serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia. (art.32 da L 4.084, de 30.06.1962)

O Capítulo foi inserido no intuito de consolidar em um só momento as normas que regulamentam a profissão de bibliotecário. Neste ato foram consolidadas as Leis 4084, de 30 de junho de 1962 e a Lei 9674, de 25 de Junho de 1998 que regulamentam o exercício da profissão de Bibliotecário. Vale ressaltar que a Lei 7504, de 2 de julho de 1986, que altera a Lei 4084, de 30.06.1962, não foi inserida devido ao fato de tratar de norma temporária cujos efeitos já foram exauridos. Sendo assim, todas as normas citadas poderão ser revogadas integralmente.

CAPÍTULO X

DOS BIOLÓGOS E BIOMÉDICOS

Seção I

Da Profissão de Biólogo

Art.720. O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma: (ART. 1º da L 6684, de 3.9.1979)

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida; (inciso I do ART. 1º da L 6684, de 3.9.1979)

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I. (inciso II do ART. 1º da L 6684, de 3.9.1979)

Art.721. Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá: (ART. 2º da L 6684, de 3.9.1979)

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos; (inciso I do ART. 2º da L 6684, de 3.9.1979)

II- orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; e (inciso II do ART. 2º da L 6684, de 3.9.1979)

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. (inciso III do ART. 2º da L 6684, de 3.9.1979)

Seção II

Da Profissão de Biomédico

Art.722. O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma: (ART. 3º da L 6684, de 3.9.1979)

I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica; (inciso I do ART. 3º da L 6684, de 3.9.1979)

II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior. (inciso II do ART. 3º da L 6684, de 3.9.1979)

Art.723. Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos. (ART. 4º da L 6684, de 3.9.1979)

Art.724. Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: (ART. 5º da L 6684, de 3.9.1979)

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; (inciso I do ART. 5º da L 6684, de 3.9.1979)

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; (inciso II do ART. 5º da L 6684, de 3.9.1979)

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; e (inciso III do ART. 5º da L 6684, de 3.9.1979)

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. (inciso IV do ART. 5º da L 6684, de 3.9.1979)

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. (Parágrafo único)

Seção III

Dos Órgãos de Fiscalização

Art.725. Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina - CFBB/CRBB com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões definidas neste Capítulo. (ART. 6º da L 6684, de 3.9.1979)

§ 1º Os Conselhos Federais e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego. (§ 1º do ART. 6º da L 6684, de 3.9.1979)

§2º O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal. (§ 2º do ART. 6º da L 6684, de 3.9.1979)

Art.726. O Conselho Federal será constituído de dez membros efetivos e respectivos suplentes eleitos pela forma estabelecida neste Capítulo. (ART. 7º da L 6684, de 3.9.1979)

§1 Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada. (§ 1º do ART. 7º da L 6684, de 3.9.1979)

§2 O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições vinte e quatro horas após a sessão preliminar. (§ 2º do ART. 7º da L 6684, de 3.9.1979)

§3 Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais. (§ 3º do ART. 7º da L 6684, de 3.9.1979)

Art.727. Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em

importância não excedente ao valor da anuidade, ao que deixar de votar sem causa justificada. (ART. 8º da L 6684, de 3.9.1979)

§1 Na composição dos Conselhos assegurar-se-á a representação proporcional das duas modalidades. (§ 1º do ART. 8º da L 6684, de 3.9.1979)

§2 O descumprimento do critério de proporcionalidade previsto no parágrafo anterior, no intuito de favorecer determinada modalidade, poderá ensejar intervenção do Ministério do Trabalho e Emprego no órgão infrator. (§ 2º do ART. 8º da L 6684, de 3.9.1979)

§3 O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes quesitos e condições básicas: (§ 3º do ART. 8º da L 6684, de 3.9.1979)

I - cidadania brasileira; (inciso I do ART. 8º da L 6684, de 3.9.1979)

II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor; (inciso II do ART. 8º da L 6684, de 3.9.1979)

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos; e (inciso III do ART. 8º da L 6684, de 3.9.1979)

IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional. (inciso IV do ART. 8º da L 6684, de 3.9.1979)

Art.728. A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de: (ART. 9º da L 6684, de 3.9.1979)

I - renúncia; (inciso I do ART. 9º da L 6684, de 3.9.1979)

II- superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão; (inciso II do ART. 9º da L 6684, de 3.9.1979)

III - condenação a pena superior a dois anos, em face de sentença transitada em julgado; (inciso III do ART. 9º da L 6684, de 3.9.1979)

IV- destituição de cargo, função, ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgado; (inciso IV do ART. 9º da L 6684, de 3.9.1979)

V - conduta incompatível com a dignidade do órgão ou por falta de decoro; ou (inciso V do ART. 9º da L 6684, de 3.9.1979)

VI- ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a seis intercaladas em cada ano. (inciso VI do ART. 9º da L 6684, de 3.9.1979)

Art.729. Compete ao Conselho Federal: (ART. 10 da L 6684, de 3.9.1979)

I- eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente, cabendo ao primeiro, além do voto comum, o de qualidade; (inciso I do ART. 10 da L 6684, de 3.9.1979)

II- exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto neste Capítulo e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais; (inciso II do ART.10 da L 6684, de 3.9.1979)

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional; (inciso III do ART.10 da L 6684, de 3.9.1979)

IV - organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição, e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional; (inciso IV do ART. 10 da L 6684, de 3.9.1979)

V- elaborar e aprovar seu Regimento, ad referendum do Ministro do Trabalho e Emprego; (inciso V do ART. 10 da L 6684, de 3.9.1979)

VI- examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação; (inciso VI do ART. 10 da L 6684, de 3.9.1979)

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente; (inciso VII do ART. 10 da L 6684, de 3.9.1979)

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; (inciso VIII do ART. 10 da L 6684, de 3.9.1979)

IX- fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; (inciso IX do ART. 10 da L 6684, de 3.9.1979)

X- aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais; (inciso X do ART. 10 da L 6684, de 3.9.1979)

XI- dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional; (inciso XI do ART. 10 da L 6684, de 3.9.1979)

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem; (inciso XII do ART. 10 da L 6684, de 3.9.1979)

XIII - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional; (inciso XIII do ART. 10 da L 6684, de 3.9.1979)

XIV- autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis; (inciso XIV do ART. 10 da L 6684, de 3.9.1979)

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado; e (inciso XV do ART. 10 da L 6684, de 3.9.1979)

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades. (inciso XVI do ART. 10 da L 6684, de 3.9.1979)

Art.730. Os Conselhos Regionais serão organizados, em princípio, nos moldes do Conselho Federal. (ART. 11 da L 6684, de 3.9.1979)

Art.731. Compete aos Conselhos Regionais: (ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

I- eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente; (inciso I do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

II- elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo à aprovação do Conselho Federal; (inciso II do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

III- criar as Câmaras Especializadas, atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida no presente Capítulo; (inciso III do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

IV- julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração ao presente Capítulo e ao Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; (inciso IV do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

V- agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de Biologia, nos assuntos relacionados com o presente Capítulo; (inciso V do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

VI- deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns às duas ou mais modalidades; (inciso VI do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

VII- julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais da mesma modalidade para constituir a respectiva Câmara; (inciso VII do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

VIII- expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, fazendo constar a modalidade do interessado, de acordo com o currículo efetivamente realizado; (inciso VIII do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

IX- organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos deste Capítulo, se inscrevam para exercer atividades de Biologia na Região; (inciso IX do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

X- publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados; (inciso X do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

XI- estimular a exatidão no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem; (inciso XI do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

XII - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; (inciso XII do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

XIII- cumprir e fazer cumprir as disposições deste Capítulo, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal; (inciso XIII do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

XIV - funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos; (inciso XIV do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

XV - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas neste Capítulo e em normas complementares do Conselho Federal; (inciso XV do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

XVI - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional; (inciso XVI do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

XVII- aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais; (inciso XVII do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

XVIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis; (inciso XVIII do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

XIX - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal; (inciso XIX do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

XX - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável; (inciso XX do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

XXI- emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado; e (inciso XXI do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

XXII - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades. (inciso XXII do ART. 12 da L 6684, de 3.9.1979)

Art.732. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para assuntos específicos, poderão ser organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às modalidades resultantes dos desdobramentos dos cursos de que tratam os incisos I dos arts. 1º e 3º deste Capítulo. (ART. 13 da L 6684, de 3.9.1979)

Parágrafo único - As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas modalidades e às infrações ao Código de Ética. (Parágrafo único)

Art.733. São atribuições das Câmaras Especializadas: (ART. 14 da L 6684, de 3.9.1979)

I - julgar os casos de infração ao presente Capítulo, no âmbito de sua competência profissional específica; (inciso I do ART. 14 da L 6684, de 3.9.1979)

II - julgar as infrações ao Código de Ética; (inciso II do ART. 14 da L 6684, de 3.9.1979)

III - aplicar as penalidades e multas previstas; (inciso III do ART. 14 da L 6684, de 3.9.1979)

IV - apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (inciso IV do ART. 14 da L 6684, de 3.9.1979)

V - elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades; e (inciso V do ART. 14 da L 6684, de 3.9.1979)

VI - opinar sobre os assuntos de interesse comum a duas ou mais modalidades, encaminhando-os ao Conselho Regional. (inciso VI do ART. 14 da L 6684, de 3.9.1979)

Art.734. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos Conselhos Regionais, desde que entre os Conselheiros Regionais haja um mínimo de três de uma mesma modalidade. (ART. 15 da L 6684, de 3.9.1979)

Art.735. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, ou ao Conselho Federal, respectivamente. (ART. 16 da L 6684, de 3.9.1979)

Art.736. Constitui renda do Conselho Federal: (ART. 17 da L 6684, de 3.9.1979)

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional; (inciso I do ART. 17 da L 6684, de 3.9.1979)

II - legados, doações e subvenções; e (inciso II do ART. 17 da L 6684, de 3.9.1979)

III- rendas patrimoniais. (inciso III do ART. 17 da L 6684, de 3.9.1979)

Art.737. Constitui renda dos Conselhos Regionais: (ART. 18 da L 6684, de 3.9.1979)

I – 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas; (inciso I do ART. 18 da L 6684, de 3.9.1979)

II- legados, doações e subvenções; e (inciso II do ART. 18 da L 6684, de 3.9.1979)

III - rendas patrimoniais. (inciso III do ART. 18 da L 6684, de 3.9.1979)

Art.738. A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades Sindicais. (ART. 19 da L 6684, de 3.9.1979)

Seção IV

Do Exercício Profissional

Art.739. O exercício das profissões de que trata ao presente Capítulo, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes. (ART. 20 da L 6684, de 3.9.1979)

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas, na forma estabelecida em Regulamento. (Parágrafo único do ART. 20 da L 6684, de 3.9.1979)

Art.740. Para o exercício de qualquer das atividades relacionadas nos arts. 2º e 5º deste Capítulo, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional emitida pelo respectivo Conselho. (ART. 21 da L 6684, de 3.9.1979)

Parágrafo único .A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da carteira profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos. (Parágrafo único)

Art.741. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata este Capítulo às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal. (ART. 22 da L 6684, de 3.9.1979)

Seção V

Das Anuidades

Art.742. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão. (ART. 23 da L 6684, de 3.9.1979)

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devido no ato do registro dos profissionais ou das empresas referidas no art. 20 e seu parágrafo único deste Capítulo. (Parágrafo único da L 6684, de 3.9.1979)

Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Art.743. Constitui infração disciplinar: (ART. 24 da L 6684, de 3.9.1979)

I- transgredir preceito do Código de Ética Profissional; (inciso I do ART. 24 da L 6684, de 3.9.1979)

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos; (inciso II do ART. 24 da L 6684, de 3.9.1979)

III - violar sigilo profissional; (inciso III do ART. 24 da L 6684, de 3.9.1979)

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção; (inciso IV do ART. 24 da L 6684, de 3.9.1979)

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgãos ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado; (inciso V do ART. 24 da L 6684, de 3.9.1979)

VI - deixar de pagar, pontualmente ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado; (inciso VI do ART. 24 da L 6684, de 3.9.1979)

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito neste Capítulo; e (inciso VII do ART. 24 da L 6684, de 3.9.1979)

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão. (inciso VIII do ART. 24 da L 6684, de 3.9.1979)

Parágrafo único. As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso. (Parágrafo único do ART. 24 da L 6684, de 3.9.1979)

Art.744. As penas disciplinares consistem em: (ART. 26 da L 6684, de 3.9.1979)

I - advertência; (inciso I do ART. 26 da L 6684, de 3.9.1979)

II - repreensão; (inciso II do ART. 26 da L 6684, de 3.9.1979)

III - multa equivalente a até dez vezes o valor da anuidade; e (inciso III do ART. 26 da L 6684, de 3.9.1979)

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até três anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º deste artigo; (inciso IV do ART. 26 da L 6684, de 3.9.1979)

V - cancelamento do registro profissional. (inciso V do ART. 26 da L 6684, de 3.9.1979)

§1 - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações. (§1º do ART. 26 da L 6684, de 3.9.1979)

§2 - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração. (§2º do ART. 26 da L 6684, de 3.9.1979)

§3 - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência. (§3º do ART. 26 da L 6684, de 3.9.1979)

§4 - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior: (§4º do ART. 26 da L 6684, de 3.9.1979)

a) voluntário, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão; (alínea “a” do ART. 26 da L 6684, de 3.9.1979)

b) ex officio, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de trinta dias a contar da decisão. (alínea “b” do ART. 26 da L 6684, de 3.9.1979)

§ 5º - As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado. (§5º do ART. 26 da L 6684, de 3.9.1979)

§6 - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos três anos, não for o débito resgatado. (§6º do ART. 26 da L 6684, de 3.9.1979)

§7 - É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de trinta dias contados da ciência da punição. (§7º do ART. 26 da L 6684, de 3.9.1979)

§8 - Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em trinta dias contados da ciência, para o Ministro do Trabalho e Emprego. (§8º do ART. 26 da L 6684, de 3.9.1979)

§9- As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões. (§9º do ART. 26 da L 6684, de 3.9.1979)

§10 - A instância ministerial será última e definitiva, nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício. (§10º do ART. 26 da L 6684, de 3.9.1979)

Art.745. O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no Regulamento. (ART. 26 da L 6684, de 3.9.1979)

Seção VII

Disposições Gerais

Art.746. Os membros dos Conselhos farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida em legislação própria. (ART. 27 da L 6684, de 3.9.1979)

Art.747. Aos servidores dos Conselhos aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar. (ART. 28 da L 6684, de 3.9.1979)

Art.748. Os Conselhos estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe. (ART. 29 da L 6684, de 3.9.1979)

Art.749. Os estabelecimentos de ensino superior que ministrem os cursos referidos nos arts. 1º e 3º deste Capítulo deverão enviar, até seis meses após a conclusão dos mesmos, ao Conselho Regional da jurisdição que sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo o seu nome, endereço, filiação e data de conclusão. (ART. 30 da L 6684, de 3.9.1979)

O capítulo inserido visa regulamentar o exercício da profissão de Biólogo e Biomédico. Os dispositivos inseridos objetivam recepcionar a da Lei 6684, de 03 de setembro de 1979, que regulamenta a matéria, devendo ser revogados.

CAPÍTULO XI

DO COMERCIANTE AMBULANTE

Art. 750. Considera-se comerciante ambulante aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seus riscos, exercer pequena atividade comercial em via pública, ou de porta em porta. (art. 1º da Lei 6.586, de 06.11.1978)

Art.751. Não se considera comerciante ambulante, para os fins deste Capítulo, aquele que exerce suas atividades em condições que caracterizem a existência de relação de emprego com o fornecedor de produtos. (art. 2º da Lei 6.586, de 06.11.1978)

Art. 752. Aplica-se ao comerciante de que trata este Capítulo o disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969. (art. 3º da Lei 6.586, de 06.11.1978)

Art.753. É obrigatória a inscrição do comerciante ambulante como segurado da previdência social, na categoria de autônomo. (art. 4º da Lei 6.586, de 06.11.1978)

Art.754. Mediante convênio com as entidades do Sistema Nacional de Saúde- SUS, os sindicatos respectivos poderão efetuar a inscrição e recolhimento das contribuições, bem assim a prestação de serviços previdenciários ao comerciante ambulante. (art. 5º da Lei 6.586, de 06.11.1978)

Atualização de denominação. Em 1976, com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas) e do seu instrumento financeiro, o Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS). Com a Constituição de 1988 foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), que representou a unificação formal de algumas destas estruturas. O SUS incorporou os hospitais universitários do Ministério da Educação e as redes públicas e privadas conveniadas de saúde nos Estados e Municípios, formando um sistema que, teoricamente, tem abrangência nacional.

Art.755. Constará do convênio, de que trata o artigo anterior, o prazo para transferência ao Instituto de Administração Financeiro da Previdência e Assistência Social - IAPAS das contribuições previdenciárias recolhidas por intermédio dos sindicatos. (art. 6º da Lei 6.586, de 06.11.1978)

Art. 756. A falta de transferência a que se refere o artigo anterior, pelos sindicatos, na época ajustada, das quantias recebidas do comerciante ambulante caracteriza o crime de apropriação indébita e sujeita o faltoso a pagar os acréscimos de juros de mora, correção monetária e multa moratória nos mesmos limites, prazos condições, regalias e garantias das contribuições devidas pelas empresas. (art. 7º da Lei 6.586, de 06.11.1978)

Art.757. As disposições deste Capítulo não se aplicam às atividades que, embora exercidas em vias ou logradouros públicos, sejam objeto de legislação específica. (art. 8º da Lei 6.586, de 06.11.1978)

O presente Capítulo visa inserir no Título que trata da Regulamentação das Profissões as profissões de comerciante ambulante regulamentada pela Lei 6586, de 06 de novembro de 1978, recepcionada inteiramente pela CLT, devendo ser revogada.

CAPÍTULO XII

DO CONTADOR E DO GUARDA-LIVROS

Seção I

Das Atribuições Profissionais

Art. 758. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: (ART. 25 do DL 9295 de 27.5.1946)

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; (alínea “a” do ART. 25 do DL 9295 de 27.5.1946)

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; (alínea “b” do ART. 25 do DL 9295 de 27.5.1946)

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. (alínea “c” do ART. 25 do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.759. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados. (ART. 26 do DL 9295 de 27.5.1946)

Seção II

Do Registro da Carteira Profissional

Art.760. Os profissionais a que se refere este Capítulo, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (ART. 12 do DL 9295 de 27.5.1946)

Parágrafo único - O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Capítulo. (Parágrafo único do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.761. Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior, e seu parágrafo único, não poderão obter o registro sem provar o pagamento das multas em que houverem incorrido. (ART. 13 do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.762. Se o profissional, registrado em qualquer dos Conselhos Regionais de Contabilidade mudar de domicílio, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local dos seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 17 considera-se que há mudança, desde que o profissional exerça qualquer das profissões, no novo domicílio, por prazo maior de noventa dias. (ART. 14 do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.763. Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. (ART. 15 do DL 9295 de 27.5.1946)

Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. (Parágrafo único do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.764. O Conselho Federal organizará, anualmente, com as alterações havidas e em ordem alfabética, a relação completa dos registros, classificados conforme os títulos de habilitação e a fará publicar no Diário Oficial. (ART. 16 do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.765. A todo profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional, caberá o direito de obter no Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, ou na seção competente das Delegacias Regionais do Trabalho, nos Estados, uma carteira profissional, a qual conterá: (ART. 17 do DL 9295 de 27.5.1946)

- a) seu nome por extenso; (alínea “a” do ART. 17 do DL 9295 de 27.5.1946)
- b) sua filiação; (alínea “b” do ART. 17 do DL 9295 de 27.5.1946)
- c) sua nacionalidade e naturalidade; (alínea “c” do ART. 17 do DL 9295 de 27.5.1946)
- d) a data do seu nascimento; (alínea “d” do ART. 17 do DL 9295 de 27.5.1946)
- e) denominação da escola em que se formou ou declaração de sua categoria de provisionado; (alínea “e” do ART. 17 do DL 9295 de 27.5.1946)
- f) a data em que foi diplomado ou provisionado, bem como, indicação do número do registro no órgão competente do Departamento Nacional de Educação; (alínea “f” do ART. 17 do DL 9295 de 27.5.1946)

g) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação; (alínea “g” do ART. 17 do DL 9295 de 27.5.1946)

h) o número do registro do Conselho Regional respectivo; (alínea “h” do ART. 17 do DL 9295 de 27.5.1946)

i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica do polegar; e (alínea “i” do ART. 17 do DL 9295 de 27.5.1946)

j) sua assinatura. (alínea “j” do ART. 17 do DL 9295 de 27.5.1946)

Parágrafo único. A expedição da carteira fica sujeita à taxa de ~~Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros)~~ R\$ 28,30 (vinte e oito reais e trinta centavos). (Parágrafo único do DL 9295 de 27.5.1946)

Atualização monetária com base em indexação padrão. A atualização foi feita através de link disponibilizado no sitio da página do Banco Central do Brasil.

Resultado da Correção pelo IGP-DI/1944

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial:	05/1946
Data final:	07/2007
Valor nominal:	Cr\$ 30,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período:	25.944.364,9601242x10E8
Valor percentual correspondente:	2.594.436.396,0124200x10E8 %
Valor corrigido na data final:	R\$ 28,30 (REAL)

Art.766. A carteira profissional substituirá, o diploma ou o título de provisionamento para os efeitos legais; servirá de carteira de identidade e terá fé pública. (ART. 18 do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.767. As autoridades federais, estaduais e municipais, só receberão impostos relativos ao exercício da profissão de contabilista, mediante exibição da carteira a que se refere o art. 18. (ART. 19 do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.768. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. (ART. 20 do DL 9295 de 27.5.1946)

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional. (Parágrafo único)

Seção III

Do Conselho Federal de Contabilidade e dos Conselhos Regionais

Art.769. Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Capítulo. (ART. 1º do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.770. A fiscalização do exercício da profissão, de contabilista, assim atendendo-se os profissionais habilitados como contadores e guarda-livros, de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de Junho de 1931, Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, Decreto-lei número 6.141, de 28 de Dezembro de 1943 e Decreto-lei nº 7.988, de 22 de Setembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior. (ART. 2º do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.771. Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinado os Conselhos Regionais. (ART. 3º do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.772. O Conselho Federal de Contabilidade será constituído de nove (9) membros brasileiros, com habilitação profissional legalmente adquirida, e obedecerá à seguinte composição: (ART. 4º do DL 9295 de 27.5.1946)

a) um dos membros designado pelo Governo Federal e que será o presidente do Conselho; (alínea “a” do ART. 4º do DL 9295 de 27.5.1946)

b) os demais serão escolhidos em Assembléia que se realizará no Distrito Federal, na qual tomará, parte uma representação de cada associação profissional ou sindicato de classe composta de três membros, sendo dois contadores e um guarda-livros. (alínea “b” do ART. 4º do DL 9295 de 27.5.1946)

Parágrafo único. A constituição do Conselho Federal de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção: (Parágrafo único do DL 9295 de 27.5.1946)

a) dois terços de cortadores; (alínea “a” do Parágrafo único,ART. 4º do DL 9295 de 27.5.1946)

b) um terço de guarda-livros. (alínea “b” do Parágrafo único,ART. 4º do DL 9295 de 27.5.1946)

Art. 773 O mandato dos membros do Conselho Federal será renovado para o seguinte triênio. (ART. 5º do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.774 . São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (ART. 6º do DL 9295 de 27.5.1946)

- a) organizar o seu Regimento Interno; (alínea “a” do ART. 6º do DL 9295 de 27.5.1946)
- b) aprovar os Regimentos Interno organizados pelos Conselhos Regionais modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; (alínea “b” do ART. 6º do DL 9295 de 27.5.1946)
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las; (alínea “c” do ART. 6º do DL 9295 de 27.5.1946)
- d) decidir, em última instância, recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; e (alínea “d” do ART. 6º do DL 9295 de 27.5.1946)
- e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados. (alínea “e” do ART. 6º do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.775. Ao Presidente compete, além da direção do Conselho suspensão de qualquer decisão que mesmo tome e lhe pareça inconveniente. (ART. 7º do DL 9295 de 27.5.1946)

Parágrafo único - O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o Presidente convocará segunda reunião no prazo de quinze dias, a contar de seu ato, e se segundo julgamento o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente. (Parágrafo único do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.776. Constitui renda do Conselho Federal de Contabilidade: (ART. 8º do DL 9295 de 27.5.1946)

- a) 1/5 da renda bruta de cada Conselho Regional nela não se compreendendo doações, legados e subvenções; (alínea “a” do ART. 8º do DL 9295 de 27.5.1946)
- b) doações e legados; e (alínea “b” do ART. 8º do DL 9295 de 27.5.1946)
- c) subvenções dos Governos. (alínea “c” do ART. 8º do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.777. Os Conselhos Regionais de Contabilidade serão organizados nos moldes do Conselho Federal, cabendo a este fixar-lhes o número de componentes, determinando a forma da eleição local para sua composição, inclusive do respectivo Presidente. (ART. 9º do DL 9295 de 27.5.1946)

Parágrafo único - O Conselho promoverá a instalação, nos Estados, nos Territórios e nos Municípios dos Órgãos julgados necessários, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles. (Parágrafo único do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.778. São atribuições dos Conselhos Regionais: (ART. 10 do DL 9295 de 27.5.1946)

- a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12: (alínea “a” do ART. 10 do DL 9295 de 27.5.1946)

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista decidindo a respeito;. (alínea “b” do ART. 8º do DL 9295 de 27.5.1946)

c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; (alínea “c” do ART. 10 do DL 9295 de 27.5.1946)

d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; (alínea “d” do ART. 10 do DL 9295 de 27.5.1946)

e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; (alínea “e” do ART. 10 do DL 9295 de 27.5.1946)

f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea “b”, deste artigo; e (alínea “f” do ART. 10 do DL 9295 de 27.5.1946)

g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores (alínea “g” do ART. 10 do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.779. A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte: (ART. 11 do DL 9295 de 27.5.1946)

a) 4/5 da taxa de expedição das carteiras profissionais estabelecidas no art. 17 e seu parágrafo único; (alínea “a” do ART. 11 do DL 9295 de 27.5.1946)

b) 4/5 das multas aplicadas conforme alínea “b,” do artigo anterior; (alínea “b” do ART. 11 do DL 9295 de 27.5.1946)

c) 4/5 da arrecadação da anuidade prevista no art. 21 e seus parágrafos. (alínea “c” do ART. 11 do DL 9295 de 27.5.1946)

d) doações e legados; e (alínea “d” do ART. 11 do DL 9295 de 27.5.1946)

e) subvenções dos Governos. (alínea “e” do ART. 11 do DL 9295 de 27.5.1946)

Seção IV

Da Anuidade Devida aos Conselhos Regionais

Art.780. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento uma anuidade de ~~vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00)~~ R\$ 18,87 (dezoito reais e oitenta e sete centavos) ao Conselho Regional de jurisdição. (ART. 21 do DL 9295 de 27.5.1946)

Atualização monetária com base em indexação padrão. A atualização foi feita através de link disponibilizado no sitio da página do Banco Central do Brasil.

Resultado da Correção pelo IGP-DI/1944

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial: 05/1946
 Data final: 07/2007
 Valor nominal: Cr\$ 20,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período: 25.944.364,9601242x10E8
 Valor percentual correspondente: 2.594.436.396,0124200x10E8 %
 Valor corrigido na data final: R\$ 18,87 (REAL)

§1 O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. (§ 1º do ART. 21 do DL 9295 de 27.5.1946)

§2 O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo parágrafo primeiro far-se-á no dobro da importância estabelecida neste artigo. (§ 2º do ART. 21 do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.781. As firmas, sociedades, empresas, companhias, ou quaisquer organizações que explorem qualquer ramo dos serviços contábeis ficam obrigadas a pagar uma anuidade de ~~cem cruzeiros (Cr\$ 100,00)~~ R\$ 94,34 (noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. (ART. 22 do DL 9295 de 27.5.1946)

Atualização monetária com base em indexação padrão. A atualização foi feita através de link disponibilizado no sitio da página do Banco Central do Brasil.

Resultado da Correção pelo IGP-DI/1944

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial: 05/1946
 Data final: 07/2007
 Valor nominal: Cr\$ 100,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período: 25.944.364,9601242x10E8
 Valor percentual correspondente: 2.594.436.396,0124200x10E8 %
 Valor corrigido na data final: R\$ 94,34 (REAL)

§ 1º O pagamento desta anuidade deverá ser feito dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 21, observando, para os casos de pagamento fora do prazo, o que estabelece o parágrafo 2º do mesmo artigo. (§ 1º do ART. 22 do DL 9295 de 27.5.1946)

§2º O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição inicial no Conselho Regional. (§ 2º do ART. 22 do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.782. Quando um profissional ou uma organização que explore qualquer dos ramos dos serviços contábeis tiver exercício em mais de uma região deverá, pagar a anuidade ao Conselho Regional, em cuja jurisdição tiver sede, devendo, porém, registrar-se em todos os demais Conselhos interessados e comunicar por escrito a esses Conselhos, até 31 de Março de cada ano, a continuação de sua atividade, ficando o profissional, além disso, obrigado, quando requerer o registro em determinado Conselho, a submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo Presidente. (ART. 23 do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.783. Somente poderão ser admitidos à execução de serviços públicos contabilidade, inclusive à organização dos mesmos, por contrato particular, sob qualquer modalidade. o profissional ou pessoas jurídicas que provem quitação de suas anuidades de outras contribuições a que estejam sujeitos. (ART. 24 do DL 9295 de 27.5.1946)

Seção V

Das Penalidades

Art. 784. As penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão serão as seguintes: (ART. 27 do DL 9295 de 27.5.1946)

a) multa de ~~Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00~~ R\$471,72 (quatrocentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) a R\$ 943,43 (novecentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) aos infratores dos artigo 12 e 26 deste Capítulo; (alínea “a” do ART. 27 do DL 9295 de 27.5.1946)

Atualização monetária com base em indexação padrão. A atualização foi feita através de link disponibilizado no sitio da página do Banco Central do Brasil.

Resultado da Correção pelo IGP-DI/1944

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial:	05/1946
Data final:	07/2007
Valor nominal:	Cr\$ 500,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período:	25.944.364,9601242x10E8
Valor percentual correspondente:	2.594.436.396,0124200x10E8 %
Valor corrigido na data final:	R\$ 471,72 (REAL)

Resultado da Correção pelo IGP-DI

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial:	05/1946
---------------	---------

Data final: 07/2007
 Valor nominal: Cr\$ 1.000,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período: 25.944.364,9601242x10E8
 Valor percentual correspondente: 2.594.436.396,0124200x10E8 %
 Valor corrigido na data final: R\$ 943,43 (REAL)

b) multas de ~~Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00~~ R\$471,72 (quatrocentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) a R\$ 943,43 (novecentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos). aos profissionais e de ~~Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00~~ R\$ 943,43 (novecentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) a R\$ 4.717,16 (quatro mil, setecentos e dezessete reais e dezesseis centavos) às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e respectivos parágrafos; (alínea “b” do ART. 27 do DL 9295 de 27.5.1946)

Atualização monetária com base em indexação padrão. A atualização foi feita através de link disponibilizado no sitio da página do Banco Central do Brasil.

Resultado da Correção pelo IGP-DI/1944

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial: 05/1946
 Data final: 07/2007
 Valor nominal: Cr\$ 500,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período: 25.944.364,9601242x10E8
 Valor percentual correspondente: 2.594.436.396,0124200x10E8 %
 Valor corrigido na data final: R\$ 471,72 (REAL)

Resultado da Correção pelo IGP-DI

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial: 05/1946
 Data final: 07/2007
 Valor nominal: Cr\$ 1.000,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período: 25.944.364,9601242x10E8
 Valor percentual correspondente: 2.594.436.396,0124200x10E8 %
 Valor corrigido na data final: R\$ 943,43 (REAL)

Resultado da Correção pelo IGP-DI

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial: 05/1946
 Data final: 07/2007
 Valor nominal: Cr\$ 5.000,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período:	25.944.364,9601242x10E8
Valor percentual correspondente:	2.594.436.396,0124200x10E8 %
Valor corrigido na data final:	R\$ 4.717,16 (REAL)

c) multa de ~~Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00~~ R\$ 188,69 (Cento e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) a R\$471,72 (quatrocentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; (alínea “c” do ART. 27 do DL 9295 de 27.5.1946)

Atualização monetária com base em indexação padrão. A atualização foi feita através de link disponibilizado no sitio da página do Banco Central do Brasil.

Resultado da Correção pelo IGP-DI/1944**Dados básicos da correção pelo IGP-DI:**

Data inicial:	05/1946
Data final:	07/2007
Valor nominal:	Cr\$ 500,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período:	25.944.364,9601242x10E8
Valor percentual correspondente:	2.594.436.396,0124200x10E8 %
Valor corrigido na data final:	R\$ 471,72 (REAL)

Resultado da Correção pelo IGP-DI**Dados básicos da correção pelo IGP-DI:**

Data inicial:	05/1946
Data final:	07/2007
Valor nominal:	Cr\$ 200,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período:	25.944.364,9601242x10E8
Valor percentual correspondente:	2.594.436.396,0124200x10E8 %
Valor corrigido na data final:	R\$ 188,69 (REAL)

d) suspensão do exercício da profissão aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referia à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas publicas ; e (alínea “d” do ART. 27 do DL 9295 de 27.5.1946)

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao

interessado a mais ampla defesa por si ou pelo Sindicato a que pertencer. (alínea “e” do ART. 27 do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.785. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior: (ART. 28 do DL 9295 de 27.5.1946)

a) os profissionais que desempenharem quaisquer das funções especificadas na alínea c, do artigo 25 sem possuírem, devidamente legalizado, o título a que se refere o artigo 26 deste Capítulo; (alínea “a” do ART. 28 do DL 9295 de 27.5.1946)

b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único. (alínea “b” do ART. 28 do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.786. O profissional suspenso do exercício da profissão fica obrigado a depositar a carteira profissional ao Conselho Regional de Contabilidade que tiver aplicado a penalidade, até a expiração do prazo de suspensão, sob pena de apreensão desse documento. (ART. 29 do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.787. A falta de pagamento de multa devidamente confirmada, importará, decorridos trinta (30) dias da notificação, em suspensão, por noventa dias, do profissional ou da organização que nela, tiver incorrido. (ART. 30 do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.788. As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis. (ART. 31 do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.789. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Contabilidade. (ART. 32 do DL 9295 de 27.5.1946)

§1 Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas pelo executivo fiscal, na forma da legislação vigente. (§ 1º do ART. 32 do DL 9295 de 27.5.1946)

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que se refere o parágrafo anterior. (§ 2º do ART. 32 do DL 9295 de 27.5.1946)

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas a cujos serviços se achem. (§ 3º do ART. 32 do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.790. As penas de suspensão do exercício serão impostas aos profissionais pelos Conselhos Regionais, recurso para o Conselho Federal Contabilidade. (ART. 33 do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.791. As multas serão aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude da violação de dispositivos legais. (ART. 34 do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.792. No caso de reincidência mesma infração, praticada dentro prazo de dois anos, a penalidade se elevada ao dobro da anterior. (ART. 35 do DL 9295 de 27.5.1946)

Seção VI

Disposições Gerais

Art.793. Aos Conselhos Regionais de Contabilidade fica cometido o cargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das atribuições de que trata o Seção I, com recurso suspensivo para o Conselho Federal Contabilidade, a quem compete decidir em última instância sobre a matéria. (ART. 36 do DL 9295 de 27.5.1946)

~~— Art. A exigência da carteira profissional de que trata o Capítulo II somente será efetiva a partir 180 dias, contados da instalação respectivo Conselho Regional. (ART. 37 do DL 9295 de 27.5.1946)~~

Art.794. Enquanto não houver associações profissionais ou sindicatos em alguma das regiões econômica que se refere a letra b, do art. 4º a designação dos respectivos representantes caberá ao Delegado Regional do Trabalho, ou ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, conforme a jurisdição onde ocorrer a falta. (ART. 38 do DL 9295 de 27.5.1946)

Art.795. A renovação do mandato dos membros do Conselho Federal, a que se alude o parágrafo único do artigo 5º, far-se-á no primeiro Conselho mediante sorteio. (ART. 39 do DL 9295 de 27.5.1946)

O presente Capítulo visa inserir no Título que trata da Regulamentação das Profissões as profissões de contador e gurada livros regulamentada pelo Decreto-lei 9295, 27.05.1946, recepcionado inteiramente pela CLT, devendo ser revogado.

CAPÍTULO XIII

DO CORRETOR DE IMÓVEIS

Art.796. O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto no presente Capítulo. (ART. 1º da L 6530 de 12.5.1978)

Art.797. O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. (ART. 2º da L 6530 de 12.5.1978)

Art.798. Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. (ART. 3º da L 6530 de 12.5.1978)

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos deste capítulo. (Parágrafo único da L 6530 de 12.5.1978)

Art.799. A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. (ART. 4º da L 6530 de 12.5.1978)

Art.800. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, com autonomia administrativa, operacional e financeira. (ART. 5º da L 6530 de 12.5.1978)

Art.801. As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas. (ART. 6º da L 6530 de 12.5.1978)

Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito. (Parágrafo único da L 6530 de 12.5.1978)

Art.802. Compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais representar, em juízo ou fora dele, os legítimos interesses da categoria profissional, respeitadas as respectivas áreas de competência. (ART. 7º da L 6530 de 12.5.1978)

Art.803. O Conselho Federal terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional. (ART. 8º da L 6530 de 12.5.1978)

Art.804. Cada Conselho Regional terá sede e foro na Capital do Estado, ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal. (ART. 9º da L 6530 de 12.5.1978)

Art.805. O Conselho Federal será composto por dois representantes, efetivos e suplentes, de cada Conselho Regional, eleitos dentre os seus membros. (ART. 10 da L 6530 de 12.5.1978)

Art.806. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos, eleitos dois terços por votação secreta em assembléia geral especialmente convocada para esse fim e um terço integrado por representantes dos Sindicatos de Corretores de Imóveis que funcionarem regularmente na jurisdição do Conselho Regional. (ART. 11 da L 6530 de 12.5.1978)

Art.807. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003 ao ART. 11 da L 6530 de 12.5.1978)

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo somente será observado nas eleições para constituição dos Conselhos Regionais após o término dos mandatos vigentes na data desta lei.~~ (Revogado pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Art.808. Somente poderão ser membros do Conselho Regional os Corretores de Imóveis com inscrição principal na jurisdição há mais de dois anos e que não tenham sido condenados por infração disciplinar. (ART. 12 da L 6530 de 12.5.1978)

Art.809. Os Conselhos Federal e Regionais serão administrados por uma diretoria, eleita dentre os seus membros. (ART. 13 da L 6530 de 12.5.1978)

§ 1. A diretoria será composta de um presidente, dois vice-presidentes, dois secretários e dois tesoureiros. (§ 1º do ART. 13 da L 6530 de 12.5.1978)

§2 Junto aos Conselhos Federal e Regionais funcionará um Conselho Fiscal, composto de três membros, efetivos e suplentes, eleitos dentre os seus membros. (§ 2º do ART. 13 da L 6530 de 12.5.1978)

Art.810. Os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais terão mandato de três anos. (ART. 14 da L 6530 de 12.5.1978)

Art.811. A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais ocorrerá: (ART. 15 da L 6530 de 12.5.1978)

I - por renúncia; (inciso I do ART. 15 da L 6530 de 12.5.1978)

II - por superveniência de causa de que resulte o cancelamento da inscrição; (inciso II do ART. 15 da L 6530 de 12.5.1978)

III - por condenação a pena superior a dois anos, em virtude de sentença transitada em julgado; (inciso III do ART. 15 da L 6530 de 12.5.1978)

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, mencionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado; e (inciso IV do ART. 15 da L 6530 de 12.5.1978)

V - por ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou seis intercaladas em cada ano. (inciso V do ART. 15 da L 6530 de 12.5.1978)

Art.812. Compete ao Conselho Federal: (ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)

- I - eleger sua diretoria; (inciso I do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)
- II- elaborar e alterar seu regimento; (inciso II do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)
- III - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte; (inciso III do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)
- IV - criar e extinguir Conselhos Regionais e Sub-regiões, fixando-lhes a sede e jurisdição; (inciso IV do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)
- V - baixar normas de ética profissional; (inciso V do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)
- VI - elaborar contrato padrão para os serviços de corretagem de imóveis, de observância obrigatória pelos inscritos; (inciso VI do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)
- VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; (inciso VII do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)
- VIII - decidir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais; (inciso VIII do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)
- IX - julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais; (inciso IX do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)
- X - elaborar o regimento padrão dos Conselhos Regionais; (inciso X do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)
- XI - homologar o regimento dos Conselhos Regionais; (inciso XI do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)
- XII - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais; (inciso XII do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)
- XIII - credenciar representante junto aos Conselhos Regionais, para verificação de irregularidades e pendências acaso existentes; (inciso XIII do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)
- XIV - intervir temporariamente nos Conselhos Regionais, nomeando diretoria provisória, até que seja regularizada a situação ou, se isso não ocorrer, até o término do mandato: (inciso XIV do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)
 - a) se comprovada irregularidade na administração; (alínea “a” do inciso XIV do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)

b) se tiver havido atraso injustificado no recolhimento da contribuição; (alínea “b” do inciso XIV do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)

XV - destituir diretor de Conselho Regional, por ato de improbidade no exercício de suas funções; (inciso XV do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)

XVI - promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade; (inciso XVI do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)

XI - baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos. (inciso XI do ART. 15 da L 6530 de 12.5.1978)

§1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) (§ 1o do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)

§ 1º – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) (§ 1o do inciso I do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)

§ 2º- pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) (§ 1o do inciso II do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) (alínea “a” do § 1o do inciso II do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)

b) de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) (alínea “b” do § 1o do inciso II do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)

c) de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) (alínea “c” do § 1o do inciso II do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)

d) de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) (alínea “d” do § 1o do inciso II do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) (alínea “e” do § 1o do inciso II do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)

§ 2 Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) (§ 2º do ART. 16 da L 6530 de 12.5.1978)

Art.813. Compete aos Conselhos Regionais: (ART. 17 da L 6530 de 12.5.1978)

I - eleger sua diretoria; (inciso I do ART. 17 da L 6530 de 12.5.1978)

II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal; (inciso II do ART. 17 da L 6530 de 12.5.1978)

III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal; (inciso III do ART. 17 da L 6530 de 12.5.1978)

IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos; (inciso IV do ART. 17 da L 6530 de 12.5.1978)

V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas; (inciso V do ART. 17 da L 6530 de 12.5.1978)

VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas; (inciso VI do ART. 17 da L 6530 de 12.5.1978)

VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição; (inciso VII do ART. 17 da L 6530 de 12.5.1978)

VIII - impor as sanções previstas neste capítulo; e (inciso VIII do ART. 17 da L 6530 de 12.5.1978)

IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência. (inciso IX do ART. 17 da L 6530 de 12.5.1978)

Art.814. Constituem receitas do Conselho Federal: (ART. 18 da L 6530 de 12.5.1978)

I- a percentagem de vinte por cento sobre as anuidades e emolumentos arrecadados pelos Conselhos Regionais; (inciso I do ART. 18 da L 6530 de 12.5.1978)

II - a renda patrimonial; (inciso II do ART. 18 da L 6530 de 12.5.1978)

III - as contribuições voluntárias; e (inciso III do ART. 18 da L 6530 de 12.5.1978)

IV- as subvenções e dotações orçamentárias. (inciso IV do ART. 18 da L 6530 de 12.5.1978)

Art.815. Constituem receitas de cada Conselho Regional: (ART. 19 da L 6530 de 12.5.1978)

I - as anuidades, emolumentos e multas; (inciso I do ART. 19 da L 6530 de 12.5.1978)

II- a renda patrimonial; (inciso II do ART. 19 da L 6530 de 12.5.1978)

III- as contribuições voluntárias; (inciso III do ART. 19 da L 6530 de 12.5.1978)

IV - as subvenções e dotações orçamentárias. (inciso IV do ART. 19 da L 6530 de 12.5.1978)

Art.816. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente capítulo é vedado: (ART. 20 da L 6530 de 12.5.1978)

I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados; (inciso I do ART. 20 da L 6530 de 12.5.1978)

II - auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos; (inciso II do ART. 20 da L 6530 de 12.5.1978)

III - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito; (inciso III do ART. 20 da L 6530 de 12.5.1978)

IV - fazer anúncio ou impresso relativo à atividade de profissional sem mencionar o número de inscritos; (inciso IV do ART. 20 da L 6530 de 12.5.1978)

V - anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem mencionar o número de registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis; (inciso V do ART. 20 da L 6530 de 12.5.1978)

VI- violar o sigilo profissional; (inciso VI do ART. 20 da L 6530 de 12.5.1978)

VII- negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título; (inciso VII do ART. 20 da L 6530 de 12.5.1978)

VIII - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão; (inciso VIII do ART. 20 da L 6530 de 12.5.1978)

IX - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção; e(inciso IX do ART. 20 da L 6530 de 12.5.1978)

X - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional. (inciso X do ART. 20 da L 6530 de 12.5.1978)

Art.817. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares; (ART. 21 da L 6530 de 12.5.1978)

I - advertência verbal; (inciso I do ART. 21 da L 6530 de 12.5.1978)

II- censura; (inciso II do ART. 21 da L 6530 de 12.5.1978)

III- multa; (inciso III do ART. 21 da L 6530 de 12.5.1978)

IV - suspensão da inscrição, até noventa dias; e (inciso IV do ART. 21 da L 6530 de 12.5.1978)

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional. (inciso V do ART. 21 da L 6530 de 12.5.1978)

§ 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta. (§ 1º do ART. 21 da L 6530 de 12.5.1978)

§ 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade. (§ 2º do ART. 21 da L 6530 de 12.5.1978)

§ 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro. (§ 3º do ART. 21 da L 6530 de 12.5.1978)

§ 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição. (§ 4º do ART. 21 da L 6530 de 12.5.1978)

Art.818. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis aplica-se o regime jurídico das Leis do Trabalho. (ART. 22 da L 6530 de 12.5.1978)

Art.819. Fica assegurado aos Corretores de Imóveis, inscritos nos termos da Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, o exercício da profissão, desde que o requeiram conforme o que for estabelecido na regulamentação deste capítulo. (ART. 23 da L 6530 de 12.5.1978)

O presente Capítulo visa inserir no Título que trata da Regulamentação das Profissões as profissões de corretor de imóveis regulamentada pelas seguintes normas: Lei 6530, de 12 de maio de 1978, que dá nova regulamentação à profissão de corretor de imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências e a Lei 10795, de 05.12.2003, que altera a Lei 6530, de 12.05.1978. Ambas foram recepcionadas integralmente pela CLT, devendo ser revogadas.

CAPÍTULO XIV

CORRETOR DE SEGUROS

SEÇÃO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art.820.O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. (Art . 1º da L 4594 de 29.12.1964)

Art.821. O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos deste Capítulo. (Art . 2º da L 4594 de 29.12.1964)

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado. (Parágrafo único do Art . 2º da L 4594 de 29.12.1964)

Art.822. O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente: (Art . 3º da L 4594 de 29.12.1964)

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente; (alínea “a” do Art . 3º da L 4594 de 29.12.1964)
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado; (alínea “b” do Art . 3º da L 4594 de 29.12.1964)
- c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal; (alínea “c” do Art . 3º da L 4594 de 29.12.1964)
- d) não ser falido; (alínea “d” do Art . 3º da L 4594 de 29.12.1964)
- e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos. (alínea “e” do Art . 3º da L 4594 de 29.12.1964)

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito a imediata obtenção do título.

Art.823. O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições: (Art . 4º da L 4594 de 29.12.1964)

~~a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos (VETADO); (alínea “a” do Art . 4º da L 4594 de 29.12.1964)~~

~~b) haver concluído curso de técnico profissional de seguros, oficial (VETADO). (alínea “b” do Art . 4º da L 4594 de 29.12.1964)~~

a) haver concluído curso técnico profissional de seguros, oficial ou reconhecido; (Redação dada pela Lei nº 7.278, de 1984) (alínea “a” do Art . 4º da L 4594 de 29.12.1964)

b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a este Capítulo, fornecido pelo sindicato de classe ou pela ~~Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização~~ Superintendência de Seguros Privados (Redação dada pela Lei nº 7.278, de 1984) (alínea “b” do Art . 4º da L 4594 de 29.12.1964)

Alteração para atualização de denominação. Diversos dispositivos neste capítulo irão sofrer essa alteração. Pelo Decreto nº 24.782, de 14 de julho de 1934, foi criado o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização - DNSPC, em substituição à Inspetoria de Seguros, extinta pelo mesmo Decreto. Pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, foi extinto esse Departamento e criada, em substituição, a Superintendência de Seguros Privados. Mesmo Decreto-Lei nº 73/66 instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados e criou o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a este Capítulo, fornecido pelo sindicato de classe ou pela ~~Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização~~ Superintendência de Seguros Privados (alínea “c” do Art . 4º da L 4594 de 29.12.1964)

Art.824. O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá: (Art . 5º da L 4594 de 29.12.1964)

a) prestar fiança em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, no valor ~~de um salário-mínimo mensal~~ R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), vigente na localidade em que exercer suas atividades profissionais. (alínea “a” do Art . 5º da L 4594 de 29.12.1964)

Redação modificada para adequar o texto à Constituição Federal que prevê em seu inciso IV do art. 7º em sua parte final que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido foi substituído os percentuais relativos ao salário mínimo indicados no artigo pelo valor real referente ao percentual do salário mínimo vigente.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde,

lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

b) estar quite com o imposto sindical. (alínea “b” do Art . 5º da L 4594 de 29.12.1964)

c) inscrever-se para o pagamento do imposto de Indústrias e Profissões. (alínea “c” do Art . 5º da L 4594 de 29.12.1964)

Art.825. Não se poderá habilitar novamente como corretor aquele cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos termos do artigo 24. (Art . 6º da L 4594 de 29.12.1964)

Art.826. O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pela Superintendência de Seguros Privados e publicado no Diário Oficial da República. (Art . 7º da L 4594 de 29.12.1964)

Art.827. O atestado, a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dele deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as empresas a que tiver servido. (Art . 8º da L 4594 de 29.12.1964)

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para a Superintendência de Seguros Privados. (§ 1º do Art . 8º da L 4594 de 29.12.1964)

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem à honra do interessado, terão caráter sigiloso e somente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição da Superintendência de Seguros Privados (§ 2º do Art . 8º da L 4594 de 29.12.1964)

Art.828. Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções desses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima. (Art . 9º da L 4594 de 29.12.1964)

Art.829. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma deste Capítulo, com os assentamentos essenciais sobre a habilitação legal e o " curriculum vitae " profissional de cada um. (Art . 10 da L 4594 de 29.12.1964)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a Superintendência de Seguros Privados fornecerá aos interessados os dados necessários. (Parágrafo único do Art . 10 da L 4594 de 29.12.1964)

Art.830. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no Diário Oficial da União e dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados. (Art . 11 da L 4594 de 29.12.1964)

SEÇÃO II

Dos Prepostos dos Corretores

Art.831. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre eles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas. (Art . 12 da L 4594 de 29.12.1964)

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados na Superintendência de Seguros Privados, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º. (Parágrafo único do Art . 12 da L 4594 de 29.12.1964)

SEÇÃO III

Dos Direitos e Deveres

Art.832. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos deste capítulo e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios. (Art . 13 da L 4594 de 29.12.1964)

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem. (§ 1º do Art . 13 da L 4594 de 29.12.1964)

§ 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar. (§ 2º do Art . 13 da L 4594 de 29.12.1964)

Art.833. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pela Superintendência de Seguros Privados das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier. (Art . 14 da L 4594 de 29.12.1964)

Art.834. O corretor deverá recolher incontinentemente à Caixa da Seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio. (Art . 15 da L 4594 de 29.12.1964)

Art.835. Sempre que for exigido pela Superintendência de Seguros Privados e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exhibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos. (Art . 16 da L 4594 de 29.12.1964)

Art.836. É vedado aos corretores e aos prepostos: (Art . 17 da L 4594 de 29.12.1964)

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal; (alínea “a” do Art . 17 da L 4594 de 29.12.1964)

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros. (alínea “b” do Art . 17 da L 4594 de 29.12.1964)

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem. (Parágrafo único do Art . 17 da L 4594 de 29.12.1964)

SEÇÃO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art.837. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros: (Art . 18 da L 4594 de 29.12.1964)

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado; (alínea “a” do Art . 18 da L 4594 de 29.12.1964)

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes. (alínea “b” do Art . 18 da L 4594 de 29.12.1964)

~~Art Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acordo com a tarifa respectiva, reverterá para a criação de escolas profissionais e criação de um "Fundo de Prevenção contra incêndios".(VETADO) (Art . 19 da L 4594 de 29.12.1964)~~

~~§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. ".(VETADO) (§ 1º do Art . 17 da L 4594 de 29.12.1964)~~

Art.838. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão e calculada de acordo com a tarifa respectiva será recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG), que se destinará à criação e manutenção de: (Redação dada pela Lei nº 6.317, de 1975) (Art . 19 da L 4594 de 29.12.1964)

a) escolas e cursos de formação e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros e prepostos; (Incluída pela Lei nº 6.317, de 1975) (alínea “a” do Art . 19 da L 4594 de 29.12.1964)

b) bibliotecas especializadas. (Incluída pela Lei nº 6.317, de 1975) (alínea “b” do Art . 19 da L 4594 de 29.12.1964)

§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e recolherão diretamente à FUNENSEG as importâncias arrecadadas, no prazo de 30 (trinta) dias de seu efetivo recebimento, cabendo à SUSEP fiscalizar a regularidade de tais créditos. (Redação dada pela Lei nº 6.317, de 1975) (§ 1º do Art . 19 da L 4594 de 29.12.1964)

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades seguradoras. (§ 2º do Art . 19 da L 4594 de 29.12.1964)

Art.839. Nos seguros classificados como vultosos pelo Instituto de Resseguros do Brasil e por iniciativa do mesmo Instituto, o Conselho Nacional de Seguros Privados poderá fixar comissões de corretagem inversamente proporcionais ao prêmio devido. (art. 2º da Lei 6317, de 22 de dezembro de 1975)

SEÇÃO V

Das Penalidades

Art.840. O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por ele assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração. (Art . 20 da L 4594 de 29.12.1964)

Art.841. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição. (Art . 21 da L 4594 de 29.12.1964)

Art.842. Incorrerá na pena de multa de ~~Cr\$5.000,00 a Cr\$10.000,00~~ R\$ 60,66 (sessenta reais e sessenta e seis centavos a R\$ 121,32 (cento e vinte e um reais e trinta e dois centavos) e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts 16 e 17. (Art . 22 da L 4594 de 29.12.1964) **atualização monetária**

Atualização monetária com base em indexação padrão. A atualização foi feita através de link disponibilizado no sitio da página do Banco Central do Brasil.

Resultado da Correção pelo IGP-DI/1944

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial:	12/1964
Data final:	07/2007
Valor nominal:	Cr\$ 5.000,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período:	33.363.796,5157191x10E6
Valor percentual correspondente:	3.336.379.551,5719100x10E6 %

Valor corrigido na data final: R\$ 60,66 (REAL)

Resultado da Correção pelo IGP-DI

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial: 12/1964
 Data final: 07/2007
 Valor nominal: Cr\$ 10.000,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período: 33.363.796,5157191x10E6
 Valor percentual correspondente: 3.336.379.551,5719100x10E6 %
 Valor corrigido na data final: R\$ 121,32 (REAL)

Art.843. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições deste Capítulo, quando não foi cominada pena de multa ou destituição. (Art . 23 da L 4594 de 29.12.1964)

Art.844. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão. (Art . 24 da L 4594 de 29.12.1964)

Art.845. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e ao dobro no caso de reincidência, as empresas de seguro e corretores que, transgredindo o art. 14 deste Capítulo e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados. (Art . 25 da L 4594 de 29.12.1964)

Art.846. O processo para cominação das penalidades previstas neste capítulo reger-se-á, no que for aplicável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940. (Art . 26 da L 4594 de 29.12.1964)

SEÇÃO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art.847. Compete pela Superintendência de Seguros Privados aplicar as penalidades previstas neste Capítulo e fazer cumprir as suas disposições. (Art . 27 da L 4594 de 29.12.1964)

SEÇÃO VII

Disposições Gerais

Art.848.O presente Capítulo é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituídos. (Art . 28 da L 4594 de 29.12.1964)

Art.849. Não se enquadram nos efeitos deste capítulo as operações de cosseguro e de resseguro entre as Empresas seguradoras.' (Art . 29 da L 4594 de 29.12.1964)

Art.850. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interesses de pessoas físicas ou jurídicas nele domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às empresas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação deste capítulo. (Art . 30 da L 4594 de 29.12.1964)

§ 1º As comissões, devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica, domiciliada nos Municípios a que se refere este artigo e neles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não. (§ 1º do Art . 30 da L 4594 de 29.12.1964)

§ 2º As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos termos do presente capítulo, a fim de, os referidos corretores possam se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo. (§ 2º do Art . 30 da L 4594 de 29.12.1964)

SEÇÃO VIII

Disposições Transitórias

Art.851. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência da Lei 4594 de 29 de dezembro de 1964, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao pela Superintendência de Seguros Privados seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas a , c e d do art. 3º, c do art. 4º, e prova da observância do disposto no art. 5º. (Art . 31 da L 4594 de 29.12.1964)

O presente Capítulo visa inserir no Título que trata da Regulamentação das Profissões a profissão de corretor de seguros regulamentada pelas seguintes normas: Lei 4594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros e a Lei 7278, de 10 de dezembro de 1984, que altera a Lei 4594, de 29.12.1964 e a Lei 6317, de 22 de dezembro de 1975, dispõe sobre a contratação de seguros, sem exigências e restrições previstas na Lei 4594, de 29 de dezembro de 1964..Todas foram recepcionadas integralmente pela CLT, devendo ser revogadas.

CAPÍTULO XV

DA PROFISSÃO DE ECONOMISTA

Art.852. A designação profissional de Economista é privativa: (art. 1º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor; (alínea 'a' do art. 1º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

b) dos que, embora não diplomados, forem habilitados (alínea 'b' do art. 1º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Art.853. Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação ... ~~(Vetado)~~ ... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos. (art. 3º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos. (parágrafo único do art. 3º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

~~Art—(Vetado);~~ (art. 4º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Art.854. É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas. (art. 5º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Art.855. O Conselho Federal de Economistas Profissionais (C.F.E.P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (CREP), criados pela Lei 1.411, de 13 de Agosto de 1951, serão regidos de acordo com o que preceitua este capítulo. (art. 6º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Art .856. O C.F.E.P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições: (art. 7º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional; (alínea 'a' do art. 7º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista; (alínea 'b' do art. 7º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimí-las; (alínea 'c' do art. 7º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

d) organizar o seu regimento interno; (alínea 'd' do art. 7º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C.R.E.P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; (alínea 'e' do art. 7º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.E.P. (alínea 'f' do art. 7º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país; (alínea 'g' do art. 7º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

h) organizar os C.R.E.P., fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros; (alínea 'h' do art. 7º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

i) elaborar o programa das atividades relativas ao dispositivo das letras a e g para sua realização por todos os Conselhos; (alínea 'i' do art. 7º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

j) servir de órgão consultivo do Governo em matéria de economia profissional. (alínea 'j' do art. 7º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Art.857. O C.F.E.P será constituído de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil. ~~reunidos no Rio de Janeiro, para esse fim.~~ (art. 8º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

§ 1º O Presidente do órgão será escolhido entre membros eleitos. (§ 1º do art. 8º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

§ 2º A substituição de qualquer membro será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos. (§ 2º do art. 8º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

§ 3º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C.F.E.P. (§ 3º do art. 8º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Art .858. Constitui renda do C.F.E.P. (art. 9º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

a) 1/5 da renda bruta de cada C.R.E.P., com exceção das doações legados e subvenções; (alínea 'a' do art. 9º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

b) doações e legados; (alínea 'b' do art. 9º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

c) subvenções do Governo. (alínea 'c' do art. 9º da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Art.859. São atribuições do C.R.E.P.: (art. 10 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas; (alínea 'a' do art. 10 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

b) fiscalizar a profissão do economista; (alínea 'b' do art. 10 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

c) expedir as carteiras profissionais; (alínea 'c' do art. 10 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

d) auxiliar o C.F.E.P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 7º, letra i ; (alínea 'd' do art. 10 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

e) impor as penalidades referidas neste capítulo; e (alínea 'e' do art. 10 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C.F.E.P. (alínea 'f' do art. 10 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Art.860. Constitui renda dos C.R.E.P: (art. 11 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

a) 4/5 das multas aplicadas; (alínea 'a' do art. 11 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 17; (alínea 'b' do art. 11 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C.F.E.P; (alínea 'c' do art. 11 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

d) doações e legados; e(alínea 'd' do art. 11 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

e) subvenções dos governos. (alínea 'd' do art. 11 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Art.861. O mandato dos membros do C.F.E.P será de três anos. A renovação do terço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão. (art. 12 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Art.862. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal. (art. 13 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Art.863. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. (art. 14 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. (parágrafo único do art. 14 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Art.864. A todo profissional devidamente registrado no C.R.E.P. será expedida a respectiva carteira profissional, por esse órgão, com as indicações seguintes: (art. 15 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

- a) nome por extenso do profissional; (alínea 'a' do art. 15 da Lei 1.411, de 13.08.1951)
- b) filiação; (alínea 'b' do art. 15 da Lei 1.411, de 13.08.1951)
- c) nacionalidade e naturalidade; (alínea 'c' do art. 15 da Lei 1.411, de 13.08.1951)
- d) data de nascimento; (alínea 'd' do art. 15 da Lei 1.411, de 13.08.1951)
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma deste Capítulo e respectivas datas; (alínea 'e' do art. 15 da Lei 1.411, de 13.08.1951)
- f) natureza do título ou dos títulos de habilitação; (alínea 'f' do art. 15 da Lei 1.411, de 13.08.1951)
- g) número de registro do C.R.E.P. respectivo; (alínea 'g' do art. 15 da Lei 1.411, de 13.08.1951)
- h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica; e (alínea 'h' do art. 15 da Lei 1.411, de 13.08.1951)
- i) assinatura. (alínea 'i' do art. 15 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de ~~Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros)~~ R\$ 27,20 (vinte e sete reais e vinte centavos). (parágrafo único do art. 15 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Atualização monetária com base em indexação padrão. A atualização foi feita através de link disponibilizado no sitio da página do Banco Central do Brasil.

Resultado da Correção pelo IGP-DI/1944

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial:	08/1951
Data final:	07/2007
Valor nominal:	Cr\$ 50,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período:	14.960.829,9042343x10E8
Valor percentual correspondente:	1.496.082.890,4234300x10E8 %

Valor corrigido na data final:

R\$ 27,20 (REAL)

Art.866. A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional de carteira de identidade e terá fé pública. (art. 16 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Art.866. Os profissionais, referidos neste Capítulo, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de ~~Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros)~~ R\$ 32,64 (trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos neste Capítulo, à anuidade de ~~Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros)~~ R\$ 108,81 (cento e oito reais e oitenta e um centavos). (art. 17 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Atualização monetária com base em indexação padrão. A atualização foi feita através de link disponibilizado no sitio da página do Banco Central do Brasil.

Resultado da Correção pelo IGP-DI/1944

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial:	08/1951
Data final:	07/2007
Valor nominal:	Cr\$ 60,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período:	14.960.829,9042343x10E8
Valor percentual correspondente:	1.496.082.890,4234300x10E8 %
Valor corrigido na data final:	R\$ 32,64 (REAL)

Resultado da Correção pelo IGP-DI

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial:	08/1951
Data final:	07/2007
Valor nominal:	Cr\$ 200,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período:	14.960.829,9042343x10E8
Valor percentual correspondente:	1.496.082.890,4234300x10E8 %
Valor corrigido na data final:	R\$ 108,81 (REAL)

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. (parágrafo único do art. 17 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Art.867. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista. (art. 18 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Art.868. Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos deste Capítulo: (art. 19 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

a) multa de ~~Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros)~~ a ~~Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros)~~ R\$ 108,81 (cento e oito reais e oitenta e um centavos) a R\$ 1.632,09 (hum mil, seiscentos e trinta e dois reais e nove centavos) aos infratores de qualquer artigo; (alínea 'a' do art. 19 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Atualização monetária com base em indexação padrão. A atualização foi feita através de link disponibilizado no sitio da página do Banco Central do Brasil.

Resultado da Correção pelo IGP-DI/1944

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial:	08/1951
Data final:	07/2007
Valor nominal:	Cr\$ 200,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período:	14.960.829,9042343x10E8
Valor percentual correspondente:	1.496.082.890,4234300x10E8 %
Valor corrigido na data final:	R\$ 108,81 (REAL)

Resultado da Correção pelo IGP-DI

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial:	08/1951
Data final:	07/2007
Valor nominal:	Cr\$ 3.000,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período:	14.960.829,9042343x10E8
Valor percentual correspondente:	1.496.082.890,4234300x10E8 %
Valor corrigido na data final:	R\$ 1.632,09 (REAL)

b) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar; (alínea 'b' do art. 19 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidades técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultado ampla defesa. (alínea 'c' do art. 19 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

§ 1º Provada a convivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações deste Capítulo, pelos profissionais delas dependentes, serão estes também passíveis das multas previstas. (§ 1º do art. 19 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro. (§ 2º do art. 19 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

Art.869. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C.F.E.P. e C.R.E.P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país. (art. 20 da Lei 1.411, de 13.08.1951)

~~Art. (Vetado).~~

O presente Capítulo visa inserir no Título que trata da Regulamentação das Profissões a profissão de economista regulamentada pelo Decreto-lei 31.794, 17 de novembro de 1952, recepcionado inteiramente pela CLT, devendo ser revogado.

CAPÍTULO XVI

DOS EMPREGADOS NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, DE TELEGRAFIA SUBMARINA E SUBFLUVIAL, DE RADIOTELEGRAFIA E RADIOTELEFONIA

Art. 870. Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefone, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais. (ART 227 da CLT)

§ 1º - Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal. (§1º do ART 227 da CLT)

§ 2º - O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho. (§2º do ART 227 da CLT)

Art. 871. Os operadores não poderão trabalhar, de modo ininterrupto, na transmissão manual, bem como na recepção visual, auditiva, com escrita manual ou datilográfica, quando a velocidade for superior a 25 (vinte e cinco) palavras por minuto. (ART 228 da CLT)

Art.872. Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração máxima de 7 (sete) horas diárias de trabalho e 17 (dezessete) horas de folga, deduzindo-se deste tempo 20 (vinte) minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas. (ART 229 da CLT)

§ 1º - São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação distinta, os que pertençam a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão. (§1º do ART 229 da CLT)

§ 2º - Quanto à execução e remuneração aos domingos, feriados e dias santos de guarda e às prorrogações de expediente, o trabalho dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no § 1º do art. 227 deste Capítulo. (Redação de §§ de acordo com DL 6353-44) (§2º do ART 229 da CLT)

Art.873. A direção das empresas deverá organizar as turmas de empregados, para a execução dos seus serviços, de maneira que prevaleça sempre o revezamento entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer em noturnas. (ART 230 da CLT)

§ 1º - Aos empregados que exerçam a mesma função será permitida, entre si, a troca de turmas, desde que isso não importe em prejuízo dos serviços, cujo chefe ou encarregado resolverá sobre a oportunidade ou possibilidade dessa medida, dentro das prescrições deste Capítulo. (§1º do ART 230 da CLT)

§ 2º - As empresas não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço antes das 10 (dez) e depois das 13 (treze) horas e a de jantar antes das 16 (dezesseis) e depois das 19:30 (dezenove e trinta) horas. (§2º do ART 227 da CLT)

Art.874. As disposições deste Capítulo não abrangem o trabalho dos operadores de radiotelegrafia embarcados em navios ou aeronaves. (ART 331 da CLT)

Art. 875. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores de referência regionais, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. (ART. 351 DA CLT)

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. (ART. 351 DA CLT)

CAPÍTULO XVII ECONOMISTA DOMÉSTICO

Art.876. O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado: (ART. 1º da L 7387 de 21.10.1985)

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos; (alínea "a" do ART. 1º da L 7387 de 21.10.1985)

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor; (alínea "b" do ART. 1º da L 7387 de 21.10.1985)

c) aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data da publicação deste Capítulo, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, e obtida em curso superior devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional

adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro; e (alínea "c" do ART. 1º da L 7387 de 21.10.1985)

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, venham exercendo as atividades de Economista Doméstico comprovada e ininterruptamente, por mais de 5 (cinco) anos, contanto que possuam formação superior, quando da publicação da Lei 7387, de 21 de outubro de 1985. (alínea "d" do ART. 1º da L 7387 de 21.10.1985)

Art.877. É da competência do Economista Doméstico: (ART. 2º da L 7387 de 21.10.1985)

I - planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas em economia doméstica e educação familiar ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família e outros grupos, na comunidade, nas instituições públicas e privadas; e (inciso I do ART. 2º da L 7387 de 21.10.1985)

II - planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família e outros grupos nas instituições públicas e privadas. (inciso II do ART. 2º da L 7387 de 21.10.1985)

Art.878. Compete, também, ao Economista Doméstico integrar equipe de: (ART. 3º da L 7387 de 21.10.1985)

a) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano; (alínea "a" do ART. 3º da L 7387 de 21.10.1985)

b) planejamento, elaboração, programação, implantação, direção, coordenação, orientação, controle, supervisão, execução, análise e avaliação de estudo, trabalho, programa, plano, pesquisa, projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interfiram na qualidade de vida da família; (alínea "b" do ART. 3º da L 7387 de 21.10.1985)

c) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias; (alínea "c" do ART. 3º da L 7387 de 21.10.1985)

d) assessoramento de projetos destinados ao desenvolvimento de produtos e serviços, estabelecimento de parâmetros de qualidade e controle de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico; (alínea "d" do ART. 3º da L 7387 de 21.10.1985)

e) planejamento, supervisão e orientação de serviços de modelagem e produção de vestuário; (alínea "e" do ART. 3º da L 7387 de 21.10.1985)

f) administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade; e (alínea "f" do ART. 3º da L 7387 de 21.10.1985)

g) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas. (alínea "g" do ART. 3º da L 7387 de 21.10.1985)

Art.879. O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego e se fará mediante apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas "a", "b" e "c"

do Art. 1, ou da comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea "d" do mesmo artigo. (ART. 4º da L 7387 de 21.10.1985)

Atualização de denominação. “Ministério do Trabalho e Emprego”

Parágrafo único. Para os casos de profissionais incluídos na alínea "d" do Art. 1, a regulamentação deste Capítulo disporá sobre os meios e modos da devida comprovação ~~no prazo de 180 (cento e oitenta) dias~~; a partir da publicação da Lei 7387, de 21 de outubro de 1985. (Parágrafo único do ART. 4º da L 7387 de 21.10.1985)

O prazo de 180 dias , previsto na redação original , foi eliminado uma vez que se referia tão somente ao primeiro ato de regulamentação

O presente Capítulo visa inserir no Título que trata da Regulamentação das Profissões a profissão de economista doméstico regulamentada pela Lei 7387, 21 de outubro de 1985, recepcionado inteiramente pela CLT, devendo ser revogado.

CAPÍTULO XVIII

DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Art.880. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. (art. 1º da Lei 9.696, de 01.09.1998)

Art.881. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (art. 2º da Lei 9.696, de 01.09.1998)

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; (inciso I do art. 2º da Lei 9.696, de 01.09.1998)

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; (inciso II do art. 2º da Lei 9.696, de 01.09.1998)

III - os que, até a data do início da vigência da Lei 9.696, de 01 de setembro de 1998, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos ~~a serem~~ estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (inciso III do art. 2º da Lei 9.696, de 01.09.1998)

Art.882. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (art. 3º da Lei 9.696, de 01.09.1998)

~~Art. São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física. (art. 4º da Lei 9.696, de 01.09.1998)~~

~~Art. Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física – FBAPF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei. (art. 5º da Lei 9.696, de 01.09.1998)~~

Supressão de artigos por tratarem-se de dispositivo temporário cujos efeitos já foram exauridos

O presente Capítulo visa inserir no Título que trata da Regulamentação das Profissões o profissional de educação física regulamentado pela Lei 9696, de 01 de setembro de 1998, recepcionada inteiramente pela CLT, devendo ser revogada.

CAPÍTULO XIX

DE ENFERMAGEM

SEÇÃO I

Da Profissão de Enfermagem

Art.883. É livre o exercício da Enfermagem em todo o Território Nacional, observadas as disposições deste Capítulo. (art. 1º da L 7498, de 25.06.1986)

Art.884. A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. (art. 2º da L 7498, de 25.06.1986)

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. (PU do art. 2º da L 7498, de 25.06.1986)

Art.885. O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem. (art. 3º da L 7498, de 25.06.1986)

Art.886. A programação de Enfermagem inclui a prescrição da assistência de Enfermagem. (art. 4º da L 7498, de 25.06.1986)

Art.887. São Enfermeiros: (art. 6º da L 7498, de 25.06.1986)

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; (inciso I do art. 6º da L 7498, de 25.06.1986)

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; (inciso II do art. 6º da L 7498, de 25.06.1986)

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz; ou (inciso III do art. 6º da L 7498, de 25.06.1986)

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea "d", do art. 3º, do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. (inciso IV do art. 6º da L 7498, de 25.06.1986)

Art. 888. São Técnicos de Enfermagem: (art. 7º da L 7498, de 25.06.1986)

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente; ou (inciso I do art. 7º da L 7498, de 25.06.1986)

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem. (inciso II do art. 7º da L 7498, de 25.06.1986)

Art.889. São Auxiliares de Enfermagem: (art. 8º da L 7498, de 25.06.1986)

I - o titular de Certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente; (inciso I do art. 8º da L 7498, de 25.06.1986)

II - o titular de diploma a que refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956; (inciso II do art. 8º da L 7498, de 25.06.1986)

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; (inciso III do art. 8º da L 7498, de 25.06.1986)

IV - o titular de Certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto- Lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959; (inciso IV do art. 8º da L 7498, de 25.06.1986)

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-Lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967; ou (inciso V do art. 8º da L 7498, de 25.06.1986)

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem. (inciso IV do art. 8º da L 7498, de 25.06.1986)

Art.890. São Parteiras: (art. 9º da L 7498, de 25.06.1986)

I - a titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959; (inciso I do art. 9º da L 7498, de 25.06.1986)

II - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação deste Capítulo, como certificado de Parteira. (inciso II do art. 9º da L 7498, de 25.06.1986)

Art.891. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo-lhe: (art. 11 da L 7498, de 25.06.1986)

I - privativamente: (inciso I do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; (alínea “a” do inciso I do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; (alínea “b” do inciso I do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem; (alínea “c” do inciso I do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem; (alínea “h” do inciso I do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

i) consulta de enfermagem; (alínea “i” do inciso I do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

j) prescrição da assistência de enfermagem; (alínea “j” do inciso I do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; e (alínea “l” do inciso I do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas. (alínea “m” do inciso I do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

II - como integrante da equipe de saúde: (inciso II do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; (alínea “a” do inciso II do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; (alínea “b” do inciso II do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; (alínea “c” do inciso II do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; (alínea “d” do inciso II do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; (alínea “e” do inciso II do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem; (alínea “f” do inciso II do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; (alínea “g” do inciso II do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; (alínea “h” do inciso II do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

i) execução do parto sem distocia; e (alínea “i” do inciso II do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

j) educação visando à melhoria de saúde da população. (alínea “j” do inciso II do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

Parágrafo único. Às profissionais referidas no inciso II, do art. 6º, deste Capítulo incumbe, ainda: (PU art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

a) assistência à parturiente e ao parto normal; (alínea “a” do PU do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico; e (alínea “b” do PU do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária. (alínea “c” do PU do art.11 da L 7498, de 25.06.1986)

Art.892. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: (art. 12 da L 7498, de 25.06.1986)

a) participar da programação da assistência de enfermagem; (alínea “a” do art.12 da L 7498, de 25.06.1986)

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único, do art. 11, deste Capítulo; (alínea “b” do art.12 da L 7498, de 25.06.1986)

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; e (alínea “c” do art.12 da L 7498, de 25.06.1986)

d) participar da equipe de saúde. (alínea “d” do art.12 da L 7498, de 25.06.1986)

Art.893. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: (art.13 da L 7498, de 25.06.1986)

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; (alínea “a” do art.13 da L 7498, de 25.06.1986)

b) executar ações de tratamento simples; (alínea “b” do art.13 da L 7498, de 25.06.1986)

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; e (alínea “c” do art.13 da L 7498, de 25.06.1986)

d) participar da equipe de saúde. (alínea “d” do art.13 da L 7498, de 25.06.1986)

Art. 894. As atividades referidas nos artigos 12 e 13 deste Capítulo, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. (art.15 da L 7498, de 25.06.1986)

Art.895. Os órgãos de pessoal da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos deste Capítulo. (art.20 da L 7498, de 25.06.1986)

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições deste Capítulo, respeitados os

direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários. (PU do art.20 da L 7498, de 25.06.1986)

Art.896. O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no art. 15 deste Capítulo. (art.23 da L 7498, de 25.06.1986)

Parágrafo único. É assegurado aos atendentes de enfermagem, admitidos antes da vigência da Lei n 7.498, de 25 de junho de 1986, o exercício das atividades elementares da enfermagem, observado o disposto em seu art. 15. (Redação dada pela Lei nº 8.967, de 1986 que alterou o PU do art.23 da L 7498, de 25.06.1986)

SEÇÃO II

Dos Conselhos de Enfermagem

Art.897. São criados, pela Lei 5905, de 12 de julho de 1973, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego. (art. 1º da L 5905, de 12.07.1973). Modificação da redação para atualização de denominação “Ministério do Trabalho e Emprego”

Art.898. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. . (art. 2º da L 5905, de 12.07.1973)

Art.899. O Conselho Federal, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, terá jurisdição em todo o território nacional e sede na Capital da República. (art. 3º da L 5905, de 12.07.1973)

Art.900. Haverá um Conselho Regional em cada Estado e Território, com sede na respectiva capital, e no Distrito Federal. (art. 4º da L 5905, de 12.07.1973)

Parágrafo único. O Conselho Federal poderá, quando o número de profissionais habilitados na unidade da federação for inferior a cinquenta, determinar a formação de regiões, compreendendo mais de uma unidade. (PU do art. 4º da L 5905, de 12.07.1973)

Art.901. O Conselho Federal terá nove membros efetivos e igual número de suplentes, de nacionalidade brasileira, e portadores de diploma de curso de enfermagem de nível superior. (art. 5º da L 5905, de 12.07.1973)

Art.902. Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes serão eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais. (art. 6º da L 5905, de 12.07.1973)

Art.903. O Conselho Federal elegerá dentre seus membros, em sua primeira reunião, o Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretários e o Primeiro e Segundo Tesoureiros. (art. 7º da L 5905, de 12.07.1973)

Art.904. Compete ao Conselho Federal: (art.8º da L 5905, de 12.07.1973)

I - aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais; (inciso I do art.8º da L 5905, de 12.07.1973)

II - instalar os Conselhos Regionais; (inciso II do art.8º da L 5905, de 12.07.1973)

III - elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais; (inciso III do art.8º da L 5905, de 12.07.1973)

IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais; (inciso IV do art.8º da L 5905, de 12.07.1973)

V - dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais; (inciso V do art.8º da L 5905, de 12.07.1973)

VI - apreciar, em grau de recursos, as decisões dos Conselhos Regionais; (inciso VI do art.8º da L 5905, de 12.07.1973)

VII - instituir o modelo das carteiras profissionais de identidade e as insígnias da profissão; (inciso VII do art.8º da L 5905, de 12.07.1973)

VIII - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais; (inciso VIII do art.8º da L 5905, de 12.07.1973)

IX - aprovar anualmente as contas e a proposta orçamentária da autarquia, remetendo-as aos órgãos competentes; (inciso IX do art.8º da L 5905, de 12.07.1973)

X - promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional; (inciso X do art.8º da L 5905, de 12.07.1973)

XI - publicar relatórios anuais de seus trabalhos; (inciso XI do art.8º da L 5905, de 12.07.1973)

XII - convocar e realizar as eleições para sua diretoria; e (inciso XII do art.8º da L 5905, de 12.07.1973)

XIII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei. (inciso XIII do art.8º da L 5905, de 12.07.1973)

Art.905. O mandato dos membros do Conselho Federal será honorífico e terá a duração de três anos, admitida uma reeleição. (art.9º da L 5905, de 12.07.1973)

Art.906. A receita do Conselho Federal de Enfermagem será constituída de: (art.10 da L 5905, de 12.07.1973)

I - um quarto da taxa de expedição das carteiras profissionais; (inciso I do art.10 da L 5905, de 12.07.1973)

II - um quarto das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais; (inciso II do art.10 da L 5905, de 12.07.1973)

III - um quarto das anuidades recebidas pelos Conselhos Regionais; (inciso III do art.10 da L 5905, de 12.07.1973)

IV - doações e legados; (inciso IV do art.10 da L 5905, de 12.07.1973)

V - subvenções oficiais;e (inciso V do art.10 da L 5905, de 12.07.1973)

VI - rendas eventuais. (inciso VI do art.10 da L 5905, de 12.07.1973)

Parágrafo único. Na organização dos quadros distintos para inscrição de profissionais o Conselho Federal de Enfermagem adotará como critério, no que couber, o disposto neste Capítulo. (PU do art.10 da L 5905, de 12.07.1973)

Art.907. Os Conselhos Regionais serão instalados em suas respectivas sedes, com cinco a vinte e um membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, na proporção de três quintos de enfermeiros e dois quintos de profissionais das demais categorias de pessoal de enfermagem reguladas em lei. (art.11 da L 5905, de 12.07.1973)

Parágrafo único. O número de membros dos Conselhos Regionais será sempre ímpar, e a sua fixação será feita pelo Conselho Federal em proporção ao número de profissionais inscritos. (PU do art.11 da L 5905, de 12.07.1973)

Art.908. Os membros dos Conselhos Regionais e respectivos suplentes serão eleitos por voto pessoal secreto e obrigatório em época determinada pelo Conselho Federal em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim. (art.12 da L 5905, de 12.07.1973)

§ 1º Para a eleição referida neste artigo serão organizadas chapas separadas, uma para enfermeiros e outra para os demais profissionais de enfermagem, podendo votar em cada chapa, respectivamente, os profissionais referidos no artigo 11. (§1º do art.12 da L 5905, de 12.07.1973)

§ 2º Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições referidas neste artigo, será aplicada pelo Conselho Regional multa em importância correspondente ao valor da anuidade. (§2º do art.12 da L 5905, de 12.07.1973)

Art.909. Cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Secretário e Tesoureiro, admitida a criação de cargos de Vice-Presidente, Segundo Secretário e Segundo Tesoureiro para os Conselhos com mais de doze membros. (art.13 da L 5905, de 12.07.1973)

Art.910. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico e terá a duração de três anos admitida uma reeleição. (art.14 da L 5905, de 12.07.1973)

Art.911. Compete aos Conselhos Regionais: (art.15 da L 5905, de 12.07.1973)

I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento; (inciso I do art.15 da L 5905, de 12.07.1973)

II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; (inciso II do art.15 da L 5905, de 12.07.1973)

III - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal; (inciso III do art.15 da L 5905, de 12.07.1973)

IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição; (inciso IV do art.15 da L 5905, de 12.07.1973)

V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis; (inciso V do art.15 da L 5905, de 12.07.1973)

VI - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal; (inciso VI do art.15 da L 5905, de 12.07.1973)

VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade; (inciso VII do art.15 da L 5905, de 12.07.1973)

VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam; (inciso VIII do art.15 da L 5905, de 12.07.1973)

IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; (inciso IX do art.15 da L 5905, de 12.07.1973)

X - propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional; (inciso X do art.15 da L 5905, de 12.07.1973)

XI - fixar o valor da anuidade; (inciso XI do art.15 da L 5905, de 12.07.1973)

XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano; (inciso XII do art.15 da L 5905, de 12.07.1973)

XIII - eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal; e (inciso XIII do art.15 da L 5905, de 12.07.1973)

XIV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Seção ou pelo Conselho Federal. (inciso XIV do art.15 da L 5905, de 12.07.1973)

Art.912. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de: (art.16 da L 5905, de 12.07.1973)

I - três quartos da taxa de expedição das carteiras profissionais; (inciso I do art.16 da L 5905, de 12.07.1973)

II - três quartos das multas aplicadas; ; (inciso II do art.16 da L 5905, de 12.07.1973)

III - três quartos das anuidades; ; (inciso III do art.16 da L 5905, de 12.07.1973)

IV - doações e legados; ; (inciso IV do art.16 da L 5905, de 12.07.1973)

V - subvenções oficiais, de empresas ou entidades particulares; e (inciso V do art.16 da L 5905, de 12.07.1973)

VI - rendas eventuais. ; (inciso VI do art.16 da L 5905, de 12.07.1973)

Art.913. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais deverão reunir-se, pelo menos, uma vez mensalmente. ; (art.17 da L 5905, de 12.07.1973)

Parágrafo único. O Conselheiro que faltar, durante o ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a cinco reuniões perderá o mandato. ; (PU do art.17 da L 5905, de 12.07.1973)

Art.914. Aos infratores do Código de Deontologia de Enfermagem poderão ser aplicadas as seguintes penas: ; (art.18 da L 5905, de 12.07.1973)

I - advertência verbal; ; (inciso I do art.18 da L 5905, de 12.07.1973)

II - multa; (inciso II do art.18 da L 5905, de 12.07.1973)

III - censura; (inciso III do art.18 da L 5905, de 12.07.1973)

IV - suspensão do exercício profissional; e (inciso IV do art.18 da L 5905, de 12.07.1973)

V - cassação do direito ao exercício profissional. (inciso V do art.18 da L 5905, de 12.07.1973)

§ 1º As penas referidas nos incisos I, II, III e IV deste artigo são da alçada dos Conselhos Regionais e a referida no inciso V, do Conselho Federal, ouvido o Conselho Regional interessado. (§1º do art.18 da L 5905, de 12.07.1973)

§ 2º O valor das multas, bem como as infrações que implicam nas diferentes penalidades, serão disciplinados no Regimento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais. (§2º do art.18 da L 5905, de 12.07.1973)

Art.915. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão tabela própria de pessoal, cujo regime será o da Consolidação da Legislação Material Trabalhista – CLMT e da Consolidação da Legislação Processual Trabalhista - CLPT. (art.19 da L 5905, de 12.07.1973)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria sendo revogada passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislação Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT

Art.916. A responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos Conselhos caberá aos respectivos diretores. (art.20 da L 5905, de 12.07.1973)

Art.917. A composição do primeiro Conselho Federal de Enfermagem, com mandato de um ano, será feita por ato do Ministro do Trabalho e Emprego, mediante indicação, em lista tríplice, da Associação Brasileira de Enfermagem. (art.21 da L 5905, de 12.07.1973)

Parágrafo único. Ao Conselho Federal assim constituído caberá, além das atribuições previstas nesta Seção: (PU do art.21 da L 5905, de 12.07.1973)

a) promover as primeiras eleições para composição dos Conselhos Regionais e instalá-los; (alínea “a” do PU do art.21 da L 5905, de 12.07.1973)

b) promover as primeiras eleições para composição do Conselho Federal, até noventa dias antes do término do seu mandato. (alínea “b” do PU do art.21 da L 5905, de 12.07.1973)

Art 918. Durante o período de organização do Conselho Federal de Enfermagem, o Ministério do Trabalho e Emprego lhe facilitará a utilização de seu próprio pessoal, material e local de trabalho. (art.22 da L 5905, de 12.07.1973). Modificação da redação para atualização de denominação “Ministério do Trabalho e Emprego”

O Capítulo foi inserido no intuito de consolidar em um só momento as normas que regulamentam a profissão de enfermagem. Neste ato foram consolidadas as Leis 7.498, de 25 de junho de 1986, a Lei 2604, de 17 de setembro de 1955 que regulamentam o exercício da profissão de enfermagem, a Lei 8967, de 28 de dezembro de 1994, que altera a Lei 7498, de 25/06/1983 e a Lei 5905, de 12 de julho de 1973, que cria os Conselhos de Enfermagem. Vale observar que encontra-se em vigor o Decreto-lei 8778, de 22 de janeiro de 1946 que regula exame de habilitação para os auxiliares de enfermagem e parteiras práticas, norma temporária cujos efeitos já foram

cumpridos. Portanto, deste capítulos serão revogadas integralmente todas as normas acima citadas.

CAPÍTULO XX

DOS ENGENHEIROS, DOS ARQUITETOS E DOS ENGENHEIROS-AGRÔNOMOS

SEÇÃO I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art.919. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: (art. 1º da L 5194, de 24.12.1966)

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; (alínea “a” do art. 1º da L 5194, de 24.12.1966)
- b) meios de locomoção e comunicações; (alínea “b” do art. 1º da L 5194, de 24.12.1966)
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; (alínea “c” do art. 1º da L 5194, de 24.12.1966)
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e (alínea “d” do art. 1º da L 5194, de 24.12.1966)
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (alínea “e” do art. 1º da L 5194, de 24.12.1966)

Art.920. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (art. 2º da L 5194, de 24.12.1966)

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; (alínea “a” do art. 2º da L 5194, de 24.12.1966)
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; (alínea “b” do art. 2º da L 5194, de 24.12.1966)
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. (alínea “c” do art. 2º da L 5194, de 24.12.1966)

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação deste Capítulo, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais. (PU do art. 2º da L 5194, de 24.12.1966)

SEÇÃO II

Do uso do Título Profissional

Art.921. São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos deste Capítulo as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica. (art. 3º da L 5194, de 24.12.1966)

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação. (PU do art. 3º da L 5194, de 24.12.1966)

Art.922. As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos. (art. 4º da L 5194, de 24.12.1966)

Art.923. Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais. (art. 4º da L 5194, de 24.12.1966)

SEÇÃO III

Do exercício ilegal da profissão

Art.924. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (art. 6º da L 5194, de 24.12.1966)

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata este capítulo e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (alínea “a” do art. 6º da L 5194, de 24.12.1966)
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (alínea “b” do art. 6º da L 5194, de 24.12.1966)
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; (alínea “c” do art. 6º da L 5194, de 24.12.1966)
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e (alínea “d” do art. 6º da L 5194, de 24.12.1966)
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º deste Capítulo.. (alínea “e” do art. 6º da L 5194, de 24.12.1966)

SEÇÃO IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art.925. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (art. 7º da L 5194, de 24.12.1966)

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; (alínea “a” do art. 7º da L 5194, de 24.12.1966)

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; (alínea “b” do art. 7º da L 5194, de 24.12.1966)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; (alínea “c” do art. 7º da L 5194, de 24.12.1966)

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; (alínea “d” do art. 7º da L 5194, de 24.12.1966)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos; (alínea “e” do art. 7º da L 5194, de 24.12.1966)

f) direção de obras e serviços técnicos; (alínea “f” do art. 7º da L 5194, de 24.12.1966)

g) execução de obras e serviços técnicos; e (alínea “g” do art. 7º da L 5194, de 24.12.1966)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (alínea “h” do art. 7º da L 5194, de 24.12.1966)

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (PU do art. 7º da L 5194, de 24.12.1966)

Art.926. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. (art. 8º da L 5194, de 24.12.1966)

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que este Capítulo lhe confere. . (PU do art.8º da L 5194, de 24.12.1966)

Art.927. As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos deste capítulo, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

(art. 9º da L 5194, de 24.12.1966)

Art.928. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.(art. 10 da L 5194, de 24.12.1966)

Art.929. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. (art. 11 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 930. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com este capítulo. (art. 12 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 931. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com este capítulo. (art. 13 da L 5194, de 24.12.1966)

Art.932. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56. (art. 14 da L 5194, de 24.12.1966)

Art.933. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos deste capítulo (art. 15 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 934. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. (art. 16 da L 5194, de 24.12.1966)

SEÇÃO V

Da Remuneração dos Profissionais

Art.935. O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Seção (art. 1º da L 4950-A, de 22.04.1966)

Art.936. O salário-mínimo fixado pela presente Seção é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora. (art. 2º da L 4950-A, de 22.04.1966)

Art.937. Para os efeitos desta Seção as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em: (art. 3º da L 4950-A, de 22.04.1966)

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art.938. Para os efeitos desta Seção os profissionais citados no art. 1º são classificados em: (art. 4º da L 4950-A, de 22.04.1966)

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia e com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais; (alínea “a” do art. 4º da L 4950-A, de 22.04.1966)
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos. (alínea “b” do art. 4º da L 4950-A, de 22.04.1966)

Art.939. Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º. (art. 5º da L 4950-A, de 22.04.1966)

Art.940. Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Seção, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços. (art. 6º da L 4950-A, de 22.04.1966)

Redação modificada para adequar ao dispositivo constitucional - artigo 7º, inciso XVI, da CF que determina que remuneração adicional de serviço extraordinário será de 50% à do normal, alterando a redação do caput de 25% para 50%.

CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Art.941. A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento). (art. 7º da L 4950-A, de 22.04.1966)

SEÇÃO VI

Da responsabilidade e autoria

Art. 942. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar. (art. 17 da L 5194, de 24.12.1966)

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos. (PU do art. 17 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 943. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado. (art. 18 da L 5194, de 24.12.1966)

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado. (PU do art. 18 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 944. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou, projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes. (art. 19 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 945. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados. (art. 20 da L 5194, de 24.12.1966)

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal dotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais. (PU do art. 20 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 946. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito. (art. 21 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 947. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos. (art. 22 da L 5194, de 24.12.1966)

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração. (PU do art. 22 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 948. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem. (art. 23 da L 5194, de 24.12.1966)

SEÇÃO VII

Dos órgãos fiscalizadores

Art. 949. A aplicação do que dispõe este Capítulo, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (art. 24 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 950. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução deste Capítulo, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado. (art. 25 da L 5194, de 24.12.1966)

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal. (§1º do art. 25 da L 5194, de 24.12.1966)

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional. (§2º do art. 25 da L 5194, de 24.12.1966)

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. (§3º do art. 25 da L 5194, de 24.12.1966)

SEÇÃO VIII

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 951. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia. (art. 26 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 952. São atribuições do Conselho Federal: (art. 27 da L 5194, de 24.12.1966)

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais; (alínea “a” do art. 27 da L 5194, de 24.12.1966)
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; (alínea “b” do art. 27 da L 5194, de 24.12.1966)
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com o presente capítulo; (alínea “c” do art. 27 da L 5194, de 24.12.1966)
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais; (alínea “d” do art. 27 da L 5194, de 24.12.1966)
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; (alínea “e” do art. 27 da L 5194, de 24.12.1966)
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução do presente capítulo, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (alínea “f” do art. 27 da L 5194, de 24.12.1966)
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo; (alínea “g” do art. 27 da L 5194, de 24.12.1966)
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais; (alínea “h” do art. 27 da L 5194, de 24.12.1966)
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa; (alínea “i” do art. 27 da L 5194, de 24.12.1966)
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados; (alínea “j” do art. 27 da L 5194, de 24.12.1966)
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação; (alínea “k” do art. 27 da L 5194, de 24.12.1966)
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 deste Capítulo; (alínea “l” do art. 27 da L 5194, de 24.12.1966)
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais; (alínea “m” do art. 27 da L 5194, de 24.12.1966)
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe; (alínea “n” do art. 27 da L 5194, de 24.12.1966)
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais; (alínea “o” do art. 27 da L 5194, de 24.12.1966)
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. (alínea “p” do art. 27 da L 5194, de 24.12.1966)
- q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (acrescido pelo art. 1º L 6.619, DE 16.12.1978 que alterou o art. 27 da L 5194, de

24.12.1966)

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis. (PU do art. 27 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 953. Constituem renda do Conselho Federal: (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou o art. 28 da L 5194, de 24.12.1966)

I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35; (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou o art. 28 da L 5194, de 24.12.1966)

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais; (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou o art. 28 da L 5194, de 24.12.1966)

III - subvenções; (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou o art. 28 da L 5194, de 24.12.1966)

IV - outros rendimentos eventuais”. (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou o art. 28 da L 5194, de 24.12.1966)

Da composição e organização

Art. 954. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com este Capítulo, obedecida a seguinte composição: (art. 29 da L 5194, de 24.12.1966)

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos; (alínea “a” do art. 29 da L 5194, de 24.12.1966)

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia. (alínea “b” do art. 29 da L 5194, de 24.12.1966)

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente. (§1º do art. 29 da L 5194, de 24.12.1966)

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, ~~por maioria absoluta, dentre os seus membros~~ de acordo com a Seção IX deste Capítulo.

Artigo modificado em virtude da publicação da Lei 8.195, de 26.07.1991, que altera a L 5194, de 24.12.1966, no que se refere às eleições dos Conselhos Federais e Regionais

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente. . (§3º do art. 29 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 955. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal. (art. 30 da L 5194, de 24.12.1966)

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos. (PU do art. 30 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 956. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações. (art. 31 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 957. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos. (art. 32 da L 5194, de 24.12.1966)

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros. (PU do art. 32 da L 5194, de 24.12.1966)

SEÇÃO IX

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 958. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. (art. 33 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 959. São atribuições dos Conselhos Regionais: (art. 34 da L 5194, de 24.12.1966)

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal. (alínea "a" do art. 34 da L 5194, de 24.12.1966)
- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Capítulo; (alínea "b" do art. 34 da L 5194, de 24.12.1966)
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros; (alínea "c" do art. 34 da L 5194, de 24.12.1966)
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração do presente capítulo e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; (alínea "d" do art. 34 da L 5194, de 24.12.1966)
- e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (alínea "e" do art. 34 da L 5194, de 24.12.1966)
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Capítulo; (alínea "f" do art. 34 da L 5194, de 24.12.1966)
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

(alínea “g” do art. 34 da L 5194, de 24.12.1966)

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; (alínea “h” do art. 34 da L 5194, de 24.12.1966)

i) sugerir ao Conselho Federal médias necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Capítulo; (alínea “i” do art. 34 da L 5194, de 24.12.1966)

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Capítulo; (alínea “j” do art. 34 da L 5194, de 24.12.1966)

k) cumprir e fazer cumprir o presente capítulo, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; (alínea “k” do art. 34 da L 5194, de 24.12.1966)

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização; (alínea “l” do art. 34 da L 5194, de 24.12.1966)

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais; (alínea “m” do art. 34 da L 5194, de 24.12.1966)

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48; (alínea “n” do art. 34 da L 5194, de 24.12.1966)

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos deste capítulo, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região; (alínea “o” do art. 34 da L 5194, de 24.12.1966)

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com este Capítulo, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal; (alínea “p” do art. 34 da L 5194, de 24.12.1966)

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23; (alínea “q” do art. 34 da L 5194, de 24.12.1966)

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe. (alínea “r” do art. 34 da L 5194, de 24.12.1966)

s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis”. (acrescido pelo art. 1º L 6.619, DE 16.12.1978 que alterou o art. 34 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 960 - Constituem renda dos Conselhos Regionais: (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou o art. 35 da L 5194, de 24.12.1966)

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas; (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou o art. 35 da L 5194, de 24.12.1966)

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos; (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou o art. 35 da L 5194, de 24.12.1966)

III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos; (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou o art. 35 da L 5194, de 24.12.1966)

IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou o art. 35 da L 5194, de 24.12.1966)

V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou o art. 35 da L 5194, de 24.12.1966)

VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais; (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou o art. 35 da L 5194, de 24.12.1966)

VII - subvenções; (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou o art. 35 da L 5194, de 24.12.1966)

VIII - outros rendimentos eventuais.” (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou o art. 35 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 961. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28. (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou o art. 36 da L 5194, de 24.12.1966)

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultura do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.” (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou o PU do art. 36 da L 5194, de 24.12.1966)

Da composição e organização

Art. 962. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com o presente Capítulo, obedecida a seguinte composição: (art. 37 da L 5194, de 24.12.1966)

a) um presidente, eleito ~~por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos~~ de acordo com a Seção IX deste Capítulo.

Artigo modificado em virtude da publicação da Lei 8.195, de 26.07.1991, que altera a L 5194, de 24.12.1966, no que se refere às eleições dos Conselhos Federais e Regionais

b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região; (alínea “b” do art. 37 da L 5194, de 24.12.1966)

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62. (alínea “c” do art. 37 da L 5194, de 24.12.1966)

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente. (PU do art. 37 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 963. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações. (art. 38 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 964. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos. (art. 39 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 965. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais. (art. 40 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 966. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade. (art. 41 da L 5194, de 24.12.1966)

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal. (PU do art. 41 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 967. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 29, arquitetura e agronomia. (art. 42 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 968. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará, anualmente pelo terço de seus membros. (art. 43 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 969. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias. (art. 44 da L 5194, de 24.12.1966)

SEÇÃO X

DAS ELEIÇÕES DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAL

Art. 970 Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo este Capítulo. (art.1º da L 8195, de 26.06.1991, que altera a L 5194, de 24.12.1966)

Art. 971. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer

necessário à realização dos pleitos. (art.2º da L 8195, de 26.06.1991, que altera a L 5194, de 24.12.1966)

Esta seção foi introduzida para inserir alteração feita à L 5194, de 24.12.1966 no que se refere às eleições à presidente aos Conselhos Federal e Regional. As disposições inseridas são para recepcionar a Lei 8195, de 26.06.1991, devendo ser revogada.

SEÇÃO XI

Das Câmaras Especializadas

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art. 972. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (art. 45 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 973. São atribuições das Câmaras Especializadas: (art. 46 da L 5194, de 24.12.1966)

- a) julgar os casos de infração do presente capítulo, no âmbito de sua competência profissional específica; (alínea “a” do art. 46 da L 5194, de 24.12.1966)
- b) julgar as infrações do Código de Ética; (alínea “b” do art. 46 da L 5194, de 24.12.1966)
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; (alínea “c” do art. 46 da L 5194, de 24.12.1966)
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (alínea “d” do art. 46 da L 5194, de 24.12.1966)
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; (alínea “e” do art. 46 da L 5194, de 24.12.1966)
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (alínea “f” do art. 46 da L 5194, de 24.12.1966)

Da Composição e organização

Art. 974. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais. Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais. (art. 47 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 975. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo profissional. (art. 48 da L 5194, de 24.12.1966)

SEÇÃO XII

Generalidades

Art. 976. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo. (art. 49 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 977. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente. (art. 50 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 978. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico. (art. 51 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 979. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação. . (art. 52 da L 5194, de 24.12.1966)

§ 1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições desse artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos. (§1º art. 52 da L 5194, de 24.12.1966).

§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem comutativa com tempo exercido em cargo público. (VETADO) (Congresso Nacional derrubou veto presidencial permanecendo mantido o parágrafo – publicado no DOU em 20.04.1967)

Art. 980. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação do presente Capítulo, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo. (art. 53 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 981. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação deste capítulo, com recurso “ex officio”, de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral. (art. 54 da L 5194, de 24.12.1966)

SEÇÃO XIII

Do registro dos profissionais

Art. 982. Os profissionais habilitados na forma estabelecida neste capítulo só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (art. 55 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 983. Aos profissionais registrados de acordo com este capítulo será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. (art. 56 da L 5194, de 24.12.1966)

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal. (§1º do art. 56 da L 5194, de 24.12.1966)

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos deste Capítulo, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública. (§2º do art. 56 da L 5194, de 24.12.1966)

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal. (§3º do art. 56 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 984. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. (art. 57 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 985. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. (art. 58 da L 5194, de 24.12.1966)

SEÇÃO XIV

Do registro de firmas e entidades

Art. 986. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida neste capítulo, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (art. 59 da L 5194, de 24.12.1966)

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (§1º do art. 59 da L 5194, de 24.12.1966)

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do presente Capítulo. (§2º do art. 59 da L 5194, de 24.12.1966)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. (§3º do art. 59 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 987. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida neste capítulo, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (art. 60 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 988. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição. (art. 61 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 989. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede. (art. 62 da L 5194, de 24.12.1966)

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional. (§1º do art. 62 da L 5194, de 24.12.1966)

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta. (§2º do art. 62 da L 5194, de 24.12.1966)

SEÇÃO XV

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 990. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua o presente capítulo são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou o §1º do art. 63 da L 5194, de 24.12.1966)

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou o §2º do art. 63 da L 5194, de 24.12.1966)

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.” (redação

dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou o §3º do art. 63 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 991. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. (art. 64 da L 5194, de 24.12.1966)

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada neste capítulo, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. (PU do art. 64 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 992. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente “visto” e registro, deverá fazer, prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir. (art. 65 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 993. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores. (art. 66 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 994. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata o presente capítulo o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade. (art. 67 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 995. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas; façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade. (art. 68 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 996. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado. (art. 69 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 997. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão. (art. 70 da L 5194, de 24.12.1966)

SEÇÃO XVI

Das penalidades

Art. 998. As penalidades aplicáveis por infração do presente capítulo são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: (art. 71 da L 5194, de 24.12.1966)

- a) advertência reservada; (alínea “a” do art. 71 da L 5194, de 24.12.1966)
- b) censura pública; (alínea “b” do art. 71 da L 5194, de 24.12.1966)
- c) multa; (alínea “c” do art. 71 da L 5194, de 24.12.1966)
- d) suspensão temporária do exercício profissional; (alínea “d” do art. 71 da L 5194, de 24.12.1966)
- e) cancelamento definitivo do registro. (alínea “e” do art. 71 da L 5194, de 24.12.1966)

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. (PU do art. 71 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 999. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas. (art. 72 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 1000 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações decimais: (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou o art. 73 da L 5194, de 24.12.1966)

Redação modificada para atualização do valor de multas e penas pecuniárias com base em indexação padrão

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou a alínea “a” do art. 73 da L 5194, de 24.12.1966)
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou a alínea “b” do art. 73 da L 5194, de 24.12.1966) - RENUMERAR
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou a alínea “c” do art. 73 da L 5194, de 24.12.1966)
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou a alínea “C” do art. 73 da L 5194, de 24.12.1966)
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. (redação dada pelo art. 2º da L 6.619, de 16.12.1978 que alterou a alínea “E” do art. 73 da L 5194, de 24.12.1966)

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. (PU do art. 73 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 1001. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas “c”, “d” e “e”, será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos

Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.(art. 74 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 1002. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante. (art. 75 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 1003. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas neste Capítulo, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. (art. 76 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 1004. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere o presente capítulo, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. (art. 77 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 1005. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. (art. 78 da L 5194, de 24.12.1966)

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva. (§1º do art. 78 da L 5194, de 24.12.1966)

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa. (§2º do art. 78 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 1006. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido. (art. 79 da L 5194, de 24.12.1966)

SEÇÃO XVII

Das disposições gerais

Art. 1007. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica. (art. 80 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 1008. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos. (art. 81 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 82. VETADO

(Revogado pela LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993) - **Art. 83.** Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 1009. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. (art. 84 da L 5194, de 24.12.1966)

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade. (PU do art. 84 da L 5194, de 24.12.1966)

Art. 1010. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea “c” do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo. (art. 85 da L 5194, de 24.12.1966)

O referido Capítulo foi inserido no intuito de consolidar em um só momento as normas que regulamentam as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Neste ato foram consolidadas as Leis 5194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das referidas profissões, a Lei 6619, de 16 de dezembro de 1978, a Lei 8195, de 26 de junho de 1991, que alteravam a Lei 5194, de 24 de dezembro 1966, todas deverão ser revogadas e a Lei 4950-A, de 22 de Abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

CAPÍTULO XXI

DAS EQUIPAGENS DAS EMBARCAÇÕES DA MARINHA MERCANTE NACIONAL, DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE, DO TRÁFEGO NOS PORTOS E DA PESCA

Art. 1011 . Entre as horas 0 (zero) e 24 (vinte e quatro) de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante 8 (oito) horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente. (**ART. 248 DA CLT**)

§ 1º - A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará a critério do comandante e, neste último caso, nunca por período menor que 1 (uma) hora. (**§1º DO ART. 248 DA CLT**)

§ 2º - Os serviços de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante serão executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de 4 (quatro) horas. (**§2º DO ART. 248 DA CLT**)

Art. 1012 . Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de 8 (oito) horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à

compensação a que se refere o **art. 250**, exceto se se tratar de trabalho executado: (**ART. 249 DA CLT**)

Observar o referido artigo que faz menção a outro artigo da CLT para sua posterior renumeração.

a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal; (**alínea “a” DO ART. 249 DA CLT**)

b) na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo; (**alínea “b” DO ART. 249 DA CLT**)

c) por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo; (**alínea “c” DO ART. 249 DA CLT**)

d) na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição. (**alínea “d” DO ART. 249 DA CLT**)

§ 1º - O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar: (**§1º DO ART. 249 DA CLT**)

a) ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da tripulação e dos passageiros, serviço pessoal destes e, bem assim, aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal; (**alínea “a” do §1º DO ART. 249 DA CLT**)

b) ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros. (**alínea “b” do §1º DO ART. 249 DA CLT**)

§ 2º - Não excederá de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos. (**§2º DO ART. 249 DA CLT**)

Art. 1013 . As horas de trabalho extraordinário serão compensadas, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente no dia seguinte ou no subsequente dentro das do trabalho normal, ou no fim da viagem, ou pelo pagamento do salário correspondente. (**ART. 250 DA CLT**)

Parágrafo único - As horas extraordinárias de trabalho são indivisíveis, computando-se a fração de hora como hora inteira. (**PU DO ART. 250 DA CLT**)

Art. 1014 . Em cada embarcação haverá um livro em que serão anotadas as horas extraordinárias de trabalho de cada tripulante, e outro, do qual constarão, devidamente circunstanciadas, as transgressões dos mesmos tripulantes. (ART. 251 DA CLT)

Parágrafo único - Os livros de que trata este artigo obedecerão a modelos organizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego ~~Indústria e Comércio~~, serão escriturados em dia pelo comandante da embarcação e ficam sujeitos às formalidades instituídas para os livros de registro de empregados em geral. (PU do ART. 251 DA CLT)

Modificação da redação para atualização de denominação. O dispositivo apresenta a denominação do Ministério do Trabalho de Indústria e Comércio, criado por meio do Decreto nº 21.690, de 01 de agosto de 1932, que foi alterado para Ministério do Trabalho e Emprego devido nova denominação dada pela Medida Provisória nº 1.799, de 1º de janeiro de 1999.

Art. 1015 . Qualquer tripulante que se julgue prejudicado por ordem emanada de superior hierárquico poderá interpor recurso, em termos, perante a Delegacia do Trabalho Marítimo, por intermédio do respectivo comandante, o qual deverá encaminhá-lo com a respectiva informação dentro de 5 (cinco) dias, contados de sua chegada ao porto. (ART. 252 DA CLT)

Art. 1016 . Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores de referência regionais , segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. (ART. 351 DA CLT)

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. (ART. 351 DA CLT)

CAPÍTULO XXII

DA PROFISSÃO DE ESTATÍSTICO

Art.1017. É livre o exercício da profissão de estatístico, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas no presente Capítulo: (art. 1º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

I - aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de estatística, concedido no Brasil por escola oficial ou oficialmente reconhecida; (inciso I do art. 1º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

II - aos diplomados em estatística por instituto estrangeiro, de ensino superior, que revalidem seus diplomas de acordo com a lei; (inciso II do art. 1º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

III - aos que, comprovadamente, quando da publicação da lei 4.739, de 15 de Julhos de 1965, ocupavam ou tenham exercido cargo, função ou emprêgo de estatístico em entidade pública ou privada ou eram professores de estatística em estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, e que tenham requerido o respectivo registro dentro do prazo de 1 (um) ano da publicação do decreto de regulamentação da referida lei. (inciso III do art. 1º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

Adequação dos termos a fim de garantir a atualização e a homogeneidade terminológica.

Parágrafo único. O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo é permitido a estrangeiros, quando compreendidos: (parágrafo único do art. 1º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

a) no inciso II, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam legitimamente no País profissão de estatístico na data da promulgação da Constituição de 1934; e (alínea 'a' do parágrafo único do art. 1º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

b) no inciso III, satisfeitas as condições nele estabelecidas. (alínea 'b' do parágrafo único do art. 1º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

Art.1018. Todo aquele que exercer as funções de estatístico, ou a direção de órgão, serviço, seção, grupo ou setor de estatística, em entidade pública ou privada, é obrigado ao uso da carteira profissional nos termos deste Capítulo, devendo os profissionais que se encontrem nas condições dos incisos I e III, do art. 1º, registrar seus diplomas de acordo com a legislação vigente. (art. 2º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

§ 1º A emissão de carteiras profissionais, para uso dos estatísticos, obedecerá ao disposto no Capítulo "Da Identificação Profissional" da Consolidação da Legislação Material Trabalhista – CLMT e será processada em face de uma das hipóteses previstas no art. 1º deste capítulo, devidamente satisfeitas por documentos hábeis. (§ 1º do art. 2º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria sendo revogada passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislaçãoo Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT

§ 2º Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Ministério do Trabalho e Emprego registrará em livros próprios esses documentos, devolvendo-os ao interessado, juntamente com a carteira profissional emitida. (§ 2º do art. 2º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

Atualização da denominação.

Art.1019. O registro profissional do estabelecimento fica sujeito ao pagamento dos emolumentos e taxas cobradas nos demais registros efetuados no Ministério do Trabalho e Emprego (art. 3º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

Atualização da denominação.

Art.1020.A cada inscrito e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego uma carteira profissional numerada, que conterá os dados necessários e as assinaturas do funcionário autorizado e do inscrito. (art. 4º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

Atualização da denominação.

Art.1021.Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de estatístico, se não à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com o presente Capítulo, e essa prova, será também exigida para a inscrição em concursos, e a realização de perícias e outros atos que exijam capacidade técnica de estatístico. (art. 5º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

Art.1022.O exercício da profissão de estatístico compreende: (art. 6º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos; (alínea ‘a’ do art. 6º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

b) planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade; (alínea ‘b’ do art. 6º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

c) efetuar pesquisas e análises estatísticas; (alínea ‘c’ do art. 6º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

d) elaborar padronizações estatísticas; (alínea ‘d’ do art. 6º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

e) efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; (alínea ‘e’ do art. 6º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

f) emitir pareceres no campo da estatística; (alínea ‘f’ do art. 6º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

g) o assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatística; e (alínea ‘g’ do art. 6º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

h) a escrituração dos livros de registro ou controle estatístico criados em lei. (alínea ‘h’ do art. 6º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

Art.1023. No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de estatístico, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências deste Capítulo. (art. 7º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

~~§ 1º Aberto o concurso e não havendo inscrição de candidatos que satisfaçam as condições deste Capítulo, poderá a Administração Pública reabrir o prazo para a inscrição, admitindo então a concurso candidatos que não satisfaçam essas condições. (§ 1º do art. 7º da Lei 4.739, de 15.07.1965)~~

~~— § 2º O disposto no parágrafo anterior terá aplicação no período de 5 (cinco) anos, a contar da publicação da Lei 4.739, de 15 de Julho de 1965, prorrogável, pelo Ministro do Trabalho e Emprego, por mais 5 (cinco) anos, na forma e observadas as condições estipuladas o Regulamento a que se refere o art. 14. (§ 2º do art. 7º da Lei 4.739, de 15.07.1965)~~

Dispositivos temporários cujos efeitos já foram exauridos.

Art.1024. Satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino, é prerrogativa dos estatísticos referidos no art. 1º, o exercício do magistério das disciplinas de estatística, constantes dos currículos dos cursos de estatística, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos. (art. 8º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

Art.1025. A fiscalização do exercício da profissão de estatístico incumbe ao Conselho Federal de Estatística e aos Conselhos Regionais de Estatística ~~que ficam~~ criados pela Lei 4.739 de 15 de Julho de 1965. (art. 9º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

Parágrafo único. A composição destes Conselhos, bem como suas atribuições, dentro da esfera das respectivas jurisdições, será regulada pela forma estabelecida no Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968, nos termos e condições já existentes para os Conselhos das demais profissões de nível universitário. (§ 1º do art. 9º da Lei 4.739, de 15.07.1965)

~~— § 2º Enquanto não entrarem em funcionamento os Conselhos previstos neste artigo a fiscalização a que o mesmo se refere incumbe ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. (§ 2º art. 7º da Lei 4.739, de 15.07.1965)~~

Dispositivo temporário cujos efeitos já foram exauridos.

Art.1026. São atribuições dos órgãos de fiscalização: (art. 10 da Lei 4.739, de 15.07.1965)

a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 2º e seus §§ 1º e 2º, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem às exigências deste Capítulo; (alínea 'a' do art. 10 da Lei 4.739, de 15.07.1965)

b) registrar as comunicações e contratos e dar as respectivas baixas; e (alínea 'b' do art. 10 da Lei 4.739, de 15.07.1965)

c) verificar o exato cumprimento das disposições deste capítulo. (alínea 'c' do art. 10 da Lei 4.739, de 15.07.1965)

Art.1027. Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o estatístico que incidir em alguma das seguintes faltas: (art. 11 da Lei 4.739, de 15.07.1965)

a) revelar improbidade profissional, dar falsos testemunhos, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações referentes à prática de atos de que trate este Capítulo; (alínea 'a' do art. 11 da Lei 4.739, de 15.07.1965)

b) concorrer com seus conhecimentos profissionais para a prática de qualquer delito; e (alínea 'b' do art. 11 da Lei 4.739, de 15.07.1965)

c) deixar, no prazo marcado neste Capítulo, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro ou o seu registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego. (alínea 'c' do art. 11 da Lei 4.739, de 15.07.1965)

Atualização de denominação

§ 1º O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre um mês e um ano, a critério do Conselho Federal ou dos Conselhos Estaduais de Estatística, ou, ainda, do Ministro do Trabalho e Emprego, na hipótese do § 2º do Art. 9º, após processo regular, em que será assegurada ampla defesa ao indiciado, e ressalvada a ação da justiça pública. (§ 1º do art. 11 da Lei 4.739, de 15.07.1965)

Atualização de denominação

§ 2º Aqueles que, na data da publicação da Lei 4.739 de 15 de Julho de 1965, exercendo a função de Estatísticos da Administração Pública, centralizada ou autárquica, deixaram de efetuar o seu registro profissional junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, dentro do prazo previsto pelo art. 1º, terão assegurados apenas os direitos inerentes ao exercício do cargo que ocupavam. (§ 2º do art. 11 da Lei 4.739, de 15.07.1965)

Art.1028. Firmando-se contrato entre o estatístico e o empregador respectivo, será remetida cópia autêntica do documento ao órgão fiscalizador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. (art. 12 da Lei 4.739, de 15.07.1965)

Art.1029. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão em multa de ~~meio a cinco salários mínimos~~ R\$ 190,00 (cento e noventa reais) a R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais) variável segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. (art. 13 da Lei 4.739, de 15.07.1965)

Redação modificada para adequar o texto à Constituição Federal que prevê em seu inciso IV do art. 7º em sua parte final que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido foi substituído a indexação relativa ao salário mínimo indicada no artigo pelo valor real referente ao salário mínimo vigente.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

Parágrafo único. São competentes para impor as penalidades previstas neste artigo as autoridades incumbidas da fiscalização dos preceitos do presente capítulo, nos termos e com os recursos a serem fixados no Regulamento previsto no Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968. (parágrafo único do art. 13 da Lei 4.739, de 15.07.1965)

~~Art. . Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Presidente da República baixará decreto, aprovando o Regulamento que disciplinará a execução desta Lei. (art. 14 da Lei 4.739, de 15.07.1965)~~

Dispositivo temporário cujos efeitos já foram exauridos.

O presente Capítulo visa inserir no Título que trata da Regulamentação das Profissões a profissão de estatístico regulamentada pela Lei 4739, de 15 de julho de 1965, recepcionada integralmente pela CLT, devendo ser revogada.

CAPÍTULO XXIII

DO FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL

SEÇÃO I

Da Profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional

Art.1030. É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Capítulo. (art.1º do DL 938, de 13.10.1969)

Art.1031.O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior. (art.2º do DL 938, de 13.10.1969)

Art.1032. É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente. (art.3º do DL 938, de 13.10.1969)

Art.1033. É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente. (art.4º do DL 938, de 13.10.1969)

Art.1034. Os profissionais de que tratam os artigos 3º e 4º poderão, ainda, no campo de atividades específica de cada um: (art.5º do DL 938, de 13.10.1969)

I - Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente; (inciso I do art.5º do DL 938, de 13.10.1969)

II - Exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio; e (inciso II do art.5º do DL 938, de 13.10.1969)

III - Supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos. (inciso III do art.5º do DL 938, de 13.10.1969)

Art.1035. Os profissionais de que trata o presente Capítulo, diplomados por escolas estrangeiras devidamente reconhecidas no país de origem, poderão revalidar seus diplomas. (art.6º do DL 938, de 13.10.1969)

Art.1036. Os diplomas conferidos pelas escolas ou cursos a que se refere o artigo 2º deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação. (art.7º do DL 938, de 13.10.1969)

Art.1037. Os portadores de diplomas expedidos até data da publicação do presente Decreto-lei, por escolas ou cursos reconhecidos, terão seus direitos assegurados, desde que requeiram, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o respectivo registro observando quando for o caso, o disposto no final do art. 6º. (art.8º do DL 938, de 13.10.1969)

~~Art. O Grupo da Confederação Nacional da Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, é acrescido das categorias profissionais de fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, auxiliar de fisioterapia e auxiliar de terapia ocupacional. (do art.12 do DL 938, de 13.10.1969)~~

SEÇÃO II

Dos Conselhos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Art.1038. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, têm a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas neste Capítulo. (art. 1º da L 6316, de 17.12.1975)

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego. (§1º do art. 1º da L 6316, de 17.12.1975)

§ 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. (§2º do art. 1º da L 6316, de 17.12.1975)

Art.1039. O Conselho Federal compor-se-á de 9 (nove) membros efetivos e suplentes, respectivamente, eleitos pela forma estabelecida nesta Seção. (art. 2º da L 6316, de 17.12.1975)

§ 1º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de 1 (um) representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada. (§1º do art. 2º da L 6316, de 17.12.1975)

§ 2º O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar. . (§2º do art. 2º da L 6316, de 17.12.1975)

§ 3º Competirá ao Ministro do Trabalho e Emprego baixar as instruções reguladoras das eleições nos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. . (§3º do art. 2º da L 6316, de 17.12.1975)

Art.1040.Os membros dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e os respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao membro que deixar de votar sem causa justificada. (art. 3º da L 6316, de 17.12.1975)

§ 1º O exercício do mandato do membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação da Legislação Material Trabalhista – CLMT e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas: (§1º do art. 3º da L 6316, de 17.12.1975)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria sendo revogada passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislação Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT

I - cidadania brasileira; (inciso I do §1º do art. 3º da L 6316, de 17.12.1975)

II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor; (inciso II do §1º do art. 3º da L 6316, de 17.12.1975)

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos; e (inciso III do §1º do art. 3º da L 6316, de 17.12.1975)

IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional. (inciso IV do §1º do art. 3º da L 6316, de 17.12.1975)

Art.1041. A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá: (art. 4º da L 6316, de 17.12.1975)

I - por renúncia; (inciso I do art. 4º da L 6316, de 17.12.1975)

II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão; (inciso II do art. 4º da L 6316, de 17.12.1975)

III - por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado; (inciso III do art. 4º da L 6316, de 17.12.1975)

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado; (inciso IV do art. 4º da L 6316, de 17.12.1975)

V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;ou (inciso V do art. 4º da L 6316, de 17.12.1975)

VI - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas em cada ano. (inciso VI do art. 4º da L 6316, de 17.12.1975)

Art.1042.Compete ao Conselho Federal: (art. 5º da L 6316, de 17.12.1975)

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente; (inciso I do art. 5º da L 6316, de 17.12.1975)

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto neste Capítulo e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais; (inciso II do art. 5º da L 6316, de 17.12.1975)

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional; (inciso III do art. 5º da L 6316, de 17.12.1975)

IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional; (inciso IV do art. 5º da L 6316, de 17.12.1975)

V - elaborar e aprovar seu Regimento, ad referendum do Ministro do Trabalho; (inciso V do art. 5º da L 6316, de 17.12.1975)

VI - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação; (inciso VI do art. 5º da L 6316, de 17.12.1975)

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente; (inciso VII do art. 5º da L 6316, de 17.12.1975)

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; (inciso VIII do art. 5º da L 6316, de 17.12.1975)

IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; (inciso IX do art. 5º da L 6316, de 17.12.1975)

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais; (inciso X do art. 5º da L 6316, de 17.12.1975)

XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal Superior de Ética Profissional; (inciso XI do art. 5º da L 6316, de 17.12.1975)

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem; (inciso XII do art. 5º da L 6316, de 17.12.1975)

XIII - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional; (inciso XIII do art. 5º da L 6316, de 17.12.1975)

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis; e (inciso XIV do art. 5º da L 6316, de 17.12.1975)

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado; e (inciso XV do art. 5º da L 6316, de 17.12.1975)

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, ou balanços a execução orçamentária e o relatório de suas atividades. (inciso XVI do art. 5º da L 6316, de 17.12.1975)

Art.1043.Os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional serão organizados nos moldes do Conselho Federal. (art. 6º da L 6316, de 17.12.1975)

Art.1044. Aos Conselhos Regionais, compete: (art. 7º da L 6316, de 17.12.1975)

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente; (inciso I do art. 7º da L 6316, de 17.12.1975)

II - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados; (inciso II do art. 7º da L 6316, de 17.12.1975)

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; (inciso III do art. 7º da L 6316, de 17.12.1975)

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Seção, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal; (inciso IV do art. 7º da L 6316, de 17.12.1975)

V - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos; (inciso V do art. 7º da L 6316, de 17.12.1975)

VI - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal; (inciso VI do art. 7º da L 6316, de 17.12.1975)

VII - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional; (inciso VII do art. 7º da L 6316, de 17.12.1975)

VIII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais; (inciso VIII do art. 7º da L 6316, de 17.12.1975)

IX - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis; (inciso IX do art. 7º da L 6316, de 17.12.1975)

X - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas a efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal; (inciso X do art. 7º da L 6316, de 17.12.1975)

XI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável; (inciso XI do art. 7º da L 6316, de 17.12.1975)

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem; (inciso XII do art. 7º da L 6316, de 17.12.1975)

XIII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas neste Capítulo e em normas complementares do Conselho Federal; (inciso XIII do art. 7º da L 6316, de 17.12.1975)

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado; e (inciso XIV do art. 7º da L 6316, de 17.12.1975)

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados. (inciso XV do art. 7º da L 6316, de 17.12.1975)

Art.1045.Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego ou ao Conselho Federal, respectivamente. (art. 8º da L 6316, de 17.12.1975)

Art.1046. Constitui renda do Conselho Federal: (art. 9º da L 6316, de 17.12.1975)

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional; (inciso I do art. 9º da L 6316, de 17.12.1975)

II - legados, doações e subvenções; e (inciso II do art. 9º da L 6316, de 17.12.1975)

III - rendas patrimoniais. (inciso III do art. 9º da L 6316, de 17.12.1975)

Art.1047.Constitui renda dos Conselhos Regionais: (art. 10 da L 6316, de 17.12.1975)

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas; (inciso I do art. 10 da L 6316, de 17.12.1975)

II - legados, doações e subvenções; e (inciso II do art. 10 da L 6316, de 17.12.1975)

III - rendas patrimoniais. (inciso III do art. 10 da L 6316, de 17.12.1975)

Art.1048. A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades Sindicais. (art. 11 da L 6316, de 17.12.1975)

SEÇÃO III

Do Exercício Profissional

Art.1049. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente. (art. 12 da L 6316, de 17.12.1975)

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à fisioterapia ou terapia ocupacional, na forma estabelecida em Regulamento. (PU do art. 12 da L 6316, de 17.12.1975)

Art.1050. Para o exercício da profissão na administração pública direta e indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, ambulatórios, creches, asilos ou exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção será exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional de Fisioterapeuta ou de Terapeuta Ocupacional. (art. 13 da L 6316, de 17.12.1975)

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos. (PU do art. 13 da L 6316, de 17.12.1975)

Art.1051.O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata este Capítulo às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal. (art. 14 da L 6316, de 17.12.1975)

SEÇÃO IV

Das Anuidades

Art.1052.O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão. (art. 15 da L 6316, de 17.12.1975)

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro do profissional ou da empresa. . (PU do art. 15 da L 6316, de 17.12.1975)

SEÇÃO V

Das Infrações e Penalidades

Art.1053. Constitui infração disciplinar: . (art. 16 da L 6316, de 17.12.1975)

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional; (inciso I do art. 16 da L 6316, de 17.12.1975)

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos; ; (inciso II do art. 16 da L 6316, de 17.12.1975)

III - violar sigilo profissional; ; (inciso III do art. 16 da L 6316, de 17.12.1975)

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção; ; (inciso IV do art. 16 da L 6316, de 17.12.1975)

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado; ; (inciso V do art. 16 da L 6316, de 17.12.1975)

VI - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, as contribuições a que está obrigado; ; (inciso VI do art. 16 da L 6316, de 17.12.1975)

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Seção; ou (inciso VII do art. 16 da L 6316, de 17.12.1975)

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão. ; (inciso VIII do art. 16 da L 6316, de 17.12.1975)

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso. ; (PU do art. 16 da L 6316, de 17.12.1975)

Art1054. As penas disciplinares consistem em: (art. 17 da L 6316, de 17.12.1975)

I - advertência; ; (inciso I do art. 17 da L 6316, de 17.12.1975)

II - repreensão; (inciso II do art. 17 da L 6316, de 17.12.1975)

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade; (inciso III do art. 17 da L 6316, de 17.12.1975)

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º; ou (inciso IV do art. 17 da L 6316, de 17.12.1975)

V - cancelamento do registro profissional. (inciso V do art. 17 da L 6316, de 17.12.1975)

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações. (§1º do art. 17 da L 6316, de 17.12.1975)

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração. (§2º do art. 17 da L 6316, de 17.12.1975)

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência. (§3º do art. 17 da L 6316, de 17.12.1975)

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso com efeito suspensivo, ao Conselho Federal: (§4º do art. 17 da L 6316, de 17.12.1975)

I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;ou (inciso I do §1º do art. 17 da L 6316, de 17.12.1975)

II - "ex officio", nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão. (inciso II do §1º do art. 17 da L 6316, de 17.12.1975)

§ 5º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado. (§5º do art. 17 da L 6316, de 17.12.1975)

§ 6º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional, após decorridos 3 (três) anos. (§6º do art. 17 da L 6316, de 17.12.1975)

§ 7º É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da punição. (§7º do art. 17 da L 6316, de 17.12.1975)

§ 9º As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões. (§9º do art. 17 da L 6316, de 17.12.1975)

Art.1055. O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no Regulamento. (art. 18 da L 6316, de 17.12.1975)

SEÇÃO VI

Disposições Gerais

Art.1056. Os membros dos Conselhos farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida em legislação própria. (art. 19 da L 6316, de 17.12.1975)

Art.1057. Aos servidores dos Conselhos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional aplica-se o regime jurídico desta Consolidação das Leis do Trabalho. (art. 20 da L 6316, de 17.12.1975)

Art.1058. Os Conselhos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe. (art. 21 da L 6316, de 17.12.1975)

Art.1059. Os estabelecimentos de ensino superior, que ministrem cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, deverão enviar, até 6 (seis) meses da conclusão dos

mesmos, ao Conselho Regional da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo seu nome, endereço, filiação, e data da conclusão. (art. 22 da L 6316, de 17.12.1975)

O Capítulo foi inserido no intuito de consolidar em um só momento as normas que regulamentam as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional. Neste ato foram consolidados o Decreto-Lei 938, de 13 de outubro de 1969, que regulamenta o exercício das referidas profissões; a Lei 8856, de 01 de março de 1994, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeutas e terapeuta ocupacional; e a Lei 6316, de 17 dezembro de 1975 que cria os conselhos de fisioterapeutas e terapeuta ocupacional. Todas as normas foram inseridas na matriz de consolidação podendo ser revogadas.

CAPÍTULO XXIV

DA PROFISSÃO DE FONOAUDIÓLOGO

Art.1060. É reconhecido em todo o Território Nacional o exercício da profissão de Fonoaudiólogo, observados os preceitos do presente Capítulo. (art. 1º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Parágrafo único. Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz. (parágrafo único do art. 1º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1061.Os cursos de Fonoaudiologia serão autorizados a funcionar somente em instituições de ensino superior. (art. 2º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Parágrafo único. O Conselho Federal de Educação elaborará novo currículo mínimo para os cursos de Fonoaudiologia em todo o Território Nacional. (parágrafo único do art. 2º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1062.O exercício da profissão de Fonoaudiólogo será assegurado: (art. 3º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

a) aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido; (alínea 'a' do art. 3º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

b) aos portadores de diploma expedido por curso congênere estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente; (alínea 'b' do art. 3º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

c) aos portadores de diploma ou certificado fornecido, até a data da Lei 6.965 de 09 de Dezembro de 1.981, por cursos enquadrados na Resolução número 54, do Conselho Federal

de Educação, publicada no "Diário Oficial" da União de 15 de novembro de 1976. (alínea 'c' do art. 3º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

§ 1º - Os portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso teórico-prático de Fonoaudiologia, sob qualquer de suas denominações - Logopedia, Terapia da Palavra, Terapia da Linguagem e Ortofonía, bem como de Reeducação da Linguagem, ministrado até 1975, por estabelecimento de ensino oficial, terão direito ao registro como Fonoaudiólogo. (§ 1º do art. 3º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

§ 2º - Serão assegurados os direitos previstos no art. 4º aos profissionais que, até a data da Lei 6.965 de 09 de Dezembro de 1.981, tenham comprovadamente exercido cargos ou funções de fonoaudiólogo por prazo não-inferior a 5 (cinco) anos. (§ 2º do art. 3º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1063. É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica: (art. 4º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

a) desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição; (alínea 'a' do art. 4º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

b) participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição; (alínea 'b' do art. 4º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

c) realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição; (alínea 'c' do art. 4º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

d) realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala; (alínea 'd' do art. 4º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

e) colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências; (alínea 'e' do art. 4º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

f) projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas promovidas por entidades públicas, privadas, autárquicas e mistas; (alínea 'f' do art. 4º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

g) lecionar teoria e prática fonoaudiológicas; (alínea 'g' do art. 4º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

h) dirigir serviços de fonoaudiologia em estabelecimentos públicos, privados, autárquicos e mistos; (alínea 'h' do art. 4º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

i) supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Fonoaudiologia; (alínea 'i' do art. 4º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

j) assessorar órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, privados ou mistos no campo da Fonoaudiologia; (alínea 'j' do art. 4º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

1) participar da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos; (alínea 'l' do art. 4º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

m) dar parecer fonoaudiológico, na área da comunicação oral e escrita, voz e audição; e (alínea 'm' do art. 4º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

n) realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária pelo currículo. (alínea 'n' do art. 4º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Parágrafo único. Ao Fonoaudiólogo é permitido, ainda, o exercício de atividades vinculadas às técnicas psicomotoras, quando destinadas à correção de distúrbios auditivos ou de linguagem, efetivamente realizado. (parágrafo único do art. 4º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1064. O exercício das atividades de Fonoaudiólogo sem observância do disposto neste Capítulo configurará o ilícito penal, nos termos da legislação específica. (art. 5º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1065. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia - CFF e CRF – criados pela Lei 6965, de 09 de dezembro de 1981, têm a incumbência de fiscalizar o exercício da profissão definida neste Capítulo (art. 6º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

§ 1º - O Conselho Federal e os Regionais de Fonoaudiologia - CFF e CRF - com a incumbência de fiscalizar o exercício da profissão - constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego. (§ 1º do art. 6º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

§ 2º - O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, e os Conselhos Regionais têm sede e foro nas Capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal. (§ 2º do art. 6º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1066. O Conselho Federal é constituído de 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela forma estabelecida neste Capítulo (art. 7º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

§ 1º - Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional por este eleito em reunião especialmente convocada, facultada a reeleição para um mandato. (§ 1º do art. 7º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

§ 2º - O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar. (§ 2º do art. 7º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1067. Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto

e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não-excedente ao valor da anuidade, ao que deixar de votar sem causa justificada. (art. 8º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além de outras exigências legais, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas: (parágrafo único do art. 8º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

I - cidadania brasileira; (inciso I do parágrafo único do art. 8º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor; (inciso II do parágrafo único do art. 8º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos; e (inciso III do parágrafo único do art. 8º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional. (inciso IV do parágrafo único do art. 8º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1068.A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de: (art. 9º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

I - renúncia; (inciso I do art. 9º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

II - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão; (inciso II do art. 9º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

III - condenação à pena superior a 2 (dois) anos, em face de sentença transitada em julgado; (inciso III do art. 9º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

IV - destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na Administração Pública ou Privada, em face de sentença transitada em julgado; (inciso IV do art. 9º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

V - conduta incompatível com a dignidade do órgão ou falta de decoro; (inciso V do art. 9º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

VI - ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, em cada ano. (inciso VI do art. 9º da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1069. Compete ao Conselho Federal: (art. 10 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente; (inciso I do art. 10 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto neste Capítulo e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais; (inciso II do art. 10 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o Território Nacional; (inciso III do art. 10 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

IV - organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional; (inciso IV do art. 10 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

V - elaborar e aprovar seu Regimento, "ad referendum" do Ministro do Trabalho; ; (inciso V do art. 10 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

VI - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação; ; (inciso VI do art. 10 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente; (inciso VII do art. 10 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; (inciso VIII do art. 10 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; (inciso IX do art. 10 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais; ; (inciso X do art. 10 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional; (inciso XI do art. 10 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem; (inciso XII do art. 10 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

XIII - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional; (inciso XIII do art. 10 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis; (inciso XIV do art. 10 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado; e (inciso XV do art. 10 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades. (inciso XVI do art. 10 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1070. Os Conselhos Regionais serão organizados, em princípio, nos moldes do Conselho Federal. (art. 11 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1071. Compete aos Conselhos Regionais: (art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente; (inciso I do art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

II - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-as à aprovação do Conselho Federal; (inciso II do art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

III - julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração ao presente Capítulo e ao Código de Ética; (inciso III do art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

IV - agir com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades, nos assuntos relacionados com o presente capítulo; (inciso IV do art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

V - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo; (inciso V do art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

VI - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, de acordo com o currículo efetivamente realizado; (inciso VI do art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

VII - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos deste Capítulo, se inscrevam para exercer atividades de fonoaudiologia na Região; (inciso VII do art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

VIII - publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados; (inciso VIII do art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

IX - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem; (inciso IX do art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

X - fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; (inciso X do art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Capítulo, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal; (inciso XI do art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

XII - funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos; (inciso XII do art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

XIII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas neste Capítulo e em normas complementares do Conselho Federal; (inciso XIII do art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

XIV - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional; (inciso XIV do art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

XV - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais; (inciso XV do art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

XVI - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis; (inciso XVI do art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

XVII - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal; (inciso XVII do art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

XVIII - promover, perante o Juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável; (inciso XVIII do art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

XIX - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;e (inciso XIX do art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

XX - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades. (inciso XX do art. 12 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1072. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego ou ao Conselho Federal, respectivamente. (art. 13 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1073. Constituem renda do Conselho Federal: ; (art. 14 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional; ; (inciso I do art. 14 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

II - legados, doações e subvenções; e (inciso II do art. 14 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

III - rendas patrimoniais. (inciso III do art. 14 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1074. Constituem renda dos Conselhos Regionais: (art. 15 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas; (inciso I do art. 15 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

II - legados, doações e subvenções; e (inciso II do art. 15 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

III - rendas patrimoniais. (inciso III do art. 15 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1075. A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas entidades sindicais. (art. 16 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1076. O exercício da profissão de que trata o presente Capítulo, em todo o Território Nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes. (art. 17 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à Fonoaudiologia, na forma estabelecida em Regulamento. (parágrafo único do art. 17 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1077. Para o exercício de qualquer das atividades relacionadas no art. 4º deste Capítulo, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional emitida pelo respectivo Conselho. (art. 18 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1078.O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de 2 (dois) ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata este Capítulo às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal. (art. 19 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1079.O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão. (art. 20 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos profissionais ou das empresas referidas no parágrafo único, do art. 17, deste Capítulo. (parágrafo único do art. 20 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1080. Constituem infração disciplinar: (art. 21 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional; (inciso I do art. 21 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não-registrados ou aos leigos; (inciso II do art. 21 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

III - violar sigilo profissional; (inciso III do art. 21 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção; (inciso IV do art. 21 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgãos ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado; (inciso V do art. 21 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

VI - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado; (inciso VI do art. 21 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito neste Capítulo; e (inciso VII do art. 21 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão. (inciso VIII do art. 21 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Parágrafo único. As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso. (parágrafo único do art. 21 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1081 As penas disciplinares consistem em: (art. 22 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

I - advertência; (inciso I do art. 22 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

II - repreensão; (inciso II do art. 22 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade; (inciso III do art. 22 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º deste artigo; (inciso IV do art. 22 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

V - cancelamento do registro profissional. (inciso V do art. 22 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

§ 1º - Salvo nos casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações. (§ 1º do art. 22 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

§ 2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração. (§ 2º do art. 22 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

§ 3º - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência. (§ 3º do art. 22 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior: (§ 4º do art. 22 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

a) voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão; ou (alínea 'a' do § 4º do art. 22 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

b) "ex officio", nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão. (alínea 'b' do § 4º do art. 22 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

§ 5º - As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas de indicação dos elementos comprobatórios do alegado. (§ 5º do art. 22 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

§ 6º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito resgatado. (§ 6º do art. 22 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

§ 7º - É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da punição. (§ 7º do art. 22 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

~~§ 8º - (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.098, de 19/09/1995) (§ 8º do art. 22 da Lei 6.965, de 09.12.1981)~~

§ 9º - As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões. (§ 9º do art. 22 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

~~§ 10 - (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.098, de 19/09/1995) (§ 10 do art. 22 da Lei 6.965, de 09.12.1981)~~

Art.1082.O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no Regulamento. (art. 23 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

Art.1083.A exigência da carteira profissional de que trata o art. 18 deste Capítulo somente será efetiva a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional. (art. 24 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

~~Art. - O primeiro Conselho Federal será constituído pelo Ministro do Trabalho. (art. 25 da Lei 6.965, de 09.12.1981)~~

Trata-se de dispositivo temporário cujos efeitos já foram exauridos

Art.1084.Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa, a critério e por ato do Ministro do Trabalho e Emprego. (art. 26 da Lei 6.965, de 09.12.1981)

~~Art. — A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias. (art. 27 da Lei 6.965, de 09.12.1981)~~

Trata-se de dispositivo temporário cujos efeitos já foram exauridos
O presente Capítulo visa inserir no Título que trata da Regulamentação das Profissões a profissão de fonoaudiólogo regulamentada pela Lei 6965, de 09 de dezembro de 1981, recepcionada integralmente pela CLT, devendo ser revogada.

CAPÍTULO XXV

DOS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL E DO TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL

SEÇÃO I

Dos Profissionais de Futebol

Art.1085.Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Seção . (art. 1º da L 6354, de 2.09.1976)

Art.1086.Considera-se empregado, para os efeitos deste Capítulo, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte. (art. 2º da L 6354, de 2.09.1976)

Art.1087.O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter: (art. 3º da L 6354, de 2.09.1976)

I - os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas; (inciso I do art. 3º da L 6354, de 2.09.1976)

~~II — o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 2 (dois) anos; (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

II - o modo e a forma da remuneração, especificados o salário, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas; (inciso III do art. 3º da L 6354, de 2.09.1976)

III - a menção de conhecerem os contratantes os códigos os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados; (inciso IV do art. 3º da L 6354, de 2.09.1976)

~~V—os direitos e as obrigações dos contratantes, os critérios para a fixação do preço do passe e as condições para dissolução do contrato; (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

III - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol. (inciso VI do art. 3º da L 6354, de 2.09.1976)

Renumerados devido revogação dos incisos II e V

~~§ 1º Os contratos de trabalho serão registrados no Conselho Regional de Desportos, e inscritos nas entidades desportivas de direção regional e na respectiva Confederação. (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

§ 1º Os contratos de trabalho serão numerados pelas associações empregadoras, em ordem sucessiva e cronológica, datados e assinados, de próprio punho, pelo atleta ou pelo responsável legal, sob pena de nulidade. (§2º do art. 3º da L 6354, de 2.09.1976)

~~§ 3º Os contratos do atleta profissional de futebol serão fornecidos pela Confederação respectiva, e obedecerão ao modelo por ela elaborado e aprovado pelo Conselho Nacional de Desportos. (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

~~Art. 4º Nenhum atleta poderá celebrar contrato sem comprovante de ser alfabetizado e de possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol bem como de estar com a sua situação militar regularizada e do atestado de sanidade física e mental, inclusive abreugrafia. (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

~~§ 1º Serão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol além dos dados referentes a identificação e qualificação do atleta: (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

~~a) denominação da associação empregadora e da respectiva Federação; (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

~~b) datas de início e término do contrato de trabalho; (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

~~c) transferência, remoções e reversões do atleta; (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

~~d) remuneração; (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

~~e) número de registro no Conselho Nacional de Desportos ou no Conselho Regional de Desportos; (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

~~f) todas as demais anotações, inclusive previdenciárias, exigidas por lei.~~

~~§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol será impressa e expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, podendo, mediante convênio, ser fornecida por intermédio da Confederação respectiva. (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

Art1088. Ao menor de 16 (dezesseis) anos é vedada a celebração de contrato, sendo permitido ao maior de 16 (dezesseis) anos e menor de 21 (vinte e um) anos somente com o prévio e expresse assentimento de seu representante legal. (art. 5º da L 6354, de 2.09.1976)

Parágrafo único. Após 18 (dezoito) anos completos, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal o contrato poderá ser celebrado mediante suprimento judicial. (PU do art. 5º da L 6354, de 2.09.1976)

~~Art. 6º O horário normal de trabalho será organizado de maneira a bem servir ao adestramento e à exibição do atleta, não excedendo, porém, de 48 (quarenta e oito) horas semanais, tempo em que o empregador poderá exigir fique o atleta à sua disposição. (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

Art.1089.O atleta será obrigado a concentrar-se, se convier ao empregador, por prazo não superior a 3 (três) dias por semana, desde que esteja programada qualquer competição amistosa ou oficial e ficar à disposição do empregador quando da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede. (art. 7º da L 6354, de 2.09.1976)

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de concentração poderá ser ampliado quando o atleta estiver à disposição de Federação ou Confederação. (PU do art. 7º da L 6354, de 2.09.1976)

Art.1090.O atleta não poderá recusar-se a tomar parte em competições dentro ou fora do País, nem a permanecer em estação de repouso, por conta e risco do empregador, nos termos do que for convencionado no contrato, salvo por motivo de saúde ou de comprovada relevância familiar. (art. 8º da L 6354, de 2.09.1976)

Parágrafo único. O prazo das excursões ao exterior não poderá, em hipótese alguma, ser superior a 70 (setenta) dias. (PU do art. 8º da L 6354, de 2.09.1976)

Art 1091.É lícita a cessão temporária do atleta, desde que feita pelo empregador em favor de Federação ou Liga a que estiver filiado, ou da respectiva Confederação, para integrar representação desportiva regional ou nacional. (art. 9º da L 6354, de 2.09.1976)

Art1092. A cessão eventual, temporária ou definitiva do atleta por um empregador a outro dependerá, em qualquer caso, da prévia concordância, por escrito, do atleta, sob pena de nulidade. (art. 10 da L 6354, de 2.09.1976)

~~Art. 11 Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes. (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

Art. 1093. Entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato. (art. 12 da L 6354, de 2.09.1976)

~~Art. 13 Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos. (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

~~§ 1º O montante do passe não será objeto de qualquer limitação, quando se tratar de cessão para empregador sediado no estrangeiro. (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

~~§ 2º O atleta terá direito a parcela de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente. (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

~~§ 3º O atleta não terá direito ao percentual, se houver dado causa à rescisão do contrato, ou se já houver recebido qualquer importância a título de participação no passe nos últimos 30 (trinta) meses. (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

Art. 1094. Não constituirá impedimento para a transferência ou celebração de contrato a falta de pagamento de taxas ou de débitos contraídos pelo atleta com as entidades desportivas ou seus empregadores anteriores. (art. 14 da L 6354, de 2.09.1976)

Parágrafo único. As taxas ou débitos de que trata este artigo serão da responsabilidade do empregador contratante, sendo permitido o seu desconto nos salários do atleta contratado. (PU do art. 14 da L 6354, de 2.09.1976)

Art. 1095. A associação empregadora e as entidades a que a mesma esteja filiada poderão aplicar ao atleta as penalidades estabelecidas na legislação desportiva, facultada reclamação ao órgão competente da Justiça e Disciplina Desportivas. (art. 15 da L 6354, de 2.09.1976)

§ 1º As penalidades pecuniárias não poderão ser superiores a 40% (quarenta por cento) do salário percebido pelo atleta, sendo as importâncias correspondentes recolhidas diretamente ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP "Fundo de Assistência ao Atleta Profissional – FAAP", a que se refere o Artigo 9º da Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, não readquirindo o atleta condição de jogo, enquanto não comprovar, perante a Confederação, a Federação ou a Liga respectiva, o recolhimento, em cada caso. (§1º do art. 15 da L 6354, de 2.09.1976)

Redação modificada devido revogação da Lei 6.269, de 21.11.1975 pela Lei 8672, de 06.07.1993, que também foi revogada pela Lei 9615, de 24.03.1998. O Fundo de Assistência ao Atleta Profissional a princípio foi transformado em Fundo de

Desenvolvimento Desportivo e este em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto
- INDESP

~~§ 2º O Conselho Nacional de Desportos expedirá deliberação sobre a justa proporcionalidade entre a pena e a falta. (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

Art. 1096. No caso de ficar o empregador impedido, temporariamente, de participar de competições por infração disciplinar ou licença, nenhum prejuízo poderá advir para o atleta, que terá assegurada a sua remuneração contratual. (art. 16 da L 6354, de 2.09.1976)

~~Parágrafo único. No caso de o impedimento ser definitivo, inclusive por desfiliação do empregador, dar-se-á a dissolução do contrato, devendo o passe do atleta ser negociado no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de concessão de passe livre. (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

Art. 1097. Ocorrendo, por qualquer motivo, previsto em lei, a dissolução do empregador, o contrato será considerado extinto, considerando-se o atleta com passe livre. (art. 17 da L 6354, de 2.09.1976)

Art. 1098. Não podendo contar com o atleta, impedido de atuar por motivo de sua própria e exclusiva responsabilidade, poderá o empregador ficar dispensado do pagamento do salário durante o prazo de impedimento ou do cumprimento da pena, considerando-se prorrogado o contrato por igual prazo, nas mesmas condições, a critério do empregador. (art. 18 da L 6354, de 2.09.1976)

Art. 1099. Os órgãos competentes da Justiça e Disciplina Desportivas na forma da legislação desportiva, poderão aplicar aos atletas as penalidades previstas nos Códigos disciplinares, sendo que a pena de eliminação somente será válida se confirmada pela superior instância disciplinar da Confederação assegurada, sempre, a mais ampla defesa. (art. 19 da L 6354, de 2.09.1976)

Parágrafo único. Na hipótese de indicação por ilícito punível com a penalidade de eliminação, poderá o atleta ser suspenso, preventivamente, por prazo não superior a 30 (trinta) dias. (PU do art. 19 da L 6354, de 2.09.1976)

Art. 1100. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho e eliminação do futebol nacional: (art. 20 da L 6354, de 2.09.1976)

I - ato de improbidade; (inciso I do art. 20 da L 6354, de 2.09.1976)

II - grave incontinência de conduta; (inciso II do art. 20 da L 6354, de 2.09.1976)

III - condenação a pena de reclusão, superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado; (inciso III do art. 20 da L 6354, de 2.09.1976)

IV - eliminação imposta pela entidade de direção máxima do futebol nacional ou internacional. (inciso IV do art. 20 da L 6354, de 2.09.1976)

Art . 1101. É facultado às partes contratantes, a qualquer tempo, resilir o contrato, mediante documento escrito, que será assinado, de próprio punho, pelo atleta, ou seu responsável legal, quando menor, e 2 (duas) testemunhas. (art. 21 da L 6354, de 2.09.1976)

Art . 1102. O empregador será obrigado a proporcionar ao atleta boas condições de higiene e segurança do trabalho e, no mínimo, assistência médica e odontológica imediata nos casos de acidentes durante os treinamentos ou competições e nos horários em que esteja à sua disposição. (art. 22 da L 6354, de 2.09.1976)

~~Art . 23 As datas, horários e intervalos das partidas de futebol obedecerão às determinações do Conselho Nacional de Desportos e das entidades desportivas. (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

Art . 1103. É vedado à associação empregadora pagar, como incentivo em cada partida, prêmios ou gratificações superiores à remuneração mensal do atleta. (art. 24 da L 6354, de 2.09.1976)

Art . 1104. O atleta terá direito a um período de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, que coincidirá com o recesso obrigatório das atividades de futebol. (art. 25 da L 6354, de 2.09.1976)

Parágrafo único. Durante os 10 (dez) dias seguintes ao recesso é proibida a participação do atleta em qualquer competição com ingressos pagos. (PU do art. 25 da L 6354, de 2.09.1976)

~~Art . 26 Terá passe livre, ao fim do contrato, o atleta que, ao atingir 32 (trinta e dois) anos de idade, tiver prestado 10 (dez) anos de serviço efetivo ao seu último empregador. (Revogado pela L 9615, 24 de março de 1998)~~

Art . 1105. Todo ex-atleta profissional de futebol que tenha exercido a profissão durante 3 (três) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos alternados, será considerado, para efeito de trabalho, monitor de futebol. (art. 27 da L 6354, de 2.09.1976)

Art . 1106. Aplicam-se ao atleta profissional de futebol as normas gerais da legislação do trabalho e da previdência social, exceto naquilo que forem incompatíveis com as disposições desta Seção. (art. 28 da L 6354, de 2.09.1976)

Art . 1107. Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o Capítulo VII da Lei 9615, de 24 de março de 1998, ~~item III do artigo 42 da Lei número 6.251, de 8 de outubro de 1975~~, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo. (art. 29 da L 6354, de 2.09.1976)

Redação modificada devido à revogação da Lei 6251, de 8.10.1975 e a promulgação da Lei 9615, de 24.03.1998, que institui normas gerais sobre o desporto, especificamente tratando da Justiça Desportiva, regulamentada no Capítulo VII da referida Lei.

Parágrafo único. O ajuizamento da reclamação trabalhista, após o prazo a que se refere este artigo, tornará preclusa a instância disciplinar desportiva, no que se refere ao litígio trabalhista. (PU do art. 29 da L 6354, de 2.09.1976)

Art . 1108. O empregador ou associação desportiva que estiver com o pagamento de salários dos atletas em atraso, por período superior a 3 (três) meses, não poderá participar de qualquer competição oficial ou amistosa, salvo autorização expressa da Federação ou Confederação a que estiver filiado. (art. 30 da L 6354, de 2.09.1976)

Art . 1109. O processo e o julgamento dos litígios trabalhistas entre os empregadores e os atletas profissionais de futebol, no âmbito da Justiça Desportiva, serão objeto de regulação especial na codificação disciplinar desportiva. (art. 31 da L 6354, de 2.09.1976)

Art . 1110. A inobservância dos dispositivos desta Seção será punida com a suspensão da associação ou da entidade, em relação à prática do futebol, por prazo de 15 (quinze) a 180 (cento e oitenta) dias, ou multa variável de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o maior valor de referência vigente no País, imposta pelo Conselho Nacional do Esporte. (art. 32 da L 6354, de 2.09.1976).

Alteração da Redação devido ao fato da inexistência da denominação Conselho Nacional de Deportos, atualmente denominado de Conselho Nacional do Esporte – redação dada pela Lei 10.672, de 15 de maio de 2003, que altera a Lei 9615, de 24 .03.1998

Art.1111. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998 serão obrigatórios para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (art. 94 da Lei 9615, de 24.03.1998 – redação dada pelo art 1º da Lei 9981, de 14.07.2000)

A presente seção foi inserida para incluir a regulamentação dos profissionais de futebol. A profissão é regulamentada pela Lei 6354, de 02 de setembro de 1976 e pela Lei 9615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, inclusive especificamente no que concerne à prática da modalidade de futebol. A Lei 6354, de 02.09.1998 foi inserida na CLT integralmente ressalvadas os dispositivos expressamente revogados, devendo ser revogada integralmente.

SEÇÃO II

Do Treinador Profissional de Futebol

Art.1112. A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta Seção. (art. 1º da L 8650, 20.04.1993)

Art.1113. O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte. (art. 2º da L 8650, 20.04.1993)

Art.1114. O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: (art. 3º da L 8650, 20.04.1993)

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma desta Seção; ou (inciso I do art. 3º da L 8650, 20.04.1993)

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência da Lei 8.650, de 20 de abril de 1993, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. (inciso II do art. 3º da L 8650, 20.04.1993)

Art.1115. São direitos do Treinador Profissional de Futebol: (art. 4º da L 8650, 20.04.1993)

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol; (inciso I do art. 4º da L 8650, 20.04.1993)

II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades; e (inciso II do art. 4º da L 8650, 20.04.1993)

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional. (inciso III do art. 4º da L 8650, 20.04.1993)

Art.1116. São deveres do Treinador Profissional de Futebol: (art. 5º da L 8650, 20.04.1993)

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador; e (inciso I do art. 5º da L 8650, 20.04.1993)

II - manter o sigilo profissional. (inciso II do art. 5º da L 8650, 20.04.1993)

Art.1117. Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar: (art. 6º da L 8650, 20.04.1993)

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos; e (inciso I do art. 6º da L 8650, 20.04.1993)

II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento. (inciso II do art. 6º da L 8650, 20.04.1993)

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado. (PU do art. 6º da L 8650, 20.04.1993)

Art.1118. Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Seção. (art. 7º da L 8650, 20.04.1993)

A presente Seção visa incluir na matriz de consolidação a profissão de treinador profissional de futebol. A Profissão é regulamentada pela Lei 8650, de 20 de abril de 1993, que foi inserida integralmente na CLT, devendo ser revogada.

CAPÍTULO XXVI

DA PROFISSÃO DE GEÓGRAFO

Art.1119. Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos do presente Capítulo. (art. 1º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

Art.1120. O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido: (art. 2º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas; (inciso I do art. 2º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

~~II - (vetado); (inciso II do art. 2º da Lei 6.664, de 26.06.1979)~~

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil. (inciso III do art. 2º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

Art.1121. É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares: (art. 3º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias: (inciso I do art. 3º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial; (alínea 'a' do inciso I do art. 3º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País; (alínea 'b' do inciso I do art. 3º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais; (alínea 'c' do inciso I do art. 3º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional; (alínea 'd' do inciso I do art. 3º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional; (alínea 'e' do inciso I do art. 3º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos; (alínea 'f' do inciso I do art. 3º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento; (alínea 'g' do inciso I do art. 3º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

h) no estudo físico-cultural dos setores geoconômicos destinado ao planejamento da produção; (alínea 'h' do inciso I do art. 3º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação; (alínea 'i' do inciso I do art. 3º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais; (alínea 'j' do inciso I do art. 3º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais; (alínea 'l' do inciso I do art. 3º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais; ou (alínea 'm' do inciso I do art. 3º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. (alínea 'n' do inciso I do art. 3º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia. (inciso II do art. 3º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

Art.1122. As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de: (art. 4º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas; (inciso I do art. 4º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos; (inciso II do art. 4º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas. (inciso III do art. 4º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

Art.1123. A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (art. 5º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

Art.1124. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura. (art. 6º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

Art.1125. A todo profissional registrado de acordo com o presente Capítulo será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma da lei. (art. 7º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

~~—Art.— É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, trezentos e sessenta dias após a regulamentação desta Lei, não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista na presente Lei. (art. 8º da Lei 6.664, de 26.06.1979)~~

Trata-se de dispositivo temporário cujos efeitos já foram exauridos

Art.1126. A apresentação da carteira Profissional do Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviços ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos neste Capítulo. (art. 9º da Lei 6.664, de 26.06.1979)

~~—Art. 10— O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias. (art. 10 da Lei 6.664, de 26.06.1979)~~

Trata-se de dispositivo temporário cujos efeitos já foram exauridos

~~—Art. 11— Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~—Art. 12— Revogam-se as disposições em contrário.~~

O presente Capítulo visa incluir na matriz de consolidação a profissão Geógrafo. A Profissão é regulamentada pela Lei 6664, de 26 de junho de 1979, que foi inserida integralmente na CLMT, devendo ser revogada.

CAPÍTULO XXVII

DA PROFISSÃO DE GEÓLOGO

Art.1127. O exercício da profissão de geólogo será somente permitido: (art. 1º da Lei 4.076, de 23.06.1962)

a) aos portadores de diploma de Geólogo, expedido por curso oficial; (alínea ‘a’ do art. 1º da Lei 4.076, de 23.06.1962)

b) aos portadores de diploma de Geólogo ou de Engenheiro Geólogo expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior; depois de revalidado. (alínea ‘b’ do art. 1º da Lei 4.076, de 23.06.1962)

Art.1128. Este capítulo não prejudicará, de nenhum modo, os direitos e garantias instituídos pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 para os funcionários que na qualidade de naturalistas, devam ser enquadrados na série de Classes de Geólogo. (art. 2º da Lei 4.076, de 23.06.1962)

Art.1129. O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura. (art. 3º da Lei 4.076, de 23.06.1962)

Art.1130. A fiscalização do exercício da profissão de geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais. (art. 4º da Lei 4.076, de 23.06.1962)

Art.1131. A todo profissional registrado de acordo com o presente capítulo será entregue uma carteira profissional numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma do art. 14 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933. (art. 5º da Lei 4.076, de 23.06.1962)

Art.1132. São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: (art. 6º da Lei 4.076, de 23.06.1962)

a) trabalhos topográficos e geodésicos; (alínea ‘a’ do art. 6º da Lei 4.076, de 23.06.1962)

b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; (alínea 'b' do art. 6º da Lei 4.076, de 23.06.1962)

c) estudos relativos a ciências da terra; (alínea 'c' do art. 6º da Lei 4.076, de 23.06.1962)

d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; (alínea 'd' do art. 6º da Lei 4.076, de 23.06.1962)

e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; (alínea 'e' do art. 6º da Lei 4.076, de 23.06.1962)

f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; e (alínea 'f' do art. 6º da Lei 4.076, de 23.06.1962)

g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores. (alínea 'g' do art. 6º da Lei 4.076, de 23.06.1962)

Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). (parágrafo único do art. 6º da Lei 4.076, de 23.06.1962)

Art.1133.A competência e as garantias atribuídas por este Capítulo aos geólogos ou engenheiros-geólogos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais da engenharia pela legislação que lhes é específica. (art. 7º da Lei 4.076, de 23.06.1962)

O presente Capítulo visa incluir na matriz de consolidação a profissão Geólogo A Profissão é regulamentada pela Lei 4076, de 23 de junho de 1962, que foi inserida integralmente na CLMT, devendo ser revogada

CAPÍTULO XXVIII

DA PROFISSÃO DE GUARDADOR E LAVADOR AUTÔNOMO DE VEÍCULOS

Art.1134.O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente. (art. 1º da Lei 6.242, de 23.09.1975)

Art.1135. Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal. (art. 2º da Lei 6.242, de 23.09.1975)

Art.1136. A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos: (art. 3º da Lei 6.242, de 23.09.1975)

I - prova de identidade; (inciso I art. 3º da Lei 6.242, de 23.09.1975)

II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente; (inciso II art. 3º da Lei 6.242, de 23.09.1975)

III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio; (inciso III art. 3º da Lei 6.242, de 23.09.1975)

IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;e (inciso IV art. 3º da Lei 6.242, de 23.09.1975)

V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado. (inciso V art. 3º da Lei 6.242, de 23.09.1975)

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 405 da Consolidação da Legislação Material Trabalhista (CLMT). (parágrafo único do art. 3º da Lei 6.242, de 23.09.1975)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria sendo revogada passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislaçãoo Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT

Art.1137. A Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma do presente Capítulo. (art. 4º da Lei 6.242, de 23.09.1975)

~~— Art. Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento. (art. 5º da Lei 6.242, de 23.09.1975)~~

Artigo revogado por se tratar de dispositivo temporário cujos efeitos já foram exauridos

O presente Capítulo visa incluir na matriz de consolidação a profissão Guradador e lavador de carro. A Profissão é regulamentada pela Lei 6242, de 23 de setembro de 1975, que foi inserida integralmente na CLMT, devendo ser revogada

CAPÍTULO XXIX

DA PROFISSÃO DE GUIA DE TURISMO

Art.1138.O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pelo presente capítulo. (art. 1º da Lei 8.623, de 28.01.1993)

Art.1139. Para os efeitos deste Capítulo, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas. (art. 2º da Lei 8.623, de 28.01.1993)

~~Parágrafo único. (Vetado). (parágrafo único do art. 2º da Lei 8.623, de 28.01.1993)~~

~~Art. (Vetado). (art. 3º da Lei 8.623, de 28.01.1993)~~

~~Art. (Vetado). (art. 4º da Lei 8.623, de 28.01.1993)~~

Art. Constituem atribuições do Guia de Turismo: (art. 5º da Lei 8.623, de 28.01.1993)

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional; (alínea ‘a’ do art. 5º da Lei 8.623, de 28.01.1993)

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil; (alínea ‘b’ do art. 5º da Lei 8.623, de 28.01.1993)

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários; (alínea ‘c’ do art. 5º da Lei 8.623, de 28.01.1993)

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal; (alínea ‘d’ do art. 5º da Lei 8.623, de 28.01.1993)

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo; e (alínea ‘e’ do art. 5º da Lei 8.623, de 28.01.1993)

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur. (alínea ‘f’ do art. 5º da Lei 8.623, de 28.01.1993)

Art. (Vetado). (art. 6º da Lei 8.623, de 28.01.1993)

Art. (Vetado). (art. 7º da Lei 8.623, de 28.01.1993)

Art. (Vetado). (art. 8º da Lei 8.623, de 28.01.1993)

~~— Parágrafo único. Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo. (parágrafo único do art. 8º da Lei 8.623, de 28.01.1993)~~

Art.1140. No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe. (art. 9º da Lei 8.623, de 28.01.1993)

Art.1141. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur: (art. 10 da Lei 8.623, de 28.01.1993)

a) advertência; (alínea ‘a’ do art. 10 da Lei 8.623, de 28.01.1993)

~~b) (Vetado); (alínea ‘b’ do art. 10 da Lei 8.623, de 28.01.1993)~~

b) e) cancelamento do registro. (alínea ‘c’ do art. 10 da Lei 8.623, de 28.01.1993)

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa. (parágrafo único do art. 10 da Lei 8.623, de 28.01.1993)

~~— Art. . (Vetado). (art. 11 da Lei 8.623, de 28.01.1993)~~

~~— Art. . (Vetado). (art. 12 da Lei 8.623, de 28.01.1993)~~

~~— Art. . (Vetado). (art. 13 da Lei 8.623, de 28.01.1993)~~

~~— Art. . Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei. (art. 14 da Lei 8.623, de 28.01.1993)~~

Artigo revogado por se tratar de dispositivo temporário cujos efeitos já foram exauridos

O presente Capítulo visa incluir na matriz de consolidação a profissão de Guia de Turismo. A Profissão é regulamentada pela Lei 8623, de 28 de janeiro de 1993, que foi inserida integralmente na CLT, devendo ser revogada

CAPÍTULO XXX DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS

Art.1142. O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Capítulo. (art.1º do DL 972, 17.10.1969)

Art.1143. A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades: (art.2º do DL 972, 17.10.1969)

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário; (alínea “a” do art.2º do DL 972, 17.10.1969)

b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão; (alínea “b” do art.2º do DL 972, 17.10.1969)

c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada; (alínea “c” do art.2º do DL 972, 17.10.1969)

d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada; (alínea “d” do art.2º do DL 972, 17.10.1969)

e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea “a”; (alínea “e” do art.2º do DL 972, 17.10.1969)

f) ensino de técnicas de jornalismo; (alínea “f” do art.2º do DL 972, 17.10.1969)

g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação; (alínea “g” do art.2º do DL 972, 17.10.1969)

h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem; (alínea “h” do art.2º do DL 972, 17.10.1969)

i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias; (alínea “i” do art.2º do DL 972, 17.10.1969)

j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de carácter jornalístico, para fins de divulgação; (alínea “j” do art.2º do DL 972, 17.10.1969)

l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de carácter jornalístico. (alínea “l” do art.2º do DL 972, 17.10.1969)

Art.1144. Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Capítulo, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo idoneidade financeira e registro legal. (art.3º do DL 972, 17.10.1969)

§ 1º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º. (§1º do art.3º do DL 972, 17.10.1969)

~~§ 2º O órgão da administração pública direta ou autárquica que mantiver jornalista sob vínculo de direito público prestará, para fins de registro, a declaração de exercício~~

~~profissional ou de cumprimento de estágio. (Revogado pelo artigo 1º da Lei 6612, de 07.12.1978)~~

§ 3º A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa, promoverá o cumprimento deste capítulo relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o artigo 8º, § 4º. (§3º do art.3º do DL 972, 17.10.1969)

Art.1145. O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego que se fará mediante a apresentação de: (art.4º do DL 972, 17.10.1969)

Atualização de denominação “Ministério do Trabalho e Emprego”

I - prova de nacionalidade brasileira; (inciso I do art.4º do DL 972, 17.10.1969)

II - folha corrida; (inciso II do art.4º do DL 972, 17.10.1969)

III - carteira profissional; (inciso III do art.4º do DL 972, 17.10.1969)

~~IV - declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística; (Revogado pelo artigo 1º da Lei 6612, de 07.12.1978)~~

V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de "a" a "g" no artigo 6º. (inciso V do art.4º do DL 972, 17.10.1969)

Atualização de denominação “Ministério da Educação”

~~§ 1º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo. (Revogado pelo artigo 1º da Lei 6612, de 07.12.1978)~~

~~§ 2º O aluno do último ano de curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no artigo 6º. (Revogado pelo artigo 1º da Lei 6612, de 07.12.1978)~~

§ 1º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de: (renumeração do parágrafo para 1º dada pelo art. 1º da L7360, 10.09.1985, que altera a numeração do §3º do art 4º do Decreto-lei 972, de 17.10.1969)

a) colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização para ser divulgado com o nome e qualificação do autor; (Redação dada pelo art. 2º da L 6612, de 07.12.1978, que altera a alínea “a” do §3º do art 4º o Decreto-lei 972, de 17.10.1969, renumerado para §1º pelo art. 1º da L7360, 10.09.1985)

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2º; (alínea “b” do §1º do art.4º do DL 972, 17.10.1969)

c) provisionados na forma do artigo 12, aos quais será assegurado o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores a data do Regulamento. (redação dada pelo art. 2º da L7360, 10.09.1985, que altera a alínea “c” do §3º do art 4º do Decreto-lei 972, de 17.10.1969, renumerado para §1º pelo art. 1º da L7360, 10.09.1985)

§ 2º O registro de que tratam as alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea “b”, os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão. (renumeração do parágrafo para 2º dada pelo art. 1º da L7360, 10.09.1985, que altera a numeração do §4º do art 4º do Decreto-lei 972, de 17.10.1969)

Art.1146. Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações. (art.5º do DL 972, 17.10.1969)

§ 1º Para esse registro, serão exigidos: (§1º do art.5º do DL 972, 17.10.1969)

I - prova de nacionalidade brasileira; (inciso I do §1º do art.5º do DL 972, 17.10.1969)

II - folha corrida; (inciso II do §1º do art.5º do DL 972, 17.10.1969)

III - prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo; (inciso III do §1º do art.5º do DL 972, 17.10.1969)

IV - prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio; (inciso IV do §1º do art.5º do DL 972, 17.10.1969)

V - para empresa já existente na data deste Capítulo, conforme o caso: (inciso V do §1º do art.5º do DL 972, 17.10.1969)

a) trinta exemplares do jornal; (alínea “a” inciso V do §1º do art.5º do DL 972, 17.10.1969)

b) doze exemplares da revista; ou (alínea “b” inciso V do §1º do art.5º do DL 972, 17.10.1969)

c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação. (alínea “c” inciso V do §1º do art.5º do DL 972, 17.10.1969)

§ 2º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V. (§2º do art.5º do DL 972, 17.10.1969)

§ 3º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade. (§3º do art.5º do DL 972, 17.10.1969)

§ 4º Na hipótese do § 3º do artigo 3º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para efeitos do § 4º do artigo 8º.(§4º do art.5º do DL 972, 17.10.1969)

Art.1147. As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas: (art.6º do DL 972, 17.10.1969)

a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários; (alínea “a” do art.6º do DL 972, 17.10.1969)

b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários; (alínea “b” do art.6º do DL 972, 17.10.1969)

c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-a para divulgação; (alínea “c” do art.6º do DL 972, 17.10.1969)

d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as para divulgação; (alínea “d” do art.6º do DL 972, 17.10.1969)

e) Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos; (alínea “e” do art.6º do DL 972, 17.10.1969)

f) Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias; (alínea “f” do art.6º do DL 972, 17.10.1969)

g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística; (alínea “g” do art.6º do DL 972, 17.10.1969)

h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico; (alínea “h” do art.6º do DL 972, 17.10.1969)

i) Repórter-Fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico; (alínea “i” do art.6º do DL 972, 17.10.1969)

j) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico; (alínea “j” do art.6º do DL 972, 17.10.1969)

l) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação. (alínea “I” do art.6º do DL 972, 17.10.1969

Parágrafo único: também serão privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no artigo 2º como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão. (PU do art.6º do DL 972, 17.10.1969

Art.1148. Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei. (art.7º do DL 972, 17.10.1969

Art.1149. Será passível de trancamento, voluntário ou de ofício, o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal deixar de exercer a profissão por mais de dois anos. (art.8º do DL 972, 17.10.1969

§ 1º Não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de: (§1º do art.8º do DL 972, 17.10.1969)

a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho; (alínea “a” do §1º do art.8º do DL 972, 17.10.1969)

b) aposentadoria como jornalista; (alínea “b” do §1º do art.8º do DL 972, 17.10.1969)

c) viagem ou bolsa de estudos, para aperfeiçoamento profissional; (alínea “c” do §1º do art.8º do DL 972, 17.10.1969)

d) desemprego, apurado na forma da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965. (alínea “c” do §1º do art.8º do DL 972, 17.10.1969)

§ 2º O trancamento de ofício será da iniciativa do órgão referido no artigo 4º ou a requerimento da entidade sindical de jornalistas. (§2º do art.8º do DL 972, 17.10.1969)

§ 3º Os órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego prestarão aos sindicatos de jornalistas as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de jornalista. (§3º do art.8º do DL 972, 17.10.1969)

§ 4º O exercício da atividade prevista no artigo 3º, § 3º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro legal. (§4º do art.8º do DL 972, 17.10.1969)

§ 5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos itens II e III do artigo 4º. ~~sujeitando-se a definitivo cancelamento se, um ano após, não~~

~~provar o interessado novo e efetivo exercício da profissão, perante o órgão que deferir a revalidação. (Redação dada pelo artigo 2º da Lei 5696, de 24.08.1971, que altera o §5º do art. 8º Decreto-lei 972, de 17.10.1969)~~

Art.1150. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos neste decreto-lei não deverá exceder de cinco horas, tanto de dia como à noite. (art. 3º do DL 910, de 30.11.1938 coincide com a redação do art 303 da CLT)

Art.1151. Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a sete horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, e em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição. (art. 4º do DL 910, de 30.11.1938 coincide com a redação do art 304 da CLT)

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido, neste decreto-lei. Em tais casos, porém, o excesso deve ser comunicado à Secretaria de Inspeção do Trabalho ou às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, dentro de 5 (cinco) dias, com a indicação expressa dos seus motivos. . (PU do art. 4º do DL 910, de 30.11.1938 coincide com a redação do PU do art 304 da CLT)

Neste parágrafo houve a atualização de denominação do Ministério do Trabalho de Industria e Comércio, criado por meio do Decreto nº 21.690, de 01 de agosto de 1932, foi alterado para Ministério do Trabalho e Emprego devido nova denominação dada através da Medida Provisória nº 1.799, de 1º de janeiro de 1999. Vale observar que o Departamento Nacional do Trabalho criado pelo Decreto 19.433, de 26 de novembro 1930, também foi alterado passando a ser denominado Secretaria de Inspeção do Trabalho, criada pelo Decreto de 9 de agosto de 1999.

Art.1152. As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivem das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resultar do quociente da divisão da importância do salário mensal por 150 (cento e cinquenta), para os mensalistas, e do salário diário por 5 (cinco), para os diaristas, acrescida de, pelo menos, 50 % (cinquenta por cento). (art. 5º do DL 910, de 30.11.1938 coincide com a redação do art 305 da CLT)

Redação modificada para adequar ao dispositivo constitucional - artigo 7º, inciso XVI, da CF que determina que remuneração adicional de serviço extraordinário será de 50% à do normal, alterando a redação do caput de 25% para 50%.

CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Art.1153. Os dispositivos dos arts. 3º, 4º e 5º não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, sub-secretário, chefe e sub-chefe de revisão, chefe de oficina de ilustração e chefe de portaria. (art. 6º do DL 910, de 30.11.1938 coincide com a redação

do art 306 da CLT, alterando apenas a remissão dos artigos aos 303, 304 e 305 respectivamente)

Parágrafo único. Não se aplicam, do mesmo modo, os artigos acima referidos aos que se ocuparem unicamente em serviços externos. (PU do art. 6º do DL 910, de 30.11.1938 coincide com a redação do PU do art 306 da CLT, alterando apenas no que se refere à remissão dos artigos ao termo “os artigos acima referidos” – redação utilizada)

Art.1154. A cada seis dias de trabalho efetivo corresponderá um dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso. (art. 7º do DL 910, de 30.11.1938 coincide com a redação do art 307 da CLT)

Art.1155. Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de dez horas, destinado ao repouso. (art. 8º do DL 910, de 30.11.1938 coincide com a redação do art 308 da CLT)

Art.1156. Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador. (art. 9º do DL 910, de 30.11.1938 coincide com a redação do art 309 da CLT)

Art.1157. O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho. (art.9º do DL 972, 17.10.1969)

Parágrafo único. Em negociação ou dissídio coletivos poderão os sindicatos de jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva. (PU do art.9º do DL 972, 17.10.1969)

~~— Art. 10. Até noventa dias após a publicação do regulamento deste Decreto-Lei, poderá obter registro de jornalista profissional quem comprovar o exercício atual da profissão, em qualquer das atividades descritas no artigo 2º, desde doze meses consecutivos ou vinte e quatro intercalados, mediante: (art.10 com incisos e parágrafos do DL 972, 17.10.1969)~~

~~— I — os documentos previstos nos item I, II e III do artigo 4º;~~

~~— II — atestado de empresa jornalística, do qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário ajustado;~~

~~— III — prova de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprego com a empresa jornalística atestante.~~

~~— § 1º Sobre o pedido, opinará, antes da decisão da autoridade regional competente, o Sindicato de Jornalistas da respectiva base territorial.~~

~~—§ 2º Na instrução do processo relativo ao registro de que trata este artigo a autoridade competente determinará verificação minuciosa dos assentamentos na empresa, em especial, as folhas de pagamento ao período considerado, registro de empregados, livros contábeis, relações anuais de empregados e comunicações mensais de admissão e dispensa, guias de recolhimento ao INPS e registro de ponto diário.~~

~~—§ 3º Nos municípios com população inferior a cem mil habitantes, exceto se capitais de Estado, os diretores proprietários de empresas jornalísticas que comprovadamente exerçam a atividade de jornalista há mais de cinco anos poderão, se requererem ao órgão regional competente do Ministério do Trabalho, dentro de noventa dias, contados da publicação desta Lei, obter também o registro de que trata o art. 4º, mediante apresentação de prova de nacionalidade brasileira e folha corrida. (parágrafo acrescido pela Lei 6727, de 21.11.1979 que altera o Decreto-lei 972, de 17.10.1969)~~

~~—§ 4º O registro de que trata o parágrafo anterior terá validade exclusiva no município em que o interessado houver exercido a respectiva atividade. (parágrafo acrescido pela Lei 6727, de 21.11.1979 que altera o Decreto-lei 972, de 17.10.1969)~~

~~Art. 11. Dentro do primeiro ano de vigência deste Decreto-Lei, o Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverá a revisão, de registro de jornalistas profissionais cancelando os viciados por irregularidade insanável. (art.11 do DL 972, 17.10.1969)~~

~~—§ 1º A revisão será disciplinada em regulamento, observadas as seguintes normas:~~

~~—I— A verificação será feita em comissão de três membros, sendo um representante do Ministério, que a presidirá, outro da categoria econômica e outro da categoria profissional, indicados pelos respectivos sindicatos, ou, onde não os houver, pela correspondente federação;~~

~~—II— O interessado será notificado por via postal, contra recibo ou, se ineficaz a notificação postal, por edital publicado três vezes em órgão oficial ou de grande circulação na localidade do registro;~~

~~—III— A notificação ou edital fixará o prazo de quinze dias para regularização das falhas do processo de registro, se fôr o caso, ou para apresentação de defesa;~~

~~—IV— Decorrido o prazo da notificação ou edital, a comissão diligenciará no sentido de instruir o processo e esclarecer as dúvidas existentes, emitindo a seguir seu parecer conclusivo;~~

~~—V— Do despacho caberá recurso, inclusive por parte dos Sindicatos de Jornalistas Profissionais ou de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias, tornando-se definitiva a decisão da autoridade regional após o decurso desse prazo sem a interposição de recurso ou se confirmada pelo Ministro.~~

~~—§ 2º Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, os registros de jornalista profissional e de diretor de empresa jornalística serão havidos como legítimos e definitivos, vedada a instauração ou renovação de quaisquer processos de revisão administrativa, salvo o disposto no artigo 8º.~~

~~—§ 3º Responderá administrativa e criminalmente a autoridade que indevidamente autorizar o registro de jornalista profissional ou de diretor de empresa jornalística, ou que se omitir no processamento da revisão de que trata este artigo.~~

Os dispositivos 10 e 11 com seus incisos e parágrafos não serão inseridos por se tratar de normas temporárias cujos efeitos já foram exauridos

Art.1158. A admissão de jornalistas, nas funções relacionadas de "a" a "g" no artigo 6º, e com dispensa da exigência constante do item V do artigo 4º, será permitida enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário, até o limite de um terço das novas admissões quando da vigência do Decreto-Lei n 972, de 17 de outubro de 1969 . (art.12 do DL 972, 17.10.1969)

Parágrafo único. A fixação, em decreto, de limites diversos do estipulado neste artigo, assim como do prazo da autorização nele contida, será precedida de amplo estudo de sua viabilidade, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art1159. A fiscalização do cumprimento dos preceitos deste Capítulo se fará na forma do artigo 626 e seguintes da Consolidação da Legislação Material Trabalhista CLMT sendo aplicável aos infratores multa, variável de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). (art.13 do DL 972, 17.10.1969)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria sendo revogada passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislaçãoo Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT.

E ainda, para adequar o texto à Constituição Federal que prevê em seu inciso IV do art. 7º em sua parte final que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido foi substituída a indexação relativa ao salário mínimo indicada no artigo pelo valor real referente ao salário mínimo vigente.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

Parágrafo único. Aos Sindicatos de Jornalistas incumbe representar as autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão. (PU do art.13 do DL 972, 17.10.1969)

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão de jornalista. A matriz utilizada para a consolidação foi o Decreto-lei 972, de 17 de outubro de 1969, que dentre todos em vigor é o que abrange maior a matéria. Vale ressaltar que foram aqui realocados os artigos a Seção XI do Título III que trata dos Jornalistas Profissionais, com exceção dos artigos. 302 e 315. O artigo 302 pelo fato do Decreto-lei 972/69 regular melhor a matéria e o art. 315 pelo fato de se tratar de dispositivo temporário cujos efeitos já foram exauridos. Deve-se observar que os artigos que constavam da referida Seção coincidiam-se com a redação dada por alguns artigos do Decreto Lei 910, de 30 de novembro de 1938.

Constam das normas em vigor que poderão ser revogadas por ter sido inclusas na matriz da Consolidação ou por se tratar de normas temporárias que já tiveram seus efeitos exauridos:

DECRETO-LEI N. 910 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 1938

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

LEI Nº 5.696 - DE 24 DE AGÔSTO DE 1971

LEI Nº 6.612, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978.

LEI Nº 6.727, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

LEI Nº 7.360, DE 10 DE SETEMBRO DE 1985.

DECRETO-LEI N. 1.262 - DE 10 DE MAIO DE 1939

DECRETO-LEI N. 1.341 - DE 12 DE JUNHO DE 1939

DECRETO-LEI N. 1.574 - de 8 DE SETEMBRO DE 1939

DECRETO-LEI N. 4.357 - DE 4 DE JUNHO DE 1942

DECRETO-LEI N. 7.037 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944

DECRETO-LEI N. 8.305 - DE 6 DE DEZEMBRO DE 1945

DECRETO-LEI N. 9.144 - DE 8 DE ABRIL DE 1946

CAPÍTULO XXXI

DA PROFISSÃO DE LEILOEIRO RURAL

Art.1160. A profissão de leiloeiro rural, criada pela Lei 4.021, de 20 de Dezembro de 1961 é regulada por este Capítulo. (art. 1º da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Art.1161 .Para exercer a profissão de leiloeiro rural, o interessado deverá: (art. 2º da Lei 4.021, de 20.12.1961)

I - ser maior de idade e estar em gozo dos direitos civis; (inciso I do art. 2º da Lei 4.021, de 20.12.1961)

II - ser domiciliado, por mais de um ano, no lugar em que pretende fazer centro da profissão; (inciso II do art. 2º da Lei 4.021, de 20.12.1961)

III - ter boa conduta, comprovada com atestado policial e folha corrida passada pelo cartório do foro do seu domicílio; (inciso III do art. 2º da Lei 4.021, de 20.12.1961)

IV - possuir conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão, atestados pela Associação Rural do Município do seu domicílio. (inciso IV do art. 2º da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Art.1162. O número de leiloeiros rurais será fixado, em cada Estado, pela respectiva Federação das Associações Rurais, que os nomeará atendendo as condições previstas no artigo anterior. (art. 3º da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Parágrafo único. Compete, também, às Federações das Associações Rurais destituir e suspender os leiloeiros quando infringirem as disposições do presente capítulo. (parágrafo único art. 3º da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Art.1163. Onde houver leiloeiros rurais nomeados, compete-lhes, privativamente, a venda, em público pregão, de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura. (art. 4º da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Parágrafo único. Excetuam-se da competência dos leiloeiros rurais a venda dos bens imóveis nas arrematações por execução de sentença ou hipotecárias, dos bens pertencentes a menores sob tutela e a interditos e dos que estejam gravados por disposições testamentárias. (parágrafo único do art. 4º da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Art.1164. O leiloeiro exercerá pessoalmente as suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto. (art. 5º da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Art.1165. O preposto indicado pelo leiloeiro é considerado mandatário legal do proponente para o efeito de substituí-lo, e de praticar, sob sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes. (art. 6º da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Parágrafo único. A nomeação do preposto far-se-á mediante requerimento do proponente à Federação das Associações Rurais, instruído com as provas de que preenche as condições exigidas no art. 2º (parágrafo único do art. 6º da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Art.1166.É proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição: (art. 7º da Lei 4.021, de 20.12.1961)

I - vender a prazo ou a crédito sem a expressa autorização do comitente; (inciso I do art. 7º da Lei 4.021, de 20.12.1961)

II - adquirir para si, para sócio ou para pessoas de sua família bens de cuja venda tenha sido incumbido; (inciso II do art. 7º da Lei 4.021, de 20.12.1961)

III - aceitar propostas de seus empregados ou dependentes. (inciso III do art. 7º da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Art.1167. Nenhum leilão poderá realizar-se, sem anúncio no jornal do lugar, com vinte dias de antecedência, Na falta de imprensa, o aviso será feito por edital fixado na sede da Associação Rural ou em lugar público. (art. 8º da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Art.1168.Os leiloeiros não poderão suspender a venda por considerar que o lance é baixo, salvo se o comitente fixou o mínimo do preço e este não foi atingido. (art. 9º da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Art.1169. Aceitos os lances sem condições nem reservas os arrematantes ficam obrigados a cumprir as condições da venda anunciada pelo leiloeiro. (art. 10 da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Parágrafo único. A não se realizar o pagamento no prazo estipulado, o leiloeiro ou o proprietário do estabelecimento ou dos animais terá opção para rescindir a venda, perdendo o arrematante o sinal dado, ou para demandá-lo, pelo preço com os juros de mora, por ação executiva, instruída com certidão do leiloeiro em que se declare não ter sido completado o preço da arrematação no prazo marcado no ato do leilão. (parágrafo único do art. 10 da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Art.1170. Os leiloeiros não poderão vender bens em leilão, senão mediante autorização por carta ou relação em que o comitente declare as instruções que julgar convenientes, as despesas que autoriza fazer e, se assim o entender, o mínimo dos preços que pretenda. (art. 11 da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Parágrafo único. O leiloeiro é obrigado a cumprir fielmente as ordens que receber do seus comitentes, sobre pena de responder por perdas e danos. (parágrafo único do art. 11 da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Art.1171. Os leiloeiros são obrigados a declarar sempre até cinco dias depois do leilão, no aviso e conta de venda que remeterem ao comitente, nos casos de venda, o pagamento, os prazos estipulados, o nome e domicílio dos compradores. (art. 12 da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Art 1172. O comitente fica obrigado ao pagamento da comissão de 3%(três por cento) sobre o montante das vendas efetuadas, salvo convenção em contrário. (art. 13 da Lei 4.021, de 20.12.1961)

§ 1º Do total das comissões pagas pelas partes, caberão 75%(setenta e cinco por cento) ao leiloeiro e 25%(vinte e cinco por cento) à Associação Rural do Município onde se realizar o leilão. (§ 1º do art. 13 da Lei 4.021, de 20.12.1961)

§ 2º Se não existir Associação Rural no Município onde se realizar o leilão, o produto dos 25%(vinte e cinco por cento) a que se refere o parágrafo primeiro reverterá em benefício da Federação das Associações Rurais do Estado. (§ 2º do art. 13 da Lei 4.021, de 20.12.1961)

§ 3º Os leiloeiros poderão cobrar judicialmente dos comitentes a sua comissão e as quantias que tiverem desembolsado com anúncios e a realização do leilão. (§ 3º do art. 13 da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Art.1173. São livros obrigatórios dos leiloeiros rurais: (art. 14 da Lei 4.021, de 20.12.1961)

I - Diário de entrada, destinado ao assentamento dos bens e semoventes, com indicação dos nomes e domicílios das pessoas de quem os receberem registrando, ainda, marcas, sinais e outras características necessárias à sua identificação; (inciso I do art. 14 da Lei 4.021, de 20.12.1961)

II - Diário de saída, no qual assentarão as vendas efetuadas, preço, condições de pagamento, sinal e comissão, assim como o nome e domicílio dos adquirentes; (inciso II do art. 14 da Lei 4.021, de 20.12.1961)

III - Livro de contas-correntes para as que existam entre os leiloeiros e os comitentes; (inciso III do art. 14 da Lei 4.021, de 20.12.1961)

IV - Diário de leilões, que será escriturado no ato dos leilões com indicação da sua data, nome de quem o autorizou, nome dos compradores, preço de venda de cada coisa semovente ou lote; (inciso IV do art. 14 da Lei 4.021, de 20.12.1961)

V - Livro-talão, de cópia carbônica, para extração das faturas destinadas aos arrematantes, com indicação do nome e domicílio; (inciso V do art. 14 da Lei 4.021, de 20.12.1961)

VI - Copiador de cartas e correspondência. (inciso VI do art. 14 da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Art. 1174. Todos os livros do leiloeiro serão encadernados, numerados e rubricados em todas as suas folhas pelo Presidente da Associação Rural do Município de sua sede, que subscreverá os termos de abertura e encerramento. (art. 15 da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Parágrafo único. A escrituração dos livros será feita pela ordem cronológica, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas, a fim de merecer fé. (parágrafo único do art. 15 da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Art.1175. As certidões ou contas que os leiloeiros extraírem do seus livros quando estes se apresentarem em forma irregular relativamente às vendas, tem fé pública. (art. 15 da Lei 4.021, de 20.12.1961)

Art. 1176. No que for omissos este capítulo, aplicam-se as normas comuns sobre a profissão de leiloeiro. (art. 17 da Lei 4.021, de 20.12.1961)

O presente Capítulo visa incluir na matriz de consolidação a profissão de leiloeiro rural. A Profissão é regulamentada pela Lei 4021, de 20 de dezembro de 1961, que foi inserida integralmente na CLT, devendo ser revogada

CAPÍTULO XXXII

DA ATIVIDADE DE MÃE SOCIAL

Art.1177. As instituições sem finalidade lucrativa, ou de utilidade pública de assistência ao menor abandonado, e que funcionem pelo sistema de casas-lares, utilizarão mães sociais visando propiciar ao menor as condições familiares ideais ao seu desenvolvimento e reintegração social. (art. 1º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Art.1178. Considera-se mãe social, para efeito deste capítulo, aquela que, dedicando-se à assistência ao menor abandonado, exerça o encargo em nível social, dentro do sistema de casas-lares. (art. 2º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Art.1179. Entende-se como casa-lar a unidade residencial sob responsabilidade de mãe social, que abrigue até 10 (dez) menores. (art. 3º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

§ 1º - As casas-lares serão isoladas, formando, quando agrupadas, uma aldeia assistencial ou vila de menores. (§ 1º, art. 3º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

§ 2º - A instituição fixará os limites de idade em que os menores ficarão sujeitos às casas-lares. (§ 2º, art. 3º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

§ 3º - Para os efeitos dos benefícios previdenciários, os menores residentes nas casas-lares e nas Casas da Juventude são considerados dependentes da mãe social a que foram confiados pela instituição empregadora. (§ 3º, art. 3º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Art.1180. São atribuições da mãe social: (art. 4º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

I - propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados; (inciso I do art. 4º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes; (inciso II do art. 4º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

III - dedicar-se, com exclusividade, aos menores e à casa-lar que lhes forem confiados. (inciso III do art. 4º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Parágrafo único. A mãe social, enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com os menores que lhe forem confiados, na casa-lar que lhe for destinada. (Parágrafo único do art. 4º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Art.1181 .À mãe social ficam assegurados os seguintes direitos: (art. 5º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

I - anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social; (inciso I do art. 5º, da Lei 7.644, de 18.12.1987)

II - remuneração, em valor não inferior ao salário mínimo; (inciso II do art. 5º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

III - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas; (inciso III do art. 5º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

IV - apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções; (inciso IV do art. 5º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

V - 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas nos termos do que dispõe o capítulo IV, da Consolidação da Legislação Material Trabalhista; (inciso V do art. 5º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria sendo revogada passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislaçãoo Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT

VI - benefícios e serviços previdenciários, inclusive, em caso de acidente do trabalho, na qualidade de segurada obrigatória; (inciso VI do art. 5º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

VII - gratificação de Natal (13º salário); (inciso VII do art. 5º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

VIII - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente. (inciso VIII do art. 5º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Art.1182. O trabalho desenvolvido pela mãe social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas. (art. 6º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Art.1183. Os salários devidos à mãe social serão reajustados de acordo com as disposições legais aplicáveis, deduzido o percentual de alimentação fornecida pelo empregador. (art. 7º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Art.1184. A candidata ao exercício da profissão de mãe social deverá submeter-se a seleção e treinamento específicos, a cujo término será verificada sua habilitação. (art. 8º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

§ 1º - O treinamento será composto de um conteúdo teórico e de uma aplicação prática, esta sob forma de estágio. (§ 1º do art. 8º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

§ 2º - O treinamento e estágio a que se refere o parágrafo anterior não excederão de 60 (sessenta) dias, nem criarão vínculo empregatício de qualquer natureza. (§ 2º do art. 8º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

§ 3º - A estagiária deverá estar segurada contra acidentes pessoais e receberá alimentação, habitação e bolsa de ajuda para vestuário e despesas pessoais. (§ 3º do art. 8º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

§ 4º - O Ministério da Previdência e Assistência Social assegurará assistência médica e hospitalar à estagiária. (§ 4º do art. 8º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Art.1185. São condições para admissão como mãe social: (art. 9º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

a) idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos; (alínea “a” do art. 9º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

b) boa sanidade física e mental; (alínea “b” do art. 9º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

c) curso de primeiro grau, ou equivalente; (alínea “c” do art. 9º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

d) ter sido aprovada em treinamento e estágio exigidos por este capítulo; (alínea “d” do art. 9º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

e) boa conduta social; e (alínea “e” do art. 9º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

f) aprovação em teste psicológico específico. (alínea “f” do art. 9º da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Art.1186. A instituição manterá mães sociais para substituir as efetivas durante seus períodos de afastamento do serviço. (art. 10 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

§ 1º - A mãe social substituta, quando não estiver em efetivo serviço de substituição, deverá residir na aldeia assistencial e cumprir tarefas determinadas pelo empregador. (§ 1º do art. 10 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

§ 2º - A mãe social, quando no exercício da substituição, terá direito à retribuição percebida pela titular e ficará sujeita ao mesmo horário de trabalho. (§ 2º do art. 10 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Art.1187. As instituições que funcionam pelo sistema de casas-lares manterão, além destas, Casas de Juventude, para jovens com mais de 13 (treze) anos de idade, os quais encaminharão ao ensino profissionalizante. (art. 11 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Parágrafo único. O ensino a que se refere o caput deste artigo poderá ser ministrado em comum, em cada aldeia assistencial ou em várias dessas aldeias assistenciais reunidas, ou, ainda, em outros estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, conforme julgar conveniente a instituição. (Parágrafo único do art. 11 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Art.1188. Caberá à administração de cada aldeia assistencial providenciar a colocação dos menores no mercado de trabalho, como estagiários, aprendizes ou como empregados, em estabelecimentos públicos ou privados. (art. 12 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Parágrafo único. As retribuições percebidas pelos menores nas condições mencionadas no caput deste artigo serão assim distribuídas e destinadas: (parágrafo único do art. 12 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

I - até 40% (quarenta por cento) para a casa-lar a que estiverem vinculados, revertidos no custeio de despesas com manutenção do próprio menor; (inciso I do parágrafo único do art. 12 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

II - 40% (quarenta por cento) para o menor destinados a despesas pessoais; (inciso II do parágrafo único do art. 12 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

III - até 30% (trinta por cento) para depósito em caderneta de poupança ou equivalente, em nome do menor, com assistência da instituição mantenedora, e que poderá ser levantado pelo menor a partir dos 18 (dezoito) anos de idade. (inciso III do parágrafo único do art. 12 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Art.1189. Extinto o contrato de trabalho, a mãe social deverá retirar-se da casa-lar que ocupava, cabendo à entidade empregadora providenciar a imediata substituição. (art. 13 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Art.1190. As mães sociais ficam sujeitas às seguintes penalidades aplicáveis pela entidade empregadora: (art. 14 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

I - advertência; (inciso I do art. 14 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

II - suspensão; e (inciso II do art. 14 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

III - demissão. (inciso III do art. 14 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Parágrafo único. Em caso de demissão sem justa causa, a mãe social será indenizada, na forma da legislação vigente, ou levantará os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com os acréscimos previstos em lei. (parágrafo único do art. 14 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Art.1191. As casas-lares e as aldeias assistenciais serão mantidas exclusivamente com rendas próprias, doações, legados, contribuições e subvenções de entidades públicas ou privadas, vedada a aplicação em outras atividades que não sejam de seus objetivos. (art. 15 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Art.1192. Fica facultado a qualquer entidade manter casas-lares, desde que cumprido o disposto neste capítulo. (art. 16 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Art.1193 . Por menor abandonado entende-se, para os efeitos deste capítulo, o "menor em situação irregular" pela morte ou abandono dos pais, ou, ainda, pela incapacidade destes. (art. 17 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Art.1194. As instituições que mantenham ou coordenem o sistema de casas-lares para o atendimento gratuito de menores abandonados, registradas como tais no Conselho Nacional do Serviço Social, ficam isentas do recolhimento dos encargos patronais à previdência social. (art. 18 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Art.1195. Às relações do trabalho previstas neste capítulo, no que couber, aplica-se o disposto nos capítulos I e IV do Título II, Seções IV, V e VI do Capítulo IV do Título III e nos Títulos IV e VII, todos da Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT. (art. 19 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria sendo revogada passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislação Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT

Art. 1196. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Previdência e Assistência Social, observadas as áreas de atuação, a fiscalização do disposto neste Capítulo, competindo à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias entre empregado e empregador. (art. 20 da Lei 7.644, de 18.12.1987)

~~Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário.~~

O presente Capítulo visa incluir na matriz de consolidação a atividade mãe social. A Profissão é regulamentada pela Lei 7644, de 18 de dezembro de 1987, que foi inserida integralmente na CLT, devendo ser revogada

CAPÍTULO XXXIII

DA PROFISSÃO DE MASSAGISTA

Art.1197. O exercício da profissão de Massagista só é permitido a quem possua certificado de habilitação expedido e registrado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina após aprovação, em exame, perante o mesmo órgão. (art. 1º da Lei 3.968, de 05.10.1961)

Art.1198.O massagista devidamente habilitado, poderá manter gabinete em seu próprio nome, obedecidas as seguintes normas: (art. 2º da Lei 3.968, de 05.10.1961)

I - a aplicação da massagem dependerá de prescrição médica, registrada a receita em livro competente e arquivada no gabinete; (1 do art. 2º da Lei 3.968, de 05.10.1961)

II - somente em casos de urgência, em que não seja encontrado o médico para a prescrição de que trata o item anterior, poderá ser esta dispensada; (2 do art. 2º da Lei 3.968, de 05.10.1961)

III - será, somente, permitida a aplicação de massagem manual, sendo vedado o uso de aparelhagem mecânica ou fisioterápica; (3 do art. 2º da Lei 3.968, de 05.10.1961)

IV - a propaganda dependerá de prévia aprovação da autoridade sanitária fiscalizadora. (4 do art. 2º da Lei 3.968, de 05.10.1961)

Art.1199. É terminantemente vedado aos enfermeiros optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios. (art. 3º da Lei 3.968, de 05.10.1961)

Art.1200. A infração do disposto no presente Capítulo é punível, sem prejuízo das penas criminais cabíveis na espécie: (art. 4º da Lei 3.968, de 05.10.1961)

a) com o fechamento do consultório e recolhimento do respectivo material ao depósito público, onde será vendido, judicialmente, por iniciativa da autoridade competente; (alínea “a” do art. 4º da Lei 3.968, de 05.10.1961)

b) com a multa de ~~Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros)~~ a ~~Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros)~~, R\$ 141,32 (cento e quarenta e um reais) a R\$ 353,29 (trezentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), conforme a natureza de transgressão, a critério da autoridade autuante. (alínea “b” do art. 4º da Lei 3.968, de 05.10.1961)

Atualização monetária com base em indexação padrão. A atualização foi feita através de link disponibilizado no sitio da página do Banco Central do Brasil.

Resultado da Correção pelo IGP-DI/1944

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial: 10/1961
 Data final: 07/2007
 Valor nominal: Cr\$ 2.000,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período: 19.431.109,4018255x10E7
 Valor percentual correspondente: 1.943.110.840,1825500x10E7 %
 Valor corrigido na data final: R\$ 141,32 (REAL)

Resultado da Correção pelo IGP-DI**Dados básicos da correção pelo IGP-DI:**

Data inicial: 10/1961
 Data final: 07/2007
 Valor nominal: Cr\$ 5.000,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período: 19.431.109,4018255x10E7
 Valor percentual correspondente: 1.943.110.840,1825500x10E7 %
 Valor corrigido na data final: R\$ 353,29 (REAL)

Parágrafo único. A multa de que trata a alínea b deste artigo será aplicada em dobro a cada nova infração. (parágrafo único do art. 4º da Lei 3.968, de 05.10.1961)

Art.1201. Os processos criminais decorrentes da transgressão do disposto neste Capítulo, serão instaurados pelas autoridades competentes, mediante solicitação do órgão fiscalizador nas Justiças do Distrito Federal, dos Estados e Territórios. (art. 5º da Lei 3.968, de 05.10.1961)

~~—Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

O presente Capítulo visa incluir na matriz de consolidação a profissão de massagista A Profissão é regulamentada pela Lei 3968, de 05 de outubro de 1961, que foi inserida integralmente na CLT, devendo ser revogada

CAPÍTULO XXXIV**DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS****SEÇÃO I****Da Profissão**

Art 1202. O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições do presente Capítulo. (Art. 1º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art12003. Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário: (Art. 2º da L. 5517 de 23.10.1968)

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura; (Alínea ‘a’ do art. 2º da L. 5517 de 23.10.1968)

modificação de redação para atualização de denominação “Ministério da Educação”

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor. (Alínea ‘b’ do art. 2º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art1204. O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados no presente Capítulo. (Art. 3º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art.1205. Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam: (Art. 4º da L. 5517 de 23.10.1968)

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico-veterinário; (Alínea ‘a’ do art. 4º da L. 5517 de 23.10.1968)

b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico-veterinário na data da publicação do Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933. (Alínea ‘b’ do art. 4º da L. 5517 de 23.10.1968)

SEÇÃO II

Do Exercício Profissional

Art.1206. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (Art. 5º da L. 5517 de 23.10.1968)

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; (Alínea ‘a’ do art. 5º da L. 5517 de 23.10.1968)

b) a direção dos hospitais para animais; (Alínea ‘b’ do art. 5º da L. 5517 de 23.10.1968)

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (Alínea ‘c’ do art. 5º da L. 5517 de 23.10.1968)

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; (Alínea ‘d’ do art. 5º da L. 5517 de 23.10.1968)

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (Alínea ‘e’ do art. 5º da L. 5517 de 23.10.1968)

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (Alínea ‘f’ do art. 5º da L. 5517 de 23.10.1968)

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; (Alínea ‘g’ do art. 5º da L. 5517 de 23.10.1968)

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; (Alínea ‘h’ do art. 5º da L. 5517 de 23.10.1968)

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; (Alínea ‘i’ do art. 5º da L. 5517 de 23.10.1968)

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; (Alínea ‘j’ do art. 5º da L. 5517 de 23.10.1968)

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; (Alínea ‘l’ do art. 5º da L. 5517 de 23.10.1968)

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. (Alínea ‘m’ do art. 5º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art.1207. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (Art. 6º da L. 5517 de 23.10.1968)

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; (Alínea 'a' do art. 6º da L. 5517 de 23.10.1968)

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (Alínea 'b' do art. 5º da L. 5517 de 23.10.1968)

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; (Alínea 'c' do art. 6º da L. 5517 de 23.10.1968)

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; (Alínea 'd' do art. 6º da L. 5517 de 23.10.1968)

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; (Alínea 'e' do art. 6º da L. 5517 de 23.10.1968)

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; (Alínea 'f' do art. 6º da L. 5517 de 23.10.1968)

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; (Alínea 'g' do art. 6º da L. 5517 de 23.10.1968)

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; (Alínea 'h' do art. 6º da L. 5517 de 23.10.1968)

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; (Alínea 'i' do art. 6º da L. 5517 de 23.10.1968)

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; e (Alínea 'j' do art. 6º da L. 5517 de 23.10.1968)

l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (Alínea 'l' do art. 6º da L. 5517 de 23.10.1968)

SEÇÃO III

Da Remuneração

Art.1208. A remuneração dos profissionais diplomados em Veterinária será fixada pela Seção V do Capítulo III do Título X desta Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT

A inclusão do presente artigo visa evitar a proliferação de diplomas legais que é um dos princípios do trabalho de consolidação das leis. A Seção V do Capítulo III do Título X desta Consolidação da Legislação Material Trabalhista visa recepcionar a lei 4950-A, de 22.04.1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Observando já a inserção desta norma, o artigo apenas faz remissão à seção em que a referida legislação é inserida para evitar a duplicidade de dispositivos.

SEÇÃO IV

Do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária

Art.1209. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por este Capítulo.

(Art. 7º da L. 5517 de 23.10.1968)

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais. (Parágrafo único do Art. 7º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art.1210. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV). (Art. 8º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art 1211.O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal. (Art. 9º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art 1212. O CFMV e os CRMV constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. (Art. 10º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art. 1213. A Capital da República será sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pelo art 2º da L. 10.673 de 16.05.2003, que altera o art. 11º da L. 5517 de 23.10.1968)

~~Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais. (Revogado pelo art. 3º da L. 10.673 de 16.05.2003)~~

Art 1214. O CFMV será constituído de brasileiros ~~natos ou naturalizados~~ em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições deste Capítulo. (Art.12º da L. 5517 de 23.10.1968)
 Redação modificada devido à vigência da Lei 6192, de 19.12.1974 que proíbe em seu artigo 2º a distinção da condição de brasileiros natos e naturalizados, ficando modificada para brasileiros.

Parágrafo único. Os CRMV serão organizados nas mesmas condições do CFMV. (Parágrafo único do Art. 12 7º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art.1215. O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse "quorum ". (Art. 13º da L. 5517 de 23.10.1968)

§ 1º Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho. (§ 1º do Art. 13º da L. 5517 de 23.10.1968)

§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê. (§ 2º do Art. 13º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art.1216. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos médicos-veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos. (Art. 14º da L. 5517 de 23.10.1968)

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada. (§ 1º do art. 14º da L. 5517 de 23.10.1968)

§ 2º Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a ~~20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região~~ R\$ 76,00 (setenta e seis reais) , dobrada na reincidência. (§ 2º do art. 14º da L. 5517 de 23.10.1968)

Redação modificada para adequar o texto à Constituição Federal que prevê em seu inciso IV do art. 7º em sua parte final que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido foi substituída a indexação relativa ao salário mínimo indicada no artigo pelo valor real referente ao salário mínimo vigente.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

§ 3º O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo. (§ 3º do art. 14º da L. 5517 de 23.10.1968)

§ 4º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo 3º até o momento de encerrar-se a votação. (§ 4º do art. 14º da L. 5517 de 23.10.1968)

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto. (§ 5º do art. 14º da L. 5517 de 23.10.1968)

§ 6º A Assembléia geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação. (§ 6º do art. 14º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art.1217. Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina-Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido e a título honorífico. (Art. 15º da L. 5517 de 23.10.1968)

Parágrafo único. O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate. (Parágrafo único do art. 15º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art.1218. São atribuições do CFMV: (Art. 16º da L. 5517 de 23.10.1968)

a) organizar o seu regimento interno; (Alínea 'a' do art. 16º da L. 5517 de 23.10.1968)

b) aprovar os regimentos internos dos conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação; (Alínea 'b' do art. 16º da L. 5517 de 23.10.1968)

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimí-las; (Alínea 'c' do art. 16º da L. 5517 de 23.10.1968)

d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV; (Alínea 'd' do art. 16º da L. 5517 de 23.10.1968)

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo a relação de todos os profissionais inscritos; (Alínea 'e' do art. 16º da L. 5517 de 23.10.1968)

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução do presente Capítulo; (Alínea ‘f’ do art. 16º da L. 5517 de 23.10.1968)

g) propor ao Governo Federal as alterações deste Capítulo que se tornarem necessárias, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; (Alínea ‘g’ do art. 16º da L. 5517 de 23.10.1968)

h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico-veterinário; (Alínea ‘h’ do art. 16º da L. 5517 de 23.10.1968)

i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais, para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão; e (Alínea ‘i’ do art. 16º da L. 5517 de 23.10.1968)

j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária. (Alínea ‘j’ do art. 16º da L. 5517 de 23.10.1968)

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões. (Parágrafo único do art. 16º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art.1219. A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas. (Art. 17º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art.1220. As atribuições dos CRMV são as seguintes: (Art. 18º da L. 5517 de 23.10.1968)

a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; (Alínea ‘a’ do art. 18º da L. 5517 de 23.10.1968)

b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; (Alínea ‘b’ do art. 18º da L. 5517 de 23.10.1968)

c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações deste Capítulo e decidir, com recursos para o CFMV; (Alínea ‘c’ do art. 18º da L. 5517 de 23.10.1968)

d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações deste Capítulo, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; (Alínea ‘d’ do art. 18º da L. 5517 de 23.10.1968)

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; (Alínea ‘e’ do art. 18º da L. 5517 de 23.10.1968)

f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; (Alínea 'f' do art. 18º da L. 5517 de 23.10.1968)

g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas neste Capítulo; (Alínea 'g' do art. 18º da L. 5517 de 23.10.1968)

h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução do presente Capítulo; (Alínea 'h' do art. 18º da L. 5517 de 23.10.1968)

i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; e (Alínea 'i' do art. 18º da L. 5517 de 23.10.1968)

j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (Alínea 'j' do art. 18º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art 1221. A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente. (Art. 19º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art.1222. O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante. (Art. 20º da L. 5517 de 23.10.1968)

Parágrafo único. O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato. (Parágrafo único do art. 20º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art 1223. O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes. (Art. 21º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art.1224. O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal. (Art. 22º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art.1225. O médico-veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se. (Art. 23º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art.1226. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros. (Art. 24º da L. 5517 de 23.10.1968)

SEÇÃO V

Das Anuidades e Taxas

Art 1227. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo. (Art. 25º da L. 5517 de 23.10.1968)

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo. (Parágrafo único do art. 25º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art 1228. O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma. (Art. 26º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art 1229. A carteira profissional conterá uma folha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único. A referida carteira será expedida pelo CFMV ou CRMV servindo como documento de identidade e terá fé pública. (Art. 27º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art. 1230. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º deste Capítulo, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela L. 5634 de 02.12.1970 no art 1º que altera o art. 27º da L. 5517 de 23.10.1968)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela L. 5634 de 02.12.1970 no art. 1º que inclui o § 1º do art. 27º da L. 5517 de 23.10.1968)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela L. 5634 de 02.12.1970 no art. 1º que inclui o § 2º do art. 27º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art 1231. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma deste Capítulo. (Art. 28º da L. 5517 de 23.10.1968)

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de ~~20% a 100% do valor do salário mínimo regional~~ R\$ 76,00 (setenta e seis reais) a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), independentemente de outras sanções legais. (Parágrafo único do art. 28º da L. 5517 de 23.10.1968)

Redação modificada para adequar o texto à Constituição Federal que prevê em seu inciso IV do art. 7º em sua parte final que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer

fim. Nesse sentido foi substituído os percentuais relativos ao salário mínimo indicados no artigo pelo valor real referente ao percentual do salário mínimo vigente.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

Art. 1232. Constitui renda do CFMV o seguinte: (Art. 29º da L. 5517 de 23.10.1968)

~~a) a taxa de expedição da carteira profissional dos médicos veterinários sujeitos à sua jurisdição, no Distrito Federal;~~ (Revogada pela L. 10.673 de 16.05.2003 que revoga a alínea 'a' do art. 29º da L. 5517 de 23.10.1968)

~~b) a renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;~~ (Revogada pela L. 10.673 de 16.05.2003 que revoga a alínea 'b' do art. 29º da L. 5517 de 23.10.1968)

~~c) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;~~ (Revogada pela L. 10.673 de 16.05.2003 que revoga a alínea 'c' do art. 29º da L. 5517 de 23.10.1968)

~~d) a anuidade de renovação de inscrição dos médicos veterinários sob sua jurisdição, do Distrito Federal;~~ (Revogada pela L. 10.673 de 16.05.2003 que revoga a alínea 'd' do art. 29º da L. 5517 de 23.10.1968)

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMV; (Alínea 'e' do art. 29º da L. 5517 de 23.10.1968)

b) 1/4 das anuidades, de renovação de inscrição arrecadada pelos CRMV; (Alínea 'f' do art. 29º da L. 5517 de 23.10.1968)

c) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMV; (Alínea 'g' do art. 29º da L. 5517 de 23.10.1968)

d) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMV; (Alínea 'h' do art. 29º da L. 5517 de 23.10.1968)

e) doações; e (Alínea 'i' do art. 29º da L. 5517 de 23.10.1968)

f) subvenções. (Alínea 'j' do art. 29º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art 1233. A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte: (Art. 30º da L. 5517 de 23.10.1968)

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais; (Alínea 'a' do art. 30º da L. 5517 de 23.10.1968)

b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição; (Alínea 'b' do art. 30º da L. 5517 de 23.10.1968)

c) 3/4 das multas aplicadas de conformidade com o presente Capítulo; (Alínea 'c' do art. 30º da L. 5517 de 23.10.1968)

d) 3/4 da renda das certidões que houver expedido; (Alínea 'd' do art. 30º da L. 5517 de 23.10.1968)

e) doações; e (Alínea 'e' do art. 30º da L. 5517 de 23.10.1968)

f) subvenções. (Alínea 'f' do art. 30º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art 1234. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança este Capítulo autoriza, serão fixados pelo CFMV. (Art. 31º da L. 5517 de 23.10.1968)

SEÇÃO VI

Das Penalidades

Art 1235. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível. (Art. 32 da L. 5517 de 23.10.1968)

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei. (Parágrafo único do art. 32 da L. 5517 de 23.10.1968)

Art 1236. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes: (Art. 33 da L. 5517 de 23.10.1968)

a) advertência confidencial, em aviso reservado; (Alínea 'a' do art. 33 da L. 5517 de 23.10.1968)

b) censura confidencial, em aviso reservado; (Alínea 'b' do art. 33 da L. 5517 de 23.10.1968)

c) censura pública, em publicação oficial; (Alínea 'c' do art. 33 da L. 5517 de 23.10.1968)

d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses; ou (Alínea 'd' do art. 33 da L. 5517 de 23.10.1968)

e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal de Medicina Veterinária. (Alínea 'e' do art. 33 da L. 5517 de 23.10.1968)

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo. (§ 1º do art. 33º da L. 5517 de 23.10.1968)

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso. (§ 2º do art. 33º da L. 5517 de 23.10.1968)

§ 3º A deliberação do Conselho, precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel. (§ 3º do art. 33 da L. 5517 de 23.10.1968)

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas “d” e “e”. (§ 4º do art. 33 da L. 5517 de 23.10.1968)

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária. (§ 5º do art. 33 da L. 5517 de 23.10.1968)

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado. (§ 6º do art. 33 da L. 5517 de 23.10.1968)

SEÇÃO VII

Disposições Gerais

Art 1237. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acordo com a legislação em vigor. (art. 34 da L. 5517 de 23.10.1968)

Art. 1238. A apresentação da carteira profissional prevista neste Capítulo será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário. (Redação dada pelo art 1º da L. 5634 de 02.12.1970 que altera o art. 35º da L. 5517 de 23.10.1968)

Parágrafo único. A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública. (Incluído pelo art 1º da L. 5634 de 02.12.1970 no que altera o parágrafo único do art. 35º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art 1239. As repartições públicas, civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 28 façam prova de estarem quites com as exigências deste Capítulo, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas. (art. 36º da L. 5517 de 23.10.1968)

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas neste Capítulo. (Parágrafo único do art. 36º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art 1240. A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes. (art. 37º da L. 5517 de 23.10.1968)

Parágrafo único. Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidos à homologação do Conselho Federal. (Parágrafo único do art. 37º da L. 5517 de 23.10.1968)

Art 1241. Os casos omissos verificados na execução deste Capítulo serão resolvidos pelo CFMV. (art. 38º da L. 5517 de 23.10.1968)

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão de médico-veterinário. A matriz utilizada para a consolidação foi a Lei 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da Profissão de médico veterinário. Foram incorporadas nesta matriz de consolidação as Leis n 5634, de 02 de dezembro de 1970, a Lei 10673, de 16 maio de 2003, que alterou a Lei 5517 de 23.10.1968. A Lei n 4950-A, de 22 de abril de 1966 que dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária foi incorporada de forma indireta através da inserção do artigo 1208. que faz remissão à seção que recepciona a referida lei evitando a proliferação de dispositivos de conteúdo idênticos.

Constam das normas em vigor que poderão ser revogadas por ter sido inclusas na matriz da Consolidação ou por se tratar de normas temporárias que já tiveram seus efeitos exauridos:
LEI No 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.
LEI No 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968.
LEI No 5.634, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1970.
LEI No 10.673, DE 16 DE MAIO DE 2003.

CAPÍTULO XXXV

DA PROFISSÃO DE MUSEÓLOGO

Art.1242. O desempenho das atividades de Museólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de Museólogo, regulamentada por este capítulo. (art. 1º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

Art.1243. O exercício da profissão de Museólogo é privativo: (art. 2º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

I - dos diplomados em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia, por cursos ou escolas reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura; (inciso I do art. 2º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

II - dos diplomados em Mestrado e Doutorado em Museologia, por cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura; (inciso II do art. 2º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

III - dos diplomados em Museologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação; (inciso III do art. 2º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, quando da publicação da Lei 7.287, de 18 de Dezembro de 1984, contavam pelo menos 5 (cinco) anos de exercício de atividades técnicas de Museologia, devidamente comprovados e no prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação tenham validado este período junto aos Conselhos Regionais de Museologia. (inciso IV do art. 2º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

~~Parágrafo único. A comprovação a que se refere o inciso IV deverá ser feita no prazo de 3 (três) anos a contar da vigência da Lei 7.287, de 18 de Dezembro de , perante os Conselhos Regionais de Museologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade. (parágrafo único do art. 2º da Lei 7.287, de 18.12.1984)~~

Revogado por se tratar de dispositivo temporário cujos efeitos já foram exauridos

Art 1244. São atribuições da profissão de Museólogo: (art. 3º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

I - ensinar a matéria Museologia, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais; (inciso I do art. 3º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

II - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar os museus, as exposições de caráter educativo e cultural, os serviços educativos e atividades culturais dos museus e de instituições afins; (inciso II do art. 3º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

III - executar todas as atividades concernentes ao funcionamento dos museus; (inciso III do art. 3º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

IV - solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumento, específico; (inciso IV do art. 3º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

V - coletar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico; (inciso V do art. 3º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

VI - planejar e executar serviços de identificação, classificação e cadastramento de bens culturais; (inciso VI do art. 3º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

VII - promover estudos e pesquisas sobre acervos museológicos; (inciso VII do art. 3º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

VIII - definir o espaço museológico adequado a apresentação e guarda das coleções; (inciso VIII do art. 3º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

IX - informar os órgãos competentes sobre o deslocamento irregular de bens culturais, dentro do País ou para o exterior; (inciso IX do art. 3º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

X - dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de museologia nas instituições governamentais da Administração Direta e Indireta, bem como em órgãos particulares de idêntica finalidade; (inciso X do art. 3º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

XI - prestar serviços de consultoria e assessoria na área de museologia; (inciso XI do art. 3º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

XII - realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade; (inciso XII do art. 3º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

XIII - orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoa das áreas de Museologia e Museografia, como atividades de extensão; e (inciso XIII do art. 3º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

XIV - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter museológico, bem como nelas fazer-se representar. (inciso XIV do art. 3º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

Art 1245. Para o provimento e exercício de cargos e funções técnicas de Museologia na Administração Pública Direta e Indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de Museólogo, nos termos definidos no presente capítulo. (parágrafo único do art. 4º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

Parágrafo único. A condição de Museólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento do cargo ou função. (art. 4º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

Art.1246. Será exigida, igualmente, a comprovação da condição de Museólogo na prática dos atos de assinatura de contrato, termo de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos exigidos para o exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes. (art. 5º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

Art.1247. ~~Fica autorizada a criação de~~ O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Museologia, criados pela Lei 7.287, de 18 de Dezembro de 1984, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão dentre outras atribuições cabíveis, serão regidos de acordo com o que preceitua este capítulo (art. 6º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

Art.1248. O Conselho Federal de Museologia, com sede em Brasília-DF, terá por finalidade: (art. 7º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

- a) organizar o seu regimento interno; (alínea “a” do art. 7º da Lei 7.287, de 18.12.1984)
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; (alínea “b” do art. 7º da Lei 7.287, de 18.12.1984)
- c) deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação dos serviços de Museologia; (alínea “c” do art. 7º da Lei 7.287, de 18.12.1984)
- d) julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais; (alínea “d” do art. 7º da Lei 7.287, de 18.12.1984)
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados; (alínea “e” do art. 7º da Lei 7.287, de 18.12.1984)
- f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução do presente capítulo; (alínea “f” do art. 7º da Lei 7.287, de 18.12.1984)
- g) propor modificação da regulamentação do exercício da profissão de Museólogo, quando necessária; (alínea “g” do art. 7º da Lei 7.287, de 18.12.1984)
- h) deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade do Museólogo, nos casos de conflito de competência; (alínea “h” do art. 7º da Lei 7.287, de 18.12.1984)
- i) convocar e realizar, periodicamente, congressos para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão; (alínea “i” do art. 7º da Lei 7.287, de 18.12.1984)
- j) estabelecer critérios para o funcionamento dos museus, dando ênfase à sua dimensão pedagógica; e (alínea “j” do art. 7º da Lei 7.287, de 18.12.1984)
- l) propugnar para que os museus adotem as técnicas museológicas e museográficas sugeridas pelo ICOM e/ou reconhecidas pelo próprio Conselho Federal de Museologia. (alínea “l” do art. 7º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Federal de Museologia fixar o número e a jurisdição dos Conselhos Regionais de Museologia. (parágrafo único do art. 7º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

Art.1249. Os Conselhos Regionais de Museologia terão as seguintes atribuições: (art. 8º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

a) efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira profissional; (alínea “a” do art. 8º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

b) julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações deste capítulo; (alínea “b” do art. 8º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência para decidir; (alínea “c” do art. 8º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, relação dos profissionais registrados; (alínea “d” do art. 8º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Museologia; (alínea “e” do art. 8º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Museologia; (alínea “f” do art. 8º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

g) admitir a colaboração das Associações de Museologia, nos casos das matérias mencionadas nas alíneas anteriores deste artigo; e (alínea “g” do art. 8º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

h) julgar a concessão dos títulos para enquadramento na categoria profissional de Museólogo. (alínea “h” do art. 8º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

Art.1250. O Conselho Federal de Museologia compor-se-á de brasileiros ~~natos ou naturalizados~~ que satisfaçam às exigências deste capítulo e terá a seguinte constituição: (art. 9º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

Redação modificada devido à vigência da Lei 6192, de 19.12.1974 que proíbe em seu artigo 2º a distinção da condição de brasileiros natos e naturalizados, ficando modificada para brasileiros.

a) 6 (seis) membros efetivos, eleitos em assembléia constituída por delegados eleitorais de cada Conselho Regional, que elegerão um deles como seu Presidente; (alínea “a” do art. 9º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

b) 6 (seis) suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos. (alínea “b” do art. 9º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

§ 1º - 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Museologia, salvo nos casos em que não

houver, profissionais habilitados em número suficiente. (§ 1º do art. 9º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

§ 2º - O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais 3 (três), mediante resolução do próprio Conselho. (§ 2º do art. 9º da Lei 7.287, de 18.12.1984)

Art 1251. Constitui receita do Conselho Federal de Museologia: (art. 10 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

a) 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais de Museologia, exceto as doações, legados ou subvenções; (alínea “a” do art. 10 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

b) doações e legados; (alínea “b” do art. 10 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

c) subvenção dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas; e (alínea “c” do art. 10 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

d) rendimentos patrimoniais; (alínea “d” do art. 10 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

e) rendas eventuais. (alínea “e” do art. 10 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

Art.1252. Os Conselhos Regionais de Museologia serão constituídos de 6 (seis) membros efetivos e de 6 (seis) suplentes, escolhidos por eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados. (art. 11 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

§ 1º - Os componentes do primeiro Conselho a ser organizado serão escolhidos por delegados das escolas e cursos e pelas Associações de Museologia. (§ 1º do art. 11 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

§ 2º - A escolha do Presidente far-se-á da mesma forma estabelecida para o órgão federal. (§ 2º do art. 11 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

Art..1253. A receita dos Conselhos Regionais de Museologia será constituída de: (art. 12 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

a) 75% (setenta e cinco por cento) da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Museologia, revalidada trienalmente; (alínea “a” do art. 12 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

b) rendimentos patrimoniais; (alínea “b” do art. 12 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

c) doações e legados; (alínea “c” do art. 12 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais e de empresas e instituições privadas; (alínea “d” do art. 12 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

e) provimento das multas aplicadas; e (alínea “e” do art. 12 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

f) rendas eventuais. (alínea “f” do art. 12 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

Art.1254. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia serão de 3 (três) anos, permitida a reeleição. (art. 13 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

§ 1º - Anualmente, far-se-á a renovação de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais. (§ 1º do art. 13 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, na primeira eleição dos membros dos Conselhos Federal e Regionais, dois deles terão mandatos de 1 (um) ano, dois de 2 (dois) anos e dois de 3 (três) anos. (§ 2º do art. 13 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

Art.1255. A carteira de registro servirá de prova para fins de exercício profissional e de documento de identidade e terá fé pública em todo o Território Nacional. (art. 14 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

Art.1256. Serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Museologia as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia, nos termos deste Capítulo (art. 15 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

Art.1257. As penalidades pela infração das disposições deste Capítulo serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos. (art. 16 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

Art.1258. Os Sindicatos e Associações Profissionais de Museólogos cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e aprimoramento da profissão de Museólogo. (art. 17 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

~~Art. ... - Até que sejam instalados os Conselhos Federal e Regionais de Museologia, o registro profissional será feito em órgão competente do Ministério do Trabalho. (art. 18 da Lei 7.287, de 18.12.1984)~~

Revogado por se tratar de dispositivo temporário cujos efeitos já foram exauridos.

~~Parágrafo único.~~ Art.1259. Após o início do funcionamento dos Conselhos, neles deverão inscrever-se todos os Museólogos, mesmo aqueles já registrados ~~na forma deste artigo~~ em órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego. (parágrafo único art. 18 da Lei 7.287, de 18.12.1984)

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão de museólogo. A matriz utilizada para a consolidação foi a Lei 7287, de 18 de dezembro de 1984. A referida legislação foi recepcionada integralmente pela CLMT, devendo ser revogada.

CAPÍTULO XXXVI

DA PROFISSÃO DE MÚSICO

SEÇÃO I

Da Ordem dos Músicos do Brasil

Art.1260. ~~Fica criada~~ A Ordem dos Músicos do Brasil, criada pela Lei 3.857, de 22 de Dezembro de 1960, com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo será regida de acordo com o que preceitua este capítulo. (art. 1º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1261. A Ordem dos Músicos do Brasil, com forma federativa, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial. (art. 2º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1262. A Ordem dos Músicos do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República. (art. 3º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 1º No Distrito Federal e nas capitais de cada Estado haverá um Conselho Regional. (§ 1º do art. 3º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 2º Na capital dos Territórios onde haja, pelo menos, 25 (vinte e cinco) músicos, poderá instalar-se um Conselho Regional. (§ 2º do art. 3º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1263.O Conselho Federal dos Músicos será composto de 9 (nove) membros e de igual número de suplentes, brasileiros ~~natos ou naturalizados~~. (art. 4º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Redação modificada devido à vigência da Lei 6192, de 19.12.1974 que proíbe em seu artigo 2º a distinção da condição de brasileiros natos e naturalizados, ficando modificada para brasileiros.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Federal serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais. (parágrafo único do art. 4º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art .1264..São atribuições do Conselho Federal: (art. 5º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

a) organizar o seu regimento interno; (alínea “a” do art. 5º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; (alínea “b” do art. 5º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

c) eleger a sua diretoria; (alínea “c” do art. 5º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

d) preservar a ética profissional, promovendo as medidas acauteladoras necessárias; (alínea “d” do art. 5º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais dos Músicos, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória; (alínea “e” do art. 5º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento deste Capítulo; (alínea “f” do art. 5º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais; (alínea “g” do art. 5º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las; (alínea “h” do art. 5º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

i) julgar os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Regionais; (alínea “i” do art. 5º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

j) fixar a anuidade a vigorar em cada Conselho Regional, por proposta deste; (alínea “j” do art. 5º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

k) aprovar o orçamento; e (alínea “k” do art. 5º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

l) preparar a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas. (alínea “l” do art. 5º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1265. O mandato dos membros do Conselho Federal dos Músicos será honorífico e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão. (art. 6º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1266. Na primeira reunião ordinária de cada ano do Conselho Federal, será eleita a sua diretoria, que é a mesma da Ordem dos Músicos do Brasil, composta de presidente, vice-presidente, secretário-geral, primeiro e segundo secretários e tesoureiros, na forma do regimento. (art. 7º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1267. Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dele e velar pela conservação do decôro e da independência dos Conselhos Regionais dos Músicos e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros. (art. 8º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1268. O secretário-geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal. (art. 9º da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1269.O patrimônio do Conselho Federal será constituído de: (art. 10 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

a) 20% (vinte por cento) pagos pelo Fundo Social Sindical, deduzidos da totalidade da cota ao mesmo atribuída, do imposto sindical pago pelos músicos, na forma do art. 590, da Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT; (alínea “a” do art. 10 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria sendo revogada passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislação Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT

b) 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais; (alínea “b” do art. 10 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

c) 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais; (alínea “c” do art. 10 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

d) doações e legados; (alínea “d” do art. 10 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

e) subvenções oficiais; (alínea “e” do art. 10 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

f) bens e valores adquiridos; e (alínea “f” do art. 10 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

g) 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais. (alínea “g” do art. 10 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1270.Os Conselhos Regionais serão compostos de 6 (seis) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) músicos inscritos; de 9 (nove) até 150 (cento e cinquenta) músicos inscritos; de 15 (quinze), até 300 (trezentos) músicos inscritos, e 21 (vinte e um), quando exceder desse número. (art. 11 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1271. Os membros dos Conselhos Regionais dos Músicos serão eleitos em escrutínio secreto, em assembléia dos inscritos de cada região que estejam em pleno gozo de seus direitos. (art. 12 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 1º As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária, de cada ano, dos referidos órgãos. (§ 1º do art. 11 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 2º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico, privativo de brasileiro nato ou naturalizado e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão. (§ 2º do art. 11 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1272.A diretoria de cada Conselho Regional será composta de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro. (art. 13 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) músicos inscritos, poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro e segundo secretários, ou alguns destes. (parágrafo único do art. 13 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1273. São atribuições dos Conselhos Regionais: (art. 14 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho cabendo recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal; (alínea “a” do art. 14 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

b) manter um registro dos músicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região; (alínea “b” do art. 14 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

c) fiscalizar o exercício da profissão de músicos; (alínea “c” do art. 14 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

d) conhecer, apreciar e decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades que couberem; (alínea “d” do art. 14 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal; (alínea “e” do art. 14 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

f) aprovar o orçamento anual; (alínea “f” do art. 14 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

g) expedir carteira profissional; (alínea “g” do art. 14 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

h) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos músicos; (alínea “h” do art. 14 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

i) publicar os relatórios anuais de seus trabalhos e as relações dos profissionais registrados; (alínea “i” do art. 14 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; (alínea “j” do art. 14 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

k) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais, nas matérias previstas nas letras anteriores; e (alínea “k” do art. 14 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

l) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art. 80 parágrafo único. (alínea “l” do art. 14 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1274. O patrimônio dos Conselhos Regionais será constituído de: (art. 15 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

a) taxa de inscrição; (alínea “a” do art. 15 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais; (alínea “b” do art. 15 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

c) 2/3 (dois terços) das anuidades pagas pelos músicos inscritos no Conselho Regional; (alínea “c” do art. 15 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acôrdo com a alínea "c", do artigo 19; (alínea “d” do art. 15 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

e) doações e legados; (alínea “e” do art. 15 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

f) subvenções oficiais; e (alínea “f” do art. 15 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

g) bens e valores adquiridos. (alínea “g” do art. 15 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1275. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (art. 16 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art. 1276. Aos profissionais registrados de acordo com este Capítulo, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. (art. 17 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública; (§ 1º do art. 17 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição; (§ 2º do art. 17 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste. (§ 3º do art. 17 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1277. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. (art. 18 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art. 1278. As penas disciplinares aplicáveis são as seguintes: (art. 19 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

a) advertência; (alínea “a” do art. 19 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

b) censura; (alínea “b” do art. 19 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

c) multa; (alínea “c” do art. 19 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; ou (alínea “d” do art. 19 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

e) cassação do exercício profissional *ad referendum* do Conselho Federal. (alínea “e” do art. 19 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo. (§ 1º do art. 19 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer músico inscrito ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso. (§ 2º do art. 19 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 3º À deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel. (§ 3º do art. 19 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas c, d e e, deste artigo, em que o efeito será suspensivo. (§ 4º do art. 19 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa ressalvada aos interessados a via judiciária para as ações cabíveis. (§ 5º do art. 19 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado. (§ 6º do art. 19 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art. 1279. Constituem a assembléia geral de cada Conselho Regional os músicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional. (art. 20 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Parágrafo único. A assembléia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo. (parágrafo único do art. 20 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1280 . À assembléia geral compete: (art. 21 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

I - discutir e votar o relatório e contas da diretoria, devendo, para esse fim, reunir-se ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição; (inciso I do art. 21 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho; (inciso II do art. 21 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

III - elaborar e alterar a tabela de emolumentos cobrados pelos serviços prestados *ad referendum* do Conselho Federal; (inciso III do art. 21 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela diretoria. (inciso IV do art. 21 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

V - eleger um delegado e um suplente para a eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal. (inciso V do art. 21 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1281. A assembléia geral, em primeira convocação reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes. (art. 22 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes. (parágrafo único do art. 22 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1282.O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente. (art. 23 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 1º Por falta injustificada à eleição incorrerá o membro do Conselho na multa de ~~Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros)~~ R\$ 18,10 (Dezoito reais e dez centavos), dobrada na reincidência. (§ 1º do art. 23 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Atualização monetária com base em indexação padrão. A atualização foi feita através de link disponibilizado no sitio da página do Banco Central do Brasil.

Resultado da Correção pelo IGP-DI/1944

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial:	12/1960
Data final:	07/2007
Valor nominal:	Cr\$ 200,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período:	24.890.631,2826816x10E7
Valor percentual correspondente:	2.489.063.028,2681600x10E7 %
Valor corrigido na data final:	R\$ 18,10 (REAL)

§ 2º Os músicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio, sob registro, acompanhada por ofício, com firma reconhecida dirigido ao presidente do Conselho Federal. (§ 2º do art. 23 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna sem violar o segredo do voto; (§ 3º do art. 23 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência. (§ 4º do art. 23 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo quando haja mais de duzentos votantes, determinar-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo neste caso, em cada local, dois diretores ou músicos inscritos, designados pelo Conselho. (§ 5º do art. 23 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 6º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos. (§ 6º do art. 23 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1283. Instalada a Ordem dos Músicos do Brasil será estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para a inscrição daqueles que já se encontrem no exercício da profissão. (art. 24 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1284. O músico que, na data da publicação deste capítulo, estiver, há mais de seis meses, sem exercer atividade musical, deverá comprovar o exercício anterior da profissão de música, para poder registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil. (art. 25 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1285. A Ordem dos Músicos do Brasil instituirá: (art. 26 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

a) cursos de aperfeiçoamento profissional; (alínea “a” do art. 26 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

b) concursos; (alínea “b” do art. 26 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

c) prêmios de viagens no território nacional e no exterior; (alínea “c” do art. 26 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

d) bolsas de estudos; (alínea “d” do art. 26 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

e) serviços de cópia de partituras sinfônicas dramáticas, premiados em concurso. (alínea “e” do art. 26 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

~~Art. O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal dos Músicos, logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) pagos pelo fundo social, sindical, deduzidos da totalidade da quota atribuída ao mesmo, do imposto sindical pago pelos músicos na forma do artigo 590 da Consolidação das Leis do Trabalho. (art. 27 da Lei 3.857, de 22.12.1960)~~

~~Parágrafo único. A instalação da Ordem dos Músicos do Brasil será promovida por uma comissão composta de um representante do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da União dos Músicos do Brasil, da Escola Nacional de Música, da Academia Brasileira de Música e 2 (dois) representantes das entidades sindicais. (parágrafo único do art. 27 da Lei 3.857, de 22.12.1960)~~

Dispositivos suprimidos por tratar de norma temporária cujos efeitos já foram exauridos

SEÇÃO II

Das condições para o exercício profissional

Art.1286. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei; (art. 28 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos; (alínea “a” do art. 28 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico; (alínea “b” do art. 28 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei; (alínea “c” do art. 28 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais; (alínea “d” do art. 28 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos; (alínea “e” do art. 28 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da Lei 3.857, de 22 de Dezembro de 1960; e (alínea “f” do art. 28 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego. (alínea “g” do art. 28 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 1º Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão. (§ 1º do art. 28 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam: (§ 2º do art. 28 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

a) compositores de música erudita ou popular; (alínea “a” do § 2º do art. 28 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou coro, de comprovada competência; (alínea “b” do § 2º do art. 28 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos; ou (alínea “c” do § 2º do art. 28 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério da Ordem dos Músicos do Brasil ~~pele art. 27 deste capítulo~~. (alínea “d” do § 2º do art. 28 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Redação alterada devido a supressão do artigo 27 que tratava de norma temporária cujos efeitos já tinham exauridos, sendo que o artigo dentre outros efeitos criava uma comissão para instalar a Ordem dos Músicos do Brasil

Art.1287. Os músicos profissionais para os efeitos deste capítulo, se classificam em: (art. 29 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

a) compositores de música erudita ou popular; (alínea “a” do art. 29 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; (alínea “b” do art. 29 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; (alínea “c” do art. 29 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; (alínea “d” do art. 29 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

e) cantores de todos os gêneros e especialidades; (alínea “e” do art. 29 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

f) professores particulares de música; (alínea “f” do art. 29 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

g) diretores de cena lírica; (alínea “g” do art. 29 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

h) arranjadores e orquestradores; e (alínea “h” do art. 29 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

i) copistas de música. (alínea “i” do art. 29 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art. 1288. Incumbe privativamente ao compositor de música erudita e ao regente: (art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

a) exercer cargo de direção nos teatros oficiais de ópera ou bailado; (alínea “a” do art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

b) exercer cargos de direção musical nas estações de rádio ou televisão; (alínea “b” do art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

c) exercer cargo de direção musical nas fábricas ou empresas de gravações fonomecânicas; (alínea “c” do art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

d) ser consultor técnico das autoridades civis e militares em assuntos musicais; (alínea “d” do art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

e) exercer cargo de direção musical nas companhias produtoras de filmes cinematográficos e do Instituto Nacional de Cinema Educativo; (alínea “e” do art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

f) dirigir os conjuntos musicais contratados pelas companhias nacionais de navegação; (alínea “f” do art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

g) ser diretor musical das fábricas de gravações fonográficas; (alínea “g” do art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

h) dirigir a seção de música das bibliotecas públicas; (alínea “h” do art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

i) dirigir estabelecimentos de ensino musical; (alínea “i” do art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

j) ser diretor técnico dos teatros de ópera ou bailado e dos teatros musicados; (alínea “j” do art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

k) ser diretor musical da seção pesquisas folclóricas do Museu Nacional do Índio; (alínea “k” do art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

l) ser diretor musical das orquestras sinfônicas oficiais e particulares; (alínea “l” do art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

m) ensaiar e dirigir orquestras sinfônicas; (alínea “m” do art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

n) preparar e dirigir espetáculos teatrais de ópera bailado ou opereta; (alínea “n” do art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

o) ensaiar e dirigir conjuntos corais ou folclóricos; (alínea “o” do art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

p) ensaiar e dirigir bandas de música; (alínea “p” do art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

q) ensaiar e dirigir orquestras populares; e (alínea “q” do art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

r) lecionar matérias teóricas musicais a domicílio ou em estabelecimentos de ensino primário, secundário ou superior, regularmente organizados. (alínea “r” do art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 1º É obrigatória a inclusão do compositor de música erudita e regente nas comissões artísticas e culturais de ópera, bailado ou quaisquer outras de natureza musical; (§ 1º do art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 2º Na localidade em que não houver compositor de música erudita ou regente, será permitido o exercício das atribuições previstas neste artigo a profissional diplomado em outra especialidade musical. (§ 2º do art. 30 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1289. Incumbe privativamente ao diretor de orquestra ou conjunto popular: (art. 31 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

a) assumir a responsabilidade da eficiência artística do conjunto; (alínea “a” do art. 31 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

b) ensaiar e dirigir orquestras ou conjuntos populares. (alínea “b” do art. 31 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Parágrafo único. O diretor de orquestra ou conjuntos populares, a que se refere êste artigo, deverá ser diplomado em composição e regência pela Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido. (parágrafo único do art. 31 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1290. Incumbe privativamente ao cantor: (art. 32 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

a) realizar recitais individuais; (alínea “a” do art. 32 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

b) participar como solista, de orquestras sinfônicas ou populares; (alínea “b” do art. 32 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

c) participar de espetáculos de ópera ou operetas; (alínea “c” do art. 32 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

d) participar de conjuntos corais ou folclóricos; (alínea “d” do art. 32 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

e) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, a matéria de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou de estabelecimento do ensino equiparado ou reconhecido. (alínea “e” do art. 32 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1291. Incumbe privativamente ao instrumentista: (art. 33 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

a) realizar recitais individuais; (alínea “a” do art. 33 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

b) Participar como solista de orquestras sinfônicas ou populares; (alínea “b” do art. 33 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

c) integrar conjuntos de música de câmara; (alínea “c” do art. 33 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

d) participar de orquestras sinfônicas, dramáticas, religiosas ou populares, ou de bandas de música; (alínea “d” do art. 33 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

e) ser acompanhador, se organista, pianista, violinista ou acordeonista; (alínea “e” do art. 33 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

f) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, o instrumento de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido. (alínea “f” do art. 33 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 1º As atribuições constantes das alíneas c, d, e, f, g, h, k, o e q do art. 30 são extensivas aos profissionais de que trata este artigo. (§ 1º do art. 33 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 2º As atribuições referidas neste artigo são extensivas ao compositor, quando instrumentista. (§ 2º do art. 33 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1292. Ao diplomado em matérias musicais teóricas compete lecionar a domicílio ou em estabelecimentos de ensino regularmente organizados, a disciplina de sua especialidade. (art. 34 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1293. Somente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música, do Curso de Professor do Conservatório Nacional de Canto

Orfeônico ou de estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas primárias e secundárias. (art. 35 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1294. Somente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas de ensino superior. (art. 36 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1295. Ao diplomado em declamação lírica incumbe, privativamente, ensaiar, dirigir e montar óperas e operetas. (art. 37 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo são extensivas aos estrangeiros portadores de diploma de metteur - en - scène ou régisseur. (parágrafo único do art. 37 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1296. Incumbe privativamente ao arranjador ou orquestrador: (art. 38 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

a) fazer arranjos musicais de qualquer gênero para coral, orquestra sinfônica, conjunto de câmara e banda de música; (alínea “a” do art. 38 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

b) fazer arranjos, para conjuntos populares ou regionais; (alínea “b” do art. 38 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

c) fazer o fundo musical de programas montados em emissoras de rádio ou televisão e em gravações fonomecânicas. (alínea “c” do art. 38 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1297. Incumbe ao copista: (art. 39 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

a) executar trabalhos de cópia de música; (alínea “a” do art. 39 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

b) fazer transposição de partituras e partes de orquestra. (alínea “b” do art. 39 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1298. É condição essencial para o provimento de cargo público privativo de músico o cumprimento pelo candidato das disposições deste Capítulo. (art. 40 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Parágrafo único. No provimento de cargo público privativo de músico terá preferência, em igualdade de condições, o músico diplomado. (parágrafo único do art. 40 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

SEÇÃO III

Da duração do trabalho

Art.1299. A duração normal do trabalho dos músicos não poderá exceder de 5 (cinco) horas, excetuados os casos previstos neste capítulo. (art. 41 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 1º O tempo destinado aos ensaios será computado no período de trabalho. (§ 1º do art. 41 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 2º Com exceção do destinado à refeição, que será de 1 (uma) hora, os demais intervalos que se verificarem, na duração normal do trabalho ou nas prorrogações serão computados como de serviço efetivo. (§ 2º do art. 41 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1300. A duração normal do trabalho poderá ser elevada: (art. 42 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

I - a 6 (seis) horas, nos estabelecimentos de diversões públicas, tais como - cabarés, buates, dancings, táxi-dancings, salões de danças e congêneres, onde atuem 2 (dois) ou mais conjuntos. (inciso I do art. 42 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

II - excepcionalmente, a 7 (sete) horas, nos casos de força maior, ou festejos populares e serviço reclamado pelo interesse nacional. (inciso II do art. 42 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 1º A hora de prorrogação, nos casos previstos do item II dêste artigo, será remunerada com o dôbro do valor do salário normal. (§ 1º do art. 42 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 2º Em todos os casos de prorrogação do período normal de trabalho, haverá obrigatoriamente, um intervalo para repouso de 30 (trinta) minutos, no mínimo. (§ 2º do art. 42 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 3º As prorrogações de caráter permanente deverão ser precedidas de homologação da autoridade competente. (§ 3º do art. 42 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art 1301. Nos espetáculos de ópera, bailado e teatro musicado, a duração normal do trabalho, para fins de ensaios, poderá ser dividida em dois períodos, separados por intervalo de várias horas, em benefício do rendimento artístico e desde que a tradição e a natureza do espetáculo assim o exijam. (art. 43 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Parágrafo único. Nos ensaios gerais, destinados à censura oficial, poderá ser excedida a duração normal do trabalho. (parágrafo único do art. 43 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1302. Nos espetáculos de teatro musicado, como revista, opereta e outros gêneros semelhantes, os músicos receberão uma diária por sessão excedente das normais. (art. 44 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1303. O músico das empresas nacionais de navegação terá um horário especial de trabalho, devendo participar, obrigatoriamente, de orquestra ou como solista: (art. 45 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

a) nas horas do almoço ou jantar; (alínea “a” do art. 45 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

b) das 21 às 22 horas; (alínea “b” do art. 45 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

c) nas entradas e saídas dos portos, desde que esse trabalho seja executado depois das 7 e antes das 22 horas. (alínea “c” do art. 45 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Parágrafo único. O músico de que trata este artigo ficará dispensado de suas atividades durante as permanências das embarcações nos portos, desde que não hajam passageiros a bordo. (parágrafo único do art. 45 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1304.A cada período de seis dias consecutivos de trabalho corresponderá um dia de descanso obrigatório e remunerado, que constará do quadro de horário afixado pelo empregador. (art. 46 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1305. Em seguida a cada período diário de trabalho, haverá um intervalo de 11 (onze) horas, no mínimo, destinado ao repouso. (art. 47 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1306.O tempo em que o músico estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo. (art. 48 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

SEÇÃO IV

Do trabalho dos músicos estrangeiros

Art.1307.As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas estrangeiros só poderão exhibir-se no território nacional, a juízo do Ministério do Trabalho e Emprego, e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias depois de legalizada sua permanência no país, na forma da legislação vigente. (art. 49 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 1º As orquestras, os conjuntos musicais e os cantores de que trata este artigo só poderão exhibir-se: (§ 1º do art. 49 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

a) em teatros, como atração artística; (alínea “a” do § 1º do art. 49 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

b) em empresas de radiodifusão e de televisão, em cassinos, buates e demais estabelecimentos de diversão, desde que tais empresas ou estabelecimentos contratem igual, número de profissionais brasileiros, pagando-lhes remuneração de igual valor. (alínea “b” do § 1º do art. 49 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 2º Ficam dispensados da exigência constante da parte final da alínea b, do parágrafo anterior as empresas e os estabelecimentos que mantenham orquestras, conjuntos, cantores e concertistas nacionais. (§ 2º do art. 49 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 3º As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas de que trata este artigo não poderão exercer atividades profissionais diferentes daquelas para o exercício das quais tenham vindo ao país. (§ 3º do art. 49 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1308. Os músicos estrangeiros aos quais se refere o § 2º do art. 1º deste Capítulo poderão trabalhar sem o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, ~~criada pelo art. 27,~~ desde que tenham sido contratados na forma do art. 7º, alínea d, do Decreto-lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945. (art. 50 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1309. Terminados os prazos contratuais e desde que não haja acordo em contrário, os empresários ficarão obrigados a reconduzir os músicos estrangeiros aos seus pontos de origem. (art. 51 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1310. Os músicos devidamente registrados no país, só trabalharão nas orquestras estrangeiras, em caráter provisório e em caso de força maior ou de enfermidade comprovada de qualquer dos componentes das mesmas não podendo o substituto em nenhuma hipótese, perceber proventos inferiores ao do substituído. (art. 52 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1311. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. (art. 53 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo. (parágrafo único do art. 53 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

SEÇÃO V

Da fiscalização do trabalho

Art.1312. Para os efeitos da execução e, conseqüentemente, da fiscalização do trabalho dos músicos, os empregadores são obrigados: (art. 54 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

a) a manter afixado, em lugar visível, no local de trabalho, quadro discriminativo do horário dos músicos em serviço; e (alínea “a” do art. 54 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

b) a possuir livro de registro de empregados destinado às anotações relativas à identidade, inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, número da carteira profissional, data de admissão e saída, condições de trabalho, férias e obrigações da lei de acidentes do trabalho, nacionalização, além de outras estipuladas em lei. (alínea “b” do art. 54 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1313. A fiscalização do trabalho dos músicos, ressalvada a competência privativa da Ordem dos Músicos do Brasil quanto ao exercício profissional, compete, no Distrito

Federal, ao Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Territórios, às respectivas Delegacias Regionais, obedecidas as normas fixadas pelos artigos 626 e seguintes da Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT(55 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria sendo revogada passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislação Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT

SEÇÃO VI

Das penalidades

Art.1314. O infrator de qualquer dispositivo deste capítulo será punido com a multa de ~~Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros)~~ a ~~Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros)~~ R\$ 90,51 (noventa reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 905,11 (novecentos e cinco reais e onze centavos), de acôrdo com a gravidade da infração e a juízo da autoridade competente, aplicada em dôbro, na reincidência. (art. 56 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Atualização monetária com base em indexação padrão. A atualização foi feita através de link disponibilizado no sitio da página do Banco Central do Brasil.

Resultado da Correção pelo IGP-DI/1944

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial:	12/1960
Data final:	07/2007
Valor nominal:	Cr\$ 1.000,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período:	24.890.631,2826816x10E7
Valor percentual correspondente:	2.489.063.028,2681600x10E7 %
Valor corrigido na data final:	R\$ 90,51 (REAL)

Resultado da Correção pelo IGP-DI

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial:	12/1960
Data final:	07/2007
Valor nominal:	Cr\$ 10.000,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período:	24.890.631,2826816x10E7
Valor percentual correspondente:	2.489.063.028,2681600x10E7 %
Valor corrigido na data final:	R\$ 905,11 (REAL)

Art.1315. A oposição do empregador sob qualquer pretexto, à fiscalização dos preceitos deste Capítulo constitui infração grave, passível de multa de ~~Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros)~~ a R\$ 905,11 (novecentos e cinco reais e onze centavos), aplicada em dobro, na reincidência. (art. 57 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Atualização monetária com base em indexação padrão. A atualização foi feita através de link disponibilizado no sítio da página do Banco Central do Brasil.

Resultado da Correção pelo IGP-DI/1944

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial:	12/1960
Data final:	07/2007
Valor nominal:	Cr\$ 10.000,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período:	24.890.631,2826816x10E7
Valor percentual correspondente:	2.489.063.028,2681600x10E7 %
Valor corrigido na data final:	R\$ 905,11 (REAL)

Parágrafo único. No caso de habitual infração dos preceitos deste capítulo será agravada a penalidade podendo, inclusive ser determinada a interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade exercida em qualquer local pelo empregador. (parágrafo único do art. 57 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1316. O processo de autuação, por motivo de infração dos dispositivos reguladores do trabalho do músico, constantes deste Capítulo, assim como o dos recursos apresentados pelas partes autuadas obedecerá às normas constantes do Título VII, da Consolidação da Legislação Material Trabalhista (art. 58 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria sendo revogada passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislação Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT

SEÇÃO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art.1317. Consideram-se empresas empregadoras para os efeitos deste capítulo: (art. 59 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

a) os estabelecimentos comerciais, teatrais e congêneres, bem como as associações recreativas, social, ou desportivas; (alínea “a” do art. 59 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

b) os estúdios de gravação, radiodifusão, televisão ou filmagem; (alínea “b” do art. 59 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

c) as companhias nacionais de navegação; (alínea “c” do art. 59 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

d) toda organização ou instituição que explore qualquer gênero de diversão, franqueada ao público, ou privativa de associados. (alínea “d” do art. 59 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1318. Aos músicos profissionais aplicam-se todos os preceitos da legislação de assistência e proteção do trabalho, assim como da previdência social. (art. 60 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1319. Para os fins deste capítulo, não será feita nenhuma distinção entre o trabalho do músico e do artista músico a que se refere o Decreto número 5.492, de 16 de julho de 1928, e seu Regulamento, desde que este profissional preste serviço efetivo ou transitório a empregador, sob a dependência deste e mediante qualquer forma de remuneração ou salário, inclusive "cachet" pago com continuidade. (art. 61 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1320. Salvo o disposto no artigo 1º, § 2º, será permitido o trabalho do músico estrangeiro, respeitadas as exigências deste capítulo, desde que não exista no país profissional habilitado na especialidade. (art. 62 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1321. Os contratantes de quaisquer espetáculos musicais deverão preencher os necessários requisitos legais e efetuar, no ato do contrato, um depósito no Banco do Brasil, à ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego da importância igual a uma semana dos ordenados de todos os profissionais contratados. (art. 63 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 1º Quando não houver na localidade agência do Banco do Brasil, o depósito será efetuado na Coletoria Federal. (§ 1º do art. 63 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 2º O depósito a que se refere este artigo somente poderá ser levantado por ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante provas de quitação do pagamento das indenizações decorrentes das leis de proteção ao trabalho das taxas de seguro sobre acidentes do trabalho, das contribuições de previdência social e de outras estabelecidas por lei. (§ 2º do art. 63 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1322. Os músicos serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes excetuados os das empresas de navegação que se filiarão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. (art. 64 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 1º Os músicos cuja atividade for exercida sem vínculo de emprego contribuirão obrigatoriamente sobre salário-base fixado, em cada região do país, de acordo com o padrão de vida local, pelo Ministro do Trabalho e Emprego, mediante proposta do Instituto e ouvido o Serviço Atuarial do Ministério. (§ 1º do art. 64 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

§ 2º O salário-base será fixado para vigorar por um ano, considerando-se prorrogado por mais um ano, se finda a vigência, não houver sido alterado. (§ 2º do art. 64 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1323. Na aplicação dos dispositivos legais relativos à nacionalização do trabalho, será apenas computado, quanto às orquestras, o total dos músicos a serviço da empresa, para os efeitos do art. 354 e respectivo parágrafo único, da Consolidação das Legislação Material Trabalhista. (art. 65 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria sendo revogada passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislaçãoo Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT

Art. 1324. Todo contrato de músicos profissionais ainda que por tempo determinado e a curto prazo seja qual for a modalidade da remuneração, obriga ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes. (art. 66 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1325. Os componentes das orquestras ou conjuntos estrangeiros não poderão se fazer representar por substitutos, sem a prévia concordância do contratante, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado importando em inadimplemento contratual a ausência ao trabalho sem o consentimento referido. (art. 67 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1326. Nenhum contrato de músico, orquestra ou conjunto nacional e estrangeiro, será registrado sem o comprovante do pagamento do Imposto Sindical devido em razão de contrato anterior. (art. 68 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1327. Os contratos dos músicos deverão ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos órgãos de classe, que poderão apresentar as impugnações que julgarem cabíveis. (art. 69 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

Art.1328. Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos destinados a burlar os dispositivos deste capítulo, sendo vedado por motivo de sua vigência, aos empregadores rebaixar salários ou demitir empregados. (art. 70 da Lei 3.857, de 22.12.1960)

~~Art. 71. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.~~

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão de músico. A matriz utilizada para a consolidação foi a 3.857, de 22.12.1960, que regula a

matéria. A referida legislação foi recepcionada integralmente pela CLMT, devendo ser revogada.

CAPÍTULO XXXVII DOS NUTRICIONISTAS

SEÇÃO I

Da Profissão de Nutricionista

Art.1329. A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional. (art. 1º da 8.234, de 17.09.1991)

Parágrafo único. Os diplomas cursos de equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma deste Capítulo. (PU do art. 1º da 8.234, de 17.09.1991)

Art.1330. A carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da Lei nº. 6.206, de 7 de maio de 1975, e da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978. (art. 2º da 8.234, de 17.09.1991)

Art.1331. São atividades privativas dos nutricionistas: (art. 3º da 8.234, de 17.09.1991)

I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição; (inciso I do art. 3º da 8.234, de 17.09.1991)

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição; (inciso II do art. 3º da 8.234, de 17.09.1991)

III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos; (inciso III do art. 3º da 8.234, de 17.09.1991)

IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição; (inciso IV do art. 3º da 8.234, de 17.09.1991)

V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins; (inciso V do art. 3º da 8.234, de 17.09.1991)

VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética; (inciso VI do art. 3º da 8.234, de 17.09.1991)

VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética; e (inciso VII do art. 3º da 8.234, de 17.09.1991)

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos. (inciso VIII do art. 3º da 8.234, de 17.09.1991)

Art.1332. Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas: (art. 4º da 8.234, de 17.09.1991)

I - elaboração de informes técnico-científicos; (inciso I do art. 4º da 8.234, de 17.09.1991)

II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios; (inciso II do art. 4º da 8.234, de 17.09.1991)

III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição; (inciso III do art. 4º da 8.234, de 17.09.1991)

IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios; (inciso IV do art. 4º da 8.234, de 17.09.1991)

V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição; (inciso V do art. 4º da 8.234, de 17.09.1991)

VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição; (inciso VI do art. 4º da 8.234, de 17.09.1991)

VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta; (inciso VII do art. 4º da 8.234, de 17.09.1991)

VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico; (inciso VIII do art. 4º da 8.234, de 17.09.1991)

IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos; (inciso IX do art. 4º da 8.234, de 17.09.1991)

X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados; e (inciso X do art. 4º da 8.234, de 17.09.1991)

XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição. (inciso XI do art. 4º da 8.234, de 17.09.1991)

Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área. (PU do art. 4º da 8.234, de 17.09.1991)

Art.1333. A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma deste Capítulo ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria. (art. 5º da 8.234, de 17.09.1991)

SEÇÃO II

Dos Conselhos de Nutricionistas

Art.1334. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas têm a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida neste Capítulo. (art. 1º da L 6583, de 20.10.1978) – Remissão modificada devido à revogação da Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967, que regulamentava a profissão de nutricionista)

Art.1335. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego. (art. 2º da L 6583, de 20.10.1978)

Art.1336. O Conselho Federal de Nutricionistas terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal. (art. 3º da L 6583, de 20.10.1978)

Art.1337. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes eleitos. (art. 4º da L 6583, de 20.10.1978)

§ 1º - Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada. (§1º do art. 4º da L 6583, de 20.10.1978)

§ 2º - O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar. . (§2º do art. 4º da L 6583, de 20.10.1978)

Art.1338. Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados. . (art. 5º da L 6583, de 20.10.1978)

Art.1339. O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação da Legislação Material Trabalhista-CLMT e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições: (art. 6º da L 6583, de 20.10.1978)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria sendo revogada passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislação Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT

I - cidadania brasileira; (inciso I do art. 6º da L 6583, de 20.10.1978)

II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor; e (inciso II do art. 6º da L 6583, de 20.10.1978)

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos. (inciso III do art. 6º da L 6583, de 20.10.1978)

Parágrafo único - Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas. (PU do art. 6º da L 6583, de 20.10.1978)

Art.1340. O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas. (art. 7º da L 6583, de 20.10.1978)

Art.1341. A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá: (art. 8º da L 6583, de 20.10.1978)

I - por renúncia; (inciso I do art. 8º da L 6583, de 20.10.1978)

II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão; (inciso II do art. 8º da L 6583, de 20.10.1978)

III - por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado; (inciso III do art. 8º da L 6583, de 20.10.1978)

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado; (inciso IV do art. 8º da L 6583, de 20.10.1978)

V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão; ou (inciso V do art. 8º da L 6583, de 20.10.1978)

VI - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, durante o ano. (inciso VI do art. 8º da L 6583, de 20.10.1978)

Art.1342. Compete ao Conselho Federal: (art. 9º da L 6583, de 20.10.1978)

I - eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro; (inciso I do art. 9º da L 6583, de 20.10.1978)

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto neste Capítulo e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais; (inciso II do art. 9º da L 6583, de 20.10.1978)

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional; (inciso III do art. 9º da L 6583, de 20.10.1978)

IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional; (inciso IV do art. 9º da L 6583, de 20.10.1978)

V - elaborar seu regimento e submetê-lo à aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego; (inciso V do art. 9º da L 6583, de 20.10.1978)

VI - examinar os regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação, submetendo-os à aprovação do Ministro do Trabalho e Emprego; (inciso VI do art. 9º da L 6583, de 20.10.1978)

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente; (inciso VII do art. 9º da L 6583, de 20.10.1978)

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; (inciso VIII do art. 9º da L 6583, de 20.10.1978)

IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento deste Capítulo; (inciso IX do art. 9º da L 6583, de 20.10.1978)

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais; (inciso X do art. 9º da L 6583, de 20.10.1978)

XI - dispor sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como o Tribunal de Ética Profissional; (inciso XI do art. 9º da L 6583, de 20.10.1978)

XII - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem; (inciso XII do art. 9º da L 6583, de 20.10.1978)

XIII - instituir o modelo da Carteira de Identidade Profissional e do Cartão de Identificação; (inciso XIII do art. 9º da L 6583, de 20.10.1978)

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis; (inciso XIV do art. 9º da L 6583, de 20.10.1978)

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado; e (inciso XV do art. 9º da L 6583, de 20.10.1978)

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais ou balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades. (inciso XVI do art. 9º da L 6583, de 20.10.1978)

Art.1343. Compete aos Conselhos Regionais: (art. 10 da L 6583, de 20.10.1978)

I - eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro; (inciso I do art. 10 da L 6583, de 20.10.1978)

II - expedir Carteira de Identidade Profissional e Cartão de Identificação aos profissionais registrados; (inciso II do art. 10 da L 6583, de 20.10.1978)

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; (inciso III do art. 10 da L 6583, de 20.10.1978)

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Capítulo, do regulamento, do regimento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal; (inciso IV do art. 10 da L 6583, de 20.10.1978)

V - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos; (inciso V do art. 10 da L 6583, de 20.10.1978)

VI - elaborar a proposta de seu regimento, bem como as alterações, submetendo-as ao Conselho Federal, para aprovação pelo Ministro do Trabalho e Emprego; (inciso VI do art. 10 da L 6583, de 20.10.1978)

VII - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional; (inciso VII do art. 10 da L 6583, de 20.10.1978)

VIII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais; (inciso VIII do art. 10 da L 6583, de 20.10.1978)

IX - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis; (inciso IX do art. 10 da L 6583, de 20.10.1978)

X - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal; (inciso X do art. 10 da L 6583, de 20.10.1978)

XI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável; (inciso XI do art. 10 da L 6583, de 20.10.1978)

XII - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que exercem; (inciso XII do art. 10 da L 6583, de 20.10.1978)

XIII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas neste Capítulo e em normas complementares do Conselho Federal; (inciso XIII do art. 10 da L 6583, de 20.10.1978)

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado; e (inciso XIV do art. 10 da L 6583, de 20.10.1978)

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados. (inciso XV do art. 10 da L 6583, de 20.10.1978)

Art.1344. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego ou ao Conselho Federal. (art. 11 da L 6583, de 20.10.1978)

Art.1345. Constitui renda do Conselho Federal: (art. 12 da L 6583, de 20.10.1978)

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional; (inciso I do art. 12 da L 6583, de 20.10.1978)

II - legados, doações e subvenções; e (inciso II do art. 12 da L 6583, de 20.10.1978)

III - rendas patrimoniais. (inciso III do art. 12 da L 6583, de 20.10.1978)

Art.1346. Constitui renda dos Conselhos Regionais: (art. 13 da L 6583, de 20.10.1978)

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas; (inciso I do art. 13 da L 6583, de 20.10.1978)

II - legados, doações e subvenções; e (inciso II do art. 13 da L 6583, de 20.10.1978)

III - rendas patrimoniais. (inciso III do art. 13 da L 6583, de 20.10.1978)

Art.1347.A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados por entidades sindicais. (art. 14 da L 6583, de 20.10.1978)

SEÇÃO III

Do Exercício Profissional

Art.1348.O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. (art. 15 da L 6583, de 20.10.1978)

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. (PU do art. 15 da L 6583, de 20.10.1978)

Art.1349. Para o exercício da profissão na administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionistas. (art. 16 da L 6583, de 20.10.1978)

Parágrafo único - A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos. (PU do art. 16 da L 6583, de 20.10.1978)

Art.1350. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata este Capítulo às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal. (art. 17 da L 6583, de 20.10.1978)

SEÇÃO IV

Das Anuidades

Art.1351. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa. (art. 18 da L 6583, de 20.10.1978)

SEÇÃO V

Das Infrações e Penalidades

Art.1352. Constitui infração disciplinar: (art. 19 da L 6583, de 20.10.1978)

I - transgredir preceito ou Código de Ética Profissional; (inciso I do art. 19 da L 6583, de 20.10.1978)

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos; (inciso II do art. 19 da L 6583, de 20.10.1978)

III - violar sigilo profissional; (inciso III do art. 19 da L 6583, de 20.10.1978)

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção; (inciso IV do art. 19 da L 6583, de 20.10.1978)

V - revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado; (inciso V do art. 19 da L 6583, de 20.10.1978)

VI - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado; (inciso VI do art. 19 da L 6583, de 20.10.1978)

VII - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado; (inciso VII do art. 19 da L 6583, de 20.10.1978)

VIII - faltar a qualquer dever profissional prescrito neste Capítulo; ou (inciso VIII do art. 19 da L 6583, de 20.10.1978)

IX - manter conduta incompatível com o exercício da profissão. (inciso IX do art. 19 da L 6583, de 20.10.1978)

Parágrafo único - As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso. (PU do art. 19 da L 6583, de 20.10.1978)

Art.1353. As penas disciplinares consistem em: (art. 20 da L 6583, de 20.10.1978)

I - advertência; (inciso I do art. 20 da L 6583, de 20.10.1978)

II - repreensão; (inciso II do art. 20 da L 6583, de 20.10.1978)

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade; (inciso III do art. 20 da L 6583, de 20.10.1978)

IV - suspensão no exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos; (inciso IV do art. 20 da L 6583, de 20.10.1978)

V - cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional. (inciso V do art. 20 da L 6583, de 20.10.1978)

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações. (§1º do art. 20 da L 6583, de 20.10.1978)

§ 2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração. (§2º do art. 20 da L 6583, de 20.10.1978)

§ 3º - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência. (§3º do art. 20 da L 6583, de 20.10.1978)

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal: (§4º do art. 20 da L 6583, de 20.10.1978)

I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão; (inciso I do §4º do art. 20 da L 6583, de 20.10.1978)

II - ex-officio, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão. ; (inciso II do §4º do art. 20 da L 6583, de 20.10.1978)

§ 5º - As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado. ; (§5º do art. 20 da L 6583, de 20.10.1978)

§ 6º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição profissional, após decorridos 3 (três) anos. (§6º do art. 20 da L 6583, de 20.10.1978)

§ 7º - É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência. (§7º do art. 20 da L 6583, de 20.10.1978)

~~§ 8º - Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Ministro do Trabalho. (§8º do art. 20 da L 6583, de 20.10.1978) (revogado pela Lei 9098, de 19 de setembro de 1995)~~

dispositivo suprimido por tratar-se de norma temporária cujos efeitos já foram exauridos

§ 9º - As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões. (§9º do art. 20 da L 6583, de 20.10.1978)

~~§ 10 - A instância ministerial será última e definitiva, nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício. (§10 do art. 20 da L 6583, de 20.10.1978) (revogado pela Lei 9098, de 19 de setembro de 1995)~~

Art.1354. O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no regulamento. (art. 21 da L 6583, de 20.10.1978)

SEÇÃO VI

Disposições Gerais

Art.1355. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas aplica-se o regime jurídico desta Consolidação da Legislação Material Trabalhista – CLMT e da Consolidação da Legislação Processual Trabalhista – CLPT (art. 22 da L 6583, de 20.10.1978)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria sendo revogada passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislação Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT

Art.1356. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe. (art. 23 da L 6583, de 20.10.1978)

Art.1357. Às pessoas físicas e jurídicas, que agirem em desacordo com o disposto neste capítulo, aplicar-se-á a pena de multa, que variará de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975. (art. 24 da L 6583, de 20.10.1978)

Parágrafo único - Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa. (PU do art. 24 da L 6583, de 20.10.1978)

O Capítulo foi inserido no intuito de consolidar em um só momento as normas que regulamentam a profissão de nutricionista. Neste ato foram consolidadas a Lei 8234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta o exercício da profissão de nutricionista e a Lei 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os conselhos de nutricionistas. As normas foram inseridas na matriz de consolidação podendo ser revogadas.

CAPÍTULO XXXVIII

DOS ODONTÓLOGOS

SEÇÃO I

Da profissão de Odontologia

Art.1358. O exercício da Odontologia no território nacional é regido pelo disposto no presente Capítulo. (Art. 1º da L. 5.081, de 24.08.1966)

Art.1359. O exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Art. 2º da L. 5.081, de 24.08.1966)

~~Parágrafo único. (Vetado).~~ (parágrafo único do Art. 2º da L. 5.081, de 24.08.1966)

Art.1360. Poderão exercer a Odontologia no território nacional os habilitados por escolas estrangeiras, após a revalidação do diploma e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior. (Art. 3º da L. 5.081, de 24.08.1966)

Art.1361. É assegurado o direito ao exercício da Odontologia, com as restrições legais, ao diplomado nas condições mencionadas no Decreto- Lei número 7.718 de 9 de julho de 1945, que regularmente se tenha habilitado para o exercício profissional, somente nos limites territoriais do Estado onde funcionou a escola ou faculdade que o diplomou. (Art. 4º da L. 5.081, de 24.08.1966)

Art.1362. É nula qualquer autorização administrativa a quem não for legalmente habilitado para o exercício da Odontologia. (Art. 5º da L. 5.081, de 24.08.1966)

Art.1363. Compete ao cirurgião-dentista: (Art. 6º da L. 5.081, de 24.08.1966)

I - praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós- graduação; (inciso I do Art. 6º da L. 5.081, de 24.08.1966)

II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia; (inciso II do Art. 6º da L. 5.081, de 24.08.1966)

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego; (inciso III do Art. 6º da L. 5.081, de 24.08.1966)

IV - proceder à perícia odontolegal em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa; (inciso IV do Art. 6º da L. 5.081, de 24.08.1966)

V - aplicar anestesia local e truncular; (inciso V do Art. 6º da L. 5.081, de 24.08.1966)

VI - empregar a analgesia e hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento. (inciso VI do Art. 6º da L. 5.081, de 24.08.1966)

VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia; (inciso VII do Art. 6º da L. 5.081, de 24.08.1966)

VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente; (inciso VIII do Art. 6º da L. 5.081, de 24.08.1966)

IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça. (inciso IX do Art. 6º da L. 5.081, de 24.08.1966)

Art.1364. É vedado ao cirurgião-dentista: (Art. 7º da L. 5.081, de 24.08.1966)

a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela; (alínea 'a' do Art. 7º da L. 5.081, de 24.08.1966)

b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz; (alínea 'b' do Art. 7º da L. 5.081, de 24.08.1966)

c) exercício de mais de duas especialidades; (alínea 'c' do Art. 7º da L. 5.081, de 24.08.1966)

d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão, ou meios semelhantes; (alínea 'd' do Art. 7º da L. 5.081, de 24.08.1966)

e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares; (alínea 'e' do Art. 7º da L. 5.081, de 24.08.1966)

f) divulgar benefícios recebidos de clientes; (alínea 'f' do Art. 7º da L. 5.081, de 24.08.1966)

g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal. (alínea 'g' do Art. 7º da L. 5.081, de 24.08.1966)

~~Art. 8º (Vetado).~~ (Art. 8º da L. 5.081, de 24.08.1966)

~~I—(Vetado).~~ (inciso I do Art. 8º da L. 5.081, de 24.08.1966)

~~II—(Vetado).~~ (inciso II do Art. 8º da L. 5.081, de 24.08.1966)

~~Art. 9º—(Vetado).~~ (Art. 9º da L. 5.081, de 24.08.1966)

~~a)—(Vetado);~~ (alínea ‘a’ do Art. 9º da L. 5.081, de 24.08.1966)

~~b)—(Vetado);~~ (alínea ‘b’ do Art. 9º da L. 5.081, de 24.08.1966)

~~c)—(Vetado);~~ (alínea ‘c’ do Art. 9º da L. 5.081, de 24.08.1966)

~~d)—(Vetado);~~ (alínea ‘d’ do Art. 9º da L. 5.081, de 24.08.1966)

~~e)—(Vetado).~~ (alínea ‘e’ do Art. 9º da L. 5.081, de 24.08.1966)

~~Art. 10—(Vetado).~~ (Art. 10 da L. 5.081, de 24.08.1966)

~~Parágrafo único.—(Vetado).~~ (parágrafo único do Art. 10da L. 5.081, de 24.08.1966)

~~Art. 11—(Vetado).~~ (Art. 11 da L. 5.081, de 24.08.1966)

~~Art. 12—O Poder Executivo baixará Decreto, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentando a presente Lei.~~ (Art. 12 da L. 5.081, de 24.08.1966)

~~Art. 13—Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei número 7.718, de 9 de julho de 1945, a Lei número 1.314 de 17 de janeiro de 1951, e demais disposições em contrário. (Art. 13 da L. 5.081, de 24.08.1966)~~

Art.1365.A remuneração dos profissionais Cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais, será fixada pela Lei 3.999 de 15 de dezembro de 1961.

A inserção do artigo visa incluir a regulamentação da remuneração da profissão cirurgião dentista. A referida lei não entrou como norma a ser consolidada uma vez que a Lei 3999, de 15 de dezembro de 1961, altera tanto o salário-mínimo dos médicos e quanto dos cirurgiões dentistas. Tendo em vista que a referida lei regula remunerações de duas profissões e observando que a profissão do médico não entrou nesta matriz de consolidação por faltar regulamentação sobre a matéria, a lei permanecerá em vigor fazendo apenas a remissão à mesma.

SEÇÃO II

Do Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia

Art.1366. Haverá na Capital da República um Conselho Federal de Odontologia e em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional de

Odontologia, denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal. (Art. 1º da L. 4.324, de 14.04.1964)

Art.1367. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente. . (Art. 2º da L. 4.324, de 14.04.1964)

Art.1368. O Conselho Federal de Odontologia compor-se-á de 9 (nove) membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, com mandato trienal, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais. . (Art. 3º da L. 4.324, de 14.04.1964)

Art.1369. São atribuições do Conselho Federal: . (Art. 4º da L. 4.324, de 14.04.1964)

- a) organizar o seu regimento interno; (alínea 'a' do Art. 4º da L. 4.324, de 14.04.1964)
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; (alínea 'b' do Art. 4º da L. 4.324, de 14.04.1964)
- c) eleger o presidente e o secretário-geral do Conselho; (alínea 'c' do Art. 4º da L. 4.324, de 14.04.1964)
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Odontológica, ouvidos os Conselhos Regionais; (alínea 'd' do Art. 4º da L. 4.324, de 14.04.1964)
- e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Odontologia, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória; (alínea 'e' do Art. 4º da L. 4.324, de 14.04.1964)
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento deste Capítulo; (alínea 'f' do Art. 4º da L. 4.324, de 14.04.1964)
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais; (alínea 'g' do Art. 4º da L. 4.324, de 14.04.1964)
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las; (alínea 'h' do Art. 4º da L. 4.324, de 14.04.1964)
- i) em grau de recursos por provocação dos Conselhos Regionais ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos; (alínea 'i' do Art. 4º da L. 4.324, de 14.04.1964)

j) proclamar os resultados das eleições, para os membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal a terem exercício no triênio subsequente; (alínea 'j' do Art. 4º da L. 4.324, de 14.04.1964)

l) aplicar aos membros dos Conselhos Regionais, e aos próprios, as penalidades que couberem pelas faltas praticadas no exercício de seu mandato; (alínea 'l' do Art. 4º da L. 4.324, de 14.04.1964)

m) aprovar o orçamento anual próprio e dos Conselhos Regionais; (alínea 'm' do Art. 4º da L. 4.324, de 14.04.1964)

n) aprovar, anualmente, as contas próprias e as dos Conselhos Regionais; (alínea 'n' do Art. 4º da L. 4.324, de 14.04.1964)

Art.1370. O mandato dos membros do Conselho Federal de Odontologia será meramente honorífico, exigida como requisito para eleição a qualidade de cirurgião-dentista devidamente legalizado. (Art. 5º da L. 4.324, de 14.04.1964)

Art.1371. Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria composta de presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, na forma do registro. (Art. 6º da L. 4.324, de 14.04.1964)

Art.1372. Ao Presidente do Conselho Federal compete: (Art. 7º da L. 4.324, de 14.04.1964)

Presidir as sessões do Conselho Federal, representá-lo judicial e extra-judicialmente, velar pelo decoro e pela independência dos Conselhos de Odontologia e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art.1373. A renda do Conselho Federal será constituída de: (Art. 8º da L. 4.324, de 14.04.1964)

a) 20% da totalidade do imposto sindical pago pelos cirurgiões-dentistas; (alínea 'a' do Art. 8º da L. 4.324, de 14.04.1964)

b) Um terço das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais; (alínea 'b' do Art. 8º da L. 4.324, de 14.04.1964)

c) Um terço da taxa de expedição das carteiras profissionais; alínea 'c' do Art. 8º da L. 4.324, de 14.04.1964)

d) Um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;(alínea 'd' do Art. 8º da L. 4.324, de 14.04.1964)

c) doações e legados; (alínea 'e' do Art. 8º da L. 4.324, de 14.04.1964)

f) subvenções oficiais; (alínea 'f' do Art. 8º da L. 4.324, de 14.04.1964)

g) bens e valores adquiridos. (alínea 'g' do Art. 8º da L. 4.324, de 14.04.1964)

Art.1374. Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, sendo compostos de 5 (cinco) membros e outros tantos suplentes, com mandato bienal eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas inscritos na respectiva região. (Art. 9º da L. 4.324, de 14.04.1964)

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico exigida como requisito para eleição a qualidade de cirurgião-dentista devidamente legalizado, de nacionalidade brasileira. (parágrafo único do Art. 9º da L. 4.324, de 14.04.1964)

Art. 1375. A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, secretário e tesoureiro, eleitos na primeira reunião ordinária do Conselho. (Art. 10 da L. 4.324, de 14.04.1964)

Art. 1376. Aos Conselhos Regionais compete: (Art. 11 da L. 4.324, de 14.04.1964)

a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma deste Capítulo; (alínea 'a' do Art. 11 da L. 4.324, de 14.04.1964)

b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competentes; (alínea 'b' do Art. 11 da L. 4.324, de 14.04.1964)

c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades; (alínea 'c' do Art. 11 da L. 4.324, de 14.04.1964)

d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; (alínea 'd' do Art. 11 da L. 4.324, de 14.04.1964)

e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; (alínea 'e' do Art. 11 da L. 4.324, de 14.04.1964)

f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art 3º;(alínea 'f' do Art. 11 da L. 4.324, de 14.04.1964)

g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal; (alínea 'g' do Art. 11 da L. 4.324, de 14.04.1964)

h) expedir carteiras profissionais; (alínea 'h' do Art. 11 da L. 4.324, de 14.04.1964)

i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exercçam; (alínea 'i' do Art. 11 da L. 4.324, de 14.04.1964)

j) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; (alínea 'j' do Art. 11 da L. 4.324, de 14.04.1964)

k) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; (alínea 'k' do Art. 11 da L. 4.324, de 14.04.1964)

l) designar um representante em cada município de sua jurisdição; e (alínea 'l' do Art. 11 da L. 4.324, de 14.04.1964)

m) submeter à aprovação do Conselho Federal o orçamento e as contas anuais. (alínea 'm' do Art. 11 da L. 4.324, de 14.04.1964)

Art. 1377. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de: (Art. 12 da L. 4.324, de 14.04.1964)

a) taxa de inscrição; (alínea 'a' do Art. 12 da L. 4.324, de 14.04.1964)

b) dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais; (alínea 'b' do Art. 12 da L. 4.324, de 14.04.1964)

c) dois terços da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho; (alínea 'c' do Art. 12 da L. 4.324, de 14.04.1964)

d) dois terços das multas aplicadas; (alínea 'd' do Art. 12 da L. 4.324, de 14.04.1964)

e) doações e legados; (alínea 'e' do Art. 12 da L. 4.324, de 14.04.1964)

f) subvenções oficiais; e (alínea 'f' do Art. 12 da L. 4.324, de 14.04.1964)

g) bens e valores adquiridos. (alínea 'g' do Art. 12 da L. 4.324, de 14.04.1964)

Art.1378. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e ~~Cultura~~, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Art. 13 da L. 4.324, de 14.04.1964)

§ 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. (§ incluído pelo Art. 1º da L. 5.965, de 10.12.1973)

§ 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. (§ incluído pelo Art. 1º da L. 5.965, de 10.12.1973)

§ 3º As entidades de que trata este Capítulo estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. (§ incluído pelo Art. 1º da L. 5.965, de 10.12.1973)

§ 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. (§ incluído pelo art. 1º da L. 6.955, de 18.11.1981)

Art.1379. Aos profissionais registrados de acordo com esse Capítulo será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da odontologia. (Art. 14 da L. 4.324, de 14.04.1964)

§ 1º No caso em que o profissional tiver que exercer, temporariamente a odontologia em outra jurisdição apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição. (§ 1º do Art. 14 da L. 4.324, de 14.04.1964)

§ 2º Se o cirurgião-dentista inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de noventa dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos à ação do Conselho em cuja jurisdição estiver em exercício. (§ 2º do Art. 14 da L. 4.324, de 14.04.1964)

§ 3º Quando deixar temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira ao Conselho onde estiver inscrito. (§ 3º do Art. 14 da L. 4.324, de 14.04.1964)

§ 4º No prontuário do cirurgião-dentista serão feitas quaisquer anotações referentes à atividade profissional, inclusive elogios e penalidades. (§ 4º do Art. 14 da L. 4.324, de 14.04.1964)

Art.1380. A carteira profissional de que trata o artigo anterior valerá como documento de identidade e terá fé pública. (Art. 15 da L. 4.324, de 14.04.1964)

Art.1381. Todo aquele que, mediante anúncios, placa, cartões ou outros meios quaisquer se propuser ao exercício da odontologia fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. (Art. 16 da L. 4.324, de 14.04.1964)

Art 1382. O poder disciplinar de aplicar penalidades aos cirurgiões-dentistas compete ao Conselho Regional em que estavam inscritos ao tempo do fato punível. (Art. 17 da L. 4.324, de 14.04.1964)

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei. (parágrafo único do Art. 17 da L. 4.324, de 14.04.1964)

Art.1383. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos cirurgiões-dentistas inscritos são as seguintes: (Art. 18 da L. 4.324, de 14.04.1964)

a) advertência confidencial, em aviso reservado; (alínea ‘a’ do Art. 18 da L. 4.324, de 14.04.1964)

b) censura confidencial, em aviso reservado; (alínea ‘b’ do Art. 18 da L. 4.324, de 14.04.1964)

c) censura pública, em publicação oficial; (alínea ‘c’ do Art. 18 da L. 4.324, de 14.04.1964)

d) suspensão do exercício profissional até 30 dias; (alínea ‘d’ do Art. 18 da L. 4.324, de 14.04.1964)

e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal. (alínea ‘e’ do Art. 18 da L. 4.324, de 14.04.1964)

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo. (§ 1º do Art. 18 da L. 4.324, de 14.04.1964)

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará, de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso. (§ 2º do Art. 18 da L. 4.324, de 14.04.1964)

§ 3º A deliberação do Conselho precederá sempre audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel. (§ 3º do Art. 18 da L. 4.324, de 14.04.1964)

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 dias, contados da ciência para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo nos casos das alíneas “d” e “e”, em que o efeito será suspensivo. (§ 4º do Art. 18 da L. 4.324, de 14.04.1964)

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas. (§ 5º do Art. 18 da L. 4.324, de 14.04.1964)

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas de indicação de elementos comprobatórios do alegado. (§ 6º do Art. 18 da L. 4.324, de 14.04.1964)

Art.1384. Constituem a assembléia geral de cada Conselho Regional os cirurgiões-dentistas inscritos, que se acham no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional. (Art. 19 da L. 4.324, de 14.04.1964)

Parágrafo único. A assembléia geral será dirigida pelo presidente do Conselho Regional respectivo. (parágrafo único do Art. 19 da L. 4.324, de 14.04.1964)

Art.1385. À Assembléia compete: (Art. 20 da L. 4.324, de 14.04.1964)

I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos, uma vez por ano, sendo nos casos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional de 30 a 45 dias antes da data fixada para essa eleição; (inciso I do Art. 20 da L. 4.324, de 14.04.1964)

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho; (inciso II do Art. 20 da L. 4.324, de 14.04.1964)

III - fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados; (inciso III do Art. 20 da L. 4.324, de 14.04.1964)

IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela diretoria; (inciso IV do Art. 20 da L. 4.324, de 14.04.1964)

V - eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal. (inciso V do Art. 20 da L. 4.324, de 14.04.1964)

Art.1386. A assembléia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes. (Art. 21 da L. 4.324, de 14.04.1964)

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes. (parágrafo único do Art. 21 da L. 4.324, de 14.04.1964)

Art.1387. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente. (Art. 22 da L. 4.324, de 14.04.1964)

§ 1º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de ~~Cr\$200,00~~ R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos) dobrada na reincidência. (§ 1º do Art. 22 da L. 4.324, de 14.04.1964)

Atualização monetária com base em indexação padrão. A atualização foi feita através de link disponibilizado no sitio da página do Banco Central do Brasil.

Resultado da Correção pelo IGP-DI/1944

Dados básicos da correção pelo IGP-DI:

Data inicial:

02/1964

Data final:

07/2007

Valor nominal: Cr\$ 200,00 (CRUZEIRO)

Dados calculados:

Índice de correção no período: 54.346.023,4726336x10E6

Valor percentual correspondente: 5.434.602.247,2633600x10E6 %

Valor corrigido na data final: R\$ 3,95 (REAL)

§ 2º Os cirurgiões-dentistas que se encontrarem fora da sede das eleições por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio sob registro, por ofício, com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional. (§ 2º do Art. 22 da L. 4.324, de 14.04.1964)

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará uma sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto. (§ 3º do Art. 22 da L. 4.324, de 14.04.1964)

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 dias de antecedência. (§ 4º do Art. 22 da L. 4.324, de 14.04.1964)

§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para recebimento dos votos, permanecendo, nesse caso, em cada local, dois profissionais designados pelo Conselho. (§ 5º do Art. 22 da L. 4.324, de 14.04.1964)

§ 6º Em cada eleição os votos serão recebidos durante seis horas contínuas pelo menos. (§ 6º do Art. 22 da L. 4.324, de 14.04.1964)

~~Art. 23. A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública na data da presente lei será feita independente de apresentação de diplomas, mediante prova de registro na repartição competente. (Art. 23 da L. 4.324, de 14.04.1964)~~

~~Art. 1388. O pessoal a serviço do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será regido pela legislação trabalhista e inscrito, para efeito da previdência social, no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. (Art. 24 da L. 4.324, de 14.04.1964)~~

Atualização de denominação – o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes foi substituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

~~—Art. 25. Dentro de 30 (trinta) dias da expedição da presente lei, a Federação Nacional dos Odontologistas, ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social enviará ao Ministério da Saúde, para referendar uma lista contendo os nomes de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes para constituírem o Conselho Federal de Odontologia provisório. (Art. 25 da L. 4.324, de 14.04.1964)~~

~~—§ 1º O Conselho Federal provisório terá o mandato de 12 meses da data da sua instalação, incumbindo-lhe designar os Conselhos Regionais provisórios, orientar a eleição dos Conselhos Regionais e sua instalação e providenciar a eleição dos membros do primeiro Conselho Federal de Odontologia. (§ 1º do Art. 25 da L. 4.324, de 14.04.1964)~~

~~—§ 2º Ao Conselho Federal provisório caberá, ainda, providenciar os recursos financeiros para sua instalação, prestando contas de sua gestão ao Conselho Federal que se lhe seguir. (§ 2º do Art. 25 da L. 4.324, de 14.04.1964)~~

~~Art. 26. O Poder Executivo providenciará a entrega, ao Conselho Federal de Odontologia provisório, de 40% da totalidade do imposto sindical, pago pelos cirurgiões-dentistas, no corrente exercício a fim de que sejam empregados na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais. (Art. 26 da L. 4.324, de 14.04.1964)~~

~~Art. 27. Os Conselhos Regionais provisórios, a que se refere o art. 25, organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal. (Art. 27 da L. 4.324, de 14.04.1964)~~

~~Art. 28. Enquanto não fôr elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de Deontologia Odontológica, vigorará o aprovado pelo Conselho Deliberativo Nacional da União Odontológica Brasileira no VI Congresso Odontológico Brasileiro. (Art. 28 da L. 4.324, de 14.04.1964)~~

~~Art. 29. O Poder Executivo tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Odontologia no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos. (Art. 29 da L. 4.324, de 14.04.1964)~~

~~Art. 30. O Conselho Federal de Odontologia elaborará o projeto de regulamentação desta lei apresentando-o por intermédio do Ministério da Saúde, à aprovação do Chefe do Poder Executivo. (Art. 30 da L. 4.324, de 14.04.1964)~~

~~—Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Art. 31 da L. 4.324, de 14.04.1964)~~

Os artigos 23 ao 31, excetuando o art. 24 forma suprimidos por tratarem de normas temporárias cujos efeitos já forma exauridos

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão de odontólogos. A matriz utilizada para a consolidação foram as Leis 5081, de 24 de agosto de 1967, que regulamenta a profissão e a Lei 4324, de 14 de abril de 1964, que cria os Conselhos. Foram incorporadas nesta matriz de consolidação as Leis n 5965, de 10 de dezembro de 1973 e a Lei 6955, de 18 de novembro de 1981, que alteram a Lei 4324, de 14.04.1964. A lei 5254, de 04 de abril de 1967 não foi incorporada na matriz de consolidação por se tratar de norma temporária cujos efeitos já forma exauridos.

Constam das normas em vigor que poderão ser revogadas por ter sido inclusas na matriz da Consolidação ou por se tratar de normas temporárias que já tiveram seus efeitos exauridos:

LEI Nº 4.324, DE 14 DE ABRIL DE 1964
 LEI Nº 5.081, DE 24 DE AGOSTO DE 1966.
 LEI Nº 5.254, DE 4 DE ABRIL DE 1967
 LEI Nº 5.965, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973
 LEI Nº 6.955, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1981.

CAPÍTULO XXXIX

DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS

Art. 1389 - A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de seis horas diárias, assim distribuídas:

a) 5 (cinco) horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;

b) 1 (um) período suplementar, até o máximo de 1 (uma) hora para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.

Parágrafo único - Mediante remuneração adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de 2 (duas) horas para folga, entre o período a que se refere a alínea "b" deste artigo e o trabalho em cabina de que trata a alínea "a", poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por 2 (duas) horas diárias, para exposições extraordinárias.

Redação modificada para adequar ao dispositivo constitucional - artigo 7º, inciso XVI, da CF que determina que remuneração adicional de serviço extraordinário será de 50% à do normal, alterando a redação do PU de 25% para 50%.

CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Art. 1390 - Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante acordo ou contrato coletivo de trabalho e com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até 3 (três) vezes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de 1 (uma) hora, no mínimo, de descanso.

Redação modificada para adequar ao dispositivo constitucional - artigo 7º, inciso XVI, da CF, que determina que remuneração adicional de serviço extraordinário será de 50% à do normal, alterando a redação do artigo de 25% para 50%.

CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

§ 1º - A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de dez horas.

§ 2º - Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de doze horas.

CAPÍTULO XL

DA PROFISSÃO DE ORIENTADOR EDUCACIONAL

Art.1391. A orientação educacional se destina a assistir ao educando, individualmente ou em grupo, no âmbito das escolas e sistemas escolares de nível médio e primário visando ao desenvolvimento integral e harmonioso de sua personalidade, ordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação e preparando-o para o exercício das opções básicas. (art. 1º da Lei 5.564, de 21.12.1968)

Art.1392. A orientação educacional será atribuição exclusiva dos profissionais de que trata o presente capítulo. (art. 2º da Lei 5.564, de 21.12.1968)

Art.1393. A formação de orientador educacional obedecerá ao disposto nos arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e aos outros nos diplomas legais vigentes. (art. 3º da Lei 5.564, de 21.12.1968)

A supressão de parte do dispositivo deve-se à revogação dos dispositivos citados.

Art 1394. Os diplomas de orientador educacional serão registrados em órgão próprio do Ministério da Educação. (art. 4º da Lei 5.564, de 21.12.1968)

Art.1395. Constituem atribuições do orientador educacional além do aconselhamento dos alunos e outras que lhe são peculiares, lecionar as disciplinas das áreas da orientação educacional. (art. 5º da Lei 5.564, de 21.12.1968)

Art.1396. As disposições deste capítulo serão regulamentadas pelo Poder Executivo, inclusive para definição do código de ética dos orientadores educacionais. (art. 6º da Lei 5.564, de 21.12.1968)

~~—Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~—Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.~~

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão de orientador educacional. A matriz utilizada para a consolidação foi a Lei 5564, de 21 de dezembro de 1969, que regulamenta a matéria. A referida lei foi recepcionada integralmente pela Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT

CAPÍTULO XLI DA ATIVIDADE DE PEÃO DE RODEIO

Art.1397. Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas. (art. 1º da Lei 10.220, de 11.04.2001)

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva. (parágrafo único do art. 1º da Lei 10.220, de 11.04.2001)

Art.1398. O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter: (art. 2º da Lei 10.220, de 11.04.2001)

I – a qualificação das partes contratantes; (inciso I do art. 2º da Lei 10.220, de 11.04.2001)

II – o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos; (inciso II do art. 2º da Lei 10.220, de 11.04.2001)

III – o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas; (inciso III do art. 2º da Lei 10.220, de 11.04.2001)

IV – cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato. (inciso IV do art. 2º da Lei 10.220, de 11.04.2001)

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação da Lei 10.220, de 11 de Abril de 2001, com base na Taxa Referencial de Juros – TR. (§ 1º do art. 2º da Lei 10.220, de 11.04.2001)

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa. (§ 2º do art. 2º da Lei 10.220, de 11.04.2001)

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais

acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários. (§ 3º do art. 2º da Lei 10.220, de 11.04.2001)

Art 1399. O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder a oito horas por dia. (art. 3º da Lei 10.220, de 11.04.2001)

Art.1400. A celebração de contrato com maiores de dezesseis anos e menores de vinte e um anos deve ser precedida de expresso assentimento de seu responsável legal. (art. 4º da Lei 10.220, de 11.04.2001)

Parágrafo único. Após dezoito anos completos de idade, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal, o contrato poderá ser celebrado diretamente pelas partes mediante suprimento judicial do assentimento. (parágrafo único do art. 4º da Lei 10.220, de 11.04.2001)

~~Art. 5º (VETADO)~~

~~Art. 6º (VETADO)~~

~~Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão de Peão de Rodeio. A matriz utilizada para a consolidação foi a Lei 10220, 11 de abril de 2001, que regulamenta a matéria. A referida lei foi recepcionada integralmente pela Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT

CAPÍTULO XLII

Dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Art.1401. O regime de trabalho regulado neste capítulo é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. (art. 1º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

Art.1402. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento. (art. 2º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

§ 1º O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1º, ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas restrita às seguintes situações especiais: (§ 1º do art. 2º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar; (alínea “a” do § 1º do art. 2º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso. (alínea “b” do § 1º do art. 2º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

§ 2º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial, poderá ser exigida, mediante o pagamento previsto no item II do art. 3º, a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação. (§ 2º do art. 2º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

Art.1403. Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos: (art. 3º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

I - Pagamento do adicional de trabalho noturno na forma do art. 73 da Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT; (inciso I do art. 3º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria sendo revogada passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislaçãoo Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT

II - Pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida nos termos do § 2º do art. 2º;(inciso II do art. 3º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

III - Alimentação gratuita, no posto de trabalho, durante o turno em que estiver em serviço; (inciso III do art. 3º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

IV - Transporte gratuito para o local de trabalho; (inciso IV do art. 3º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

V - Direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados. (inciso V do art. 3º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

Parágrafo único. Para os empregados que já venham percebendo habitualmente da empresa pagamento à conta de horas de repouso e alimentação ou de trabalho noturno, os respectivos valores serão compensados nos direitos a que se referem os itens I e II deste artigo. (parágrafo único do art. 3º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

Art.1404. Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, ficam assegurados, além dos já previstos nos itens I, II, III e IV do art. 3º, os seguintes direitos: (art. 4º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

I - Alojamento coletivo gratuito e adequado ao seu descanso e higiene; (inciso I do art. 4º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

II - Repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada turno trabalhado. ; (inciso I do art. 4º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

Art.1405. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, o empregado com responsabilidade de supervisão das operações previstas no art. 1º, ou engajado em trabalhos de geologia de poço, ou, ainda, em trabalhos de apoio operacional às atividades enumeradas nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 2º, poderá ser mantido no regime de sobreaviso. ; (art. 5º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

§ 1º Entende-se por regime de sobreaviso aquele que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de 24 (vinte e quatro) horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação. ; (§ 1º do art. 5º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

§ 2º Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de 12 (doze) horas. (§ 2º do art. 5º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

Art.1406. Durante o período em que permanecer no regime de sobreaviso, serão assegurados ao empregado, além dos já previstos nos itens III e IV do art. 3º e I do art. 4º, os seguintes direitos: (art. 6º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

I - Repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada período de 24 (vinte e quatro) horas em que permanecer de sobreaviso; (inciso I do art. 6º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

II - Remuneração adicional correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do respectivo salário-básico, para compensar a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação. (inciso II do art. 6º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

Parágrafo único. Considera-se salário-básico a importância fixa mensal correspondente à retribuição do trabalho prestado pelo empregado na jornada normal de trabalho, antes do acréscimo de vantagens, incentivos ou benefícios, a qualquer título. (parágrafo único do art. 6º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

Art.1407. A concessão de repouso na forma dos itens V do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. (art. 7º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

Art.1408.O empregado não poderá permanecer em serviço, no regime de revezamento previsto para as situações especiais de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 2º, nem no regime estabelecido no art. 5º, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos. (art. 8º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

Art.1409 . Sempre que, por iniciativa do empregador, for alterado o regime de trabalho do empregado, com redução ou supressão das vantagens inerentes aos regimes instituídos neste capítulo, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização. (art. 9º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

Parágrafo único. A indenização de que trata o presente artigo corresponderá a um só pagamento igual à média das vantagens previstas neste Capítulo, percebidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, para cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses de permanência do regime de revezamento ou de sobreaviso. (parágrafo único do art. 7º da Lei 5.811, de 11.10.1972)

Art.1410. A variação de horários, em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos deste Capítulo. (art. 10 da Lei 5.811, de 11.10.1972)

Parágrafo único. Não constituirá alteração ilícita a exclusão do empregado do regime de revezamento, cabendo-lhe exclusivamente, nesta hipótese o pagamento previsto no art. 9º.(parágrafo único do art. 10 da Lei 5.811, de 11.10.1972)

Art.1411. Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no art. 1º, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas neste Capítulo, de forma que não ocorra redução de remuneração. (art. 11 da Lei 5.811, de 11.10.1972)

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo ao empregado que cumpra jornada inferior a 8 (oito) horas dependerá de acordo individual ou coletivo, assegurados, em tal caso, exclusivamente, os direitos constantes deste capítulo (parágrafo único do art. 11 da Lei 5.811, de 11.10.1972)

Art 1412. As disposições deste capítulo se aplicam a situações análogas, definidas em regulamento. (art. 12 da Lei 5.811, de 11.10.1972)

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. A matriz utilizada para a consolidação foi a Lei 5811, 11 de outubro de 1972, que regulamenta a matéria. A referida lei foi recepcionada integralmente pela Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT

CAPÍTULO XLIII

DOS PROFESSORES

Art. 1413. O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação. (art. 1º da Lei 7855, de 24.10.89) (ART 317 DA CLT)

Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.855, de 24.10.1989, que altera disposições da CLT. Caso sejam incluídas todas alterações previstas na referida lei na CLT, a mesma poderá ser revogada integralmente

Art. 1414. Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas. (ART 318 DA CLT)

Art. 1415. Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames. (ART 319 DA CLT)

Art. 1416. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários. (ART 320 DA CLT)

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia. (§1º DO ART 320 DA CLT)

§ 2º - Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado. (§2º DO ART 320 DA CLT)

§ 3º - Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho. (§3º DO ART 320 DA CLT)

Art. 1417. Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes. (ART 321 DA CLT)

Art. 1418. No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas. (inciso I do art.1º, da Lei 9013, de 30.03.1995) (ART 322 DA CLT)

§ 1º - Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula. (§1º DO ART 322 DA CLT)

~~§ 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames. (vetado) (inciso I do art.1º, da Lei 9013, de 30.03.1995)~~

§ 2º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o caput deste artigo. (inciso II do art.1º, da Lei 9013, de 30.03.1995) (§2º DO ART 322 DA CLT)

A redação do caput do art. 322 , bem como a inclusão de seu § 3º foi dada pelo art. 1º da Lei n. 9013, de 30.03.1995, devendo ser revogada integralmente por ter sido recepcionada pela CLT. O § 2º foi objeto de veto presidencial, portanto deve ser retirado da CLT.

Art. 1419. Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês. (ART 323 DA CLT)

Parágrafo único - Compete ao Ministério da Educação fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo. (PU DO ART 320 DA CLT)

~~Art. 324. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)~~

Art. 1420. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores de referência regionais , segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, opositão à fiscalização ou desacato à autoridade. (ART. 351 DA CLT)

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. (ART. 351 DA CLT)

CAPÍTULO XLIV

DA PROFISSÃO DE PROPAGANDISTA E VENDEDOR DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Art.1421. Considera-se Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos aquele que exerce função remunerada nos serviços de propaganda e venda de produtos químico-farmacêuticos e biológicos, nos consultórios, (~~VETADO~~) empresas, farmácias, drogarias e estabelecimentos de serviços médicos, odontológicos, médico-veterinários e hospitalares, públicos e privados. (art. 1º da Lei 6.224, de 14.07.1975)

Parágrafo único. Considera-se ainda, Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos aquele que, além das atividades previstas neste artigo, realiza promoção de

vendas, cobrança ou outras atividades acessórias. (parágrafo único do art. 1º da Lei 6.224, de 14.07.1975)

Art.1422. O Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos somente poderá exercer função diferente daquela para a qual for contratado, quando, previamente, e com a sua anuência expressa, proceder-se à respectiva anotação na Carteira Profissional. (art. 2º da Lei 6.224, de 14.07.1975)

Parágrafo único. O Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos, chamado a ocupar cargo diverso do constante do seu contrato, terá direito à percepção do salário correspondente ao novo cargo, bem como a vantagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, e ainda, ao retorno à função anterior com as vantagens outorgadas à função que exercia. (parágrafo único do art. 1º da Lei 6.224, de 14.07.1975)

Art 1423. É vedado o exercício da profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos ao menor de 18 (dezoito) anos. (art. 3º da Lei 6.224, de 14.07.1975)

Art.1424. As infrações ao presente capítulo, para as quais não esteja prevista penalidade específica, serão punidas de acordo com os critérios fixados, para casos semelhantes, na Consolidação da Legislação Material Trabalhista – CLMT e na Consolidação da Legislação Processual Trabalhista - CLPT. (art. 4º da Lei 6.224, de 14.07.1975)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria sendo revogada passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislação Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT

~~—Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos. A matriz utilizada para a consolidação foi a Lei 6224, 14 de julho de 1975, que regulamenta a matéria. A referida lei foi recepcionada integralmente pela Consolidação da Legislação Material Trabalhista – CLMT, devendo ser revogada.

CAPÍTULO XLV

DA PROFISSÃO DE PSICÓLOGO

SEÇÃO I

Dos Cursos

Art.1425. A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.

(Art. 1º da L. 4119 de 27.08.1962)

~~—Art. 2º (VETADO)~~

(Art. 2º da L. 4119 de 27.08.1962)

~~—Art. 3º (VETADO)~~

(Art. 3º da L. 4119 de 27.08.1962)

~~—Parágrafo único. (VETADO)~~

(Parágrafo único do art. 3º da L. 4119 de 27.08.1962)

~~—Art. 4º (VETADO)~~

(Art. 4º da L. 4119 de 27.08.1962)

~~—§ 1º (VETADO)~~

(§ 1º do art. 4º da L. 4119 de 27.08.1962)

~~—§ 2º (VETADO)~~

(§ 2º do art. 4º da L. 4119 de 27.08.1962)

~~—§ 3º (VETADO)~~

(§ 3º do art. 4º da L. 4119 de 27.08.1962)

~~—§ 4º (VETADO)~~

(§ 4º do art. 4º da L. 4119 de 27.08.1962)

~~—§ 5º (VETADO)~~

(§ 5º do art. 4º da L. 4119 de 27.08.1962)

~~—§ 6º (VETADO)~~

(§ 6º do art. 4º da L. 4119 de 27.08.1962)

~~—§ 7º (VETADO)~~

(§ 7º do art. 4º da L. 4119 de 27.08.1962)

SEÇÃO II

Da vida escolar

Art.1426. Do candidato à matrícula no curso de bacharelado exigir-se-á idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo secundário, ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

(art. 5º da L. 4119 de 27.08.1962)

Parágrafo único. Ao aluno que concluir o curso de bacharelado será conferido o diploma de Bacharel em Psicologia.

(Parágrafo único do art. 5º da L. 4119 de 27.08.1962)

Art.1427. Do candidato à matrícula nos cursos de licenciado e Psicólogo se exigirá a apresentação do diploma de Bacharel em Psicologia.

(art. 6º da L. 4119 de 27.08.1962)

§ 1º Ao aluno que concluir o curso de licenciado se conferirá o diploma de Licenciado em Psicologia.

(§ 1º do art. 6º da L. 4119 de 27.08.1962)

§ 2º Ao aluno que concluir o curso de Psicólogo será conferido o diploma de Psicólogo.

(§ 2º do art. 6º da L. 4119 de 27.08.1962)

Art.1428. Do regimento de cada escola poderão constar outras condições para matrícula nos diversos cursos de que trata este Capítulo.

(Art. 7º da L. 4119 de 27.08.1962)

Art 1429. Por proposta e a critério do Conselho Técnico-Administrativo (C.T.A.) e com aprovação do Conselho Universitário da Universidade, poderão os alunos, nos vários cursos de que trata este Capítulo, ser dispensados das disciplinas em que tiverem sido aprovados em cursos superiores, anteriormente realizados, cursos esses oficiais ou devidamente reconhecidos.

(Art. 8º da L. 4119 de 27.08.1962)

§ 1º No caso de faculdades isoladas, a dispensa referida neste artigo depende de aprovação do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

(§ 1º do art. 8º da L. 4119 de 27.08.1962)

§ 2º A dispensa poderá ser de, no máximo, seis disciplinas do curso de bacharelado, duas no curso de licenciado e cinco no curso de Psicólogo.

(§ 2º do art. 8º da L. 4119 de 27.08.1962)

§ 3º Concedida a dispensa do número máximo de disciplinas previstas no parágrafo anterior, o aluno poderá realizar o curso de bacharelado em dois anos e, em igual tempo, o curso de Psicólogo.

(§ 3º do art. 8º da L. 4119 de 27.08.1962)

Art.1430. Reger-se-ão os demais casos da vida escolar pelos preceitos da legislação do ensino superior.

(Art. 9º da L. 4119 de 27.08.1962)

SEÇÃO III

Dos direitos conferidos aos diplomados

Art.1431. Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

(Art. 10 da L. 4119 de 27.08.1962)

Art.1432. Ao portador do diploma de Bacharel em Psicologia, é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor.

(Art. 11 da L. 4119 de 27.08.1962)

Art. 1433 .Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.

(Art. 12 da L. 4119 de 27.08.1962)

Art.1434. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata este Capítulo, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

(Art. 13 da L. 4119 de 27.08.1962)

§ 1º Constitui função privativa (~~VETADO~~) do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:
(§ 1º do art. 13 da L. 4119 de 27.08.1962)

Redação do dispositivo mantida pelo Congresso Nacional
--

a) diagnóstico psicológico;
(Letra a do art. 13 da L. 4119 de 27.08.1962)

b) orientação e seleção profissional;
(Letra b do art. 13 da L. 4119 de 27.08.1962)

c) orientação psicopedagógica;
(Letra c do art. 13 da L. 4119 de 27.08.1962)

d) solução de problemas de ajustamento.
(Letra d do art. 13 da L. 4119 de 27.08.1962)

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.
(§ 2º do art. 13 da L. 4119 de 27.08.1962)

~~Art. 14. — (VETADO)~~
(Art. 14 da L. 4119 de 27.08.1962)

SEÇÃO IV

Das condições para funcionamento dos cursos

Art. 1435. Os cursos de que trata o presente Capítulo serão autorizados a funcionar em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, mediante decreto do Governo Federal, atendidas as exigências legais do ensino superior.
(Art. 15 da L. 4119 de 27.08.1962)

Parágrafo único - As escolas provarão a possibilidade de manter corpo docente habilitado nas disciplinas dos vários cursos.
(Parágrafo único do art. 15 da L. 4119 de 27.08.1962)

Art. 1436. As Faculdades que mantiverem curso de Psicólogo deverão organizar Serviços Clínicos e de aplicação à educação e ao trabalho - orientados e dirigidos pelo Conselho dos Professores do curso - abertos ao público, gratuitos ou remunerados.
(Art. 16 da L. 4119 de 27.08.1962)

Parágrafo único - Os estágios e observações práticas dos alunos poderão ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos Professores do curso.
(Parágrafo único do art. 16 da L. 4119 de 27.08.1962)

SEÇÃO V

Da revalidação de diplomas

Art.1437. É assegurada, nos termos da legislação em vigor, a revalidação de diplomas expedidos por Faculdades estrangeiras que mantenham cursos equivalentes aos previstos no presente Capítulo.

(Art. 17 da L. 4119 de 27.08.1962)

Parágrafo único - Poderão ser complementados cursos não equivalentes, atendendo-se aos termos do art. 8º e de acordo com instruções baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

(Parágrafo único do art. 17 da L. 4119 de 27.08.1962)

SEÇÃO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art.1438. Os atuais cursos de Psicologia, legalmente autorizados, deverão adaptar-se às exigências estabelecidas neste Capítulo, ~~dentro de um ano após sua publicação.~~

(Art. 18 da L. 4119 de 27.08.1962)

O prazo previsto neste dispositivo foi eliminado, uma vez que se referia tão somente ao primeiro ato de regulamentação.

Art.1439. Os atuais portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho expedidos por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos em cursos regulares de formação de psicólogos, com duração mínima de quatro anos ou estudos regulares em cursos de pós-graduação com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicólogos e ao exercício profissional.

(Art. 19 da L. 4119 de 27.08.1962)

~~Art. 1º Parágrafo único. Aos portadores de certificados de cursos de pós-graduação em psicologia e em psicologia educacional, que tenham sido nestes matriculados até o ano letivo de 1967, estende-se o direito assegurado neste artigo. 19 da Lei nº 4.119 de 27 de agosto de 1962. (art. 1º do DL 706, de 25.07.69)~~

~~—§ 1º O registro deverá ser requerido dentro de 180 dias, a contar da publicação desta lei. (§ 1º do art. 19 da L. 4119 de 27.08.1962)~~

Dispositivo foi eliminado, uma vez que o prazo previsto se referia tão somente ao primeiro ato de regulamentação.

~~—§ 2º Aos alunos matriculados em cursos de especialização a que se refere este artigo, anteriormente à publicação desta lei, serão conferidos, após a conclusão dos cursos, idênticos direitos, desde que requeiram o registro profissional no prazo de 180 dias.~~

(§ 2º do art. 19 da L. 4119 de 27.08.1962)

Dispositivo foi eliminado, uma vez que o prazo previsto se referia tão somente ao primeiro ato de regulamentação.

~~— Art. 20 — Fica assegurado aos funcionários públicos efetivos, o exercício dos cargos e funções, sob as denominações de Psicólogo, Psicologista ou Psicotécnico, em que tenham sido providos na data de entrada em vigor desta lei.~~

(Art. 20 da L. 4119 de 27.08.1962)

~~— Art. 21 — As pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenha exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, deverão requerer no prazo de 180 dias, após a publicação desta lei, registro profissional de Psicólogo.~~

(Art. 21 da L. 4119 de 27.08.1962)

Dispositivo foi eliminado, uma vez que o prazo previsto se referia tão somente ao primeiro ato de regulamentação.

~~— Art. 22 — Para os efeitos do artigo anterior, ao requerimento em que solicita registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes do exercício profissional e trabalhos publicados.~~

(Art. 22 da L. 4119 de 27.08.1962)

Dispositivo foi eliminado, uma vez que o prazo previsto se referia tão somente ao primeiro ato de regulamentação.

Art.1440. A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários de Psicologia ou Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia Aplicada, (VETADO).

(Art. 23 da L. 4119 de 27.08.1962)

Parágrafo único. Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos no País ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e mais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, pela sua denegação, ou pelo registro condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

(Parágrafo único do art. 23 da L. 4119 de 27.08.1962)

~~— Art. 24 — O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as instruções para sua execução.~~

(Art. 24 da L. 4119 de 27.08.1962)

~~— Art. 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

(Art. 25 da L. 4119 de 27.08.1962)

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão de psicólogo. A matriz utilizada para a consolidação foi a Lei 4119, 27 de agosto de 1962, que regulamenta a matéria. A referida lei foi recepcionada integralmente pela Consolidação da

Legislação Material Trabalhista – CLMT, devendo ser revogada. Foi inserido também o Decreto-lei 706, de 25 de julho de 1969, que altera a Lei 4119, de 27.08.1962.

CAPÍTULO XLVI

DA PROFISSÃO DE PUBLICITÁRIO E AGENCIADOR DE PROPAGANDA

SEÇÃO I

Definições

Ar.1441.São Publicitários aqueles que, em caráter regular e permanente, exerçam funções de natureza técnica da especialidade, nas Agências de Propaganda, nos veículos de divulgação, ou em quaisquer empresas nas quais se produza propaganda. (art. 1º da Lei 4.680, de 18.06.1965)

Ar.1442.Consideram-se Agenciadores de Propaganda os profissionais que, vinculados aos veículos de divulgação, a eles encaminhem propaganda por conta de terceiros. (art. 2º da Lei 4.680, de 18.06.1965)

Art.1443. A Agência de Propaganda é pessoa jurídica, ~~...VETADO...~~ e especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público. (art. 3º da Lei 4.680, de 18.06.1965)

Art.1444. São veículos de divulgação, para os efeitos deste Capítulo, quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagens de propaganda ao público, desde que reconhecidos pelas entidades e órgãos de classe, assim considerados as associações civis locais e regionais de propaganda bem como os sindicatos de publicitários. (art. 4º da Lei 4.680, de 18.06.1965)

Art.1445. Compreende-se por propaganda qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias ou serviços, por parte de um anunciante identificado. (art. 5º da Lei 4.680, de 18.06.1965)

SEÇÃO II

Da Profissão de Publicitário

Art.1446. A designação profissional de Publicitário será privativa dos que se enquadram nas disposições do presente Capítulo. (art. 6º da Lei 4.680, de 18.06.1965)

§ 1º Os auxiliares que, nas Agências de Propaganda e outras organizações de propaganda, não colaborarem, diretamente, no planejamento, execução, produção e distribuição da propaganda terão a designação profissional correspondente às suas funções específicas. (§ 1º do art. 6º da Lei 4.680, de 18.06.1965)

§ 2º Nos casos em que profissionais de outras categorias exerçam funções nas Agências de Propaganda, tais profissionais conservarão os privilégios que a Lei lhes concede em suas respectivas categorias profissionais. . (§ 2º do art. 6º da Lei 4.680, de 18.06.1965)

§ 3º Para efeitos de recolhimento do Imposto Sindical, os jornalistas registrados como redatores, revisores e desenhistas, que exerçam suas funções em Agências de Propaganda e outras empresas nas quais se execute propaganda, poderão optar entre o recolhimento para o sindicato de sua categoria profissional ou para o Sindicato dos Publicitários. . (§ 3º do art. 6º da Lei 4.680, de 18.06.1965)

Art.1447. A remuneração dos Publicitários não Agenciadores será baseada nas normas que regem os contratos comuns de trabalho, assegurando-se-lhes todos os benefícios de caráter social e previdenciário outorgados pelas Leis do Trabalho. (art. 7º da Lei 4.680, de 18.06.1965)

Art.1448. O registro da profissão de Publicitário foi instituído com a promulgação da Lei 4.680, de 18 de Junho de 1965 e tornou-se obrigatório no prazo de 120 (cento e vinte) dias para aqueles que já se encontravam no exercício da profissão. (art. 8º da Lei 4.680, de 18.06.1965)

Parágrafo único. Para o citado registro, o Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá os seguintes documentos: (parágrafo único do art. 8º da Lei 4.680, de 18.06.1965)

a) 1 - diploma de uma escola ou curso de propaganda; (nº1 da alínea 'a' do parágrafo único do art. 8º da Lei 4.680, de 18.06.1965)

2 - ou atestado de frequência, na qualidade de estudante; (nº 2 da alínea 'a' do parágrafo único do art. 8º da Lei 4.680, de 18.06.1965)

3 - ou, ainda, atestado do empregador; (nº3 da alínea 'a' do parágrafo único do art. 8º da Lei 4.680, de 18.06.1965)

b) carteira profissional e prova de pagamento do Imposto Sindical, se já no exercício da profissão. (alínea 'b' do parágrafo único do art. 8º da Lei 4.680, de 18.06.1965)

SEÇÃO III

Da profissão de Agenciador de Propaganda

Art.1449.O exercício da profissão de Agenciador de Propaganda somente será facultado aos que estiverem devidamente identificados e inscritos nos serviços de

identificação profissional do Departamento Nacional do Trabalho ~~...VETADO...~~ (art. 9º da Lei 4.680, de 18.06.1965)

Art.1450. Para o registro de que trata o artigo anterior, os interessados deverão apresentar: (art. 10 da Lei 4.680, de 18.06.1965)

a) prova de exercício efetivo da profissão, durante, pelo menos, doze meses, na forma de Carteira Profissional anotada pelo empregador, ou prova de recebimento de remuneração pela propaganda encaminhada a veículos de divulgação, durante igual período; (alínea ‘a’ do art. 10 da Lei 4.680, de 18.06.1965)

b) atestado de capacitação profissional, concedido por entidades de classe; (alínea ‘b’ do art. 10 da Lei 4.680, de 18.06.1965)

c) prova de pagamento do Impôsto Sindical. (alínea ‘c’ do art. 10 da Lei 4.680, de 18.06.1965)

§ 1º Para os fins da comprovação exigida pela alínea “a” dêste artigo, será facultado aos Agenciadores de Propaganda ainda não registrada ~~...VETADO...~~ encaminharem propaganda aos veículos, desde que comprovem sua filiação ao sindicato de classe. (§ 1º do art. 10 da Lei 4.680, de 18.06.1965)

§ 2º O sindicato da classe manterá um registro dos Agenciadores de Propaganda, a que se refere o parágrafo anterior, para o fim de lhes permitir o exercício preparatório da profissão somente no decurso de doze meses, improrrogáveis. (§ 2º do art. 10 da Lei 4.680, de 18.06.1965)

~~§ 3º O registro da profissão de Agenciador de Propaganda tornar-se-á obrigatório no prazo de 120 (cento e vinte) dias para aqueles que já se encontram no exercício dessa atividade. (§ 3º do art. 10 da Lei 4.680, de 18.06.1965)~~

SEÇÃO IV

Das Comissões e Descontos devidos aos Agenciadores e às Agências de Propaganda

Art.1451. A comissão, que constitui a remuneração dos Agenciadores de Propaganda, bem como o desconto devido às Agências de Propaganda serão fixados pelos veículos de divulgação sôbre os preços estabelecidos em tabela. (art. 11 da Lei 4.680, de 18.06.1965)

Parágrafo único. Não será concedida nenhuma comissão ou desconto sobre a propaganda encaminhada diretamente aos veículos de divulgação por qualquer pessoa física ou jurídica que não se enquadre na classificação de Agenciador de Propaganda ou Agências de Propaganda, como definidos no presente Capítulo. (parágrafo único do art. 11 da Lei 4.680, de 18.06.1965)

Art.1452. Não será permitido aos veículos de divulgação descontarem da remuneração dos Agenciadores de Propaganda, no todo ou em parte, os débitos não saldados por

anunciantes, desde que sua propaganda tenha sido formal e previamente aceita pela direção comercial do veículo da divulgação. (art. 12 da Lei 4.680, de 18.06.1965)

Art.1453. Os veículos de divulgação poderão manter a seu serviço Representantes (Contatos) junto a anunciantes e Agências de Propaganda, mediante remuneração fixa. . (art. 13 da Lei 4.680, de 18.06.1965)

Parágrafo único. A função de Representantes (Contato) poderá ser exercida por Agenciador de Propaganda, sem prejuízo de pagamento de comissões, se assim convier às partes. . (parágrafo único do art. 13 da Lei 4.680, de 18.06.1965)

Art.1454. Ficam assegurados aos Agenciadores de Propaganda, registrados em qualquer veículo de divulgação, todos os benefícios de caráter social e previdenciário outorgados pelas Leis do Trabalho. . (art. 14 da Lei 4.680, de 18.06.1965)

SEÇÃO V

Da fiscalização e Penalidades

Art.1455. A fiscalização dos dispositivos deste Capítulo será exercida pelo Departamento Nacional do Trabalho, ~~... VETADO ... Delegacias... VETADO ... Regionais~~, assim como pelos sindicatos e associações de classe das categorias interessadas, que deverão representar às autoridades a respeito de quaisquer infrações. . (art. 15 da Lei 4.680, de 18.06.1965)

Art.1456. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas pelo órgão oficial fiscalizador com as seguintes penas, sem prejuízo das medidas judiciais adequadas e seus efeitos como de direito: (art. 16 da Lei 4.680, de 18.06.1965)

a) multa, nos casos de infração a qualquer dispositivo, a qual variará entre ~~o valor da décima parte do salário mínimo vigente na região e o máximo correspondente a dez vezes o mesmo salário mínimo~~ R\$ 38,00 (trinta e oito reais) e R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais); . (alínea 'a' do art. 16 da Lei 4.680, de 18.06.1965)

Redação modificada para adequar o texto à Constituição Federal que prevê em seu inciso IV do art. 7º em sua parte final que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido foi substituído a indexação relativa ao salário mínimo indicada no artigo pelo valor real referente ao salário mínimo vigente.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

b) se a infração for a do parágrafo único do art. 11, serão multadas ambas as partes, à base de 10 (dez) a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do negócio publicitário realizado. . (alínea ‘b’ do art. 16 da Lei 4.680, de 18.06.1965)

Parágrafo único. Das penalidades aplicadas, caberá sempre recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ... ~~VETADO~~ . (parágrafo único do art. 16 da Lei 4.680, de 18.06.1965)

SEÇÃO VI Disposições Gerais

Art.1457. A atividade publicitária nacional será regida pelos princípios e normas do Código de Ética dos Profissionais da Propaganda, instituído pelo I Congresso Brasileiro de Propaganda, realizado em outubro de 1957, na cidade do Rio de Janeiro. . (art. 17 da Lei 4.680, de 18.06.1965)

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão de Publicitário. A matriz utilizada para a consolidação foi a Lei 4680, 18 de junho de 1965, que regulamenta a matéria. A referida lei foi recepcionada integralmente pela Consolidação da Legislação Material Trabalhista – CLMT, devendo ser revogada.

CAPÍTULO XLVII DOS QUÍMICOS

Art.1458. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas no presente Capítulo: (art 325 da CLT)

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida; (alínea “a” do art 325 da CLT)

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas; (alínea “b” do art 325 da CLT)

c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940. (alínea “c” do art 325 da CLT)

§ 1º - Aos profissionais incluídos na alínea "c" deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Capítulo, a denominação de "licenciados". (§1º do art 325 da CLT)

§ 2º - O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos: (§2º do art 325 da CLT)

a) nas alíneas "a" e "b", independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, legitimamente, na República, a profissão de químico em a data da promulgação da Constituição de 1934; (alínea “a” do §1º do art 325 da CLT)

b) na alínea "b", se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas; (alínea “c” do §1º do art 325 da CLT)

c) na alínea "c", satisfeitas as condições nela estabelecidas. (alínea “c” do §1º do art 325 da CLT)

§ 3º - O livre exercício da profissão a brasileiros ~~naturalizados~~ está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil. (§3º do art 325 da CLT)

§ 4º - ~~Só~~ Aos brasileiros ~~natos~~ é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior. (§4º do art 325 da CLT)
 Redação modificada dos §3º e 4º devido a vigência da Lei 6192, de 19.12.1974 que proíbe em seu artigo 2º a distinção da condição de brasileiros natos e naturalizados, ficando modificada para brasileiros.

Art.1459. Além dos profissionais relacionados no art. 325 ~~decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943~~ —desta Consolidação da Legislação Material Trabalhista - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. (art. 20 da L 2800, de 18.06.1956)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria sendo revogada passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislação Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral. (§1º do art. 20 da L 2800, de 18.06.1956)

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: (§2º do art. 20 da L 2800, de 18.06.1956)

a) análises químicas aplicadas à indústria; (alínea “a” do §2º do art. 20 da L 2800, de 18.06.1956)

b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; e (alínea “b” do §2º do art. 20 da L 2800, de 18.06.1956)

c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização. (alínea “d” do §2º do art. 20 da L 2800, de 18.06.1956)

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial. (§3º do art. 20 da L 2800, de 18.06.1956)

Art.1460. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. (art. 22 da L 2800, de 18.06.1956)

Art.1461. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico. (art. 23 da L 2800, de 18.06.1956)

Art.1462. O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competência dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras. (art. 24 da L 2800, de 18.06.1956)

Parágrafo único. Fica o Conselho Federal de Química, quando se tornar conveniente, autorizado a proceder à revisão de suas resoluções, de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação. (art. 25 da L 2800, de 18.06.1956)

Art.1463. Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas “a” e “b” do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente. (art 326 da CLT)

§ 1º - A requisição de Carteira de Trabalho e Previdência Social para uso dos químicos, além do disposto no capítulo “Da Identificação Profissional”, somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem: (§1º do art 326 da CLT)

a) ser o requerente brasileiro, ~~nato ou naturalizado~~, ou estrangeiro; (alínea “a” do §1º do art 326 da CLT)

Redação modificada devido a vigência da Lei 6192, de 19.12.1974 que proíbe em seu artigo 2º a distinção da condição de brasileiros natos e naturalizados, ficando modificada para brasileiros.

b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos; (alínea “b” do §1º do art 326 da CLT)

c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada; (alínea “c” do §1º do art 326 da CLT)

d) ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei; (alínea “d” do §1º do art 326 da CLT)

e) haver, o que for brasileiro ~~naturalizado~~, prestado serviço militar no Brasil; (alínea “e” do §1º do art 326 da CLT)

Redação modificada devido a vigência da Lei 6192, de 19.12.1974 que proíbe em seu artigo 2º a distinção da condição de brasileiros natos e naturalizados, ficando modificada para brasileiros.

f) achar-se o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade. (alínea “f” do §1º do art 326 da CLT)

§ 2º - A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada: (§2º do art 326 da CLT)

a) do diploma devidamente autenticado no caso da alínea “b” do artigo 325, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor; (alínea “a” do §2º do art 326 da CLT)

b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente na hipótese da alínea “c” do referido artigo, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo Delegado Regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados nos municípios do interior; (alínea “b” do §2º do art. 326 da CLT)

c) de 3 (três) exemplares de fotografia exigida pelo art. 329 e de 1 (uma) folha com as declarações que devem ser lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único. (alínea “c” do §2º do art. 326 da CLT)

~~§ 3º - Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou os órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no~~

~~Território do Acre, registrarão, em livros próprios, os documentos a que se refere a alínea "c" do § 1º e, juntamente com a Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida, os devolverão ao interessado. (Revogado pelo art. 15 da lei 2800 de 18.06.1956)~~

~~Art. 327— Além dos emolumentos fixados no Capítulo "Da Identificação Profissional", o registro do diploma fica sujeito à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros). Revogado pelo art. 26 da lei 2800 de 18.06.1956)~~

Art.1464. Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cartas e outros títulos, bem como atestados e certificados que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria do Estado das Relações Exteriores, acompanhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro. (art 328 da CLT)

~~Parágrafo único— O Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados, publicarão, periodicamente, a lista dos químicos registrados na forma desta Seção. (Revogado pelos arts. 8º alínea "e" e art. 13, alínea "d" da lei 2800, de 18.06.1956))~~

Art.1465. A cada inscrito, e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo **Conselhos Regionais de Química** ~~Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados e no Território do Acre,~~ uma Carteira de Trabalho e Previdência Social numerada, que, além da fotografia, medindo 3 (três) por 4 (quatro) centímetros, tirada de frente, ~~com a cabeça descoberta,~~ e das impressões do polegar, conterà as declarações seguintes: (art 329 da CLT)

Redação modificada para adequar o artigo à Lei 2800, de 18.06.1956, que cria os conselhos Regionais de Química delegando dentre outras competências, registrar os profissionais e expedir a carteira

a) o nome por extenso; (alínea "a" do art 329 da CLT)

b) a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado; (alínea "b" do art 329 da CLT)

c) a data e lugar do nascimento; (alínea "c" do art 329 da CLT)

d) a denominação da escola em que houver feito o curso; (alínea "d" do art 329 da CLT)

e) a data da expedição do diploma e o número do registro no Ministério do Trabalho e **Emprego**; (alínea "e" do art 329 da CLT)

Atualização da denominação Ministério do Trabalho e Emprego

f) a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro; (alínea "f" do art 329 da CLT)

g) a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação; (alínea “g” do art 329 da CLT)

h) a assinatura do inscrito. (alínea “h” do art 329 da CLT)

Parágrafo único - A carteira destinada aos profissionais a que se refere o § 1º do art. 325 deverá, em vez das declarações indicadas nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, e além do título - licenciado - posto em destaque, conter a menção do título de nomeação ou admissão e respectiva data, se funcionário público, ou do atestado relativo ao exercício, na qualidade de químico, de um cargo em empresa particular, com designação desta e da data inicial do exercício.

Art.1466. A carteira profissional, expedida nos termos deste Capítulo, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade. (Redação dada pelo art.1º do Decreto-Lei nº 5.922, de 25.10.1943, que altera o art 330 da CLT)

Art.1467. Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Capítulo, e essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.(art. 331 da CLT)

Art.1468. Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão. (art. 332 da CLT)

Art.1469. Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 deste Capítulo. (art. 333 da CLT)

Art.1470. O exercício da profissão de químico compreende: (art. 334 da CLT)

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; (alínea “a” do art. 334 da CLT)

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; (alínea “b” do art. 334 da CLT)

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; (alínea “c” do art. 334 da CLT)

d) a engenharia química. (alínea “d” do art. 334 da CLT)

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d". (§1º do art. 334 da CLT)

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. (§2º do art. 334 da CLT)

Art.1471. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: (art. 335 da CLT)

a) de fabricação de produtos químicos; (alínea “a” do art. 335 da CLT)

b) que mantenham laboratório de controle químico; (alínea “b” do art. 335 da CLT)

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. (alínea “d” do art. 335 da CLT)

Art.1472. No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2º do art. 334, a partir da data da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do art. 333 deste Capítulo. (art. 336 da CLT)

Art.1473. Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do art. 325. (art. 337 da CLT)

Art.1474. É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 325, alíneas "a" e "b", o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas. (art. 338 da CLT)

Parágrafo único - Na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, os químicos a que este artigo se refere terão preferência, em igualdade de condições. (PU do art. 335 da CLT)

Art.1475. nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas. (art. 339 da CLT)

Art.1476. Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 325, alíneas "a" e "b", poderão ser nomeados ex officio para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados. (art. 340 da CLT)

Parágrafo único - Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos. (PU do art. 340 da CLT)

Art.1477. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. (art. 341 da CLT)

~~Art. 342 — A fiscalização do exercício da profissão de químico incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e às autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre. (Revogado pelos art. 1º, 13 e 15 da Lei 2800, de 18.06.1956)~~

Art.1478. São atribuições dos órgãos de fiscalização: (art.343 da CLT)

a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1º e 2º e ~~o art. 327~~, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências deste Capítulo; (alínea “a” do art.343 da CLT)

O artigo 327 foi suprido devido sua revogação

b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas; (alínea “b” do art.343 da CLT)

c) verificar o exato cumprimento das disposições deste Capítulo, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico. (alínea “c” do art.343 da CLT)

Art.1479. Aos sindicatos de químicos devidamente reconhecidos é facultado auxiliar a fiscalização, no tocante à observação da alínea "c" do artigo anterior. (art.344 da CLT)

Art.1480. Verificando-se, pelos Conselhos Regionais de Química, serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata este Capítulo, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei. (art.345 da CLT)

Alteração da redação devido à regulamentação do art 15 da L 2800, 18.06.1956 que estabelece que todas as atribuições designadas pela CLT quanto ao registro, fiscalização e à imposição de penalidades fica a cargo do Conselhos Regionais de Química

Parágrafo único - A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, implicará na instauração pelo respectivo Conselho Regional de Química do Processo que no caso couber. (PU do art.345 da CLT)

Art.1481.Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas: (art.346 da CLT)

a) revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata este Capítulo;

b) concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;

c) deixar, no prazo marcado neste Capítulo, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Conselho Regional de Química.

Parágrafo único - O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre 1 (um) mês e 1 (um) ano, a critério do Conselho Regional de Química, após processo regular, ressalvada a ação da justiça pública.

Art.1482. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 4 (quatro) a 100 (cem) valores de referência regionais, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência. (art.347 da CLT) (Redação da Lei 6205, de 29.04.1975 combinado com art. 7º da L. 6986, de 13.04.1982)

Art.1483. Aos licenciados a que alude o § 1º do art. 325 poderão, por ato do Conselho Federal de Química e Conselho Regional de Química, ser cassadas as garantias asseguradas por este Capítulo, desde que interrompam, por motivo de falta prevista no art. 346, a função pública ou particular em que se encontravam por ocasião da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934. (art.348 da CLT)

Art.1484. O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de 1/3 (um terço) aos dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros. (art.349 da CLT)

Art.1485. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados. (art.350 da CLT)

§ 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador. (§1º do art.350 da CLT)

§ 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária. (§2º do art.350 da CLT)

Art.1486. A remuneração dos profissionais diplomados em Química será fixada pela Seção V do Capítulo III do Título X desta Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT

A inclusão do presente artigo visa evitar a proliferação de diplomas legais que é um dos princípios do trabalho de consolidação das leis. A Seção V do Capítulo III do Título X desta Consolidação da Legislação Material Trabalhista visa recepcionar a lei 4950-A, de 22.04.1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Observando já a inserção desta norma, o artigo apenas faz remissão à seção em que a referida legislação é inserida para evitar a duplicidade de dispositivos.

Art.1487. A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada neste Capítulo ~~no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943—Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII—~~ será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados pela Lei n.2800, 18 de julho de 1956. (art. 1º da L 2800, 18.06.1956)

Art.1488. O Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial. (art. 2º da L 2800, 18.06.1956)

Art.1489. A sede do Conselho Federal de Química será no Distrito Federal. (art. 3º da L 2800, 18.06.1956)

Art.1490.O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros ~~natos ou~~ ~~naturalizados~~, registrados de acordo com o art. 25 deste Capítulo e obedecerá à seguinte composição: (art. 4º da L 2800, 18.06.1956)

Redação modificada devido à vigência da Lei 6192, de 19.12.1974 que proíbe em seu artigo 2º a distinção da condição de brasileiros natos e naturalizados, ficando modificada para brasileiros.

a) um presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho; (alínea “a” do art. 4º da L 2800, 18.06.1956)

b) nove conselheiros federais efetivos e três suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegado-eleitor de cada Conselho Regional de Química; (alínea “b” do art. 4º da L 2800, 18.06.1956)

c) três conselheiros federais efetivos escolhidos pelas congregações das escolas padrões, sendo um engenheiro químico pela Escola Politécnica de São Paulo, um químico industrial pela Escola Nacional de Química e um bacharel em química pela Faculdade Nacional de Filosofia. (alínea “c” do art. 4º da L 2800, 18.06.1956)

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do Conselho Federal de Química, conforme necessidades futuras. (PU do art. 4º da L 2800, 18.06.1956)

Art.1491. Dentre os nove conselheiros federais efetivos de que trata a letra b do art. 4º do presente capítulo, três devem representar as categorias das escolas-padrões mencionadas na letra c , do mesmo artigo. (art. 5º da L 2800, 18.06.1956)

§ 1º Haverá entre os nove conselheiros, no mínimo, 1/3 de engenheiros químicos e 1/3 de químicos industriais ou químicos industriais agrícolas ou químicos. (§1º do art. 5º da L 2800, 18.06.1956)

§ 2º Haverá, também, entre os nove conselheiros, um técnico químico. (§2º do art. 5º da L 2800, 18.06.1956)

Art.1492. Os três suplentes indicados na letra b do art. 4º deste Capítulo deverão ser profissionais correspondentes às três categorias de escolas-padrões. (art. 6º da L 2800, 18.06.1956)

Art.1493. O mandato do presidente e dos conselheiros federais efetivos e dos suplentes será honorífico e durará três anos. (art. 7º da L 2800, 18.06.1956)

Parágrafo único. O número de conselheiros será renovado anualmente pelo terço. (PU do art. 7º da L 2800, 18.06.1956)

Art.1494. São atribuições do Conselho Federal de Química: (art. 8º da L 2800, 18.06.1956)

a) organizar o seu regimento interno; (alínea “a” do art. 8º da L 2800, 18.06.1956)

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a unidade de ação; (alínea “b” do art. 8º da L 2800, 18.06.1956)

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Química e dirimi-las; (alínea “c” do art. 8º da L 2800, 18.06.1956)

d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Química; (alínea “d” do art. 8º da L 2800, 18.06.1956)

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados; (alínea “e” do art. 8º da L 2800, 18.06.1956)

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução do presente Capítulo; (alínea “f” do art. 8º da L 2800, 18.06.1956)

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de químico; (alínea “g” do art. 8º da L 2800, 18.06.1956)

h) deliberar sobre questões oriundas de exercício de atividades afins às do químico; (alínea “h” do art. 8º da L 2800, 18.06.1956)

i) deliberar sobre as questões do exercício, por profissionais liberais, de atividades correlacionadas com a química, que, à data deste Capítulo, vinham exercendo; (alínea “i” do art. 8º da L 2800, 18.06.1956)

j) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades de técnico de laboratório; e (alínea “j” do art. 8º da L 2800, 18.06.1956)

l) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais e regionais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão. (alínea “l” do art. 8º da L 2800, 18.06.1956)

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades reguladoras dessas profissões. (PU do art. 8º da L 2800, 18.06.1956)

Art.1495. O Conselho Federal de Química só deliberará com a presença mínima da metade mais um de seus membros. (art. 9º da L 2800, 18.06.1956)

Parágrafo único. As resoluções a que se refere a alínea f do art. 3º só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Química. (PU do art. 9º da L 2800, 18.06.1956)

Art.1496. Ao presidente do Conselho Federal de Química compete, além da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente. (art. 10 da L 2800, 18.06.1956)

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de 30 dias, contados do seu ato; se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente. (PU do art. 10 da L 2800, 18.06.1956)

Art.1497. O presidente do Conselho Federal de Química é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Química, inclusive pela prestação de contas perante o órgão federal competente. (art. 11 da L 2800, 18.06.1956)

Art.1498. O Conselho Federal de Química fixará a composição dos Conselhos Regionais de Química, procurando organizá-los à sua semelhança, e promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição. (art. 12 da L 2800, 18.06.1956)

Art.1499. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes: (art. 13 da L 2800, 18.06.1956)

a) registrar os profissionais de acordo com o presente Capítulo e expedir a carteira profissional; (alínea “a” do art. 13 da L 2800, 18.06.1956)

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações deste Capítulo e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química; (alínea “b” do art. 13 da L 2800, 18.06.1956)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada; (alínea “c” do art. 13 da L 2800, 18.06.1956)

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados; (alínea “d” do art. 13 da L 2800, 18.06.1956)

e) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Química; (alínea “e” do art. 13 da L 2800, 18.06.1956)

f) sugerir ao Conselho Federal de Química as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; (alínea “f” do art. 13 da L 2800, 18.06.1956)

g) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais nos casos das matérias das letras anteriores; e (alínea “g” do art. 13 da L 2800, 18.06.1956)

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida na letra b do art. 4º. (alínea “h” do art. 13 da L 2800, 18.06.1956)

Art.1500. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos conselhos regionais, separadamente por delegados das escolas competentes e por delegados-eleitores dos sindicatos e associações de profissionais registrados no Conselho Regional respectivo. (art. 14 da L 2800, 18.06.1956)

Art.1501. Todas as atribuições estabelecidas neste Capítulo referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química. (art. 15 da L 2800, 18.06.1956)

Art.1502. Os Conselhos Regionais de Química poderão, por procuradores seus, promover, perante o Juízo da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a

cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução do presente Capítulo. (art. 16 da L 2800, 18.06.1956)

Art.1503. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente. (art. 17 da L 2800, 18.06.1956)

Art.1504. O exercício da função de conselheiro federal ou regional de química, por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato, será considerado serviço relevante. (art. 18 da L 2800, 18.06.1956)

Parágrafo único. O Conselho Federal de Química concederá, aos que se acharem nas condições deste artigo, o certificado de serviço relevante prestado à Nação, independente de requerimento do interessado, até sessenta (60) dias após a conclusão do mandato. (PU do art.18 da L 2800, 18.06.1956)

Art.1505. O conselheiro federal ou Regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia do respectivo Conselho, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente. (art. 19 da L 2800, 18.06.1956)

Art.1506. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora dêste prazo. (art. 25 da L 2800, 18.06.1956)

Art.1507. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma. (art. 26 da L 2800, 18.06.1956)

Art.1508. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas neste Capítulo ~~no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — ou nesta lei,~~ deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (art. 27 da L 2800, 18.06.1956)

Parágrafo único. Aos infratores, deste artigo incorrerão em multa de ~~1 (um) a 10 (dez)~~ ~~salários mínimos regionais~~ R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (redação dada pelo art. 1º da Lei 5735, de 17.11.1971 que altera o PU do art. 27 da L 2800, de 18.06.1956)

Redação modificada para adequar o texto à Constituição Federal que prevê em seu inciso IV do art. 7º em sua parte final que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido foi substituída a indexação relativa ao salário mínimo indicada no artigo pelo valor real referente ao salário mínimo vigente.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

Art.1509. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo. (art. 28 da L 2800, 18.06.1956)

Art.1510. O Poder Executivo proverá, em decreto, à fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 25, 26 e 28, e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Química. (art. 29 da L 2800, 18.06.1956)

Art.1511.Constitui renda do Conselho Federal de Química, o seguinte: (art. 30 da L 2800, 18.06.1956)

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional; (alínea “a” do art. 30 da L 2800, 18.06.1956)

b) 1/4 da anuidade de renovação de registro; (alínea “b” do art. 30 da L 2800, 18.06.1956)

c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com o presente Capítulo; (alínea “c” do art. 30 da L 2800, 18.06.1956)

d) doações; (alínea “d” do art. 30 da L 2800, 18.06.1956)

e) subvenções dos Governos; e (alínea “e” do art. 30 da L 2800, 18.06.1956)

f) 1/4 da renda de certidões. (alínea “f” do art. 30 da L 2800, 18.06.1956)

Art.1512. A renda de cada Conselho Regional de Química será constituída do seguinte: (art. 31 da L 2800, 18.06.1956)

a) três quartos (3/4) da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais; (alínea “a” do art. 31 da L 2800, 18.06.1956)

b) três quartos (3/4) da anuidade de renovação de registro; (alínea “b” do art. 31 da L 2800, 18.06.1956)

c) três quartos (3/4) das multas aplicadas de acordo com o presente Capítulo; (alínea “c” do art. 31 da L 2800, 18.06.1956)

d) doações; (alínea “d” do art. 31 da L 2800, 18.06.1956)

e) subvenções dos Governos; (alínea “e” do art. 31 da L 2800, 18.06.1956)

f) três quartos (3/4) da renda de certidões. (alínea “f” do art. 30 da L 2800, 18.06.1956)

Art.1513. Aos químicos licenciados, que se registraram em consequência do decreto n.º 24.693, de 12 de julho de 1934, ficam asseguradas as vantagens que lhe foram conferidas por aquele decreto. (art. 33 da L 2800, 18.06.1956)

Art.1514. Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Química prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União. (art. 34 da L 2800, 18.06.1956)

§ 1º A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Química será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho. (§1º art. 34 da L 2800, 18.06.1956)

§ 2º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Química será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Química. (§2º art. 34 da L 2800, 18.06.1956)

§ 3º Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas. (§3º art. 34 da L 2800, 18.06.1956)

Art.1515.Os casos omissos verificados neste Capítulo serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química. (art. 35 da L 2800, 18.06.1956)

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão dos químicos. Os artigos previstos Seção XIII do Título III (325 a 350) desta CLT que regulamentava a profissão quanto à duração e condições de trabalho foi remetido para este Capítulo, sendo atualizados e revogados de acordo com a legislação vigente. A matriz utilizada para a consolidação além da inserção dos dispositivos da referida Seção XIII foi a Lei 2800, de 18. Junho de 1956, que cria os Conselhos de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico. Foi incorporada nesta matriz de consolidação a Lei 5735, de 17 de novembro de 1971, que altera o art. 27 da Lei 2800, 17.11.1956. A Lei n 4950-A, de 22 de abril de 1966 que dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária foi incorporada de forma indireta através da inserção do artigo ... que faz remissão à seção que recepciona a referida lei evitando a proliferação de dispositivos de conteúdo idênticos. Constam das normas em vigor que poderão ser revogadas por ter sido incluídas na matriz da Consolidação ou por se tratar de normas temporárias que já tiveram seus efeitos exauridos:
LEI No 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.
LEI No 2.800, DE 18 DE JUNHO DE 1956.
LEI Nº 5.735 - DE 17 DE NOVEMBRO 1971

CAPÍTULO XLVIII

DA PROFISSÃO DE RADIALISTA

Art.1516. O exercício da profissão de Radialista é regulado pelo presente capítulo. (art. 1º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1517. Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º. (art. 2º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1518. Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos deste capítulo, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão). (art. 3º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Parágrafo único - Considera-se, igualmente, para os efeitos deste Capítulo, empresa de radiodifusão: (parágrafo único do art. 3º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissões de rádio ou de televisão; : (alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão; (alínea 'b' do parágrafo único do art. 3º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão; (alínea 'c' do parágrafo único do art. 3º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza; e (alínea 'd' do parágrafo único do art. 3º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, a produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão. (alínea 'e' do parágrafo único do art. 3º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1519. A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades: (art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

I - Administração; (inciso I do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

II - Produção; (inciso II do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

III - Técnica. (inciso III do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

§ 1º - As atividades de administração compreendem somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão. (§ 1º do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

§ 2º - As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores: (§ 2º do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

- a) autoria; (alínea 'a' do § 2º do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)
- b) direção; (alínea 'b' do § 2º do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)
- c) produção; (alínea 'c' do § 2º do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)
- d) interpretação; (alínea 'd' do § 2º do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)
- e) dublagem; (alínea 'e' do § 2º do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)
- f) locução (alínea 'f' do § 2º do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)
- g) caracterização; (alínea 'g' do § 2º do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)
- h) cenografia. (alínea 'h' do § 2º do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

§ 3º - As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores: (§ 3º do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

- a) direção; (alínea 'a' do § 3º do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)
- b) tratamento e registros sonoros; (alínea 'b' do § 3º do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)
- c) tratamento e registros visuais; (alínea 'c' do § 3º do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)
- d) montagem e arquivamento; (alínea 'd' do § 3º do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)
- e) transmissão de sons e imagens; (alínea 'e' do § 3º do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)
- f) revelação e copiagem de filmes; (alínea 'f' do § 3º do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)
- g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos; (alínea 'g' do § 3º do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)
- h) manutenção técnica. (alínea 'h' do § 3º do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

§ 4º - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores constarão do regulamento. (§ 4º do art. 4º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1520. Não se incluem no disposto neste Capítulo os Atores e Figurantes que prestam serviços a empresas de radiodifusão. (art. 5º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1521. O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, qual terá validade em todo o território nacional. (art. 6º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Parágrafo único - O pedido de registro, de que trata este artigo, poderá ser encaminhado através do sindicato representativo da categoria profissional ou da federação respectiva. (parágrafo único do art. 6º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1522. Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de: (art. 7º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou (inciso I do art. 7º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou (inciso II do art. 7º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação deste Capítulo. (inciso III do art. 7º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1523. O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente: (art. 8º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

I - a qualificação completa das partes contrates; (inciso I do art. 8º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

II - prazo de vigência; (inciso II do art. 8º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

III - a natureza do serviço; (inciso III do art. 8º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

IV - o local em que será prestado o serviço; (inciso IV do art. 8º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

V - cláusula relativa a exclusividade e transferibilidade; (inciso V do art. 8º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso; (inciso VI do art. 8º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

VII - a remuneração e sua forma de pagamento; (inciso VII do art. 8º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado; (inciso VIII do art. 8º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

IX - dia de folga semanal; (inciso IX do art. 8º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social. (inciso X do art. 8º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

§ 1º - O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho e Emprego. (§ 1º do art. 8º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

§ 2º - A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, se faltar a manifestação sindical. (§ 2º do art. 8º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

§ 3º - Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho e Emprego. (§ 3º do art. 8º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1524. No caso de se tratar de rede de radiodifusão, de propriedade ou controle de um mesmo grupo, deverá ser mencionado na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome da emissora na qual será prestado o serviço. (art. 9º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Parágrafo único - Quando se tratar de emissora de Onda Tropical pertencente à mesma concessionária e que transmita simultânea, integral e permanentemente a programação de emissora de Onda Média, serão mencionados os nomes das duas emissoras. (parágrafo único do art. 9º da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1525. Para contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal, a título de contribuição sindical, em nome da entidade sindical da categoria profissional. (art. 10 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1526. A utilização de profissional, contratado por agência de locação de mão-de-obra, obrigará o tomador de serviço, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se se caracterizar a tentativa pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes deste Capítulo ou do contrato de trabalho. (art. 11 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1527. Nos contratos de trabalho por tempo determinado, para produção de mensagens publicitárias, feitas para rádio e televisão, constará obrigatoriamente do contrato de trabalho: (art. 12 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

I - o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para quem a mensagem é produzida; (inciso I do art. 12 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

II - o tempo de exploração comercial da mensagem; (inciso II do art. 12 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

III - o produto a ser promovido; (inciso III do art. 12 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

IV - os meios de comunicação através dos quais a mensagem será exibida; (inciso IV do art. 12 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

V - o tempo de duração da mensagem e suas características. (inciso V do art. 12 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1528. Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de: (art. 13 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º; (inciso I do art. 13 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt; (inciso II do art. 13 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt. (inciso III do art. 13 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1529. Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º. (art. 14 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1530. Quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia, o Radialista fará jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário. (art. 15 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1531. Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transportes e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno. (art. 16 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1532. Não será permitida a cessão ou promessa de cessão dos direitos de autor e dos que lhes são conexos, de que trata a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, decorrentes da prestação de serviços profissionais. (art. 17 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Parágrafo único - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra. (parágrafo único do art. 17 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1533. A duração normal do trabalho do Radialista é de: (art. 18 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

I - 5 (cinco) horas para os setores de autoria e de locução; (inciso I do art. 18 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

II - 6 (seis) horas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e cópiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica; (inciso II do art. 18 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

III - 7 (sete) horas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 (vinte) minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas; (inciso III do art. 18 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

IV - 8 (oito) horas para os demais setores. (inciso IV do art. 18 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Parágrafo único - O trabalho prestado, além das limitações diárias previstas nos itens acima, será considerado trabalho extraordinário, aplicando-lhe o disposto nos arts. 59 a 61 da Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT. (parágrafo único do art. 18 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria sendo revogada passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislação Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT

Art.1534. Será considerado como serviço efetivo o período em que o Radialista permanecer à disposição do empregador. (art. 19 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1535. assegurada ao Radialista uma folga semanal remunerada de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, de preferência aos domingos. (art. 20 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Parágrafo único - As empresas organizarão escalas de revezamento de maneira a favorecer o empregado com um repouso dominical mensal, pelo menos, salvo quando, pela natureza do serviço, a atividade do Radialista for desempenhada habitualmente aos domingos. (parágrafo único do art. 20 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1536. A jornada de trabalho dos Radialistas, que prestem serviços em condições de insalubridade ou periculosidade, poderá ser organizada em turnos, respeitada a duração semanal do trabalho, desde que previamente autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (art. 21 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1537. A cláusula de exclusividade não impedirá o Radialista de prestar serviços a outro empregador, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o primeiro contratante. (art. 22 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1538. Os textos destinados a memorização, juntamente com o roteiro da gravação ou plano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, em relação ao início dos trabalhos. (art. 23 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1539. Nenhum profissional será obrigado a participar de qualquer trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral. (art. 24 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1540. O fornecimento de guarda-roupa de mais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador. (art. 25 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1541. A empresa não poderá obrigar o Radialista a fazer uso de uniformes durante o desempenho de suas funções, que contenham símbolos, marcas ou qualquer mensagem de caráter publicitário. (art. 26 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Parágrafo único - Não se incluem nessa proibição os símbolos ou marcas identificadores do empregador. (parágrafo único do art. 26 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1542. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada a razão de um valor de referência por empregado em situação irregular. (art. 27 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. (parágrafo único do art. 27 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1543. O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação, e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis não poderá receber benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos. (art. 28 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1544. É assegurado o registro, a que se refere o art. 6º, ao Radialista que, até a data da publicação da Lei 6.615, de 16 de Dezembro de 1978 tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão. (art. 29 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1545. Aplicam-se ao Radialista as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as disposições deste Capítulo. (art. 30 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

Art.1546. São inaplicáveis a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, as disposições constantes do § 1º do art. 8º e do art. 10 deste Capítulo (art. 31 da Lei 6.615, de 16.12.1978)

~~— Art 32 — O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.~~

~~— Art 33 — Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.~~

~~— Art 34 — Revogam-se as disposições em contrário.~~

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão de Radialista. A matriz utilizada para a consolidação foi a Lei 6615, 16 de dezembro de 1978, que regulamenta a matéria. A referida lei foi recepcionada integralmente pela Consolidação da Legislação Material Trabalhista – CLMT, devendo ser revogada.

CAPÍTULO XLIX

DO PROFISSIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I

Definição

Art.1547. A designação de "Profissional de Relações Públicas" passa a ser privativa: (art. 1º da Lei 5.377, de 11.12.1967)

a) dos bacharéis formados nos respectivos cursos de nível superior; (alínea ‘a’ do art. 1º da Lei 5.377, de 11.12.1967)

b) dos que houverem concluído curso similar no estrangeiro, em estabelecimento legalmente reconhecido após a revalidação do respectivo diploma no Brasil; (alínea ‘b’ do art. 1º da Lei 5.377, de 11.12.1967)

c) dos que exerçam a profissão, de acordo com o art. 6º do Capítulo IV do presente Capítulo (alínea ‘c’ do art. 1º da Lei 5.377, de 11.12.1967)

SEÇÃO II

Das atividades profissionais

Art.1548. Consideram-se atividades específicas de Relações Públicas as que dizem respeito: (art. 2º da Lei 5.377, de 11.12.1967)

a) a informação de caráter institucional entre a entidade e o público, através dos meios de comunicação; (alínea 'a' do art. 2º da Lei 5.377, de 11.12.1967)

b) a coordenação e planejamento de pesquisas da opinião pública, para fins institucionais; (alínea 'b' do art. 2º da Lei 5.377, de 11.12.1967)

c) a planejamento e supervisão da utilização dos meios audio-visuais, para fins institucionais; (alínea 'c' do art. 2º da Lei 5.377, de 11.12.1967)

d) a planejamento e execução de campanhas de opinião pública; (alínea 'd' do art. 2º da Lei 5.377, de 11.12.1967)

e) ao ensino das técnicas de Relações Públicas, de acordo com as normas a serem estabelecidas, na regulamentação do Presente Capítulo. (alínea 'e' do art. 2º da Lei 5.377, de 11.12.1967)

SEÇÃO III

Do registro da Profissão e de sua fiscalização

Art.1549. O registro do profissional de Relações Públicas fica instituído com o presente Capítulo, e tornar-se-á obrigatório no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da Lei 5.377, de 11 de Dezembro de 1967, para aqueles que já se encontravam no exercício da profissão. (art. 3º da Lei 5.377, de 11.12.1967)

Parágrafo único. O registro referido neste artigo será feito pelo Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante comprovante ou comprovantes portados pelos profissionais nas hipóteses das letras "a" a "c" do art. 1º.(parágrafo único do art. 3º da Lei 5.377, de 11.12.1967)

Art.1550. A fiscalização do exercício profissional será feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (art. 4º da Lei 5.377, de 11.12.1967)

Art.1551. A fiscalização do disposto no art. 2º alínea "e" ficará a cargo do Ministério da Educação e Cultura. (art. 5º da Lei 5.377, de 11.12.1967)

SEÇÃO IV

Disposições gerais

Art.1552. Fica assegurado o registro de que trata o art. 3º do presente capítulo às pessoas que já vinham exercendo funções de Relações Públicas, na data da publicação da Lei 5.377, de 11 Dezembro de 1967, como atividade principal e em caráter permanente, pelo prazo mínimo de 24 meses, conforme declaração do empregador e comprovação de recebimento salarial proveniente dessa atividade, em entidades públicas ou privadas que comprovem a

existência do setor especializado, e ainda que sejam sócios titulares da ABRP - Associação Brasileira de Relações Públicas, por idêntico período. (art. 6º da Lei 5.377, de 11.12.1967)

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação do profissional de relações públicas . A matriz utilizada para a consolidação foi a Lei 5377, 11 de dezembro de 1967, que regulamenta a matéria. A referida lei foi recepcionada integralmente pela Consolidação da Legislação Material Trabalhista – CLMT, devendo ser revogada.

CAPÍTULO L

DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

Art.1553. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. (art. 1º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial. (Parágrafo único do art. 1º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1554. É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º deste Capítulo. (art. 2º da L. 4.886 de 09.12.1965)

~~— Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que êstes forem instalados. (Parágrafo único do art. 2º da L. 4.886 de 09.12.1965)~~

Dispositivo suprimido por se tratar de norma temporária cujos efeitos já foram exauridos

Art.1555. O candidato a registro, como representante comercial, deverá apresentar: (art. 3º da L. 4.886 de 09.12.1965)

a) prova de identidade; (Alínea ‘a’ do art. 3º da L. 4.886 de 09.12.1965)

b) prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado; (Alínea ‘b’ do art. 3º da L. 4.886 de 09.12.1965)

c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral; (Alínea ‘c’ do art. 3º da L. 4.886 de 09.12.1965)

d) folha-corrida de antecedentes, expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos dez (10) anos; (Alínea 'd' do art. 3º da L. 4.886 de 09.12.1965)

e) quitação com o imposto sindical. (Alínea 'e' do art. 3º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 1º O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas b e c deste artigo. (§ 1º do art. 3º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 2º Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado, pelos respectivos Conselhos Regionais. (§ 2º do art. 3º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 3º As pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal. (§ 3º do art. 3º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1556. Não pode ser representante comercial: (art. 4º da L. 4.886 de 09.12.1965)

a) o que não pode ser comerciante; (Alínea 'a' do art. 4º da L. 4.886 de 09.12.1965)

b) o falido não reabilitado; (Alínea 'b' do art. 4º da L. 4.886 de 09.12.1965)

c) o que tenha sido condenado por infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público; (Alínea 'c' do art. 4º da L. 4.886 de 09.12.1965)

d) o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade. (Alínea 'd' do art. 4º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1557. Somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado. (art. 5º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1558. São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma deste Capítulo (art. 6º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Parágrafo único. É vedado, aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais, desenvolverem quaisquer atividades não compreendidas em suas finalidades previstas neste Capítulo, inclusive as de caráter político e partidárias. (Parágrafo único do art. 6º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1559. O Conselho Federal instalar-se-á ~~dentro de noventa (90) dias, a contar da vigência do presente~~ no Estado do Rio de Janeiro ~~Guanabara~~, onde funcionará provisoriamente, transferindo-se para a Capital da República, quando estiver em condições de fazê-lo, a juízo da maioria dos Conselhos Regionais. (art.7º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Modificação da redação devido o prazo estipulado referia ao primeiro ato de regulamentação, bem como devido a mudança da denominação do Estado da Guanabara para o Estado do Rio de Janeiro conforme Lei Complementar nº20, de 1 de julho de 1974

§ 1º O Conselho Federal será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o regimento interno do Conselho, cabendo lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate. (§ 1º do art. 7º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 2º A renda do Conselho Federal será constituída de vinte por cento (20%) da renda bruta dos Conselhos Regionais. (§ 2º do art. 7º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1560. O Conselho Federal será composto de representantes comerciais de cada Estado, eleitos pelos Conselhos Regionais, dentre seus membros, cabendo a cada Conselho Regional a escolha de dois (2) delegados. (art. 8º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1561. Compete ao Conselho Federal determinar o número dos Conselhos Regionais, o qual não poderá ser superior a um por Estado, Território Federal e Distrito Federal, e estabelecer-lhes as bases territoriais. (art. 9º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1562. Compete privativamente, ao Conselho Federal: (art. 10º da L. 4.886 de 09.12.1965)

- a) elaborar o seu regimento interno; (Alínea ‘a’ do art. 10º da L. 4.886 de 09.12.1965)
- b) dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais; (Alínea ‘b’ do art. 10º da L. 4.886 de 09.12.1965)
- c) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais; (Alínea ‘c’ do art. 10º da L. 4.886 de 09.12.1965)
- d) julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos Conselhos Regionais; (Alínea ‘d’ do art. 10º da L. 4.886 de 09.12.1965)
- e) baixar instruções para a fiel observância do presente Capítulo; (Alínea ‘e’ do art. 10º da L. 4.886 de 09.12.1965)
- f) elaborar o Código de Ética Profissional; (Alínea ‘f’ do art. 10º da L. 4.886 de 09.12.1965)
- g) resolver os casos omissos. (Alínea ‘g’ do art. 10º da L. 4.886 de 09.12.1965)

~~— Parágrafo único. Das decisões do Conselho Federal caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, para o Ministro da Indústria e do Comércio. (Suprimido pelo art. 3º da Lei 8420, de 8.05.1992 que altera a L. 4.886 de 09.12.1965)~~

~~Art. 11. Dentro de sessenta (60) dias, contados da vigência da presente Lei, serão instalados os Conselhos Regionais correspondentes aos Estados onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos representantes comerciais, atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. (art. 11º da L. 4.886 de 09.12.1965)~~

Dispositivo suprimido por se tratar de norma temporária cujos efeitos já foram exauridos

Art.1563. Os Conselhos Regionais terão a seguinte composição: (art. 12º da L. 4.886 de 09.12.1965)

a) dois terços (2/3) de seus membros serão constituídos pelo Presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado e por diretores de sindicatos da classe, do mesmo Estado, eleitos êstes em assembléia-geral; (Alínea 'a' do art. 12º da L. 4.886 de 09.12.1965)

b) um terço (1/3) formado de representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembléia-geral realizada no sindicato da classe. (Alínea 'b' do art. 12º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 1º A secretaria do sindicato incumbido da realização das eleições organizará cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação. (§ 1º do art. 12º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 2º Se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos Conselhos Regionais, o Conselho Federal determinará, imediatamente, a sua constituição, mediante eleições em assembléia-geral, com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão no respectivo Estado. (§ 2º do art. 12º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 3º Havendo, num mesmo Estado, mais de um sindicato de representantes comerciais, as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do sindicato da classe situado na Capital e, na sua falta, na sede do mais antigo. (§ 3º do art. 12º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 4º O Conselho Regional será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o seu regimento interno, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate. (§ 4º do art. 12º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 5º Os Conselhos Regionais terão no máximo trinta (30) membros e, no mínimo, o número que for fixado pelo Conselho Federal. (§ 5º do art. 12º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1564. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão de três (3) anos. (art. 13º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 1º Todos os mandatos serão exercidos gratuitamente. (§ 1º do art. 13º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 2º A aceitação do cargo de Presidente, Secretário ou Tesoureiro importará na obrigação de residir na localidade em que estiver sediado o respectivo Conselho. (§ 2º do art. 13º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1565. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão administrados por uma Diretoria que não poderá exceder a um terço (1/3) dos seus integrantes. (art. 14º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1566. Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão o prazo do seu mandato, caso sejam substituídos na presidência do sindicato. (art. 15º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1567. Constituem renda dos Conselhos Regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, neles registrados. (art. 15º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1568. Compete aos Conselhos Regionais: (art. 17º da L. 4.886 de 09.12.1965)

a) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal; (Alínea 'a' do art. 17º da L. 4.886 de 09.12.1965)

b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade deste Capítulo; (Alínea 'b' do art. 17º da L. 4.886 de 09.12.1965)

c) manter o cadastro profissional; (Alínea "C" do art. 17º da L. 4.886 de 09.12.1965)

d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário; (Alínea 'd' do art. 17º da L. 4.886 de 09.12.1965)

e) impor as sanções disciplinares previstas neste Capítulo, mediante a feitura de processo adequado, de acordo com o disposto no artigo 18; (Alínea 'e' do art. 17º da L. 4.886 de 09.12.1965)

f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados. (Alínea 'f' do art. 17º da L. 4.886 de 09.12.1965)

~~Parágrafo único. As contribuições e emolumentos, previstos na alínea "f" deste artigo, não poderão exceder, mensalmente, de cinco (5) e dez por cento (10%) do salário mínimo vigente na região, quando se tratar, respectivamente, de representante comercial, pessoa física ou pessoa jurídica. (Suprimido pelo art. 3º da Lei 8420, de 8.05.1992 que altera a L. 4.886 de 09.12.1965)~~

Art.1569. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares: (art. 18º da L. 4.886 de 09.12.1965)

a) advertência, sempre sem publicidade; (Alínea 'a' do art. 18º da L. 4.886 de 09.12.1965)

b) multa até a importância equivalente ~~ao maior salário mínimo vigente no País~~ R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais); (Alínea 'b' do art. 18º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Redação modificada para adequar o texto à Constituição Federal que prevê em seu inciso IV do art. 7º em sua parte final que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido foi substituída a indexação relativa ao salário mínimo indicada no artigo pelo valor real referente ao salário mínimo vigente.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

c) suspensão do exercício profissional, até um (1) ano; (Alínea 'c' do art. 18º da L. 4.886 de 09.12.1965)

d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional. (Alínea 'd' do art. 18º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro. (§ 1º do art. 18º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal. (§ 2º do art. 18º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído. (§ 3º do art. 18º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias. (§ 4º do art. 18º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento. (§ 5º do art. 18º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal. (§ 6º do art. 18º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1570. Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial: (art. 19º da L. 4.886 de 09.12.1965)

a) prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados; (Alínea 'a' do art. 19º da L. 4.886 de 09.12.1965)

b) auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la; (Alínea 'b' do art. 19º da L. 4.886 de 09.12.1965)

c) promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesse da Fazenda Pública; (Alínea 'c' do art. 19º da L. 4.886 de 09.12.1965)

d) violar o sigilo profissional; (Alínea 'd' do art. 19º da L. 4.886 de 09.12.1965)

e) negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim; e (Alínea 'e' do art. 19º da L. 4.886 de 09.12.1965)

f) recusar a apresentação da carteira profissional, quando solicitada por quem de direito. (Alínea 'f' do art. 19º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1571. Observados os princípios deste Capítulo, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais, expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, aos casos em que couber imposições da pena de multa. (art. 20º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1572. As repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu registro no Conselho Regional da respectiva região. (art. 21º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1573. Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional. (art. 22º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Parágrafo único. As pessoas jurídicas farão constar também, da propaganda, além do número da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no Conselho Regional. (Parágrafo único do art. 22º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1574. O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Regionais coincidirá com o ano civil. (art. 23º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1575. As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano. (art. 24º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1576. As diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio conselho, até o dia 15 de fevereiro de cada ano. (Redação dada pela L. 8420 de 8.5.1992, no seu art. 1º que altera o art. 24º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1577. Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de março de cada ano ao Conselho Federal. (art. 25º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho Federal prestará contas, no mesmo prazo, ao respectivo plenário. (Parágrafo único do art. 25º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1578. Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de fevereiro de cada ano ao Conselho Federal. (Redação dada pela L. 8.420 de 8.5.1992, no seu art. 1º que altera o art. 25º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho Federal prestará contas ao respectivo plenário até o último dia do mês de março de cada ano. (Redação dada pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 1º que altera o Parágrafo único do art. 25 da L. 4.886 de 09.12.1965)

~~Art. 26. Os sindicatos incumbidos do processamento das eleições, a que se refere o art. 12, deverão tomar, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta lei, as providências necessárias à instalação dos Conselhos Regionais dentro do prazo previsto no art. 11. (art. 26º da L. 4.886 de 09.12.1965)~~

Dispositivo suprimido por se tratar de norma temporária cujos efeitos já foram exauridos

~~Art. 27. Do contrato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente: (Suprimido pelo art. 3º da Lei 8420, de 8.05.1992 que altera a L. 4.886 de 09.12.1965)~~

Art.1579. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 1º que altera o art. 27 da L. 4.886 de 09.12.1965)

a) condições e requisitos gerais da representação; (Alínea 'a' do art. 27º da L. 4.886 de 09.12.1965)

b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação; (Alínea 'b' do art. 27º da L. 4.886 de 09.12.1965)

c) prazo certo ou indeterminado da representação (Alínea 'c' do art. 27º da L. 4.886 de 09.12.1965)

d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, bem como da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente; (Alínea 'd' do art. 27º da L. 4.886 de 09.12.1965)

d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação; (Redação dada pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 1º que altera a alínea 'd' do art. 27 da L. 4.886 de 09.12.1965)

e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona; (Alínea 'e' do art. 27º da L. 4.886 de 09.12.1965)

f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos; (Alínea 'f' do art. 27º da L. 4.886 de 09.12.1965)

g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade; (Alínea 'g' do art. 27º da L. 4.886 de 09.12.1965)

h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes: (Alínea 'h' do art. 27º da L. 4.886 de 09.12.1965)

i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado; (Alínea 'i' do art. 27º da L. 4.886 de 09.12.1965)

j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 34, cujo montante não será inferior a um vinte avos (1/20) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, a contar da vigência da Lei 4886 de 09 de dezembro de 1965. (Alínea 'j' do art. 27º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Parágrafo único. Na falta do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual a um quinze avos (1/15) do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência da Lei 4886 de 09 de dezembro de 1965. (Parágrafo único do art. 27º da L. 4.886 de 09.12.1965)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 1º que altera a alínea 'j' do art. 27 da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 1º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual. (Redação dada pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 1º que altera o § 1º do art. 27º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 2º O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado. (Redação dada pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 1º que altera o § 2º do art. 27º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 3º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo. (Redação dada pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 1º que altera o § 3º do art. 27º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1580. O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos. (art. 28º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1581. Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacordo com as instruções do representado. (art. 29º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1582. Para que o representante possa exercer a representação em Juízo, em nome do representado, requer-se mandato expresso. Incumbir-lhe-á porém, tomar conhecimento das reclamações atinentes aos negócios, transmitindo-as ao representado e sugerindo as providências acauteladoras do interesse deste. (art. 30º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Parágrafo único. O representante, quanto aos atos que praticar, responde segundo as normas do contrato e, sendo este omissivo, na conformidade do direito comum. (Parágrafo único do art. 30º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1583. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros. (art.31º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Parágrafo único. A exclusividade de zona ou representações não se presume, na ausência de ajuste expresso. (Parágrafo único do art. 31º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1584. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros. (Redação dada pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 1º que altera o art. 31º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Parágrafo único. A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos. (Redação dada pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 1º que altera o Parágrafo único do art. 31º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1585. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas. (Redação dada pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 1º que altera o art 32 da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais. (incluído pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 1º que altera o § 1º do art. 32 da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 2º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas monetariamente. (incluído pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 1º que altera o § 2º do art. 32 da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 3º É facultado ao representante comercial emitir títulos de créditos para cobrança de comissões. (incluído pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 1º que altera o § 3º do art. 32 da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias. (incluído pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 1º que altera o § 4º do art. 32 da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 5º Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representando, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão. (incluído pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 1º que altera o § 5º do art. 32 da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 6º (Vetado).

§ 7º São vedadas na representação comercial alterações que impliquem, direta ou indiretamente, a diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses de vigência. (incluído pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 1º que altera o § 7º do art. 32 da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1586. Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante, acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa, por escrito, nos prazos de 15, 30, 60 ou 120 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, na mesma praça, em outra do mesmo Estado, em outro Estado ou no estrangeiro. (art. 33º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 1º Nenhuma retribuição será devida ao representante comercial, se a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por ele desfeito ou for sustada a entrega de mercadorias devido à situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação. (§ 1º do art. 33º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 2º Salvo ajuste em contrário, as comissões devidas serão pagas mensalmente, expedindo o representado a conta respectiva, conforme cópias das faturas remetidas aos compradores, no respectivo período. (§ 2º do art. 33º da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 3º Os valores das comissões para efeito tanto do aviso prévio como da indenização, prevista neste Capítulo, deverão ser corrigidos monetariamente. (§ 3º do art. 33º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Adequação do termo a fim de garantir a atualização e homogeneidade terminológica

Art.1587. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de aviso prévio, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores. (art. 34º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Adequação do termo a fim de garantir a atualização e homogeneidade terminológica

Art.1588. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado: (art. 35º da L. 4.886 de 09.12.1965)

a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato; (Alínea 'a' do art. 35º da L. 4.886 de 09.12.1965)

b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado; (Alínea 'b' do art. 35º da L. 4.886 de 09.12.1965)

c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial; (Alínea 'c' do art. 35º da L. 4.886 de 09.12.1965)

d) a condenação definitiva por crime considerado infamante; ou (Alínea 'd' do art. 35º da L. 4.886 de 09.12.1965)

e) força maior. (Alínea 'e' do art. 35º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1589. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante: (art. 36º da L. 4.886 de 09.12.1965)

a) redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato; (Alínea 'a' do art. 36º da L. 4.886 de 09.12.1965)

b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato; (Alínea 'b' do art. 36º da L. 4.886 de 09.12.1965)

c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular; (Alínea 'c' do art. 36º da L. 4.886 de 09.12.1965)

d) o não-pagamento de sua retribuição na época devida; (Alínea 'd' do art. 36º da L. 4.886 de 09.12.1965)

e) força maior. (Alínea 'e' do art. 36º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1590. Somente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados e, bem assim, nas hipóteses previstas no art. 35, a título de compensação. (art. 37º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1591. Não serão prejudicados os direitos dos representantes comerciais quando, a título de cooperação, desempenhem, temporariamente, a pedido do representado, encargos ou atribuições diversos dos previstos no contrato de representação. (art. 38º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1592. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado, é competente a Justiça Comum. (art. 39º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1593. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) (Redação dada pela L. 8420 no seu art. 1º que altera o art. 39º da L. 4.886 de 09.12.1965)

~~Art. 40. Dentro de cento e oitenta (180) dias da publicação da presente lei, serão formalizadas, entre representado e representantes, em documento escrito, as condições das representações comerciais vigentes. (art. 40º da L. 4.886 de 09.12.1965)~~

~~— Parágrafo único. A indenização devida pela rescisão dos contratos de representação comercial vigentes na data desta lei, fora dos casos previstos no art. 35, e quando as partes não tenham usado da faculdade prevista neste artigo, será calculada, sobre a retribuição percebida, pelo representante, no últimos cinco anos anteriores à vigência desta lei. (Parágrafo único do art. 40º da L. 4.886 de 09.12.1965)~~

Artigos suprimidos por se tratar de norma temporária cujos efeitos já foram exauridos

~~Art. 41. Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio fiscalizar a execução do presente Capítulo. (Suprimido pelo art. 3º da Lei 8420, de 8.05.1992 que altera a L. 4.886 de 09.12.1965)~~

~~— § 1º Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Federal e Regionais, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio. (Suprimido pelo art. 3º da Lei 8420, de 8.05.1992 que altera a L. 4.886 de 09.12.1965)~~

~~— § 2º A intervenção restringir-se-á a tornar efetivo o cumprimento da lei e cessará quando assegurada a sua execução. (Suprimido pelo art. 3º da Lei 8420, de 8.05.1992 que altera a L. 4.886 de 09.12.1965)~~

Art.1594. Ressalvada expressa vedação contratual, o representante comercial poderá exercer sua atividade para mais de uma empresa e empregá-la em outros misteres ou ramos de negócios. (Redação dada pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 2º que altera o art. 41 da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1595. Observadas as disposições constantes do artigo anterior, é facultado ao representante contratar com outros representantes comerciais a execução dos serviços

relacionados com a representação. (Incluído pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 2º que altera o art. 42 da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 1º Na hipótese deste artigo, o pagamento das comissões a representante comercial contratado dependerá da liquidação da conta de comissão devida pelo representando ao representante contratante. (Incluído pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 2º que altera o § 1º do art. 42 da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 2º Ao representante contratado, no caso de rescisão de representação, será devida pelo representante contratante a participação no que houver recebido da representada a título de indenização e aviso prévio, proporcionalmente às retribuições auferidas pelo representante contratado na vigência do contrato. (Incluído pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 2º que altera o § 2º do art. 42 da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 3º Se o contrato referido no caput deste artigo for rescindido sem motivo justo pelo representante contratante, o representante contratado fará jus ao aviso prévio e indenização na forma da lei. (Incluído pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 2º que altera o § 3º do art. 42 da L. 4.886 de 09.12.1965)

§ 4º Os prazos de que trata o art. 33 deste Capítulo são aumentados em dez dias quando se tratar de contrato realizado entre representantes comerciais. (Incluído pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 2º que altera o § 4º do art. 42 da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1596. É vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas del credere. (Incluído pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 2º que altera o art. 43º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1597. No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas. (Incluído pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 2º que altera o art. 44º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por este Capítulo. (Incluído pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 2º que altera o Parágrafo único do art. 44º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1598. Não constitui motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial o impedimento temporário do representante comercial que estiver em gozo do benefício de auxílio-doença concedido pela previdência social. (Incluído pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 2º que altera o art. 45º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1599. Os valores a que se referem a alínea j do art. 27, o § 5º do art. 32 e o art. 34 deste Capítulo serão corrigidos monetariamente com base na variação dos BTN's ou por outro indexador que venha a substituí-los e legislação ulterior aplicável à matéria. (Incluído pela L. 8420 de 8.5. 1992 no seu art. 2º que altera o art. 46º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Art.1600. Compete ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais fiscalizar a execução do presente Capítulo. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) (Incluído pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 2º que altera o art. 47º da L. 4.886 de 09.12.1965)

Parágrafo único. Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção do Conselho Federal nos Conselhos Regionais, por decisão da Diretoria do primeiro ad referendum da reunião plenária, assegurado, em qualquer caso, o direito de defesa. A intervenção cessará quando do cumprimento deste Capítulo. (Incluído pela L. 8420 de 8.5.1992 no seu art. 2º que altera o Parágrafo único do art 47º da L. 4.886 de 09.12.1965)

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão dos Representantes Comerciais. A matriz utilizada para a consolidação foi a Lei 4886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Foi incorporada nesta matriz de consolidação a Lei n 8420, de 08 de maio de 1992, que alterou a Lei 4886, de 09.12.1965.
Constam das normas em vigor que poderão ser revogadas por ter sido inclusas na matriz da Consolidação ou por se tratar de dispositivos temporários que já tiveram seus efeitos exauridos:
LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.
LEI Nº 8.420, DE 8 DE MAIO DE 1992.

CAPÍTULO LI

DA PROFISSÃO DE SECRETÁRIO

Art.1601. O exercício da profissão de Secretário é regulado pelo presente Capítulo. (art. 1º da L. 7377 de 30.09.1985)

Art.1602. Para os efeitos deste Capítulo, é considerado: (art. 2º da L. 7377 de 30.09.1985)

I - Secretário-Executivo: (Redação dada pela Lei n.º 9.261, de 10.1.1996) (Redação dada pela L. 9261 de 10.1.1996 no seu art. 1º que altera o Inciso I do art. 2º da L. 7377 de 30.09.1985)

a) o profissional diplomado no Brasil por Curso Superior de Secretariado, legalmente reconhecido, ou diplomado no exterior por Curso Superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da lei; (Redação dada pela L. 9261 de 10.1.1996 no seu art. 1º que altera a alínea ‘a’ do inciso I, do art. 2º da L. 7277 de 30.09.1985)

b) portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de início da vigência da Lei n. 7.277 de 30 de setembro de 1985, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 4º deste Capítulo; (Redação dada pela L. 9261 de 10.1.1996 no seu art. 1º que altera a alínea ‘b’ do inciso I do art. 2º da L. 7277 de 30.09.1985)

II - Técnico em Secretariado: (Redação dada pela L. 9261 de 10.1.1996 no seu art.1º que altera o inciso II do art. 2º da L. 7277 de 30.09.1985)

a) o profissional portador de certificado de conclusão de Curso de Secretariado, em nível de 2º grau; (Redação dada pela L. 9261 de 10.1.1996 no seu art.1º que altera a alínea 'a' do inciso II do art. 2º da L. 7277 de 30.09.1985)

b) o portador de certificado de conclusão do 2º grau que, na data da vigência da Lei 7.277 de 30 de setembro de 1985, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 5º deste Capítulo. (Redação dada pela L. 9261 de 10.1.1996 no seu art. 1º que altera a alínea 'b' do inciso II, do art. 2º da L. 7277 de 30.09.1985)

Art.1603. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos que, embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contem pelo menos cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados de exercício de atividades próprias de secretaria, na data da vigência Lei 7.277 de 30 de setembro de 1985. (Redação dada pela L. 9261 de 10.1.1996 no seu art. 1º que altera o art. 3º da L. 7277 de 30.09.1985)

Art.1604. São atribuições do Secretário Executivo: (art. 4º da L. 7277 de 30.09.1985)

I - planejamento, organização e direção de serviços de secretaria; (Inciso I do art. 4º da L. 7277 de 30.09.1985)

II - assistência e assessoramento direto a executivos; (Inciso II do art. 4º da L. 7277 de 30.09.1985)

III - coleta de informações para a consecução de objetivos e metas de empresas; (Inciso III do art. 4º da L. 7277 de 30.09.1985)

IV - redação de textos profissionais especializados, inclusive em idioma estrangeiro; (Inciso IV do art. 4º da L. 7277 de 30.09.1985)

V - interpretação e sintetização de textos e documentos; (Inciso V do art. 4º da L. 7277 de 30.09.1985)

VI - taquigrafia de ditados, discursos, conferências, palestras de explanações, inclusive em idioma estrangeiro; (Inciso VI do art. 4º da L. 7277 de 30.09.1985)

VII - versão e tradução em idioma estrangeiro, para atender às necessidades de comunicação da empresa; (Inciso VII do art. 4º da L. 7277 de 30.09.1985)

VIII - registro e distribuição de expedientes e outras tarefas correlatas; (Inciso VIII do art. 4º da L. 7277 de 30.09.1985)

IX - orientação da avaliação e seleção da correspondência para fins de encaminhamento à chefia; e (Inciso I X do art. 4º da L. 7277 de 30.09.1985)

X - conhecimentos protocolares. (Inciso X do art. 4º da L. 7277 de 30.09.1985)

Art.1605. São atribuições do Técnico em Secretariado: (art. 5º da L. 7277 de 30.09.1985)

I - organização e manutenção dos arquivos de secretaria; (Inciso I art. 5º da L. 7277 de 30.09.1985)

II - classificação, registro e distribuição da correspondência; (Inciso II do art. 5º da L. 7277 de 30.09.1985)

III - redação e datilografia de correspondência ou documentos de rotina, inclusive em idioma estrangeiro; e (Inciso III do art. 5º da L. 7277 de 30.09.1985)

IV - execução de serviços típicos de escritório, tais como recepção, registro de compromissos, informações e atendimento telefônico. (Inciso IV do art. 5º da L. 7277 de 30.09.1985)

Art.1606. O exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e far-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do Art. 2º deste Capítulo e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. (art. 6º da L. 7277 de 30.09.1985)

Parágrafo único. No caso dos profissionais incluídos no art. 3º, a prova da atuação será feita por meio de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e através de declarações das empresas nas quais os profissionais tenham desenvolvido suas respectivas atividades, discriminando as atribuições a serem confrontadas com os elencos especificados nos artigos 4º e 5º. (Parágrafo único do art. 6º da L. 7277 de 30.09.1985)

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão de Secretário. A matriz utilizada para a consolidação foi a Lei 7377, de 30 de setembro de 1985, que dispõe sobre o exercício da Profissão de secretário. Foi incorporada nesta matriz de consolidação a Lei n 9261, de 10 de janeiro 1996, que alterou a Lei 7377, de 30 de setembro de 1985. A Lei 6556, de 05 de setembro de 1978 não foi objeto de consolidação devido ao fato da Lei 7377, de 30.09.1985 regular inteiramente a matéria.

Constam das normas em vigor que poderão ser revogadas por ter sido inclusas na matriz da Consolidação ou por se tratar de normas temporárias que já tiveram seus efeitos exauridos:

LEI N.º 6.556, DE 5 DE SETEMBRO DE 1978.

LEI N.º 7.377, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985.

LEI N.º 9.261, DE 10 DE JANEIRO DE 1996.

CAPÍTULO LII

DO SERVIÇO FERROVIÁRIO

Art.1607. No serviço ferroviário - considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias - aplicam-se os preceitos especiais constantes deste Capítulo. (art. 236 da CLT)

Art.1608. O pessoal a que se refere o artigo antecedente fica dividido nas seguintes categorias: (art. 237 da CLT)

a) funcionários de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, engenheiros residentes, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras; (alínea “a” do art. 237 da CLT)

b) pessoal que trabalhe em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram atenção constante; pessoal de escritório, turmas de conservação e construção da via permanente, oficinas e estações principais, inclusive os respectivos telegrafistas; pessoal de tração, lastro e revistadores; (alínea “b” do art. 237 da CLT)

c) das equipagens de trens em geral; (alínea “c” do art. 237 da CLT)

d) pessoal cujo serviço é de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanência prolongada nos locais de trabalho; vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas. (alínea “d” do art. 237 da CLT)

~~Art. 238. Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo, em que o empregado estiver à disposição da estrada. (Restaurado pelo Decreto-lei n.º 5, de 4.4.1966) (O Decreto-lei 5, de 4.4.1966 foi revogado expressamente pela Lei 8630, de 25.02.93)~~

~~— § 1º Nos serviços efetuados pelo pessoal da categoria c, não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços. (Restaurado pelo Decreto-lei n.º 5, de 4.4.1966) (O Decreto-lei 5, de 4.4.1966 foi revogado expressamente pela Lei 8630, de 25.02.93)~~

~~— § 2º Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado como de trabalho normal e efetivo o tempo gasto em viagens, sem direito à percepção de horas extraordinárias. (Restaurado pelo Decreto-lei n.º 5, de 4.4.1966) (O Decreto-lei 5, de 4.4.1966 foi revogado expressamente pela Lei 8630, de 25.02.93)~~

~~— § 3º No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de~~

~~trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites. (Restaurado pelo Decreto-lei n.º 5, de 4.4.1966) (O Decreto-lei 5, de 4.4.1966 foi revogado expressamente pela Lei 8630, de 25.02.93)~~

~~—§ 4º Para o pessoal da equipagem de trens, só será considerado esse trabalho efetivo, depois de chegado ao destino, o tempo em que o ferroviário estiver ocupado ou retido à disposição da Estrada. Quando, entre dois períodos de trabalho, não mediar intervalo superior a uma hora, será esse intervalo computado como de trabalho efetivo. (Restaurado pelo Decreto-lei n.º 5, de 4.4.1966) (O Decreto-lei 5, de 4.4.1966 foi revogado expressamente pela Lei 8630, de 25.02.93)~~

~~—§ 5º O tempo concedido para refeição não se computa como de trabalho efetivo, então para o pessoal da categoria c, quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas. Esse tempo não será inferior a uma hora, exceto para o pessoal da referida categoria em serviço de trens. (Restaurado pelo Decreto-lei n.º 5, de 4.4.1966) (O Decreto-lei 5, de 4.4.1966 foi revogado expressamente pela Lei 8630, de 25.02.93)~~

~~—§ 6º No trabalho das turmas encarregadas da conservação de obras de arte, linhas telegráficas ou telefônicas e edifícios, não será contado, como de trabalho efetivo, o tempo de viagem para o local do serviço, sempre que não exceder de uma hora, seja para ida ou para volta, e a Estrada fornecer os meios de locomoção, computando-se, sempre o tempo excedente a esse limite. (Restaurado pelo Decreto-lei n.º 5, de 4.4.1966) (O Decreto-lei 5, de 4.4.1966 foi revogado expressamente pela Lei 8630, de 25.02.93)~~

A revogação deste artigo e seu parágrafos se deve ao fato da Lei 8630, de 25.02.93 ter revogado expressamente o Decreto-Lei n.º 5, de 4.4.1966, que restaurava a redação do artigo 238 e seus respectivos parágrafos em seu artigo e ficando revogava a Lei 3970, de 13.12.1961 que modificava o referido artigo. A Lei 8630/93 não regulamenta a matéria, trata-se da disposição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

Art.1609. Para o pessoal da categoria "c", a prorrogação do trabalho independe de acordo ou contrato coletivo, não podendo, entretanto, exceder de 12 (doze) horas, pelo que as empresas organizarão, sempre que possível, os serviços de equipagens de trens com destacamentos nos trechos das linhas de modo a ser observada a duração normal de oito horas de trabalho. (art. 239 da CLT)

§ 1º - Para o pessoal sujeito ao regime do presente artigo, depois de cada jornada de trabalho haverá um repouso de 10 (dez) horas contínuas, no mínimo, observando-se, outrossim, o descanso semanal. (§1º do art. 239 da CLT)

§ 2º - Para o pessoal da equipagem de trens, a que se refere o presente artigo, quando a empresa não fornecer alimentação, em viagem, e hospedagem, no destino, concederá uma ajuda de custo para atender a tais despesas. (§2º do art. 239 da CLT)

§ 3º - As escalas do pessoal abrangido pelo presente artigo serão organizadas de modo que não caiba a qualquer empregado, quinquenalmente, um total de horas de serviço noturno superior às de serviço diurno. (§3º do art. 239 da CLT)

§ 4º - Os períodos de trabalho do pessoal a que alude o presente artigo serão registrados em cadernetas especiais, que ficarão sempre em poder do empregado, de acordo com o modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho e Emprego. (§4º do art. 239 da CLT)

Modificação de redação para atualização de denominação. O dispositivo apresenta a denominação do Ministério do Trabalho de Indústria e Comércio, criado por meio do Decreto nº 21.690, de 01 de agosto de 1932, foi alterado por Ministério do Trabalho e Emprego devido nova denominação dada através da Medida Provisória nº 1.799, de 1º de janeiro de 1999.

Art.1610. Nos casos de urgência ou de acidente, capazes de afetar a segurança ou regularidade do serviço, poderá a duração do trabalho ser excepcionalmente elevada a qualquer número de horas, incumbindo à Estrada zelar pela incolumidade dos seus empregados e pela possibilidade de revezamento de turmas, assegurando ao pessoal um repouso correspondente e comunicando a ocorrência ao Ministério do Trabalho e Emprego, dentro de 10 (dez) dias da sua verificação. (art. 240 da CLT)

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a recusa, sem causa justificada, por parte de qualquer empregado, à execução de serviço extraordinário será considerada falta grave. (PU do art. 240 da CLT)

Art.1611. As horas excedentes das do horário normal de oito horas serão pagas como serviço extraordinário na seguinte base: as ~~quatro~~ ~~duas~~ primeiras com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal; ~~as duas subsequentes com um adicional de 50% (cinquenta por cento)~~ e as restantes com um adicional de 75% (setenta e cinco por cento). (art. 241 da CLT)

Redação modificada para adequar ao dispositivo constitucional - artigo 7º, inciso XVI, da CF, que determina que remuneração adicional de serviço extraordinário será de 50% à do normal, alterando a redação do caput de 25% para 50%. Para adequar a redação do dispositivo para não alterar o mérito do artigo no que concerne à progressão do pagamento das horas extras foi substituído a palavra “duas” por “quatro” e suprimida a expressão “as duas subsequentes com um adicional de 50%” para excluir a duplicidade.

CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Parágrafo único - Para o pessoal da categoria "c", ~~a primeira~~ ~~as duas primeiras horas~~ serão majoradas de 50% (cinquenta por cento), ~~a segunda hora será paga com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento)~~ e as duas subsequentes com o de 60% (sessenta por cento), salvo caso de negligência comprovada. (PU do art. 241 da CLT)

Redação modificada para adequar ao dispositivo constitucional - artigo 7º, inciso XVI, da CF, que determina que remuneração adicional de serviço extraordinário será de 50% à do normal, alterando a redação do PU de 25% para 50%. Para adequar a redação do dispositivo para não alterar o mérito do artigo no que concerne à progressão do pagamento das horas extras foi substituído a palavra “a primeira hora” por “as duas primeira horas” e suprimida a expressão “a segunda hora será paga com o acréscimo de 50%” para excluir a duplicidade.

CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Art.1612. As disposições contidas nos arts. 239 e 241 deste Capítulo ficam suspensas, enquanto perdurar o estado de guerra, passando a vigorar, nesse período, com a seguinte redação: (art. 1º do DL 6361, de 22.03.1944)

O artigo inserido visa recepcionar integralmente o Decreto-lei 6361, de 22.03.1944, devendo ser revogado.

I. A duração normal do trabalho efetivo será de oito horas diárias para o pessoal em geral, ou de noventa e seis horas por cada ciclo de quatorze dias para o pessoal da categoria c.

§ 1º Para o pessoal desta categoria sujeito ao regime de noventa e seis horas no ciclo de quatorze dias, não será fixado qualquer período de trabalho efetivo superior a dezesseis horas. Para o pessoal de tração em serviço de trens de passageiros, esse período não será superior a doze horas. (art. 239, CLT)

Modificação das redações para correção gramatical

§ 2º Depois de cada período de oito ou mais horas de trabalho efetivo, haverá um repouso mínimo de oito horas, salvo casos especiais.

§ 3º Dada, a conveniência do serviço, poderá um período de trabalho ser dividido em turnos não excedentes de três, respeitado o número total de horas prefixadas e facultado um mínimo de oito horas contínuas de repouso, depois de cada período completo.

§ 4º A duração do trabalho efetivo a que se refere o artigo anterior poderá ser elevada independentemente de acordo ou contrato coletivo a dez horas diárias ou a cento e vinte horas por ciclo de quatorze dias, a juízo da administração e por exigência do serviço.

Modificação das redações para correção gramatical

§ 5º Em casos especiais, que serão comunicados ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, ~~Indústria e Comércio~~, poderá a duração do trabalho efetivo ser elevada até doze horas diárias ou a cento e quarenta e quatro horas por ciclo de quatorze dias.

Modificação da redação para atualização de denominação. O dispositivo apresenta a denominação do Ministério do Trabalho de Indústria e Comércio, criado por meio do Decreto nº 21.690, de 01 de agosto de 1932, que foi alterado por Ministério do Trabalho e Emprego devido nova denominação dada através da Medida Provisória nº 1.799, de 1º de janeiro de 1999.

§ 6º Para o pessoal da equipagem de trem, quando a empresa não fornecer alimentação, em viagem, e hospedagem, no destino, concederá uma ajuda de custo para atender a tais despesas.

Modificação da redação para correção gramatical

§ 7º As escalas do pessoal da categoria c serão organizadas de modo que não caiba a qualquer empregado, em cada grupo de dois ciclos consecutivos, um total de horas de serviço no turno superior às de serviço diurno.

§ 8º Os períodos de trabalho do pessoal da categoria c serão registrados em cadernetas especiais. que ficarão sempre em poder do empregado. de acordo com o modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho e Emprego, ~~Indústria e Comércio~~".

Modificação das redações para correção gramatical, bem como para atualização de denominação no dispositivo que apresenta a denominação do Ministério do Trabalho de Indústria e Comércio, criado por meio do Decreto nº 21.690, de 01 de agosto de 1932, que foi alterado por Ministério do Trabalho e Emprego devido nova denominação dada através da Medida Provisória nº 1.799, de 1º de janeiro de 1999.

II. As horas de trabalho excedentes das do horário normal, definido no art. 239, serão pagas como horas extraordinárias na seguinte base: as quatro ~~duas~~ primeiras horas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-base normal, ~~as duas subseqüentes com um adicional de 50% (cinquenta por cento)~~ e as restantes com um adicional de 75% (setenta e cinco por cento). (art. 241, CLT)

Redação modificada para correção gramática e para adequar ao dispositivo constitucional - artigo 7º, inciso XVI, da CF, que determina que remuneração adicional de serviço extraordinário será de 50% à do normal, alterando a redação do caput de 25% para 50%. Para adequar a redação do dispositivo para não alterar o mérito do artigo no que concerne à progressão do pagamento das horas extras foi substituído a palavra "duas" por "quatro e

suprimida a expressão “as duas subsequentes com um adicional de 50%” para excluir a duplicidade.

CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

§ 1º Para o pessoal da categoria c, serão igualmente consideradas como extraordinárias, com o aumento de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário hora normal, as horas que ultrapassarem noventa e seis no ciclo de quatorze dias e que não tenham sido computadas na forma deste artigo.

Redação modificada para correção gramática e para adequar ao dispositivo constitucional - artigo 7º, inciso XVI, da CF, que determina que remuneração adicional de serviço extraordinário será de 50% à do normal, alterando a redação do parágrafo de 25% para 50%.

CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

§ 2º Entendem-se por salário-hora normal, para os efeitos deste artigo, o quociente do ordenado mensal por 240 (duzentos e quarenta) ou do salário diário por 8 (oito)".

Modificação da redação para correção gramatical

Art.1613. As frações de meia hora superiores a 10 (dez) minutos serão computadas como meia hora. (art. 242 da CLT)

Art.1614. Para os empregados de estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade, não se aplicam os preceitos gerais sobre duração do trabalho, sendo-lhes, entretanto, assegurado o repouso contínuo de dez horas, no mínimo, entre dois períodos de trabalho e descanso semanal. (art. 243 da CLT)

~~Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966) (O Decreto-lei 5, de 4.4.1966 foi revogado expressamente pela Lei 8630, de 25.02.93)~~

~~—§ 1º Considera-se "extranumerário" o empregado não efetivo, candidato efetivação, que se apresentar normalmente ao **serviço**, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966) (O Decreto-lei 5, de 4.4.1966 foi revogado expressamente pela Lei 8630, de 25.02.93)~~

~~—§ 2º Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966) (O Decreto-lei 5, de 4.4.1966 foi revogado expressamente pela Lei 8630, de 25.02.93)~~

~~—§ 3º Considera-se de "prontidão" o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário hora normal. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966) (O Decreto-lei 5, de 4.4.1966 foi revogado expressamente pela Lei 8630, de 25.02.93)~~

~~—§ 4º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas de prontidão, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966) (O Decreto-lei 5, de 4.4.1966 foi revogado expressamente pela Lei 8630, de 25.02.93)~~

A revogação deste artigo e seus parágrafos se deve ao fato da Lei 8630, de 25.02.93 ter revogado expressamente o Decreto-Lei nº 5, de 4.4.1966, que restaurava a redação do artigo 238 e seus respectivos parágrafos em seu artigo e ficando revogava a Lei 3970, de 13.12.1961 que modificava o referido artigo. A Lei 8630/93 não regulamenta a matéria, trata-se da disposição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

Art.1615. O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de 8 (oito) horas e deverá ser dividido em 2 (dois) turnos com intervalo não inferior a 1 (uma) hora de repouso, não podendo nenhum turno ter duração superior a 5 (cinco) horas, com um período de descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho de 14 (quatorze) horas consecutivas. (art. 245 da CLT)

Art.1616. O horário de trabalho dos operadores telegrafistas nas estações de tráfego intenso não excederá de 6 (seis) horas diárias. (art. 246 da CLT)

Art.1617. As estações principais, estações de tráfego intenso e estações do interior serão classificadas para cada empresa pelo Departamento Nacional das Estradas de Ferro. (art. 247 da CLT)

Art.1618. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores de referência regionais , segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. (ART. 351 DA CLT)

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. (ART. 351 DA CLT)

CAPÍTULO XLIII

DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS

Art.1619. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. (ART. 253 DA CLT)

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus). (PU do ART. 253 DA CLT)

Art.1620. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores de referência regionais , segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. (ART. 351 DA CLT)

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. (ART. 351 DA CLT)

CAPÍTULO LIV

DA PROFISSÃO DE SOCIÓLOGO

Art.1621. O exercício, no País, da profissão de Sociólogo, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado: (art. 1º da Lei 6.888, de 10.12.1980)

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos; (alínea 'a' do art. 1º da Lei 6.888, de 10.12.1980)

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor; (alínea 'b' do art. 1º da Lei 6.888, de 10.12.1980)

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena, realizada até a data da publicação da Lei 6.888, de 10 de Dezembro de 1980, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos; (alínea 'c' do art. 1º da Lei 6.888, de 10.12.1980)

d) aos mestres ou doutores em Sociologia, Sociologia Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data da publicação da Lei 6.888, de 10 de Dezembro de 1980, por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos. (alínea 'd' do art. 1º da Lei 6.888, de 10.12.1980)

e) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b, c e d, vinham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividade de Sociólogo, até a data da publicação da Lei 6.888, de 10 de Dezembro de 1980. (alínea 'e' do art. 1º da Lei 6.888, de 10.12.1980)

Art.1622. É da competência do Sociólogo: (art. 2º da Lei 6.888, de 10.12.1980)

I - elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social; (inciso I do art. 2º da Lei 6.888, de 10.12.1980)

II - ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais; (inciso II do art. 2º da Lei 6.888, de 10.12.1980)

III - assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social; (inciso III do art. 2º da Lei 6.888, de 10.12.1980)

IV - participar da elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social. (inciso IV do art. 2º da Lei 6.888, de 10.12.1980)

Art.1623. Os órgãos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos sócio-econômicos ao nível global, regional ou setorial, manterão, em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, Sociólogos legalmente habilitados, em seu quadro de pessoal, ou em regime de contrato para prestação de serviços. (art. 3º da Lei 6.888, de 10.12.1980)

Art.1624. As atividades de Sociólogo serão exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação da Legislação Material Trabalhista – CLMT e pela Consolidação da Legislação Processual Trabalhista-CLPT, em regime do Estatuto dos Funcionários Públicos, ou como atividade autônoma. (art. 4º da Lei 6.888, de 10.12.1980)

Alteração da redação devido atualização da denominação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Com a apresentação do referido projeto a consolidação da legislação trabalhista será realizada em duas etapas: a parte material que consta neste projeto e que cuja parte da CLT que trata da matéria, sendo revogada, passa a ser denominada de Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT e a parte processual que será designada como Consolidação da Legislação Processual Trabalhista – CLPT, que enquanto não consolidada consta da CLT

Art.1625. Admitir-se-á, igualmente, a formação de empresas ou entidades de prestação de serviço previstos neste capítulo, desde que as mesmas mantenham Sociólogo como responsável técnico e não cometam atividades privativas de Sociólogo a pessoas não habilitadas. (art. 5º da Lei 6.888, de 10.12.1980)

Art.1626. O exercício da profissão de Sociólogo requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, e se fará mediante a apresentação de: (art. 6º da Lei 6.888, de 10.12.1980)

I - documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b, c e d do art.1º, ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea e do art. 1º;(inciso I do art. 6º da Lei 6.888, de 10.12.1980)

II - carteira profissional. (inciso II do art. 6º da Lei 6.888, de 10.12.1980)

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão de Sociólogo A matriz utilizada para a consolidação foi a Lei 6888, de 10 de dezembro de 1980, que regula a matéria. A referida lei foi recepcionada integralmente pela Consolidação da Legislação Material Trabalhista – CLMT, devendo ser revogada complementamente..

CAPÍTULO LV

DA PROFISSÃO DE TÉCNICO EM PROTESE DENTÁRIA

Art.1627. O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, em todo o território nacional, fica sujeito ao disposto neste capítulo: (art. 1º da Lei 6.710, de 05.11.1979)

Art.1628. São exigências para o exercício da profissão de que trata o art. 1º:(art. 2º da Lei 6.710, de 05.11.1979)

I - habilitação profissional, a nível de 2º grau, no Curso de Prótese Dentária; (inciso I do art. 2º da Lei 6.710, de 05.11.1979)

II - inscrição no Conselho Regional de Odontologia, sob cuja jurisdição se encontrar o profissional a que se refere este Capítulo. (inciso II do art. 2º da Lei 6.710, de 05.11.1979)

Parágrafo único. A exigência da habilitação profissional de que trata este artigo não se aplica aos que, até a data da publicação da Lei 6.710, de 05 de Novembro de 1979, se encontravam legalmente autorizados ao exercício da profissão. (parágrafo único do art. 2º da Lei 6.710, de 05.11.1979)

Art.1629. Comprovado o atendimento às exigências referidas no art. 2º deste Capítulo, o Conselho Regional de Odontologia conferirá, mediante prova de quitação do impôsto sindical, carteira de identidade profissional em nome do Técnico em Prótese Dentária. (art. 3º da Lei 6.710, de 05.11.1979)

Art.1630. É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária: (art. 4º da Lei 6.710, de 05.11.1979)

I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes; (inciso I do art. 4º da Lei 6.710, de 05.11.1979)

II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário; (inciso II do art. 4º da Lei 6.710, de 05.11.1979)

III - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral; (inciso III do art. 4º da Lei 6.710, de 05.11.1979)

Parágrafo único. Os cargos criados por este artigo destinam-se a atender as exigências especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome da oficina, do seu responsável e do número de inscrição do Conselho Regional de Odontologia. (parágrafo único do art. 4º da Lei 6.710, de 05.11.1979)

Art.1631. Os Técnicos em Prótese Dentária pagarão ao Conselhos de Odontologia uma anuidade correspondente a dois terços da prevista para os cirurgiões-dentistas. (art. 5º da Lei 6.710, de 05.11.1979)

Art.1632. A fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária é da competência dos Conselhos Regionais de Odontologia. (art. 6º da Lei 6.710, de 05.11.1979)

Art.1633. Incidirá sobre os laboratórios de prótese dentária a anuidade prevista pelo Conselho Regional de Odontologia. (art. 7º da Lei 6.710, de 05.11.1979)

Art.1634. Às infrações do presente capítulo aplica-se o disposto no art. 282, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão técnico em prótese dentária. A matriz utilizada para a consolidação foi a Lei 6710, de 05 de novembro de 1979, que regula a matéria. A referida lei foi recepcionada integralmente pela Consolidação da Legislação Material Trabalhista – CLMT, devendo ser revogada complementamente..

CAPÍTULO LVI

DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Art.1635. Os preceitos deste Capítulo regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

(art. 1º da L. 7394 de 29.10.1985)

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

(Inciso I do art 1º da L. 7394 de 29.10.1985)

II - radioterápica, no setor de terapia;

(Inciso II do art 1º da L. 7394 de 29.10.1985)

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

(Inciso III do art 1º da L. 7394 de 29.10.1985)

IV - industrial, no setor industrial; e

(Inciso IV do art 1º da L. 7394 de 29.10.1985)

V - de medicina nuclear.

(Inciso V do art 1º da L. 7394 de 29.10.1985)

Art.1636. São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

(Art. 2º da L. 7394 de 29.10.1985)

I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;

(Inciso I do art. 2º da L. 7394 de 29.10.1985)

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

(Inciso I do art. 2º da L. 7394 de 29.10.1985)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal ~~(vetado)~~;

(Inciso II do art. 2º da L. 7394 de 29.10.1985)

Parágrafo único. ~~(Vetado)~~;

(Parágrafo único do art. 2º da L. 7394 de 29.10.1985)

Art.1637. Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio ~~(vetado)~~;

(Art. 3º da L. 7394 de 29.10.1985)

Art.1638. As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

(Art. 4º da L. 7394 de 29.10.1985)

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

(§ 1º do art. 4º da L. 7394 de 29.10.1985)

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.

(§ 2º do art. 4º da L. 7394 de 29.10.1985)

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

(§ 3º do art. 4º da L. 7394 de 29.10.1985)

Art.1639. Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

(art. 5º da L 7394 de 29.10.1985)

Art.1640. A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

(art. 6º da L 7394 de 29.10.1985)

I - do cumprimento do disposto no § 2, do Art. 4, deste Capítulo;

(Inciso I do art. 6º da L 7394 de 29.10.1985)

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

(Inciso II do art. 6º da L 7394 de 29.10.1985)

Art.1641. As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente (~~vetado~~), para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.

(Art. 7º da L 7394 de 29.10.1985)

Art.1642. Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II, do Art. 2, deste capítulo.

(Art. 8º da L 7394 de 29.10.1985)

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos deste Capítulo.

(Parágrafo único do art. 8º da L 7394 de 29.10.1985)

~~—Art. 9º—(Vetado).~~

(art. 9º da L 7394 de 29.10.1985)

Art.1643. Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

(Art.10 da L. 7394 de 29.10.1985)

Art.1644. Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (vetado), que adotarão a denominação referida no Art. 1º deste Capítulo.

(Art.11 da L. 7394 de 29.10.1985)

§ 1º - Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º Grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

(§ 1º do art.11 da L. 7394 de 29.10.1985)

§ 2º - Os dispositivos deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

(§ 2º do art.11 da L. 7394 de 29.10.1985)

Art.1645. Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

(Art.12 da L. 7394 de 29.10.1985)

~~Art. 13—(Vetado):~~

(Art.13 da L. 7394 de 29.10.1985)

Art.1646. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este Capítulo será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (~~vetado~~).

(Art.14 da L. 7394 de 29.10.1985)

~~Art. 15—(Vetado):~~

(Art.15 da L. 7394 de 29.10.1985)

Art.1647. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º deste Capítulo, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

(Art.16 da L. 7394 de 29.10.1985)

~~— Art. 17 — O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.~~

(Art.17 da L. 7394 de 29.10.1985)

~~— Art. 18 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

(Art.18 da L. 7394 de 29.10.1985)

~~— Art. 19 — Revogam-se as disposições em contrário.~~

(Art.19 da L. 7394 de 29.10.1985)

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão técnico em radiologia. A matriz utilizada para a consolidação foi a Lei 7384, de 29 de outubro de 1985, que regula a matéria. A referida lei foi recepcionada integralmente pela Consolidação da Legislação Material Trabalhista – CLMT, devendo ser revogada complementamente..

CAPÍTULO LVII

DO TÉCNICO INDUSTRIAL DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO

Art.1648. É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio , observadas as condições de capacidade estabelecidas neste Capítulo. (art. 1º da Lei 5.524, de 05.11.1968)

Art.1649. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: (art. 2º da Lei 5.524, de 05.11.1968)

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (inciso I do art. 2º da Lei 5.524, de 05.11.1968)

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; (inciso II do art. 2º da Lei 5.524, de 05.11.1968)

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; (inciso III do art. 2º da Lei 5.524, de 05.11.1968)

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; e (inciso IV do art. 2º da Lei 5.524, de 05.11.1968)

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. (inciso V do art. 2º da Lei 5.524, de 05.11.1968)

Art.1650. O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem: (art. 3º da Lei 5.524, de 05.11.1968)

I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961; (inciso I do art. 3º da Lei 5.524, de 05.11.1968)

II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente; (inciso II do art. 3º da Lei 5.524, de 05.11.1968)

III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação da Lei 5.524, de 05 de Novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente. (inciso III do art. 3º da Lei 5.524, de 05.11.1968)

Art.1651. Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados. (art. 4º da Lei 5.524, de 05.11.1968)

Art.1652. O que trata este Capítulo será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio. (art. 6º da Lei 5.524, de 05.11.1968)

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão técnico industrial e agrícola. A matriz utilizada para a consolidação foi a Lei 5524, de 05 de novembro de 1968, que regula a matéria. A referida lei foi recepcionada integralmente pela Consolidação da Legislação Material Trabalhista – CLMT, devendo ser revogada complementamente..

CAPÍTULO LVIII

DO TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO

Art.1653. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias ou de 36 (trinta e seis) semanais. (ART. 293 DA CLT)

Art.1654. O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário. (ART. 294 DA CLT)

Art.1655. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até 8 (oito) horas diárias ou 48 (quarenta e oito) semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (ART. 295 DA CLT)

Parágrafo único - A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser inferior a 6 (seis) horas diárias, por determinação da autoridade de que trata este artigo, tendo em vista condições locais de insalubridade e os métodos e processos do trabalho adotado. (PU DO ART. 295 DA CLT)

Art.1656. A remuneração da hora prorrogada será no mínimo de 50%(cinquenta por cento) superior à da hora normal e deverá constar do acordo ou contrato coletivo de trabalho. (ART. 296 DA CLT)

Redação modificada para adequar ao dispositivo constitucional - artigo 7º, inciso XVI, da CF, que determina que remuneração adicional de serviço extraordinário será de 50% à do normal, alterando a redação do caput 25% para 50%.
CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Art.1657. Ao empregado no subsolo será fornecida, pelas empresas exploradoras de minas, alimentação adequada à natureza do trabalho, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social e aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ~~Indústria e Comércio~~. (ART. 297 DA CLT)

Modificação da redação para atualização de denominação. O dispositivo apresenta a denominação do Ministério do Trabalho de Indústria e Comércio, criado por meio do Decreto nº 21.690, de 01 de agosto de 1932, que foi alterado para Ministério do Trabalho e Emprego devido nova denominação dada pela Medida Provisória nº 1.799, de 1º de janeiro de 1999.

Art.1658. Em cada período de 3 (três) horas consecutivas de trabalho, será obrigatória uma pausa de 15 (quinze) minutos para repouso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo. (ART. 298 DA CLT)

Art.1659. Quando nos trabalhos de subsolo ocorrer acontecimentos que possam comprometer a vida ou saúde do empregado, deverá a empresa comunicar o fato imediatamente à autoridade regional do trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, ~~Indústria e Comércio~~. (ART. 299 DA CLT)

Modificação da redação para atualização de denominação. O dispositivo apresenta a denominação do Ministério do Trabalho de Indústria e Comércio, criado por meio do Decreto nº 21.690, de 01 de agosto de 1932, que foi alterado para Ministério do Trabalho e Emprego devido nova denominação dada pela Medida Provisória nº 1.799, de 1º de janeiro de 1999.

Art.1660. Sempre que, por motivo de saúde, for necessária a transferência do empregado, a juízo da autoridade competente em matéria da segurança e da medicina do trabalho, dos serviços no subsolo para os de superfície, é a empresa obrigada a realizar essa transferência, assegurando ao transferido a remuneração atribuída ao trabalhador de superfície em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do interessado. (art. 1º da Lei 2924, de 21.10.1956) (ART. 300 DA CLT)

Parágrafo único - No caso de recusa do empregado em atender a essa transferência, será ouvida a autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, que decidirá a respeito. (art. 1º da Lei 2924, de 21.10.1956) (PU DO ART. 300 DA CLT)

Redação dada pelo art. 1º da Lei 2924, de 21.10.1956. A referida legislação foi recepcionada pela CLT devendo ser revogada integralmente.

Art.1661. O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 21 (vinte e um) e 50 (cinquenta) anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior. (ART. 301 DA CLT)

Art.1662. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores de referência regionais, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. (ART. 351 DA CLT)

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. (ART. 351 DA CLT)

CAPÍTULO LIX

DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO DE BENS

Art.1663. Considera-se Transportador Rodoviário Autônomo de Bens a pessoa física, proprietário ou co-proprietário de um só veículo, sem vínculo empregatício, devidamente cadastrado em órgão disciplinar competente, que, com seu veículo, contrate serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiro, em caráter eventual ou continuado, com empresa de transporte rodoviário de bens, ou diretamente com os usuários desse serviço. (art. 1º da Lei 7.290, de 19.12.1984)

Art.1664. A prestação de serviços de que trata o artigo anterior compreende o transporte efetuado pelo contratado ou seu preposto, em vias públicas ou rodovias. (art. 2º da Lei 7.290, de 19.12.1984)

~~Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.~~

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão de transportador rodoviário autônomo de bens.. A matriz utilizada para a consolidação foi a Lei 7290, de 19 de dezembro de 1984, que regula a matéria. A referida lei foi recepcionada integralmente pela Consolidação da Legislação Material Trabalhista – CLMT, devendo ser revogada complementamente..

CAPÍTULO LX

DOS VENDEDORES, DOS VIAJANTES OU PRACISTAS

Art.1665.As atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas serão reguladas pelos preceitos deste Capítulo, sem prejuízo das normas estabelecidas nesta Consolidação da Legislação Material Trabalhista, no que lhes for aplicável. (art. 1º da Lei 3.207, de 18.07.1957)

Art.1666. O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar. No caso de lhe ter sido reservada expressamente, com exclusividade, uma zona de trabalho, terá esse direito sobre as vendas ali realizadas diretamente pela empresa ou por um preposto desta. (art. 2º da Lei 3.207, de 18.07.1957)

§ 1º A zona de trabalho do empregado vendedor poderá ser ampliada ou restringida de acordo com a necessidade da empresa, respeitados os dispositivos deste Capítulo quanto à irredutibilidade da remuneração. (§ 1º do art. 2º da Lei 3.207, de 18.07.1957)

§ 2º Sempre que, por conveniência da empresa empregadora, for o empregado viajante transferido da zona de trabalho, com redução de vantagens, ser-lhe-á assegurado, como mínimo de remuneração, um salário correspondente à média dos 12 (doze) últimos meses, anteriores à transferência. (§ 2º do art. 2º da Lei 3.207, de 18.07.1957)

Art.1667. A transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da proposta. Tratando-se de transação a ser concluída com comerciante ou empresa estabelecida noutro Estado ou no estrangeiro, o prazo para aceitação ou recusa da proposta de venda será de 90 (noventa) dias podendo, ainda, ser prorrogado, por tempo determinado, mediante comunicação escrita feita ao empregado. (art. 3º da Lei 3.207, de 18.07.1957)

Art.1668.O pagamento de comissões e percentagem deverá ser feito mensalmente, expedindo a empresa, no fim de cada mês, a conta respectiva com as cópias das faturas correspondentes aos negócios concluídos. (art. 4º da Lei 3.207, de 18.07.1957)

Parágrafo único. Ressalva-se às partes interessadas fixar outra época para o pagamento de comissões e percentagens, o que, no entanto, não poderá exceder a um trimestre, contado da aceitação do negócio, sendo sempre obrigatória a expedição, pela empresa, da conta referida neste artigo. (parágrafo único do art. 4º da Lei 3.207, de 18.07.1957)

Art.1669. Nas transações em que a empresa se obrigar por prestações sucessivas, o pagamento das comissões e percentagens será exigível de acordo com a ordem de recebimento das mesmas. (art. 5º da Lei 3.207, de 18.07.1957)

Art.1670. A cessação das relações de trabalho, ou a inexecução voluntária do negócio pelo empregador, não prejudicará a percepção das comissões e percentagens devidas. (art. 6º da Lei 3.207, de 18.07.1957)

Art.1671. Verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago. (art. 7º da Lei 3.207, de 18.07.1957)

Art.1672. Quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo. (art. 8º da Lei 3.207, de 18.07.1957)

Art.1673. O empregado vendedor viajante não poderá permanecer em viagem por tempo superior a 6 (seis) meses consecutivos. Em seguida a cada viagem haverá um intervalo para descanso, calculado na base de 3 (três) dias por mês da viagem realizada, não podendo, porém, ultrapassar o limite de 15 (quinze) dias. (art. 9º da Lei 3.207, de 18.07.1957)

Art.1674. Caracterizada a relação de emprego, aplicam-se os preceitos deste Capítulo a quantos exercerem funções iguais, semelhantes ou equivalentes aos empregados-viajantes, embora sob outras designações. (art. 10 da Lei 3.207, de 18.07.1957)

O presente Capítulo visa inserir no Título da Regulamentação das Profissões as profissões de vendedores, viajantes ou praticas regulamentada pela Lei 3207, de 18 de julho de 1957, recepcionada inteiramente pela CLT, devendo ser revogada.

CAPÍTULO LXI

DOS VIGILANTES

Art.1675. Vigilante, para os efeitos deste Capítulo, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do *caput* e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 da Lei 7.102, de 20 de Junho de 1983. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) (art. 15 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

Art.1676. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (art. 16 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

I - ser brasileiro; (inciso I do art. 16 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; (inciso II do art. 16 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; (inciso III do art. 16 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

~~IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;~~ (inciso IV do art. 16 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos deste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) (inciso I do art. 16 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; (inciso V do art. 16 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e (inciso VI do art. 16 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. (inciso VII do art. 16 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da Lei 7.102, de 20 de Junho de 1983. (parágrafo único do art. 16 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

Art.1677.O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. (Vide Medida Provisória nº 2.184, de 2001) (art. 17 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador. (parágrafo único do art. 17 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

Art.1678. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. (art. 18 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

Art.1679.É assegurado ao vigilante: (art. 19 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; (inciso I do art. 19 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

II - porte de arma, quando em serviço; (inciso II do art. 19 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

III - prisão especial por ato decorrente do serviço; (inciso III do art. 19 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. (inciso I do art. 19 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

Art.1680. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (art. 20 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

I - conceder autorização para o funcionamento: (inciso I do art. 20 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; : (alínea 'a' do inciso I do art. 20 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e: (alínea 'b' do inciso I do art. 20 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

c) dos cursos de formação de vigilantes; : (alínea 'c' do inciso I do art. 20 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; : (inciso II do art. 20 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 1108-X deste Capítulo; (inciso III do art. 20 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

IV - aprovar uniforme; : (inciso IV do art. 20 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes; : (inciso V do art. 20 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação; (inciso VI do art. 20 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros; (inciso VII do art. 20 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e : (inciso VIII do art. 20 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados. (inciso IX do art. 20 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) : (inciso X do art. 20 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) : (Parágrafo único do art. 20 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

Art.1681.As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade: (art. 21 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

I - das empresas especializadas; (inciso I do art. 21 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas. : (inciso II do art. 21 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

Art.1682. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha. (art. 22 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional. (Parágrafo único art. 22 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

Art.1683. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições deste Capítulo ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (art. 23 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

I - advertência; (inciso I do art. 23 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

(inciso II do art. 23 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (inciso II do art. 23 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

III - proibição temporária de funcionamento; e (inciso III do art. 23 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

IV - cancelamento do registro para funcionar. (inciso IV do art. 23 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

Parágrafo único - Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições. (Parágrafo único do art. 23 da Lei 7.102, de 20.06.1983)

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão de vigilante. A matriz utilizada para a consolidação foi a Lei 7102, de 20 de junho de 1983, que regula a matéria. A referida lei foi recepcionada integralmente pela Consolidação da Legislação Material Trabalhista – CLMT, devendo ser revogada complementamente..Foi

inserida na matriz de consolidação a Lei 8863, de 1994, que altera a lei 7102, de 20.06.1983, devendo ser revogada integralmente.

CAPÍTULO LXII

DOS ZOOTECNISTAS

Art.1684.O exercício da profissão de zootecnista obedecerá ao disposto neste Capítulo.
(Art. 1º da L. 5550 de 04.12.1968)

Art.1685.Só é permitido o exercício da profissão de zootecnista:
(Art. 2º da L. 5550 de 04.12.1968)

a) ao portador de diploma expedido por escola de zootecnista oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
(Letra a do art. 2º da L. 5550 de 04.12.1968)

b) ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor; e
(Letra b do art. 2º da L. 5550 de 04.12.1968)

c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei.
(Letra c do art. 2º da L. 5550 de 04.12.1968)

Art.1686. São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º deste Capítulo as seguintes atividades:
(Art 3º da L. 5550 de 04.12.1968)

a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;
(Letra a do art. 3º da L. 5550 de 04.12.1968)

b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;
(Letra b do art. 3º da L. 5550 de 04.12.1968)

c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação; e
(Letra c do art. 3º da L. 5550 de 04.12.1968)

d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.
(Letra d do art. 3º da L. 5550 de 04.12.1968)

Art.1687. A fiscalização do exercício da profissão de zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.
(Art. 4º da L. 5550 de 04.12.1968)

~~—Parágrafo único. O zootecnista, a fim de que possa exercer a profissão, é obrigado a inscrever-se no Conselho previsto neste artigo, a cuja jurisdição estiver sujeito e segundo as normas estatutárias respectivas. (revogado pelo decreto-lei 425 de 21 de janeiro de 1969) (Parágrafo único do art. 4º da L. 5550 de 04.12.1968)~~

Art.1688.O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível. (Art. 5º da L. 5550 de 04.12.1968)

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para a qual a lei penal estabeleça a sanção.(Parágrafo único do art. 5º da L. 5550 de 04.12.1968)

Art.1689.As penas disciplinares aplicáveis ao zootecnista são as estabelecidas para os demais profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional. (Art. 6º da L. 5550 de 04.12.1968)

Art.1690. Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem este Capítulo permitir o exercício da profissão de zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que ela deles tornou privativos.(Art. 7º da L. 5550 de 04.12.1968)

Parágrafo único. A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso. (Parágrafo único do art. 7º da L. 5550 de 04.12.1968)

O presente Capítulo visa consolidar as normas referentes a regulamentação da profissão de zootecnista. A matriz utilizada para a consolidação foi a Lei 5550, de 04 de dezembro de 1968, que regula a matéria. A referida lei foi recepcionada integralmente pela Consolidação da Legislação Material Trabalhista – CLMT, devendo ser revogada complementamente. Foi inserido também o Decreto-lei 425, de 21 de janeiro de 1969, que altera a Lei 5550, de 04 de dezembro de 1968.